



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2019 – São Paulo, segunda-feira, 29 de abril de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, JOAO CARLOS COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003051-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BS SALES INFORMATICA DO BRASIL LTDA - EPP, JAQUELINE SANTOS DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141, PEDRO MARCELO SPADARO - SP188164

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, PEDRO CORRERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-36.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBELIO VASCONCELOS OLIVEIRA - ME, OLGA MARIA OLIVEIRA, ROBELIO VASCONCELOS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021050-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VIA MAIS MIX EIRELI - ME, EZEQUIAS EMÍDIO DA SILVA, VANUCIA EMÍDIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA - SP49099

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004113-04.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MICHEL FERNANDES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004549-60.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: FLAVIO DE ARAUJO BARRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004304-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDRE RICARDO MARQUES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001381-21.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ALLAENE DE OLINDA DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027454-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: HELIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031498-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: DURVALINA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ALESSANDRA CARDOSO RODRIGUES DA COSTA - SP357735  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **14/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016366-13.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BEE-DEV DESENVOLVIMENTO WEB LTDA - ME, DOUGLAS MIGUEL OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203  
Advogado do(a) RÉU: ALINE DE ALMEIDA LIMA - MG142203

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

**1ª VARA CÍVEL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0649697-14.1984.403.6100** (00.0649697-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011024-15.1995.403.6100** (95.0011024-5) - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011625-84.1996.403.6100** (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041233-30.1996.403.6100** (96.0041233-2) - EDUARDO UMBELINO DE JESUS X GERALDO DIAS NOGUEIRA X JOSE NATAL X WALTER BARBANCHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Acolhos os embargos. Promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento de sentença, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059107-91.1997.403.6100** (97.0059107-7) - CARLOS GUSTAVO MANTILLA VARGAS X LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X ODETE DOS SANTOS X PAULO BARBOZA MAIA X RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista à parte autora sobre a manifestação de fls. 419/423. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059255-05.1997.403.6100** (97.0059255-3) - CLEUZA DA GRACA MACHADO X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LEONEL JOSE DA SILVA NETO X MARISA CECILIA PELLEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA REGINA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Esclareça o requerente de fl.603/604 seu pedido, uma vez que a petição parece que falta conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033157-46.1998.403.6100** (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051673-14.1999.403.0399** (1999.03.99.051673-2) - CARLOS HENRIQUE MARINS(SP130108 - PAULO DANILEVICIUS) X MARIA CARMELITA MARTINS FRANCO X OSVALDO DA SILVA PINTO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o prazo requerida pela ré.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012742-71.2000.403.6100** (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042864-67.2000.403.6100** (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032468-26.2003.403.6100** (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-60.2008.403.6100** (2008.61.00.002850-2) - JOAO RICARDO ANTONIO MULLER(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021769-24.2013.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.901/905 no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022556-53.2013.403.6100** - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vista às partes contrárias sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023301-33.2013.403.6100** - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se o Banco Itaú, em face da petição de fl.331, no prazo de 5 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003218-59.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006889-90.2014.403.6100** - GUP IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.(SP175591 - ADAUTO JOSE FERREIRA E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012406-76.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Os autos foram digitalizados e incluídos no Sistema PJE da Justiça Federal. Assim, determino a remessa destes ao arquivo, com baixa-findo e prosseguimento do mesmo naquele sistema. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017684-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018097-71.2014.403.6100** - ARQUIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021169-66.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, promovam as partes, a execução, no Sistema PJE, conforme Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0082457-91.2014.403.6301** - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Promova a parte autora a inclusão dos autos no sistema PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004154-50.2015.403.6100** - SELMA MARIA FERREIRA ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-57.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão superveniente proferida pela Superintendência da Receita Federal do Brasil, que determinou o processamento da compensação pleiteada na exordial, conforme informado às fls. 483/485, determino intimação à parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida decisão e das demais peças do processo administrativo nº 11610.002782/2010-30, com o andamento atualizado.

Com a juntada de documentos, dê-se vista à União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015150-10.2015.403.6100** - SHREE DARSHAN INTERNATIONAL LTDA - EPP(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO E SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017621-96.2015.403.6100** - SERGIO CAPPI JUNIOR(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, de forma digital pelo sistema PJE. Remetam-se estes autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020696-46.2015.403.6100** - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vista às partes sobre os recursos de apelação, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023596-02.2015.403.6100** - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aceito as justificativas do perito e fixo os valores dos honorários periciais tal como requerido pelo mesmo. Ciência às partes e após, à perícia.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023841-13.2015.403.6100** - KLA COSMETICOS LTDA(MT017967 - ISABELLA TELITA MOREIRA GEWEHR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024278-54.2015.403.6100** - MARILIA CHEREN GUAHU(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença, promovam as partes, a execução, no Sistema PJE, conforme Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo como baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024496-82.2015.403.6100** - MARCOS CESNIK DE SOUZA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024564-32.2015.403.6100** - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls 193/199 no prazo de 5 dias. Promova a União Federal a digitalização do autos no prazo de 5 dias para remessa ao TRF. Após, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024843-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008999-16.2015.403.6104** - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001221-70.2016.403.6100** - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001290-05.2016.403.6100** - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002397-84.2016.403.6100** - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CESAR RODOLFO

SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, decreto a revelia da ré, mas deixo de aplicar seus efeitos. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, e após, faça-se nova conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002840-35.2016.403.6100** - INBRANDS S.A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002943-42.2016.403.6100** - B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008647-36.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI E SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011195-34.2016.403.6100** - LDELAROLI CONSULTORIA LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017451-90.2016.403.6100** - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022431-80.2016.403.6100** - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA. (SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022783-38.2016.403.6100** - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024722-53.2016.403.6100** - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o parcelamento. Comprove o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024903-54.2016.403.6100** - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpre-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000725-07.2017.403.6100** - SWELL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001181-54.2017.403.6100** - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no Sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005662-13.1987.403.6100** (87.0005662-6) - CHIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBERTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Acolho os embargos apenas para que a parte autora digitalize os mesmos e após, vista à União sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, pois sua não atualização não é impedimento para a execução, o que será feito quando do pagamento do RPV. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014325-66.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Ante o trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, certificado à fl. 87, manifestem-se as partes nos autos 0732650-88.1991.403.6100. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005685-17.1991.403.6100** (91.0005685-5) - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006814-23.1992.403.6100** (92.0006814-6) - TECELAGEM HUDTELF LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732650-88.1991.403.6100** (91.0732650-5) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte exequente o regular andamento do feito, haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029088-20.1988.403.6100** (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X ADRIANO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a digitalização dos autos no sistema PJE para prosseguimento virtual e remessa dos autos físicos ao arquivo. Após, aguarde-se desenrolar da ação recisória. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009732-72.2007.403.6100** (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020690-10.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019750-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019750-0) ) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Promova ainda, a parte autora, a digitalização dos autos e sua inclusão no PJE - Processo Judicial Eletrônico, para melhor intimação, manifestação e manuseio dos autos por todas as partes, permanecendo o mesmo número, conforme certidão retro. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059993-90.1997.403.6100** (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ao SEDI para alteração do nome da parte autora Edileuza Alves de Misquita Ferrari como lançado na Receita Federal para fins de expedição de RPV.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031531-89.1998.403.6100** (98.0031531-4) - GERALDO TADEU LUIS PINTO X MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL X MARIA DAS GRACAS SILVA PINHEIRO X DORA LUCIA FONTOLAN X MANOEL LUIZ SIMOES X JORGE OKUBO X ALFREDO CARLOS DAMASIO DE SOUZA X FRANCISCO ORLANDO FILHO X MARCOS ANTONIO TERRIBILE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GERALDO TADEU LUIS PINTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039390-88.2000.403.6100** (2000.61.00.039390-4) - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste nos autos tal como lançado na Receita Federal.

#### **Expediente Nº 7541**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018696-74.1995.403.6100** (95.0018696-9) - ISAAC ALHADEFF - ESPOLIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Defiro o prazo requerido pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Defiro o requerimento. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP185480 - FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Altere-se a intimação. Promova a autora a digitalização dos autos no prazo legal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0642461-11.1984.403.6100** (00.0642461-9) - LAURO FERNANDO GRACA FARINAS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041241-07.1996.403.6100** (96.0041241-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036161-62.1996.403.6100 (96.0036161-4) ) - MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X RUBENS MARTINS CABRAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X NELSON TIROLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MOISES AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MARTINS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SICILIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MALTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0063100-08.1999.403.0399** (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença

**MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO**, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização no montante equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Relata a autora que no ano de 2000, dirigiu-se à Junta Comercial para a abertura de uma empresa, porém, foi informada de que não seria possível em razão de já existir empresa aberta com o seu CPF, com a razão social Jose Berlamino – ME.

Informa ainda, que na ocasião em consulta pela internet ao site do Ministério da Fazenda observou que constavam em seu CPF, o apontamento relativo a ausência de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 1995 a 1997.

Notícia que o registro de abertura da empresa em seu CPF, se deu no ano de 1995, com a razão social JOSÉ BERLAMINO – ME, sendo com o nome e RG, de seu marido que já havia falecido desde o ano de 1986.

Menciona que ainda, no ano de 2000, requereu junto à Receita Federal a análise e cancelamento do CNPJ da empresa aberta ilegalmente, sob a razão social JOSE BERLAMINO – ME, e instruiu o expediente com a certidão de casamento, certidão de óbito do marido e boletim de ocorrência lavrado na delegacia de polícia. Porém, segundo a mesma, tal requerimento, somente foi finalizado em 2017, com a anulação da cobrança dos tributos (IRPF, CONFINS e PASEP).

Diz que, o impedimento do exercício de seu negócio, isso é a abertura de seu salão de beleza, aliada à demora no cancelamento do CNPJ, provocou-lhe problemas de saúde, já que passou a ter pressão alta, diabetes e depressão.

Assim, entende ter o direito a indenização por danos morais em face da Receita Federal, para tanto, juntou os documentos que entende necessário à instrução da presente demanda.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Citada, União Federal ofertou contestação e em preliminar sustentou a sua ilegitimidade "passiva ad causam" para figurar no feito, assim como indicou a ocorrência de prescrição ao direito da autora.

Argumentou que, ao contrário do que afirmou a autora, a culpa e demora não se configuraram, isso porque a existência de pessoa jurídica de direito privado se dá com o arquivamento de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro, que é a JUCESP e o pedido protocolado foi apreciado, tendo sido indeferido.

Ponderou que, somente após o arquivamento do ato constitutivo e das alterações no órgão competente de registro público, é que a Receita Federal poderia proceder às alterações da inscrição e no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

E, mais, que o argumento da autora quando à demora na apreciação, não procede, pois, foi somente no ano de 2000, que a mesma apresentou requerimento na Receita Federal para análise e cancelamento do CNPJ quanto a empresa aberta ilegalmente.

Assevera que a petição da autora, foi apreciada e teve seu indeferimento no ano de 2002, do qual, a autora teve ciência em 11/03/2002, e na ocasião deixou de apresentar recurso em face da decisão, tampouco ajuizou ação.

Sustenta, também a ocorrência da prescrição do direito da autora, que ajuizou a presente ação passados cerca de 17 (dezesete) anos, embora, já fosse do seu conhecimento desde o 1º semestre do ano 2000, a situação irregular da empresa aberta.

Em Réplica, a parte autora, reafirma seus argumentos e sustenta seu direito aos danos morais pretendidos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Defiro, à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Há preliminares apresentadas pela União Federal em contestação, preliminar de ilegitimidade "passiva ad causam" e da ocorrência da prescrição.

Passo ao exame da preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam* suscitada pela União.

Bem, a questão posta, reside na pretensão da autora em obter indenização por danos morais em face da ré, União Federal, para tanto, se discute no plano de fundo o não cancelamento de CNPJ de empresa, aberta no ano de 1995, com CPF da autora e com dados de seu marido, que já tinha falecido desde o ano de 1986.

Segundo a autora, foi apresentada requisição de cancelamento à SRF no ano de 2000, em razão da empresa individual, José Belarmino, CNPJ nº 00.628.213/0001-62, do qual constou como titular José Belarmino referente ao CPF nº 001.652.358-02, com ato constitutivo arquivado na JUCESP.

De início, noto que há estreita e indissociável correlação entre o pedido da autora e as atividades desenvolvidas pela Junta Comercial/SP, assim como também pela Receita Federal. Explico: à época dos fatos para ser aberta e registrada uma determinada firma individual, perante a primeira, em regra, se dava mediante a apresentação e análise da documentação pertinente.

Passada essa fase, prosseguia-se mediante requerimento instruído com prova da abertura da firma, para que, posteriormente se obtivesse o fornecimento do CNPJ pela Receita Federal.

É certo que nos dias atuais, tudo tem sido feito pela internet, e às vezes até sem o cuidado devido, porém, quando da ocorrência dos fatos narrados, em regra, esse era o procedimento adotado.

No entanto, é preciso acentuar que não é a Secretaria da Receita Federal o órgão responsável pelo registro público de empresas, e mais, a inscrição no CNPJ, assim como eventuais alterações, são atos posteriores, os quais tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo nos respectivos órgãos de registro.

O fato é que, não seria possível realizar a inscrição de CNPJ sem que houvesse o envio do ato constitutivo da pessoa jurídica, portanto, se houve eventual erro na emissão do CNPJ, este teria iniciado por parte da Junta Comercial, que deixou arquivar documentos inidôneos na abertura de empresa, com CPF da autora e dados de seu ex-cônjuge falecido.

Cabe asseverar que não teria como a Receita Federal emitir o CNPJ, sem que previamente fosse observado esse procedimento prévio, que, uma vez cumprido permitiria o requerimento de inscrição do (CNPJ) junto à SRF.

Ademais, compulsando os autos, percebe-se que a autora teve tempo mais que o suficiente para providenciar a anulação dos atos constitutivos ou alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa ou judicial.

Pela expressa disposição do artigo 40, § 2º, do Decreto 1.800, de 30/01/1966, a Junta Comercial, é o órgão competente para o cancelamento do Contrato Social, desde que devidamente precedido do reconhecimento judicial da falsidade.

Pelo conjunto probatório, houve um lapso temporal significativo para se buscar providências junto ao órgão competente, nesse caso, a Junta Comercial, autarquia estadual integrante da Administração Pública Indireta do Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Embora a autora relate que, somente em 2009 conseguiu um CNPJ e pôde abrir o seu negócio e exercer a sua profissão.

Em sentido oposto, a Receita Federal dá conta de que a autora teve sucessivas incursões, valendo-se de números distintos de CPF para cadastrar-se junto à SRF, a saber:

“1. No que tange à empresa individual JOSE BELARMINO, CNPJ nº 00.628.213/0001-62, onde consta como titular JOSE BELARMINO (CPF 001.652.358-02), o respectivo ato constitutivo foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Uma vez que o registro na JUCESP é dotado de fê pública, a SRF procedeu à inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, pois, do contrário, incorreria em inconstitucionalidade, nos termos do art. 19, II, da CF.

2. A autora apresentou petição em 05/07/2000 à Receita Federal, noticiando a abertura de empresa com a utilização do cadastro CPF em nome de seu falecido marido. Em 2002 a petição da requerente foi indeferida pela Receita Federal, até que houvesse anulação do instrumento que incluiu o contribuinte como titular da empresa individual no órgão de registro competente (JUCESP) ou pela via judicial.

A autora tomou ciência do indeferimento em 11/03/2002, e não se manifestou contrariamente à decisão ou apresentou documentos que permitissem nova análise do caso. O processo administrativo foi arquivado em 2002. Somente em 17/10/2008 a requerente solicitou o desarquivamento do processo para vista, e apresentou a certidão de óbito do Sr. José Belarmino. Em 2010, por força da Lei nº 11.941/2009, o CNPJ nº 00.628.213/0001-62 foi baixado por inaptidão. Em 2011, por dever de ofício, a SRF encaminhou a certidão de óbito do Sr. José Belarmino para a JUCESP, que em 13/02/2012 efetuou o bloqueio do registro naquela entidade.

Nos termos da atual IN RFB nº 1634/2016, foi possível anular a inscrição do CNPJ nº 00.628.213/0001-62, a despeito de a mesma já estar baixada desde 2008, com efeitos ex tunc desde a abertura da empresa.

3. A SRF, esclareceu, ainda, que a requerente possuía um segundo CPF de nº 072.249.728-86, cujo cancelamento foi efetuado também somente em 2002.

4. Ademais, a SRF informa que, em 18/06/2002, a autora registrou na JUCESP a empresa individual MARIA DE JESUS FERNANDES, nome fantasia SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA EM GERAL (JULI BRU), registrada sob n NIRE nº 3511869745, utilizando uma terceira numeração de CPF, a saber, nº 228.712.058-09, inscrito naquele ano.

Referida empresa foi cadastrada sob o CNPJ nº 05.135.420/0001-07 e apresentou declarações em 2003 e 2005 sob a tributação na sistemática do SIMPLES com operação.

5. Em 08/10/2008 a autora também registrou na JUCESP a empresa individual MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO, NIRE nº 35123718731, utilizando o CPF nº 001.652.358-02. Em 10/10/2008 a autora solicitou a inscrição de CNPJ para a empresa individual de NIRE nº 35123718731, pedido que foi indeferido pela SRF em função de já existir outra inscrição de empresário com o mesmo responsável na base de CNPJ (00.628.213/0001-62, de José Belarmino). Somente consta nova petição de inscrição para a empresa MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO, NIRE nº 35123718731, em 22/09/2010, que foi cadastrada sob o CNPJ nº 12.642.269/0001-50 (isso porque o CNPJ nº 00.628.213/0001-62 já havia sido baixado por inaptidão).

6. Em agosto/2010 a autora protocolizou denúncia (processo nº 18210.000094/2010-97) alegando desconhecer o CPF nº 228.712.058-09, mas ter aberto, de fato, a empresa SALÃO DE BELEZA E ESTÉTICA EM GERAL (JULI BRU). A SRF entende que tal afirmação não procede, uma vez que na declaração de firma individual registrada na JUCESP em 2002 a contribuinte se identifica com tal CPF, bem como assina com o nome de MARIA DE JESUS FERNANDES. Depois, em 2014, embora já tivesse conseguido abrir a empresa com a inscrição de CPF nº 001.652.358-02 desde 2010, a autora pediu a manutenção do CPF nº 228.712.058-09, que alegou desconhecer anteriormente, sob a alegação de que o outro CPF estaria lhe causando prejuízos.

7. Verificou-se, ainda, nos autos do processo nº 18210.000094/2010-97 que a Sra. MARIA DE JESUS FERNANDES ou MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO é detentora de duas numerações de R.G., a saber, os nºs 37.910.794-6 SSP/SP e 11.331.745-1 SSP/SP, e faz uso das duas numerações.”

Em detida análise dos autos não me pareceu existir qualquer negativa por parte da União Federal, em resolver as questões postas pela autora, inclusive, há notícia de indeferimento em 2002 ao seu pedido, sem que houvesse qualquer manifestação posterior contrária pela autora.

A propósito, acerca da legitimidade passiva, leciona Humberto Theodoro Júnior:

*“Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da ‘legitimatío ad causam’ só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação’. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feito de ‘direito bilateral’. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª. ed., p. 58)”*

In casu apesar de todo o deslinde não é a União Federal que deve integrar o polo passivo da demanda, se a autora pretende ter reconhecida a omissão/negligência quanto à empresa aberta de forma fraudulenta, bem como averiguar os documentos apresentados que levaram à abertura, pleiteando danos morais, caberia o ajuizamento de ação em face da JUCESP, que por sua natureza autárquica deve figurar no polo passivo da lide, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"A autarquia não age por delegação, age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do 'jus imperii' que lhe foi outorgado pela lei que a criou. Como pessoa jurídica de direito público interno, a autarquia traz insita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que ele deu vida. Sendo um ente autônomo, não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence, porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico. Há mera vinculação à entidade matriz de que, por isso, passa a exercer, um controle legal, expresso no poder de correção finalístico do serviço autárquico.*

*(...) A jurisprudência dominante tem sustentado que as autarquias, dispondo de patrimônio próprio, respondem individualmente por suas obrigações e sujeitam-se aos pagamentos a que forem condenadas, sem responsabilidade das estatais a que pertencem (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros Editores, p. 335/337)".*

A questão foi trazida por meio de ação ordinária, de modo que, para que se estabeleça a competência federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, é mister que houvesse lesão direta a bem, interesse ou serviço da União, o que no caso em tela não se verifica. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados da Corte Superior, in verbis:

*"Quando na causa não se apresenta qualquer das pessoas constantes do elenco do art. 109, nem o tema sobre que versa a demanda fica situado na moldura que a referida norma traça, da Justiça Federal não é a competência para o feito." (CC 6.137-7-MG, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, DJ 7.3.94, p. 3.167).*

*"Os serviços do Registro do Comércio são prestados pela Junta Comercial por delegação federal. Sempre, portanto, que ato seu for atacado por mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para processá-lo e julgá-lo. Se, todavia, a impugnação ao ato praticado pela Junta Comercial for veiculada por ação ordinária, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, à vista do que, contrario sensu, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal. Na espécie, é disso que se trata, e a competência da Justiça Estadual se manifesta com mais razão porque o litígio, de fato, se trava, entre empresas, a respeito da utilização de nome comercial, e não acerca de normas técnicas do Registro do Comércio." (CC 031516, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Publicado em 28/02/2001). "Grifos meus."*

E, mais, a desconstituição de registro por falsidade ideológica praticada por terceiro, está inserida na competência da Justiça Estadual, veja-se:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.**

*1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. (CC n. 90.338/RO, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 21.11.2008)."*

Forçoso reconhecer que as Juntas Comerciais mantêm subordinação hierárquica híbrida, isso é, de um lado se submetem administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição, de outro, no aspecto técnico e legal, se subordinam-se ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, que é órgão federal.

Somente se justificaria a União Federal, integrar o polo passivo, se se tratasse de impetração de mandado de segurança contra a negativa do registro de uma alteração contratual, isso pelo fato de que apesar de a Junta ter uma estrutura administrativa estadual, os serviços de registro de comércio têm natureza e subordinação federal. Nesse sentido, (RE 199.793, rel. min. Octavio Gallotti, j. 4-4-2000, 1ª T, DJ de 18-8-2000).

Ainda que a lide trate de desconstituição de registro por falsidade ideológica praticada por terceiro, também estará inserida na competência da Justiça Estadual, e igualmente nessa linha, recentíssimos julgamentos do C. STJ. Veja-se:

*"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.*

*ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA*

*ESTADUAL.*

1. *As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados.*

2. *Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal.*

3. *Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante.*

*(CC 81.261/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 16/03/2009)".*

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade "passiva ad causam" suscitada pela União Federal, por consequência julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Em face das petições da ré e da autora, torno sem efeito as cobranças enviadas à autora pela ré, em face da concessão da liminar. Vista ao MPF. Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025264-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER BARTOLOMEO DOMINGOS LARUCCIA, ROSEMEIRE FERREIRA LARUCCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Aceito a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação, e como houve apresentação de contestação, dou a mesma como citada. Manifeste-se a autora sobre as contestações e ainda, todas as partes, sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006643-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERCILIO ROGERIO GOMES DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS - DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**TERCÍLIO ROGÉRIO GOMES DE FARIA**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a restrição imposta ao impetrante, até o julgamento de mérito da presente demanda, de modo a autorizar a continuidade do processo de autorização do porte de arma de fogo, podendo submeter-se ao exame de aptidão técnica e seja autorizado a efetuar o pagamento da taxa correspondente à emissão do porte de arma de fogo, nos termos do art. 10 e incisos da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), combinado com o art.30 e incisos da Instrução normativa nº 131/2018 DG/DPF.

Alega o autor, em síntese, ser Diretor da 308ª CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito, em Serrana/SP (servidor público estadual efetivo), desde de 2014. Nesse sentido, necessita da autorização do porte de arma de fogo em razão dos riscos excepcionais experimentados por ele impetrante quando do exercício de sua atividade profissional.

Informa ainda, que em 15/08/2014, assumiu a Diretoria da 308ª CIRETRAN, em Serrana/SP, cargo em que era ocupado por Delegado da Polícia Civil. E que guardadas as devidas proporções, passou a assumir os mesmos riscos, exposto a risco diário, com ameaça à sua integridade física, necessitando da autorização de porte de arma de fogo.

Aduz, ainda, que frequentemente participa de fiscalizações a diversos segmentos, em pátio de veículos apreendidos, principalmente em desmanches de veículos. E que em decorrência de sua atividade, em 19/09/2018, recebeu ligações com ameaças a sua integridade física. O que o levou a acionar a Polícia Militar e posteriormente registrou o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 1759/2018.

Devido à ameaça de morte que recebeu, o impetrante adquiriu uma arma de fogo de calibre permitido, a qual se encontra registrada junto ao SINARM, sob o número 002871088. Vindo a solicitar ao impetrado a autorização o porte de arma de fogo com validade de 5 (cinco) anos, nos termos do art.29 da Instrução Normativa 131/2018 DG/DPF.

Alega que mesmo diante de toda a documentação que acompanhou o pedido, comprovando que exerce, de forma inequívoca, as atividades de Fiscalização, auditoria e execução de ordens judiciais funções consideradas, de forma presumida, como sendo atividades profissionais de risco pela Instrução Normativa nº 023/2005 DG/DPF, o impetrado negou a autorização do porte de arma de fogo ao impetrante. Não restando outra alternativa a não ser entrar com a presente ação.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 67/554.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a restrição imposta ao impetrante, até o julgamento de mérito da presente demanda, de modo a autorizar a continuidade do processo de autorização do porte de arma de fogo, podendo submeter-se ao exame de aptidão técnica e seja autorizado a efetuar o pagamento da taxa correspondente à emissão do porte de arma de fogo, nos termos do art. 10 e incisos da Lei nº 10.826/03 (atividade ou risco), combinado com o art.30 e incisos da Instrução normativa nº 131/2018 DG/DPF.

Quanto ao porte de arma de fogo, o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 estabeleceu o seguinte:

“Art. 6o É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Ao caso dos autos, o impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do permissivo legal.

Assim, para a concessão do porte de arma de fogo, tem-se que incumbe à Polícia Federal, a atribuição exclusiva de verificar se o impetrante preenche os requisitos legais para o seu deferimento e, nesse sentido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.826/03:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;**

II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

(grifos nossos)

E, regulamentando referido dispositivo legal, estatui o artigo 22 do Decreto nº 5.123/04.

“Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, **desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1o do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003.**

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.”

(grifos nossos)

Por fim, dispõem os artigos 29 e 30 da Instrução Normativa 131/2018-DG/DPF

“Art. 29. O porte de arma de fogo de calibre permitido, nas categorias defesa pessoal e caçador de subsistência, será expedido pela Polícia Federal para brasileiros e estrangeiros permanentes, maiores de 25 anos, e terá abrangência territorial estadual ou nacional e eficácia temporal de no máximo cinco anos.

**Art. 30. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado na delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo na circunscrição do domicílio do interessado, mediante requerimento padrão (Anexo I) e cumprimento dos seguintes requisitos:**

**I - demonstraco de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercio de atividade profissional de risco ou de ameaa à sua integridade fsica, apresentando declarao pormenorizada dos fatos e circunstncias justificadoras do pedido e documentos comprobatrios para cada alegao;**

II - apresentar certides negativas de antecedentes criminais da Justia Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de no estar respondendo a inqurito policial ou a processo criminal, que podero ser fornecidas por meios eletrnicos;

III - apresentar original e cpia ou cpia autenticada de documentos comprobatrios de ocupao lcita e de residncia certa;

IV - apresentar cpia do certificado de registro vlido da arma que deseja portar; e

V - apresentar laudo de aptido psicolgica e comprovante de aptido tcnica emitidos por profissional credenciado pela Polcia Federal, ambos com prazo no superior a um ano, contado da data da avaliao.

** 1 O risco e a ameaa a que se refere o inciso I deste artigo devem ser concretos e atuais, no bastando a mera alegao de perigo abstrato ou ameaa potencial.**

 2 Para fins de aferio da idoneidade, no constituem obstculos:

I - a condenao criminal quando obtida a reabilitao criminal fixada em sentena;

II - a condenao criminal quando decorrido perodo de tempo superior a cinco anos, contados da data de cumprimento ou extino da pena;

III - a instaurao de termo circunstanciado;

IV - a ocorrncia de transao penal; ou

V - a suspenso condicional do processo.”

(grifos nossos)

Assim, denota-se que, no basta o requerente do pedido de concesso de porte de arma de fogo exera atividade considerada de risco, mas tambm demonstre, de forma efetiva, que vem sofrendo ameaas à sua integridade fsica, ou seja, que o risco e a ameaa devem ser concretos e atuais, no basta a alegao de perigo abstrato ou ameaa potencial. Tal interpretao decorre do prprio texto do  1 do artigo 30 da IN 131/2018-DG/DPF.

Em que pese a alegao do impetrante de que as atividades de Fiscalizao, auditoria e execuo de ordens judiciais funes consideradas, de forma presumida, como sendo atividades profissionais de risco pela Instruo Normativa n 023/2005 DG/DPF, esclarea-se que referida instruo foi revogada pela da Instruo Normativa 131/2018-DG/DPF.

Nesse sentido, no caso do impetrante, a deciso administrativa de fls.455/460, indeferindo o pedido de porte de arma foi proferida no seguinte sentido:

“ (...) Pois bem, de incio, cumpre destacar que o porte de arma previsto no art.10 da Lei n 10.826/2003 s pode ser deferido, em carter excepcional, para fins de defesa pessoal.

(...)

No que se refere à condio de Diretor do CIRETRAN  sabido que no se trata, em tese, de uma atividade profissional de risco.

(...)

Por todo, o exposto, considerando-se não ter o requerente cumprido na integralidade as condições expostas pela lei, não pode, esta Polícia Federal, como órgão da Administração Pública, proferir ato administrativo autorizando o porte de arma de fogo sob pena de frontal violação ao princípio da legalidade estrita. Assim, opino pelo indeferimento do pleito, com fundamento no não cumprimento dos requisitos legais dispostos no art.10, §1º, I, da Lei nº 10.826/2003.”

-

(grifos nossos)

Assim, o requerimento apresentado pelo impetrante foi devidamente apreciado pela autoridade administrativa que proferiu decisão motivada e fundamentada em lei, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de decisão administrativa válida sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ART. 4º DA LEI Nº 10.826/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aquisição ou o porte de arma de fogo concedido mediante autorização constitui ato administrativo discricionário, cujo controle pelo Poder Judiciário limita-se ao aspecto da legalidade, sendo indevida qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade - mérito - de tal ato.

2. Do exame dos autos, e em especial das informações prestadas pela Senhora Delegada da Polícia Federal (fls. 42/46), verifica-se que a autoridade administrativa, ao indeferir a autorização pleiteada pelo impetrante, nada mais fez do que dar cumprimento aos comandos da Lei nº 10.826/2003 e do Decreto nº 5.123/04. Assim, o ato atacado não se encontra eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. De outra parte, não restou demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à aquisição e registro de arma de fogo, posto que o impetrante não preenche os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003.

4. A simples sensação de insegurança, embasada na percepção de "estranha movimentação" próxima à residência, ainda que motivada pela condição pessoal de empresário e por episódio pretérito de violência, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva necessidade de aquisição de arma de fogo.

5. Ademais, o deferimento do pedido de aquisição e registro de arma na hipótese dos autos encontra óbice de natureza legal, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 10.826/2003, que exige a comprovação da inexistência de anotações criminais.

6. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004617-31.2016.4.03.6108, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 18/10/2018, DJ. 25/10/2018)

“ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. AVALIAÇÃO DISCRICIONÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A competência para a concessão do uso de armamento para prática desportiva é do Comando do Exército e está previsto no art. 9º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A autorização requerida pelo apelante, e negada junto à Polícia Federal, está prevista nos artigos 4º, 6º e 10º da mesma Lei nº 10.826/2003.

-Dessa forma, à luz dos dispositivos supracitados, percebe-se que, para a concessão do porte de arma de fogo ao cidadão, em situação excepcional, a critério da Polícia Federal, é imprescindível a demonstração de sua necessidade efetiva em virtude do desempenho de atividade de risco ou da existência de ameaça à sua integridade física.

-Na hipótese, a autoridade policial competente, em decisão devidamente motivada, entendeu que o apelante não logrou êxito em comprovar tal requisito, razão pela qual indeferiu seu pedido.

-Ainda, é de se anotar que, o fato de transportar armas de fogo para atividade desportiva, não guarda qualquer relação com a autorização ora pretendida. Como explicitado acima, a primeira é de atribuição do comando do Exército, e a ora requerida da Polícia Federal.

-Ademais, tal autorização, constitui ato administrativo discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise de sua conveniência ou oportunidade, encargo este exclusivo da Administração Pública, mas tão somente se foi praticado dentro dos parâmetros da legalidade.

-No caso em apreço, não restou evidenciada qualquer irregularidade do ato administrativo em questão.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença para R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 5000622-97.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 21/06/2018, DJ. 24/10/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Enfatiza-se que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas de decidir quando pautadas pela estrita legalidade e o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade, como é o caso dos autos, em que a decisão contrastada não se mostra ilegal ou abusiva, verificando-se que se encontra bem fundamentada e motivada.**

**2. A concessão de autorização para porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da Administração a análise de sua conveniência e oportunidade.**

3. A pretendida autorização foi indeferida em virtude do impetrante não demonstrar efetivamente o exercício de atividade profissional de risco ou ameaça concreta a sua segurança física, conforme previsto no art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826/03, pois se infere da exordial que o impetrante é empresário.

4. O artigo 6º da Lei nº 10.826/2003, tem como regra geral a vedação ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, criando exceções para casos específicos previstos na legislação, o que não é o caso dos autos.

5. Em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da polícia federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação.

**6. Entendeu a autoridade que o impetrante não comprovou a necessidade de portar arma de fogo, assim, esta decisão não merece qualquer reparo, tendo em vista que a autorização é ato discricionário da Administração.** Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0009260-08.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 02/06/2011, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011.

7. Recurso improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0008606-11.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFK

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0707051-50.1991.403.6100** (91.0707051-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057611-37.1991.403.6100 (91.0057611-5) ) - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA JOSE NETO X HERMES TADEU MASCHIO X J M CAVALHEIRO & CIA LTDA X CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027699-58.1992.403.6100** (92.0027699-7) - SILVANA TCHORBADJIAN DE REZENDE(SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da parte autora tal como lançado na Receita Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039649-64.1992.403.6100** (92.0039649-6) - CAFEIRA BRASILIA LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0090174-50.1992.403.6100** (92.0090174-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0) ) - CARLOS EDUARDO MANCINI X NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO X JOSE ARAUJO DE NOBREGA X SHOZO SATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012128-76.1994.403.6100** (94.0012128-8) - ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030379-11.1995.403.6100** (95.0030379-5) - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo

acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022025-26.1997.403.6100** (97.0022025-7) - MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X DORALICE DA SILVA THELES X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X BERNARDINO PEREIRA FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA RITA BARBOSA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022970-13.1997.403.6100** (97.0022970-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019407-11.1997.403.6100 (97.0019407-8) ) - JOAO REINALDO FERREIRA DE LIMA X SILVIA DIAS LUZ SIMOES DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059850-04.1997.403.6100** - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ao SEDI para cadastramento da ré como União Federal para expedição de RPV.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060738-70.1997.403.6100** (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016654-47.1998.403.6100** (98.0016654-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019510-23.1994.403.6100 (94.0019510-9) ) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-67.1999.403.6100** (1999.61.00.001499-8) - HIDEKO MIKADO X ITAMAR APARECIDO INOCENCIO PEREIRA X KATUCHIRO YOSHIKAWA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X MARINA LINS X PENHA IRMA ROMOLI X TAIS NEUBERN FERREIRA ZATS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006258-74.1999.403.6100** (1999.61.00.006258-0) - M TORETI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025446-53.1999.403.6100** (1999.61.00.025446-8) - JOSE ARNALDO BARROS STEIN(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027200-30.1999.403.6100** (1999.61.00.027200-8) - JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Defiro a vista requerida pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0060347-47.1999.403.6100** (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro o prazo requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017760-73.2000.403.6100** (2000.61.00.017760-0) - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050016-69.2000.403.6100** (2000.61.00.050016-2) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007750-33.2001.403.6100** (2001.61.00.007750-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) ) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício, no prazo de 5 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019804-94.2002.403.6100** (2002.61.00.019804-1) - SIND HOSPITAIS CLINICAS CASAS SAUDE LABORATORIO PESQUISAS E ANALISES CLINICAS EST SPAULO-SINDHOSP(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015461-84.2004.403.6100** (2004.61.00.015461-7) - WELINGTON VIEIRA ARAUJO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033746-28.2004.403.6100** (2004.61.00.033746-3) - BENEDITO VALENTINI X LAURA ROSSI X NELSON NAZAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010360-32.2005.403.6100** (2005.61.00.010360-2) - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de

cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023274-31.2005.403.6100** (2005.61.00.023274-8) - BELLO GIARDINO LTDA ME(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004077-35.2005.403.6183** (2005.61.83.004077-7) - MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019870-35.2006.403.6100** (2006.61.00.019870-8) - ANDERSON DA SILVA CLEMENTE X PRISCILA DA SILVA CLEMENTE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022939-41.2007.403.6100** (2007.61.00.022939-4) - PRINT LASER SERVICE LTDA X PRINT LASER SERVICE LTDA - FILIAL 1 X PRINT LASER SERVICE LTDA - FILIAL 2 X PRINT LASER SERVICE LTDA - FILIAL 3(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003198-78.2008.403.6100** (2008.61.00.003198-7) - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-70.2008.403.6100** (2008.61.00.004757-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007668-55.2008.403.6100** (2008.61.00.007668-5) - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN X ROSANGELA APARECIDA SANTINELLO SEMITAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012972-35.2008.403.6100** (2008.61.00.012972-0) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013912-97.2008.403.6100** (2008.61.00.013912-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007714-8) ) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009908-80.2009.403.6100** (2009.61.00.009908-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(RJ063458 - MONICA TEIXEIRA FARIA GUIMARAES ARKADER) X CLASSNEG GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-59.2010.403.6100** (2010.61.00.001494-7) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014893-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIFACTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018509-41.2010.403.6100** - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000476-66.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100 ( )) - JULIA NUNES DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013075-37.2011.403.6100** - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014703-61.2011.403.6100** - PATRICK OLIVEIRA DA SILVA X JASON FRANCISCO DA CRUZ FILHO X CELSO DE CARVALHO FILHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da

Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019169-98.2011.403.6100** - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-74.2012.403.6100** - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001741-69.2012.403.6100** - MOVI E ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010406-74.2012.403.6100** - EURICO JOSE SCHUSTER X CELIA CRISTINA SARNO CARLINI SCHUSTER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014723-18.2012.403.6100** - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016621-66.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018087-95.2012.403.6100** - LUCIANA LICERAS BASSO BENJAMIN(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016658-59.2013.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007261-39.2014.403.6100** - JOSIMAR FILGUEIRA RODRIGUES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que

tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001842-04.2015.403.6100** - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002991-35.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004949-56.2015.403.6100** - MARIA TERESA DE PASCHOA(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013074-13.2015.403.6100** - CENTURIONE & BOSCOLO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018232-49.2015.403.6100** - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021481-08.2015.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que

tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022862-51.2015.403.6100** - LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X BANCO PAN S.A.(SP166595 - NORBERTO TARGINO DA SILVA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024172-92.2015.403.6100** - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP  
Defiro o prazo requerido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002535-51.2016.403.6100** - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Promova o apelante a digitalização dos autos, nos termos a Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004477-21.2016.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012268-41.2016.403.6100** - UNIVERSIA BRASIL S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Apenas para que não seja alegado cerceamento de defesa, concedo à autora o prazo de 15 dias, requerido à fl.514 para apresentação dos documentos que comprovariam o pedido inicial em relação ao ano de 2002. Determino ainda que a parte autora promova a digitalização dos autos e inclusão no sistema PJE da Justiça Federal, com o mesmo número do físico, no prazo supra mencionado. Após a digitalização, estes autos serão remetidos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022418-81.2016.403.6100** - CARINA FERLIN ANTUNES SALVADOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência à ré sobre a sentença e os embargos no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023974-21.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-12.1989.403.6100 (89.0022930-3) ) - ANTONIO RIBAS FILHO X ANTONIO TADEU EMERENCIANO GRILO X APARECIDO CARLOS CESARIO X APARECIDO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 38/1317

JANUARIO DA SILVA X APPARECIDO POLLON X ARANI LOTUFO LENTE X ARI NEVES X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ARIONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X ARISTOTELES FERREIRA LIMA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024882-78.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018232-49.2015.403.6100 ( ) ) - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025731-50.2016.403.6100** - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à(s) parte(s) contrária(s) sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-76.2017.403.6100** - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0037522-17.1996.403.6100** (96.0037522-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090174-50.1992.403.6100 (92.0090174-3) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO MANCINI X NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO X JOSE ARAUJO DE NOBREGA X SHOZO SATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003837-96.2008.403.6100** (2008.61.00.003837-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012128-76.1994.403.6100 (94.0012128-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n. 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009109-71.2008.403.6100** (2008.61.00.009109-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X

TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025276-56.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001555-56.2006.403.6100** (2006.61.00.001555-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022025-26.1997.403.6100 (97.0022025-7) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME) X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X DORALICE DA SILVA THELES X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO X BERNARDINO PEREIRA FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA RITA BARBOSA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057611-37.1991.403.6100** (91.0057611-5) - JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO X MARIA JOSE NETO X HERMES TADEU MASCHIO X J M CAVALHEIRO & CIA LTDA X CENTRO ESPIRITA ANTONIO DE PADUA(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019407-11.1997.403.6100** (97.0019407-8) - JOAO REINALDO FERREIRA DE LIMA X SILVIA DIAS LUZ SIMOES DE LIMA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da

Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007714-44.2008.403.6100** (2008.61.00.007714-8) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007679-45.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019169-98.2011.403.6100 ()) - APARECIDA LUIZA CANATTO LOPES X SILAS DA ROSA LOPES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000148-41.1971.403.6100** (00.0000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes sobre a resposta do ofício, no prazo de 5 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937422-86.1986.403.6100** (00.0937422-1) - AGRIPINO SANDES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X FLAVIO CUNHA X JORGE NACIB IUNES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X AGRIPINO SANDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRIPINO SANDES X SEM ADVOGADO  
Fls. 611/625: Mantenho a decisão de fl. 609 tal como proferida ante a manifesta intempestividade do pedido de fls. 593/600 e ante o teor do ofício de fls. 581/588, encaminhado pela Presidencia do TRF 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743003-90.1991.403.6100** (91.0743003-5) - TAKEO GIOTOKO X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X TOMAZ TAKASHI OGAWA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KANJI KITAWARA X MARIA ELISA DOS SANTOS X ROSA DO CARMO WAGNER X JORGE MIYAZAKI X NELSON ROMANI FILHO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TAKEO GIOTOKO X UNIAO FEDERAL X SIDNEY APARECIDO ANTONIO X UNIAO FEDERAL X TOMAZ TAKASHI OGAWA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X KANJI KITAWARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA DO CARMO WAGNER X UNIAO FEDERAL X JORGE MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL X NELSON ROMANI FILHO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal.

Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018386-73.1992.403.6100** (92.0018386-7) - TRIKEM S/A(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TRIKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031097-71.1996.403.6100** (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Defiro o prazo de 30 dias à ré para contrarrazões.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008902-87.1999.403.6100** (1999.61.00.008902-0) - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X MARIA JOSE FREIRE MARINHO X CAIXA SEGURADORA S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013892-87.2000.403.6100** (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento, uma vez que nova remessa de autos está suspensa pelo Tribunal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021882-32.2000.403.6100** (2000.61.00.021882-1) - EDVALDO GINESI DA SILVA(SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X EDVALDO GINESI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho anterior, por incorreção. Promova o exequente a execução de sentença, no Sistema PJE, no prazo de 10 dias. Remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002698-80.2006.403.6100** (2006.61.00.002698-3) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação das partes, determino que a ré proceda a baixa no Dossiê 10080.000845/0814-14 (fl.967) caso ainda não tenha sido baixado. Após, faça-se conclusão para extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010696-55.2013.403.6100** - HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HABRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da parte autora tal como lançado na Receita Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006151-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A, SAULO CASARIN MACEDO - SC42834

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**LOG EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de “ativa”, até o julgamento final da Representação Fiscal para Fins de Inaptdão nº. 15771-723.326/2018-92.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita a procedimento fiscalizatório efetuado pela Administração Tributária, sendo que, em 13/06/2017 houve a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em relação à operação de importação amparada pela Declaração de Importação n 17/0831808-0, pelo que, ao final, se concluiu que houve a suposta prática de interposição fraudulenta na importação e falsidade da Fatura Comercial, o que deu ensejo à lavratura, em 15/10/2018, do Auto de Infração nº 0817900/09011/18 (PAF Nº 15771-723.149/2018-44), para a aplicação da pena de perdimento de mercadorias.

Relata que, ato contínuo, em 23/10/2018, o Fisco instaurou a Representação Fiscal para Inaptdão de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior (PAF nº 15771-723.326/2018-92), visando a declaração de inaptdão de sua inscrição perante o CNPJ, tendo ocorrido, em 31/10/2018 a publicação do Edital Eletrônico nº. 003710859, intimando-a a regularizar sua situação perante o CNPJ ou apresentar defesa administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de ter sua inscrição declarada inapta.

Menciona que, no entanto, que após recebida a Representação Fiscal para Fins de Inaptdão, a sua inscrição no CNPJ foi automaticamente suspensa, sendo que, somente após esse ato praticado pelo Fisco, é que poderá apresentar suas razões de defesa.

Sustenta que, *“a partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa. Todavia, verifica-se que no caso em apreço, a Impetrante foi penalizada com a suspensão do CNPJ dentro da fluência do prazo concedido para apresentação de defesa como meio de resposta, contrariando a Administração Pública a legislação que versa sobre a matéria”*.

Argumenta que “*não pode a Administração Pública aplicar, sumariamente, qualquer penalidade em face do Contribuinte, tal qual a suspensão do CNPJ, para somente após possibilitar o oferecimento de defesa, direito protegido nos princípios constitucionais do artigo 5º, LIV, LV e XXXIII, bem como na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal (Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72)*”.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/105.

Distribuídos os autos em Plantão Judiciário, o pedido liminar deixou de ser analisado por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ nº 71/2009 (fls. 106/108).

Às fls. 112/113 a impetrante requereu o aditamento da petição inicial.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de “ativa”, até o julgamento final da Representação Fiscal para Fins de Inaptação nº. 15771-723.326/2018-92, sob o argumento de que “*não pode a Administração Pública aplicar, sumariamente, qualquer penalidade em face do Contribuinte, tal qual a suspensão do CNPJ, para somente após possibilitar o oferecimento de defesa, direito protegido nos princípios constitucionais do artigo 5º, LIV, LV e XXXIII, bem como na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal (Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72)*”.

Pois bem, dispõem os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, estabelece o artigo 45 da Lei nº 9.784/99:

Art. 45. Em caso de risco iminente, **a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

(grifos nossos)

Entretanto, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

(...)

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.”

Por sua vez, estatui o *caput* do artigo 214 do Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

“Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, **nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,** a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

**§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estatui o artigo 1º e o inciso IV do artigo 2º da Portaria MF nº 350/2002:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais.

(...)

**Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger:**

(...)

**IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e**

(grifos nossos)

E dando cumprimento à legislação supra colacionada, estabelece o inciso II do artigo 37, o inciso IV do artigo 39, o inciso III do artigo 40 e o artigo 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em vigor à época dos fatos:

“Art. 37. A inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial pode ser enquadrada nas seguintes situações cadastrais:

(...)

**II - suspensa;**

(...)

Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

**IV - for intimado por meio do edital previsto no § 1º do art. 43;**

(...)

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

(...)

**III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.**

(...)

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

**§ 1º Unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:**

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

a) regularizar a sua situação; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1684, de 29 de dezembro de 2016)

b) contrapor as razões da representação; e

**II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.**

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ."

(grifos nossos)

Assim, constatada por meio do PAF nº 15771-723.149/2018-44 as irregularidades em operação de comércio exterior, caracterizadas por Interposição Fraudulenta Presumida na Importação e Falsidade da Fatura Comercial, a impetrante ficou subsumida à penalidade de inaptidão do CNPJ, nos termos do parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 9.430/96, sendo que o procedimento administrativo para a declaração de inaptidão, disposto no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 prevê, expressamente, no inciso II do parágrafo 1º a suspensão da inscrição da pessoa jurídica, a partir da data de publicação do edital de intimação mencionado no inciso I do referido parágrafo 1º do artigo 43.

Ocorre que, tal suspensão da inscrição no CNPJ nada mais é do que providencia acauteladora, expressamente prevista no artigo 45 da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, estando as medidas acauteladoras expressamente inseridas no princípio constitucional do devido processo legal, não havendo que se falar, assim em inconstitucionalidade ou ilegalidade no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DO CNPJ E PENA DE PERDIMENTO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As penalidades impostas decorreram de regular processo administrativo, no qual restou apurado a ocultação do real comprador mediante simulação, isto é, não comprovou a impetrante sua condição de real adquirente das mercadorias estrangeiras.

Em nenhum momento foi a empresa cerceada em seu direito de defesa, ao contrário, a Superintendência da Receita Federal oportunizou a ela, mais de uma vez, a apresentação de documentos relativos às operações de comércio exterior. Na verdade, a defesa apresentada pela impetrante não convenceu a autoridade administrativa, razão pela qual concluiu pela necessidade de suspensão do CNPJ da empresa, com a aplicação das demais penalidades cabíveis.

**Não procede, pois, a alegação de violação a quaisquer princípios constitucionais, bem assim à Lei nº 9.784/99. Ao contrário, diante de fortes indícios de fraude, a suspensão do CNPJ é medida que se impõe para o fim de prevenir danos ao fisco e à ordem jurídica tributária, impedindo apenas a realização das novas operações de comércio exterior.**

E, uma vez não comprovada pela impetrante a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações no comércio exterior, vislumbra-se a interposição fraudulenta de terceiros, conforme previsão do art. 23, V e § 2º do Decreto-lei 1.455/76, modificado pelo art.59 da Lei nº 10.637/2002

Os recursos interpostos contra a representação de inapetência do CNPJ se esgotam com a apreciação das razões ali apresentadas, sem prejuízo da possibilidade de regularização da inscrição a qualquer tempo.

Apelação improvida.”

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0020072-46.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 05/02/2015, DJ. 10/02/2015 )

(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022862-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, OLIVIO PEREIRA LEAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010770-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: EDUARDO FERNANDES GONCALVES

## DESPACHO

**Diante da informação do executado de que pretende fazer um acordo com a executante e anuência da mesma em audiência de conciliação, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010770-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: EDUARDO FERNANDES GONCALVES

## DESPACHO

**Diante da informação do executado de que pretende fazer um acordo com a executante e anuência da mesma em audiência de conciliação, remetam-se os autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PLANO CONTABIL - EPP, VANIA LUCIA DE AZEVEDO RESENDE, ROSELY SOUSA WANDERLEY

## DESPACHO

**Manifeste-se a executante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações das requeridas.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032164-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO

## DESPACHO

**Diante do pedido de conciliação, apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a executada.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032164-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROCKET - TREINAMENTOS, NEGOCIOS E TI LTDA - ME, MIRIAM SILVA ROTONDARO

### DESPACHO

**Diante do pedido de conciliação, apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar com a executada.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022275-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KOTTON FUTONS CONFECCOES LTDA - EPP

### DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022275-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KOTTON FUTONS CONFECCOES LTDA - EPP

### **D E S P A C H O**

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011082-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DAGOBERTO QUARESMA DE MOURA FILHO

### **D E S P A C H O**

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011082-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DAGOBERTO QUARESMA DE MOURA FILHO

## DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: REI DO PIJAMA E CAMISOLA EIRELI, ARTHUR ROSENTHAL

## DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON

## DESPACHO

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condene (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024808-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: R.M. CHARTON COMERCIAL EIRELI - EPP, ROSIMAR MATOS CHARTON

## **D E S P A C H O**

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 702, do Código de Processo Civil.

Condeno (a) ré (u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime (m)-se a (o) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010831-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BRUNO PENAFIEL SANDER

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## **D E C I S Ã O**

||  
||  
||

**ASTER PETROLEO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da **AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ré nos autos do processo administrativo nº 48620.000854/2016-91, Auto de Infração nº 424656, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada e a inscrição do nome da autora no Registro de Reincidências da ANP.

Alega a autora que a ANP decidiu pela aplicação da sanção de multa sob o fundamento de que não havia sido informado corretamente o destinatário de vendas em DPMP, constituindo infração ao inciso II e ao § 1º, ambos do art. 1º e ao art. 5º, ambos da Resolução ANP n.º 17/2004, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), sendo determinada a inclusão de seu nome no Registro de Controle de Reincidências da ANP, bem como a consequente inscrição da empresa no Cadastro de Devedores Inadimplentes – CADIN, inscrição na Dívida Ativa da ANP e posterior execução fiscal.

Alega ter demonstrado no curso do Processo Administrativo tratar-se o autor de infração de fruto de grande equívoco por parte do setor de fiscalização da ré, inexistindo conduta irregular no envio e preenchimento do Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos (“DPMP”).

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada a emendar a inicial mediante a atribuição de valor à causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (ID 14210721).

Peticionou a autora noticiando ter efetuado o depósito do montante relativo à multa imposta (ID14523003 e ID 14523010).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela ré nos autos do processo administrativo nº 48620.000854/2016-91, Auto de Infração nº 424656, suspendendo, ainda, a exigibilidade da multa aplicada e a inscrição do nome da autora no Registro de Reincidências da ANP ao menos enquanto o débito esteja sendo discutido judicialmente.

A multa ora discutida, decorrente de procedimento administrativo, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade da multa, afastando-se os seus efeitos, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, visto que a autora efetuou o depósito do montante supostamente integral, conforme ID14523003 e ID 14523010, impõe-se a intimação da parte ré para que esta se manifeste expressamente acerca da suficiência dos valores postos à disposição do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o pedido ora pleiteado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021152-64.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: F1 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, RODRIGO BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021152-64.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5031183-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**VALMIR MARCIANO**, devidamente qualificado nos autos, e **UNIÃO FEDERAL** informaram a composição entre as partes, requerendo a sua homologação.

Conforme noticiado no ID 16485548, as partes supramencionadas celebraram acordo referente à conversão de licença-prêmio em pecúnia, não gozada nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria, com fundamento nos art. 515, inciso III, art. 487, III, alínea b, art. 725, VIII, todos do CPC.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, **VALMIR MARCIANO** e **UNIÃO FEDERAL**, ao que de consequente **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação às mesmas, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021095-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANDRESSA VINHA SILVA - ME, ANDRESSA VINHA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Assim, indefiro, ainda, a realização de novas buscas diante das já realizadas por este juízo.

Desta forma, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital para citação dos executados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES

**D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022988-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: LUIZ FERNANDO CAMARA LOPES

### **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MIGUEL MARIO MARTIN

### **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MIGUEL MARIO MARTIN

## DESPACHO

Infornem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**ANA PAULA GOMES**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação anulatória de expropriação imobiliária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento ora discutido.

Narra que firmou com a ré contrato de financiamento de bem imóvel, através do Sistema Financeiro de Habitação- SFH, em 30 de novembro de 2011, no importe de R\$ 380.000,00(trezentos e oitenta mil reais), pelo prazo de 360(trezentos e sessenta meses).

Afirma que, por condições alheias a sua vontade, não conseguiu adimplir as prestações do referido financiamento, tendo, inclusive, tentado a renegociação das cláusulas contratuais perante o banco réu, não sendo aceito por este.

Argumenta que buscou a renegociação das parcelas, alegando o equilíbrio contratual, o que foi negado pela ré.

Defende que foi ofendido o seu direito de defesa, posto que a ré não informou a demandante acerca da execução extrajudicial promovida sobre o imóvel em questão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

O demandante não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar suas alegações de ter havido ilegalidades no procedimento de execução do imóvel, razão bastante para indeferir o pedido de antecipação de tutela na forma como pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para apresentação de contestação e ainda se há interesse em conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**JHE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da majoração da Contribuição ao GILRAT/SAT, assegurando o direito de a autora submeter-se ao pagamento da exação pelas alíquotas anteriores à majoração promovida pelo Decreto nº 6.957/2009, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos valores a serem pagos pela autora a este título. Requer, ao final, a confirmação da tutela provisória e ainda o reconhecimento do direito à compensação dos eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afirma que, por conta das atividades exercidas, sujeita-se ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, denominada de GILRAT, antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho.

Sustenta que, em setembro de 2009, fora publicado o Decreto nº 6.957/09, que alterou o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, no qual o poder executivo majorou as alíquotas de diversas atividades empresariais, afetando empresas com risco leve de acidentes.

Alega que, em vista disso, a autora, que anteriormente a 2009 recolhia a contribuição com base na alíquota de 1% (um por cento), foi obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre uma alíquota majorada de 3% (três por cento), vez que sua atividade fora vinculada ao CNAE de atividade relacionada à engenharia civil.

Por fim, informa que a alteração realizada não observou o previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, e também que inexistiu qualquer inspeção que atestasse a alteração de frequência ou a efetiva comprovação do aumento de acidentes, aptos a ensejar o aumento da alíquota relacionada.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa (ID 16344550), justificou o valor inicialmente indicado (ID 16525341).

**É o relatório.**

**Decido.**

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora no ID 16525340.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora o afastamento da majoração da Contribuição ao GILLRAT/SAT e a suspensão da exigibilidade dos valores a serem pagos a este título.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial (ID. 16271029 – Documento n. 1 a 10), não restou demonstrada qualquer ilegalidade praticada pela requerida.

Além disso, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a alteração dos graus de risco com a consequente alteração de alíquota do RAT, decorrente do Decreto n. 6.957/09 é legal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu §3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados.”

(AC 00043716320154036110, 2ªT do TRF da 3ª Região, j. em 19.6.18, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2018, Rel: COTRIM GUIMARÃES).

Em relação ao argumento da autora de que a alteração da alíquota realizada não observou o previsto no artigo 22, §3º, da Lei nº 8.212/91, e também que inexistiu qualquer inspeção que atestasse a alteração de frequência ou a efetiva comprovação do aumento de acidentes, entendo que, em cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não há razões para acolher o pedido da parte autora, ante a possibilidade da espera pela instrução do processo.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da parte autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública por ora.

Assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* no caso em tela, tampouco existente o *periculum in mora*.

O último requisito apenas se configura quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo, o que não é verificado no caso em tela.

No presente caso, entendo que há possibilidade de espera para satisfação do direito alegado, pois o indeferimento do pedido de tutela de urgência poderá ser compensado monetariamente no futuro.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Certifique-se o recolhimento das custas.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5010269-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: HUGO JUSSIN

### **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023795-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: VIA QUATRO TRANSPORTES LTDA - ME, JAINA BEGO LEMOS

### **D E S P A C H O**

Todas as buscas com objetivo de localizar os requeridos foram deferidas e implementadas por este juízo.

A Caixa Econômica Federal requer autorização expressa para adoção de buscas administrativas por sua iniciativa.

Desta forma, autorizo que a Caixa Econômica Federal empreenda buscas por endereços dos requeridos junto às empresas TIM, VIVO, OI, CLARO e GVT, por meio de ofícios.

Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

**Int.**

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANGELO HART

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007886-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANGELO HART

## **D E S P A C H O**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022053-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

**Defiro a suspensão como requerida.**

**Aguarde-se em arquivo sobrestado.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007314-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE ALVES JUNIOR

## DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018396-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO VORMITTAG

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a expedição de edital de citação.**

**Int.**

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020681-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITORA VIDA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI MARCOS MOURA - SP187374

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de sustação de protesto com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada na qual a parte autora pleiteia a a sustação do protesto junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo ou, caso já tenha sido lavrado, seja ordenado o cancelamento do protesto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.006,62 (trinta e sete mil, seis reais e sessenta e dois centavos).

A parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 37.006,62 (trinta e sete mil, seis reais e sessenta e dois centavos) – id Num. 10206620.

Em seguida foi determinado que a parte autora retificasse a procuração, eis que o art. 9º, Parágrafo Único, ii, do contrato social de ID 10178134, não autoriza o sócio-administrador a outorgar procuração a advogados individualmente, devendo o instrumento ser assinado em conjunto com o sócio-quotista majoritário, sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para o devido cumprimento.

O mandado foi expedido, todavia deixou de ser cumprido diante da manifestação da parte autora, que supriu a falha e requereu a extinção do feito por ausência superveniente de interesse, uma vez que pagou o título e pretende provar que a cobrança é indevida por meio da via administrativa. Requer a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial.

O processo veio concluso.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

**Inicialmente, recebo a petição id Num. 12934748 como emenda à inicial. Anote-se.**

**Da carência de ação por ausência de interesse processual.**

Diante da informação de pagamento do título que a parte autora pretendia sustar o protesto, só resta acolher o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios.

**Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (id 10206620) em favor da parte autora.**

Após o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, archive-se o processo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.

São Paulo, 24.04.2019,

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gse**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014323-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE ROGERIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## S E N T E N Ç A

Visto.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare inexigível restituição ao erário.

O autor relata que foi aposentado por invalidez permanente por ser portador de esquizofrenia paranoide – alienação mental – doença grave que consta no rol do §1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/90.

Informa que, inicialmente, a sua aposentadoria deveria ser integral e foi concedida proporcional (com base na última remuneração na ativa) e, mesmo depois, quando da concessão da aposentadoria integral, com base na regra geral que prevê a integralidade (exceção do inciso I, do §1º do art. 40 da CF), a Administração não teria lhe pago os valores retroativos. Sustenta que quando a Administração concedeu a aposentadoria integral, o fez com base na média aritmética de 80% dos maiores salários e depois fez com base na última remuneração na ativa corrigindo o erro.

Afirma que houve mudança de entendimento pela Administração Pública após uma Nota Técnica da Secretaria de Gestão Pública do Ministério Público do Planejamento, Orçamento e, com isso, foi feito um recálculo com base na média de 80% dos maiores salários, o que ocasionou uma exigência de devolução de valores e, ainda, a redução dos seus proventos.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 191.200,52 (cento e noventa e um mil, duzentos reais e cinquenta e dois centavos).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, alega irregularidades na representação processual e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal como *custos legis*. Impugnou a justiça gratuita deferida. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Caso colhido o pedido autoria, requer que sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do Decreto nº 20.910/32, bem como que seja aplicada a TR, como índice de correção monetária, ou, ao menos, que não sejam expedidos requisitórios de pagamento nos autos originários, enquanto não transitada em julgado a decisão do STF proferida no Tema 810.

Foi apresentada réplica. Informa que a parte ré não cumpriu a tutela deferida e vem descontando no benefício. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e pelo descumprimento da tutela.

Instadas acerca de eventuais provas a produzir, a parte ré reiterou a preliminar de incapacidade do autor, que deve ser representado por curador, e acerca da intervenção do MPF como fiscal da Lei. Requereu a juntada de prontuário médico do autor, a fim de demonstrar que as perícias administrativas concluíram pelo agravamento de um quadro de doença mental que só anos após a aposentadoria evoluiu para alienação mental; que considerando o sigilo profissional envolvido. Requer determinação judicial ou colaboração do autor para obtenção do prontuário. A parte autora não requereu a produção de outras provas.

Foi determinado que a parte ré, em 48 horas, comprovasse o cumprimento da decisão ID 8850218, ou justificasse o descumprimento, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento à ordem judicial. Foi decretado sigilo do documento id 12331143.

A parte ré se manifestou, justificando o atraso no cumprimento da medida.

Novamente a parte autora peticiona informando o descumprimento da medida. Requer a aplicação de multa pelo descumprimento.

O processo veio concluso.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, analisarei as preliminares.

#### **Da impugnação à justiça gratuita.**

A parte ré afirma que o autor não faz jus à justiça gratuita por perceber proventos de R\$ 4.976,01 (quatro mil novecentos e setenta e seis reais e um centavo).

Não assiste razão à impugnante.

Apesar das alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que o beneficiário não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família pautado, tão somente, no valor de seus rendimentos. A análise a ser efetuada não deve se prender, somente no valor da remuneração percebida.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que **a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita.** Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infração do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.) Destaquei

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações e documentos trazidos ao processo pelo impugnante.

Assim, a parte autora, ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

#### **Da representação processual e necessidade de intervenção do Ministério Público Federal como Custos Legis.**

A parte autora informa ser portadora de alienação mental por esquizofrenia paranoide.

Diante da doença do autor, a parte ré afirma que ele deveria ser representado por curador.

O pleito da parte ré não merece acolhimento, haja vista que a documentação apresentada indica tão somente a total incapacidade do autor para exercer atividade laborativa.

O fato de padecer de enfermidade que o impossibilite de trabalhar não implica, necessariamente, que ele deve se sujeitar à curatela, eis que ausente prova segura quanto à sua incapacidade de praticar atos da vida civil.

Afasto, portanto, as preliminares.

Diante da farta documentação carreada ao processo, indefiro o pedido de produção de prova formulado pela parte ré, uma vez que o feito está suficientemente instruído para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Inicialmente, verificarei a questão **da prescrição**.

A prescrição a ser aplicada ao caso é a quinquenal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que adoto. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS 85 E 83 DO STJ. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que **prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação**. 2. Diferente do que defende o agravante nas razões de agravo regimental, não trata a pretensão autoral de pedido de revisão de concessão de aposentadoria, mas sim de revisão de proventos, cujo direito à paridade com os servidores da ativa está albergado pelo texto constitucional anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, vigente à época da aposentadoria do autor. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201303021988, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) - Negritei.

Prossigo.

A controvérsia reside no critério de cálculo utilizado quando da concessão da aposentadoria.

Segundo consta, o autor é servidor aposentado por invalidez, sob as regras atinentes ao regime jurídico único previsto na Lei 8.112/90.

Dispõe o artigo 186, da referida Lei (8.112/90):

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Incontroverso que por meio da Portaria/CVM/PTE nº 170, de 23 de dezembro de 2013, o autor foi aposentado por invalidez permanente, por não apresentar condições para o trabalho, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 1º da EC nº 41, com proventos calculados na forma do artigo 1º, da Lei nº 10.887/2004 – média das remunerações, proporcional ao tempo de contribuição - (id nº Num. 8811387 - Pág. 21/23 e Num. 8811387 - Pág. 33). Publicado no D.O.U. nº 1, de 2.1.2014.

Posteriormente, o autor requereu administrativamente a revisão dos proventos para que passassem a ser integrais – id Num. 8811387 - Pág. 45.

O relatório médico apresentado pelo autor no procedimento administrativo (id Num. 8811387 - Pág. 47) dá conta de que é portador de esquizofrenia paranoide, F20.0, de acordo com a CID – 10ª edição, que iniciou-se há vários anos, *mais precisamente em 2000*, quando o autor teve sua primeira e única internação psiquiátrica. *Recebeu alta sem qualquer perturbação, e manteve-se bem por muitos anos, chegando a trabalhar como funcionário público concursado, ainda que não tenha dado continuidade ao tratamento extra-hospitalar. Em 2012, ocorreu o seu segundo episódio psicótico.*

Houve a realização de laudo pericial que concluiu que o *Servidor aposentado foi acometido de moléstia especificada no parágrafo 1º do artigo 186 da Lei 8112/90 e por esse motivo é considerado inválido. Nome da doença especificada no §1º do artigo 186 da Lei 812/90 e no art. 1º da Lei 11052/04: Alienação Mental* (id Num. 8811387 - Pág. 54).

Diz o artigo 190 da Lei 8112/90:

Art. 190. **O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral**, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

Assim, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários decidiu incluir, a partir de 25 de julho de 2016, a vantagem estabelecida no art. 190 da Lei 8112/90 ao ato de aposentadoria do autor (id Num. 8811387 - Pág. 62) - proventos integrais.

Ato contínuo, sobreveio a Nota Técnica nº 5/2017-CVM/SAD/GAH que concluiu ser *necessário o ajuste nos valores dos proventos e, com base na presente análise técnica, também entende ser necessária a reposição dos valores a maior recebidos indevidamente pelos servidores inativos em cujos proventos foi constatado erro operacional* – id Num. 8811558 - Pág. 4. – Destaqueei.

Vejamos.

É certo, a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, disciplinou o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplicando nas aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais.

No caso dos autos, a parte autora aposentou-se em 2.1.2014, já acometida por esquizofrenia paranoide, F20.0, de acordo com a CID – 10ª edição, moléstia grave que surgiu em 2000, antes de ingressar no serviço público, mas que, apesar de estar controlada, desencadeou-se no curso de sua atividade profissional. **Consoante este quadro, não se lhe aplica o comando disposto no artigo 1º, da Lei 10.887/2004, devendo a parte autora perceber a aposentadoria na sua integralidade desde sua concessão.**

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

..EMEN: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CARGO EFETIVO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. 1. No caso, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a concessão de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave - neoplasia maligna - cujos proventos, todavia, foram calculados de forma proporcional, sustentando o autor o direito à integralidade. (...) 3. **A doença grave constitui exceção à regra geral de aposentadoria proporcional, sendo devida ao seu portador a integralidade dos proventos, conforme clara previsão do art. 186, I e § 1º, da Lei 8.112/90. Sua especificidade repele a aplicação da Lei 10.887/2007, que em momento algum menciona a hipótese de invalidez permanente ou doença grave, não contemplando, portanto, a excepcional hipótese dos autos.** Precedentes do STJ. 4. O direito à isenção do IRPF concedido ao portador de doença grave não exclui o direito à aposentadoria com proventos integrais. Compatibilidade entre os benefícios. 5. Segurança concedida. ..EMEN: (MS 201101896856, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2013 ..DTPB:.) - Destaquei.

**Com efeito, da leitura do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal de 1988, conclui-se que as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, devendo ser concedidos de forma integral, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; destarte, os parágrafos 3º e 17, do artigo 40, da CF/88, e a Lei 10.887/04 não são aplicados a elas.**

Faz jus, portanto, à revisão de sua aposentadoria para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Os atrasados deverão ser calculados a partir da data de sua aposentação, ressalvado o período em que recebeu os proventos integralmente.

No mais, confirmam-se os julgados, cujas ementas transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pretensão do Autor de que o IFRN seja condenado a revisar os critérios utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez que percebe, para que lhe conceda aposentadoria por invalidez de forma integral (valor da última remuneração no cargo efetivo). II. A aposentadoria por invalidez do servidor foi concedida em 9 de abril de 2008 (doc. de fl. 58), com fundamento no art. 40, parágrafo 1º, I, e 21, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e EC nº 47/05, por ser o mesmo portador de doença grave prevista em lei, sendo os proventos calculados de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei nº 10.887/04, c/c o art. 186, I, parágrafo 1º, e art. 188, ambos da Lei nº 8.112/90. III. **Consoante se infere da leitura do artigo 40, I, da CF/88, as aposentadorias por invalidez permanente, resultantes de doença grave, contagiosa ou incurável, foram expressamente excluídas pela Constituição de terem os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que os mesmos devem ser integrais, com base na remuneração total do servidor, quando na ativa; desse modo, os parágrafos 3º e 17, do art. 40, da CF/88, e a Lei nº 10.877/04 não são aplicados às mesmas.** IV. **Apelante que faz jus à revisão de sua aposentadoria para que seja calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, pagando-se os atrasados a partir da data da concessão do benefício,** respeitando-se a prescrição quinquenal. (...) (APELREEX 00085521220114058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::529.)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. LAUDO PERICIAL. CARDIOPATIA GRAVE. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Porque o servidor foi aposentado em 2004 por incapacidade (hepatopatia crônica do vírus tipo C) na vigência do art. 40, na redação dada pela EC nº 20/98, faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de acordo com o art. 40, parágrafo 1º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 186, I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, excluindo-se a aplicação do art. 1º, da Lei nº 10.887/04, e à revisão da aposentadoria, bem como ao pagamento das diferenças vencidas antes do lustro prescricional que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Precedentes da 3ª turma do TRF5. 2. Apelação provida. (AC 200981000171097, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/01/2013 - Página::87.)

Considerando que a parte autora faz jus à integralidade dos proventos, não há que se falar em restituição ao erário.

Neste diapasão, tenho, a pretensão da parte autora é procedente.

Por fim, diante da justificativa apresentada pela parte ré (id Num. 12630937), deixo de fixar multa pelo descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, bem como por litigância de má-fé, por não vislumbrar quaisquer das atitudes elencadas no artigo 80 do CPC por parte da ré.

Em face do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

i. declarar inexigível a restituição ao erário e a manter o pagamento de proventos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença grave na integralidade com base na última remuneração na ativa, nos moldes da fundamentação supra.

ii. determinar o pagamento retroativo dessa integralidade desde a data de concessão da aposentadoria 02/02/14 (Portaria de 23 de dezembro de 2013, no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2014), descontados os valores proporcionais e integrais já recebidos, observada a prescrição quinquenal, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo, com as devidas anotações.

P.R.I.C.

São Paulo, 24.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030053-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS AUGUSTO BICUDO DE MORAES, FRANCIMERY DA CONCEICAO ARAUJO DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: IN PARQUE BELEM KLabin EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

## DESPACHO

Diante da documentação acostada aos autos em que há indícios de que houve sentença de extinção dos autos da execução de título extrajudicial 1028762-10.2017.8.26.0100, que deu origem aos presentes embargos, bem como diante dos termos noticiado nos autos da ação revisional 5003453-33.2017.403.6100, que tramita neste Juízo, por ora, intime-se o embargante para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006410-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ALEJANDRO ESTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15(quinze) dias, indique corretamente o ente público que deverá figurar no polo passivo, tendo em vista que o Delegado da Polícia Federal em São Paulo, não possui personalidade jurídica própria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELSON JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Visto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concessão de sua aposentadoria, mesmo diante da existência de procedimento administrativo disciplinar em curso.

Em apertada síntese, o impetrante narra que já preencheu todos os requisitos necessários para ter concedida a aposentadoria, mas que, tendo em vista a existência de procedimento administrativo disciplinar em andamento, teve seu pleito indeferido.

Aduz que a demora e a persistência da omissão na solução de processo administrativo, ainda mais no caso de processo disciplinar atenta contra os princípios da celeridade, eficiência e razoabilidade que devem sempre nortear a administração pública e, principalmente, do princípio da razoável duração do processo.

Pleiteia a concessão de medida liminar a fim de seja ordenado *inaudita altera pars* à Autoridade Coatora que conceda sua aposentação devido à existência inequívoca do seu direito líquido e certo à aposentadoria voluntária.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi concedida. Dessa decisão, a parte impetrada agravou (AI. n° 5010773-67.2018.4.03.0000).

Notificado, o impetrado apresentou informações. Confirma que o indeferimento do pedido de aposentadoria da parte impetrante deu-se pelo fato de possuir processo disciplinar ainda não concluso, em atendimento ao artigo 172, da Lei 8.112/90. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pelo provimento da segurança.

Foi deferido o ingresso da União na lide.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Inicialmente, diante da apresentação da declaração id Num. 12094642, concedo a assistência judiciária gratuita requerida. Anote-se.**

Não há preliminares a apreciar.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão cinge-se na possibilidade de a parte impetrante ter efetivamente concedida a aposentadoria a que tem direito, que fora negada pela autoridade administrativa em razão de processo administrativo disciplinar em curso, nº 001115/2014-06, apesar de já ter preenchido os requisitos exigidos por lei (fato incontroverso).

Vejamos.

O servidor público federal poderá se aposentar voluntariamente desde que preencha os requisitos exigidos pela Lei e não tenha em trâmite processo Disciplinar, conforme dispõe o artigo 172, da Lei 8.112/90:

**Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (negritei)**

Todavia, há previsão de prazo para conclusão do processo disciplinar, na aludida Lei, nos artigos 152 e 167, *in verbis*:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar **não excederá 60 (sessenta) dias**, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, **admitida a sua prorrogação por igual prazo**, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Conforme estipulado em lei, o prazo para conclusão do processo administrativo é de no máximo 120 dias, mais 20 dias para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 dias.

Analisando os documentos juntados pela autoridade impetrada, verifico que foi dado início ao processo administrativo disciplinar nº 23089.001115/2014-06 em 2015, com a publicação da Portaria nº 264/2015 (id Num. 5372614 - Pág. 1). A parte impetrante requereu sua aposentadoria em 2017 e obteve a resposta de que somente poderia se aposentar após a conclusão do processo disciplinar. Conclui-se, assim, os prazos, com a prorrogação previstos na Lei 8.112/90 já foram ultrapassados por tempo muito além do estabelecido.

De acordo com o documento id Num. 8317290, expedido pelo Serviço Público Federal – Universidade de São Paulo – Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas – Departamento de Recursos Humanos, o impetrante cumpriu todas as regras para Aposentadoria e tem direito de solicitar o Abono de Permanência, a partir de 06/05/2017, com base no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº47/2005 (047001).

Não é razoável, repita-se, que a autoridade impetrada impeça a parte impetrante de usufruir seu direito quando há muito deixou transcorrer o prazo para conclusão do processo disciplinar, mormente porque a mesma Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de cassação de aposentadoria se reconhecida alguma falta ao final do processo disciplinar que seja punível com demissão (artigo 134).

Assim, perfeitamente plausível a concessão da aposentadoria em concomitância com o processo disciplinar nº 23089.001115/2014-06.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do STJ, a qual perfilha:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes. 2. **Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.** 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200700073510, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010 ..DTPB:.) (negritei)

Confira-se, ainda, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVO INTERNO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LEI Nº 8.112/90, ART. 172 C/C ARTS. 152, CAPUT E ART. 167 I – **Embora o art. 172 da Lei nº 8.112/90 estabeleça que "o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena, acaso aplicada", os arts. 152, caput e 167 do mesmo diploma legal determinam prazos para conclusão e julgamento do processo disciplinar. II – Não é razoável que o agravante espere tanto tempo pela decisão final em processo administrativo disciplinar, se já somou o tempo de serviço necessário para o benefício de aposentadoria.** III – Agravo interno provido. (AG 200302010107961, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::15/07/2004 - Página::119.) (destaquei)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PENDÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. - Consoante os arts. 152 e 167 da Lei 8.112/1990, o processo disciplinar não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis por igual período, e a autoridade julgadora tem vinte dias, contados do recebimento do processo, para proferir decisão, **totalizando cento e quarenta dias. Conforme precedentes desta Corte e do STJ, uma vez decorrido tal prazo a existência de PAD's não pode configurar óbice ao andamento de pedido de aposentadoria voluntária.** - Hipótese dos autos em que os processos administrativos disciplinares instaurados contra a impetrante tramitam por tempo superior ao fixado em lei. - Apelação provida. Segurança concedida. (AMS 00011137520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da parte impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Posto isso, de rigor a confirmação da liminar e a procedência do pedido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade coatora conclua imediatamente o procedimento administrativo nº 002103/2017-33 e implemente a aposentadoria da parte impetrante a partir da data do pedido administrativo, adotando todas as providências necessárias para tanto.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora (fls.174/176), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

**Comunique-se a prolação da presente ao sr. Desembargador relator no AI. n.º 5010773-67.2018.4.03.0000 – Gab – 05.**

Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, 24.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006295-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO AUDI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281

RÉU: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em plantão.

**JOÃO AUDI LEITE** devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a participação do autor na segunda fase do exame da Ordem, em 05/05/2019, alegando que há questões incorretas na prova de primeira fase já realizada, e que deveriam ser anuladas, o que estaria inviabilizando ao autor, atingir a nota limite para prosseguimento no Exame da Ordem dos Advogados.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória, nos termos da Resolução do CNJ 71/2009.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença de elementos, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso se aguarde o deslinde final da demanda, nos termos do artigo 300 do CPC.

Pretende o autor, a nulidade de questões do exame da co-ré, Ordem dos Advogados do Brasil, que entende, com vícios e nulidades.

No presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória, não há nos autos comprovação de qualquer irregularidade no indeferimento do pedido administrativo. Isso, por que os atos administrativos presumem-se legítimos e legais, tampouco o autor, a princípio, comprovou a irregularidade da decisão.

A concessão da medida liminar, exige análise criteriosa, porém, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o procedimento administrativo seguiu os trâmites legais, e mais, pelas provas trazidas à colação ao menos, por ora, não restou evidenciado o direito pleiteado.

Embora, tenha o autor juntado aos autos peças do procedimento administrativo, os documentos apresentados não me pareceram suficientes o bastante para ensejar a concessão pretendida, sem a oitiva da parte contrária.

Por conseguinte, é necessária maior dilação probatória, a ser realizada em sede de instrução processual, a fim de averiguar detidamente os fatos e identificar se no curso do processo houve alguma eventual irregularidade.

Assim, não existindo elementos suficientes à verossimilhança das alegações, que permitam formar o convencimento deste Juízo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intmem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade da multa e, por fim, a anulação do débito originário do processo administrativo nº 25351.443526/2008-97, que impôs a penalidade. Alega, para tanto, que referida autuação e penalização foi fundamentado em processo administrativo declarado nulo e, conseqüentemente extinto, pela autoridade sanitária de Minas Gerais.

A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 91/92.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento, uma vez que a nulidade do processo que tramitou em Minas Gerais decorreu de vício procedimental, não pelo fato de as análises laboratoriais terem sido declaradas nulas, estas utilizadas como fundamento da autuação ora combatida. O procedimento administrativo foi juntado em mídia (fls. 105)

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial, afirmando que não foi realizada a contraprova, tal como determina o princípio da ampla defesa.

Em seguida, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante o depósito judicial (fls. 113/129).

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela eventual juntada de documentos a ANVISA pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a declaração de nulidade do procedimento administrativo que impôs a multa combatida na inicial, sob a fundamentação de que a ANVISA, órgão federal, utilizou-se, para referida autuação, de laudo objeto de outro procedimento administrativo, perante o órgão estadual de vigilância sanitária de Minas Gerais, que foi anulado. Afirma que não foram observados os ritos previstos na legislação estadual, que preveem os procedimentos de análise laboratorial e perícia de contraprova.

Na contestação, a ANVISA reafirmou a legalidade da utilização dos referidos laudos, afirmando que o laudo não foi invalidado, mas sim a imposição da determinação para a empresa proceder o recolhimento e inutilização dos lotes periciados sem a instauração de processo administrativo sanitário. As análises laboratoriais não foram declaradas nulas.

Inicialmente, deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo. Para embasar sua afirmação de invalidade do mesmo, o autor alega que não houve a ampla defesa exigida pela Carta Constitucional em seu artigo 5º, inciso LV, não sendo observada a exigência de realização de contraprova.

Portanto, o que deve se verificar no presente é o cumprimento, pela administração, dos procedimentos legais para a aplicação da penalidade e, especificamente, a efetivação do princípio da ampla defesa e da motivação no referido processo administrativo.

Analisando-se o procedimento administrativo anexado aos autos (mídia à fls. 105), ao qual teve acesso o Autor, verifica-se, à fls. 114 do procedimento administrativo, a publicação, em 22 de maio de 2008, do Ato Administrativo GVM/SVS nº 004/2008, que determina que *pelo presente tornam-se sem efeito as Notificações da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nºs 245/2007 e 246/2007 publicadas no Minas Gerais/página 45, coluna 04, em 10/08/2007, referentes ao produto Lava-louças Neutro, marca YPÊ, 500 ml, lotes L 011051 e L 018051, fab. 01/2007, val. 01/2009, fabricados pela empresa QUÍMICA AMPARO LTDA, estabelecida na Avenida Waldyr Beira, nº 1000- Bairro Figueira – Amparo/SP, considerando a ilegalidade da determinação para a empresa proceder o recolhimento e inutilização dos referidos lotes sem a instauração de processo administrativo sanitário.*

A anulação, portanto, não se referiu aos laudos laboratoriais, nos termos do afirmado pela Ré.

Ainda, analisando-se o referido procedimento consta, à fls. 119 do mesmo, o Ofício GVMC/SVS nº 1985/2007, no qual consta o resultado do Laudo de Análise 3635.002/2007/IOM/FUNED/CONTRAPROVA, Ata 194/2007 e a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nº 246/2007, referente ao produto Lava-louças Neutro, marca YPÊ, 500 ml., lote L 01851, fab. 01/2007, val. 01/2009, fabricado pela empresa Química Amparo Ltda., estabelecida na Avenida Waldyr Beira, 1000 – Bairro Figueira – Amparo/SP, cujo resultado mostrou-se *INSATISFATÓRIO* quanto ao ensaio de Contagem Total de Bactérias Aeróbias.

À fls. 124 do referido procedimento, consta igual Ofício, referente ao Lote 011051.

À fls. 123 e 128, estão presentes as Atas referentes às coletas, realizadas junto com a perita da parte autora, bem como os laudos periciais.

À fls. 234/235 do procedimento administrativo, estão presentes o Memorando de Encaminhamento de Minuta de Resolução, na qual é informado ao Diretor Presidente da ANVISA, que haviam sido recebidos os Laudos de Análises Fiscais referentes ao produto supra mencionado, tendo apresentado resultado insatisfatório “nos ensaios de *Análise de Rotulagem e Contagem Total de Bactérias Aeróbias*”.

Complementa, informando que *o fabricante está sendo notificado para abrir procedimento de investigação com vistas à verificação das causas do desvio de qualidade e enviar informações complementares, além de ser cientificado da oportunidade de requerer a perícia de contraprova.*

*Diante dos riscos de comprometimento da segurança e eficácia do produto, estamos submetendo a V. S<sup>a</sup>., para apreciação e posterior publicação, minuta de Resolução determinando a interdição cautelar do respectivo lote.*

A cientificação dessa decisão foi realizada através da Notificação nº238/2007/GFIMP/GGIMP, de junho de 2007, para apresentação de defesa e pedido de contraprova. Os esclarecimentos estão anexados em seguida.

À fls. 256 foi requerida a realização de contraprova.

À fls. 275 consta a notificação nº 418/2007/GFIMP/GGIMP, informando a decisão de recolhimento em todo o território nacional, “devido a Laudo de Análise de Contraprova nº 3636.00/2007 emitido pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, referente ao produto Lava-louças Neutro Ypê 500 ml, Lote 011051, fabricação 01/2007 e validade 01/2009, com resultado definitivo de insatisfatoriedade na análise de contagem total de bactérias aeróbias”, e à fls. 277 o mesmo, em relação ao Lote 018051, com Laudo de Análise de Contraprova nº 3635.00/2007.

Em seguida (fls. 280 do procedimento administrativo), foram apresentadas informações pela ora autora, à ANVISA e republicadas as Resoluções que determinaram o recolhimento dos produtos individualizados no procedimento administrativo.

À fls. 301 a Química Amparo Ltda. Encaminha o Relatório de Monitoramento do Recolhimento, referente às contraprovas efetuadas e apresentou impugnação administrativa.

À fls. 321 e 325, o órgão de Vigilância Sanitária de Minas Gerais tornou sem efeito as Notificações da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária nºs 245/2007 e 246/2007, *considerando a ilegalidade da determinação para a empresa proceder o recolhimento e inutilização dos referidos lotes sem a instauração de processo administrativo sanitário.*

A Autora pretende a anulação do AI 074/2008/GFIMP/GGIMP, da ANVISA, sob o argumento de inexistência de infração sanitária.

Verifica-se, portanto, que não assiste razão à requerente.

Primeiramente, porque a anulação da Notificação para recolhimento, que determinou a anulação de todo o procedimento administrativo, não redundava na nulidade dos laudos que detectaram a inadequação dos produtos mencionados, atentando-se ao fato de que foi realizada a contraprova, que também os considerou inadequados.

Caso os laudos fossem nulos, por erro procedimental ou afronta ao princípio da ampla defesa, todo o processo administrativo estaria contaminado. Entretanto, o que foi anulada foi a penalidade imposta, restando incólume a conclusão dos laudos, realizados dentro dos princípios previstos no devido processo legal.

Assim, não deve ser acolhido o pedido realizado na inicial.

Desta forma, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da ANVISA.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

**RF**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005137-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON MOURA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e que jamais teria levantado qualquer valor. Informa que o último vínculo trabalhista que manteve se encerrou em 22.03.2016 e, desde então, se encontra desempregado.

Aduz que em 22.03.2019, compareceu em uma das agências da CEF e não obteve êxito no levantamento dos valores, pois lhe fora informado que somente poderia efetuar o saque no mês de seu aniversário que é em novembro.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso VII, da Lei n.º 8.306/90 e em observância ao princípio da igualdade, considerando que está desempregado e necessita desse recurso.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 16254653, como emenda à petição inicial e determino a retificação do polo passivo da demanda para que conste SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque entendo suficientemente demonstrada a plausibilidade das alegações para o levantamento dos valores do FGTS da conta vinculada, no caso do impetrante.

O entendimento firmado pela jurisprudência do C. STJ é no sentido de que as hipóteses de levantamento do FGTS elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 não são taxativas.

Com efeito, denota-se o impetrante já está fora do regime do FGTS por mais de três anos (inciso VIII, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90), diante da sua situação de desemprego e da alegação de necessidade do recurso – ou seja situação de dificuldade) não se demonstra razoável e nem plausível que aguarde até o mês de novembro, data de seu aniversário, na medida em que a interpretação que se deve fazer deve pautar-se na dignidade da pessoa humana, atendendo à necessidade social.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - O fgts , conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave etc). 2 - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental. 3 - Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do fgts mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da parte Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado. 4 - Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336401 0013477-21.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para a sobrevivência do impetrante.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I. O.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a nulidade dos despachos decisórios proferidos pela autoridade coatora no bojo dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como, seja determinado à r. Autoridade Coatora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em decorrência das suas atividades, a impetrante apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, por força do que preceituam as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, combinadas com a Lei n. 9.430/96 e com a IN n. 1.717/2017, procedeu, administrativamente, ao protocolo dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Prossegue informando que, diante do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, ajuizou o mandado de segurança nº 5021098-37.2018.4.03.6100, com decisão liminar favorável e, por ocasião do cumprimento da determinação judicial, a autoridade impetrada teria indeferido integralmente os créditos pleiteados com base na argumentação de que não haviam sido encontradas 10 notas fiscais por trimestre de crédito fiscalizado.

Afirma que todas as operações geradoras de destaque dos créditos objeto da glosa pela autoridade fiscal foram efetivamente realizadas e que as supostas inconsistências decorrentes de rupturas de sequência de Notas Fiscais de Saída, de fato, foram inutilizadas.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, na medida em que teve seus pedidos administrativos de ressarcimentos indeferidos arbitrariamente em decorrência da análise precária e precipitada da documentação e, ainda, sem a devida intimação para regularização quanto à entrega da obrigação acessória estadual que entendia relevante para a efetiva fiscalização do crédito tributário.

Aduz, também, que não houve a análise da materialidade do crédito pleiteado e sua regularidade diante da legislação em vigor.

Inicialmente os autos foram remetidos para redistribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5021098-37.2018-403.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal Cível, todavia, em decisão no id. 16072037, aquele Juízo restituiu os autos a esta 2ª Vara Federal Cível os autos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, tenho que assiste razão quanto a livre distribuição da demanda e revejo meu posicionamento anterior, filiando-me ao entendimento do Juízo da 4ª Vara Federal Cível, de modo que os autos serão processados e julgados neste Juízo.

#### **Passo à análise da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende que em sede liminar seja declarada a nulidade dos despachos decisórios apresentados na petição inicial, bem como a reanálise dos pedidos de ressarcimento com emissão de decisão fundamentada sobre o mérito dos créditos pleiteados, em razão da regularização quanto à legislação estadual no tocante à inutilização das notas fiscais.

**O pedido liminar deve ser deferido parcialmente, especificamente, em relação à reanálise dos pedidos de ressarcimento em discussão na presente demanda.**

Isso porque em que pesem as alegações da parte impetrante na presente demanda, sustentando eventual nulidade das decisões proferidas no bojo dos processos administrativos de ressarcimento, o que se denota é que a autoridade, na marcha administrativa, seguiu os dispositivos legais e concluiu pela ausência de liquidez e certeza dos saldos de créditos escriturados.

Ressalve-se que, da análise dos despachos decisórios apresentados nos autos, tem-se que não houve o indeferimento integral dos créditos pleiteados, de plano, mas foi oportunizado à impetrante a apresentação de esclarecimentos com a emissão de Termo de Intimação Fiscal, ocasião em que além das informações, esclarecimentos e planilhas, já poderiam ter sido regularizadas as notas fiscais junto ao Fisco Estadual.

Desse modo, não antevejo plausibilidade nas alegações da parte impetrante no tocante à alegação de nulidade da decisão administrativa.

De igual modo, não vislumbro plausibilidade nas alegações para determinar a reanálise dos processos administrativos de ressarcimento, após a regularização das notas fiscais inutilizadas, mormente considerando que o indeferimento nos despachos decisórios partiu do pressuposto de que a parte impetrante não teria cumprido obrigação de regularizar notas fiscais, ou seja, deu causa ao indeferimento, na medida em que a autoridade impetrada, a partir de então, não tinha como aferir a certeza do crédito.

Por fim, tenho que as alegações apresentadas pela impetrante não tiveram o condão, nessa análise inicial, de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Nestes termos, **INDEFIRO liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como para que informe quanto à apreciação dos recursos administrativos apresentados pela impetrante.

Cientifique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YASMIN APARECIDA ZANARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

## DESPACHO

Vistos.

Diante das informações que chegaram ao processo, **suspendo por ora a decisão liminar** (id Num. 16175451) até que a parte impetrante se manifeste, quando então o pedido liminar será reapreciado. Prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 25.04.2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gse

## 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026526-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRASINETTI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THEDO IVAN NARDI - SP105798

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id. 16156488: Dê-se vista ao autor.

Intimem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004553-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377  
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSE BOSIO  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

## **D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 16166996:** Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida anteriormente (ID 15836090).  
São Paulo, 08 de abril de 2019.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0022704-93.2015.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**RÉU: ALP CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME, PRISCILA ALVES DE LIMA**

## DESPACHO

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 16409692: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 15 de abril de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006063-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002525-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Intime-se a Ré para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, bem como intime-se a Autora para manifestação sobre a petição de ID 16648496. Após, voltemos autos conclusos para decisão.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MATHÉLIE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARINA PINHO MARDÓ, THIAGO PINHO MARDÓ

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

ID 14771185: Tendo em vista o ingresso voluntário da Executada, dou a mesma por CITADA, nos termos do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil.

Conseqüentemente, proceda a Secretaria ao cancelamento do edital de citação expedido às fls. 127.

Ante o interesse manifestado pelas partes em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

## DESPACHO

Reconsidero a parte final da decisão id 10827607, qual seja:” Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.”

Emende o autor a petição inicial, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016207-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON BORTOLATO, CARLOS ALBERTO MAENZA, CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA BURATO, GILBERTO DAUDT ZIETLOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea ‘o’ – ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006122-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: SUPERINTEDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PRODUTORA DE CHARQUE SOROCABA LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA e AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**, buscando provimento jurisdicional que determine, em sede de liminar, a imediata revogação da suspensão cautelar total da atividade da empresa, bem como da liberação da mercadoria e/ou, subsidiariamente, determinar a imediata liberação dos 27.700kg de *Jerked Beef*, consignado no LOT 83, LOT 84 e LOT 85, apreendidos em 28/01/2019.

Os autos foram distribuídos em 17/04/2019 durante o Plantão Judiciário em que foi indeferida a liminar (id 16490282).

A certidão de id 16537767 aponta a possível prevenção com os autos distribuídos sob n. 5032302-78.2018.403.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e com os autos n. 5002261-64.2019.403.6110, perante a Vara Cível Federal de Sorocaba/SP.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos n. 5002261-64.2019.403.6100, tendo em vista que as ações possuem objetos diversos.

No que tange aos autos distribuídos sob nº 5032302-78.2018.403.6100, verifico, pelo sistema processual, que o impetrante veiculou o mesmo pedido, ora formulado, fundado na mesma causa de pedir e que lá houve extinção sem o julgamento do mérito.

Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o **Juízo da 19.ª Vara Federal**. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quais documentos devem estar sob sigilo.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006694-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCYANA CORTES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA CARDOSO - DF47392

IMPETRADO: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

A Lei n. 1060/50 e o Código de Processo Civil estabeleceram normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Além do mais, pelo valor da causa atribuído, a impetrante deve recolher, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres. 138, de 06 de julho de 2017, o valor correspondente a dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a impetrante recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 16628488), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes acostem o instrumento de procuração, bem como o contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA O PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FLORIANO - SP305022

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: JAMILE ROCHA CUNHA  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: DIANE BUGADA  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RUTE DE MENEZES FERESIN

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Id 16321155: Recebo como emenda à inicial.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante relacione os demais processos administrativos, conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10488**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO**  
**LTDA - ME(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 -**  
**ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMAR IMPORTACAO**  
**E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 2.174/2.177 e 2.185/2.187:

Anotem-se as Penhoras no rosto dos autos, no valor de:

a) R\$54.079,13 (cinquenta e quatro mil, setenta e nove reais e treze centavos), atualizado para Outubro/2018, como requerido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0008217-87.2007.403.6104 (Carta Precatória nº 0012851-03.2018.403.6182 - 5ª VFEXFISCAL/SP)

b) R\$141.726,02 (cento e quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e dois centavos), atualizado para Outubro/2018, como requerido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0001079-06.2006.403.6104 (Carta Precatória nº 0012605-07.2018.403.6182 - 4ªVFEXFISCAL/SP).

Atente-se que ambas as penhoras acima pertencem à Exequente BELMAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ 58.129.222/0002-70.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada das penhoras anotadas para as providências cabíveis, bem como de que o crédito integral destes é insuficiente para garantir as dívidas da Exequente, em processos de execução e também, que ainda não consta o pagamento do ofício precatório nº 20180015330 (fl. 2.163).

Intimem-se as partes para ciência, devendo ainda a União Federal atentar-se ao requerido pela Exequente Amorim Participações Ltda. às fls. 2.172.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0935906-94.1987.403.6100** (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para manifestação sobre o ofício de fls. 328/330. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 12/03/2019.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041508-18.1992.403.6100** (92.0041508-3) - CAFEIEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIEIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) Exequente(s) intimada(s) para manifestação sobre a petição de fls. 1.854/1.865. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 21/03/2019

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014273-95.2000.403.6100** (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 438/443: Dê-se ciência ao Exequente.

Oportunamente, venham-me conclusos para deliberar acerca da expedição de ofício precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027177-45.2003.403.6100** (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de transferência cumprido (fls. 964/967).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033092-02.2008.403.6100** (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) Exequirente(s) intimada(s) para manifestação sobre a petição da CEF, de fls. 376/380. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014674-40.2013.403.6100** - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo a apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.715560-6 pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intinem-se as partes para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016208-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: ARMELITA DA SILVA ARAUJO, ANGELINA RUSSO TERGOLINO, ANTONIA SILVEIRA DA CRUZ FRAGA, ANTONIA TRASSI LLAMAZALEZ SCANDIUZZI, ARACI DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

**ID 16321287:** Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela União Federal para que seja reconsiderada a decisão que deferiu a liminar requerida pela impetrante (ID 14689785) e, em consequência, suspendeu os efeitos da Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019 para garantir, provisoriamente, a vigência e validade da CND nº AD3E.DA4F.F310.5C26.

Alega a PGFN, em síntese, (i) que a matéria discutida no presente *mandamus* já está *sub judice* nos autos da execução fiscal nº 0013588-79.2013.4.03.6182, onde foi apreciado, inclusive, pedido de restabelecimento da CND da ora impetrante; (ii) que a competência para julgamento de mandados de segurança propostos contra atos praticados por Juiz Federal é privativa do Tribunal Regional Federal de sua Região; (iii) que a anulação da CND nº AD3E.DA4F.F310.5C26 se deu em razão do reconhecimento de fraude pelas decisões proferidas nas execuções fiscais em curso, não havendo que se falar, portanto, em violação ao contraditório e à ampla defesa; e (v) que o caso em apreço trata de anulação de ato administrativo decorrente do poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando nulos de pleno direito.

Em que pese a irrisignação da parte impetrada, a decisão atacada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Embora seja certo que as decisões proferidas nos autos executórios indiquem a probabilidade de ocorrência de fraude para viabilizar a participação das empresas executadas em licitações públicas, não se pode perder de vista a precariedade de tais decisões, já que, não havendo trânsito em julgado, elas poderão ser submetidas à análise das instâncias superiores e reformadas a qualquer tempo.

Ademais, não há qualquer determinação judicial para o cancelamento da CND da demandante, tendo o D. Juízo das Varas de Execuções Fiscais Federais deferido - de forma preliminar - tão somente o redirecionamento das Execuções Fiscais, sem sequer ter instaurado incidente para a apuração de responsabilidade tributária.

Com efeito, o objeto do presente *mandamus* se restringe à apuração de eventual ilegalidade/inconstitucionalidade no ato administrativo atacado (Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019), o qual, conforme a própria autoridade impetrada informou, decorreu da decisão provisória proferida nos autos executórios, que concluiu pela provável ocorrência de fraude.

Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, mas sim contra ato administrativo aparentemente arbitrário, já que a contribuinte não teve a oportunidade de se manifestar no processo administrativo que culminou com a cassação de sua CND.

Sendo assim, não verifico qualquer vício na decisão de ID 14689785, que, vislumbrando desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 19, de 08 de fevereiro de 2019.

De toda sorte, a decisão impugnada já está submetida à apreciação do TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, cabendo às partes, neste momento, aguardar a decisão da instância superior.

Pelo exposto, mantenho o deferimento da liminar registrado sob o ID 14689785.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021228-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que a obtenção de ordem para que a autoridade coatora aprecie os pedidos de ressarcimento protocolados, em 27/06/2017, sob os números **22139.68478.270617.1.1.18-8364 e 27183.52885.270617.1.1.19-1004**, para que os pedidos de ressarcimento protocolados, em 25/09/2017, sob os números **03940.04301.250917.1.1.18-2057 e 34405.26221.250917.1.1.19-9301**, sejam analisados e decididos dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo, bem como para que a autoridade coatora efetue o ressarcimento dos valores que venham a ser reconhecidos, devidamente corrigidos pela SELIC, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício.

Foi deferida a liminar, em 29/08/2018, **determinando que** a autoridade impetrada proferisse decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento protocolados sob os números **22139.68478.270617.1.1.18-8364 e 27183.52885.270617.1.1.19-1004** (id 10386937).

A Impetrante apresentou manifestação informando que recebeu, nos dias 10/01/2019 e 14/01/2019, os Despachos Decisórios, nos quais o Delegado da RFB não teria realizado juízo de mérito dos créditos, descumprindo a decisão liminar proferida nos presentes autos. Declara que o argumento utilizado para tanto foi o de que a Impetrante possuiria uma ação judicial que interferiria na quantificação dos créditos em questão, mais precisamente aquela que discute a exclusão do ICMS da base de débitos do PIS e COFINS.

A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre o descumprimento da liminar por duas vezes.

Nas últimas informações (prestadas a destempo, id 16476680), informa que a ordem judicial foi cumprida, já que foram proferidos despacho decisório, tendo a Impetrante apresentado manifestação de inconformidade em relação a tal despacho.

No presente caso, entendo que não houve descumprimento da liminar, tendo em vista que foi proferido despacho decisório, sendo certo que o acerto ou não do referido despacho não pode ser discutido nestes autos, já que extrapola seu objeto, devendo a Impetrante tomar as medidas judiciais cabíveis caso entenda que houve outro ato coator.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009559-38.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, dê-se ciência à União Federal acerca do laudo pericial (fls. 3/51 do documento digitalizado vol 04 – id. 15793933).

Silente, cumpra-se despacho fl. 53.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004364-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: IARA MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste novamente o documento de id 16366904, uma vez que os documentos estão ilegíveis.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 25 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MULTPREST LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, CRISTIANNE CRISTO MUNIZ CONTI SARDINHA

## DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução número 5027615-92.2017.403.6100.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA**, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO -SP**, com pedido liminar, objetivando ordem para determinar a suspensão da incidência do adicional de dez por cento do FGTS, na hipótese verificada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando-se, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, haja vista a presença do direito invocado, bem como a urgência da medida em questão.

Em síntese, a Impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a Impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Todavia, o requerimento formulado pela impetrante para a Imediata restituição deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto pelo artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A respeito, vale lembrar que o E. STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C, adotou a posição de que a restrição se aplica também ao aproveitamento de tributo decorrente de vício de inconstitucionalidade, uma vez que a norma não fez qualquer alusão à origem ou à causa do indébito tributário. Veja-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010)

Outrossim, indefiro a intimação do gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal, uma vez que a autoridade sequer faz parte da relação processual ora instaurada e tampouco faz parte de suas atribuições o cumprimento da medida requerida.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência do adicional de dez por cento do FGTS, na hipótese verificada no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando-se, consequentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de medida liminar que determine o andamento do processo administrativo 18186.010052/2008-94, providenciando o pagamento da quantia incontroversa e determinando o imediato seguimento da manifestação de inconformidade para a autoridade julgadora, para que esta profira decisão em tempo razoável.

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 16533283), afasto a possibilidade de prevenção, já que as ações tratam de assuntos diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94 há mais de 360 dias (id 1615156). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a restituir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o andamento do pedido de restituição n. 18186.010052/2008-94 protocolado há mais de 360 dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

## DESPACHO

Id 16100148: Proceda à inclusão do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT no polo passivo do feito, notificando-o para que preste as informações, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015322-90.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA BANDINI LTDA - ME, ALVARO DINI NETO, EDINA MARIA MENIS DINI

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução número 5008638-18.2018.403.6100.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 15165.721265/2016-13, até o encerramento definitivo do referido processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Relata a impetrante que em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos do PAF nº 15165.721265/2016-13, opôs Recurso Especial Administrativo, protocolizado em 06/12/2018 e encaminhado pela DERAT ao CARF.

No entanto, assevera que, muito embora a interposição de recurso seja uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme artigo 151 do Código Tributário Nacional, tal fato não impediu que o Impetrado procedesse à imediata cobrança do crédito em discussão.

Esclarece a demandante que o protocolo do referido Recurso Especial foi realizado na Delegacia da Receita Federal de Blumenau/SC, tendo em vista que naquele período a empresa estava impossibilitada de acessar o portal eCAC (Centro de Atendimento ao Contribuinte).

Ademais, afirma que o representante legal da empresa, ao obter ciência da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 15165.721265/2016-13, se dirigiu até a Unidade da Secretaria da Receita Federal em Blumenau/SC, em 30/01/2019, sendo informado pela atendente que a servidora Roseli Kleina, no momento do recebimento do recurso, esqueceu de constar que o crédito está com a exigibilidade suspensa.

Deste modo, aduz que, após tentar contato telefônico por duas vezes com a Sra. Roseli Kleina, a atendente orientou que a melhor opção a ser adotada seria impugnar a referida Comunicação, informando no Processo Administrativo nº 15165.721265/2016-13 que o crédito está com a exigibilidade suspensa em virtude da interposição do Recurso Especial.

Contudo, até o momento a empresa não recebeu retorno por parte do Impetrado acerca da Impugnação ao Comunicado Cadin nº 2087613 e, não obstante a suspensão da exigibilidade esteja prevista em lei, o referido processo administrativo é indicado como débito exigível no Relatório de Situação Fiscal da postulante.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 16064135), a parte autora cumpriu a determinação (ID 16080867).

### **É o relatório, decido.**

ID 16080867: recebo como emenda à inicial.

Da leitura dos documentos carreados aos autos depreende-se que, em face do acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário, a impetrante interpôs Recurso Especial Administrativo, protocolizado em 06/12/2018 (DOC. 4, fls. 1363 do PA – ID 16049815).

Com efeito, a existência de recurso pendente de julgamento, que questione o próprio lançamento objeto do Processo Administrativo, obsta a exigência do tributo, porquanto ainda não constituído o débito de forma definitiva.

Destarte, o artigo 151, inciso III, do CTN dispõe expressamente que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Ademais, é firme a jurisprudência em favor da tese sustentada na exordial, como se nota dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN.

1. O acórdão recorrido consignou: "O apelante alega que o lapso prescricional restou suspenso, em razão de processo administrativo; que o fato de o processo administrativo ter iniciado por iniciativa da Administração não tem o condão de descaracterizar a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; que o processo administrativo somente se encerrou em 09/02/2010, sendo certo que não se pode falar em prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. A questão se limita a definir se o processo administrativo, instaurado, de ofício, pela Administração, tem o condão de suspender o prazo prescricional. (...) Assim, é inequívoco que o processo administrativo instaurado pelo próprio apelante não suspendeu o prazo prescricional" (fls. 347-348, e-STJ). **2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN,** desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (Resp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. O acórdão recorrido não está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769896 2018.02.42700-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. IPVA. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Por força do inciso III do art. 151 do CTN, os recursos administrativos, enquanto não definitivamente julgados, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal.** Somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

2. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1301199 2018.01.27866-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018)

Desta forma, mostra-se evidente o *fumus boni iuris* a amparar a liminar requerida.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se faz presente, tendo em vista que o débito em questão vem obstaculizando a emissão de CND em favor da contribuinte.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 15165.721265/2016-13, até o encerramento definitivo de referido processo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10492**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033575-71.2004.403.6100** (2004.61.00.033575-2) - ROBERTO MARQUES X SONIA MARIA SIMON(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da demanda passando a constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. C.N.P.J. 90.400.888/0001-42, em substituição ao BANCO ABN AMRO REAL S/A.Outrossim, considerando as procurações de fls. 237/238 (PARTE AUTORA) e fls. 279/289 (corre BANCO SANTANDER), promova a Secretaria as anotações necessárias.Após, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Observe-se que eventual execução do julgado dar-se-á na forma prevista na Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao ao arquivo, com as anotações de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013992-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Considerando a(s) apelação(ões) interposta(s), considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante - Embargado - a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), sobrestem-se os

autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo sobrestado - 133, tipo 20, com as anotações de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655924-20.1984.403.6100** (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

I - Dê-se ciência à Exequite acerca dos ofícios precatórios complementares expedidos às fls. 1.242 e 1.243, com fulcro no art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

II - Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Atente-se que a Executada, União Federal, já apresentou manifestação às fls. 1.245/1.249.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072023-36.1992.403.6100** (92.0072023-4) - ANTONIO IZIDORO MIRANDA X JOAO ANTONIO GERONIMO X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X PAULO TUYOSHI TANOUE X UBIRAJARA GAGLIARDI X SILVAR ALVES PEREIRA X JOAO HERRERA FERNANDES X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO IZIDORO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO GERONIMO X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES KIYOTO MIYAUURA X UNIAO FEDERAL X PAULO TUYOSHI TANOUE X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X SILVAR ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO HERRERA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DE ABREU DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NOGUEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL

Fl. 295: Em relação ao coautor JOÃO FERREIRA SILVA, aguarde-se a regularização da sua situação perante a Receita Federal (fl. 295). Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005435-80.2011.403.6100** - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

Ratifico o despacho de fl. 674.

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037745-33.1997.403.6100** (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLÂNDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLÂNDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAÉ X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASÍLIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATÃO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMÕES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s)

para manifestação sobre o ofício de fls. 3.480/3.482. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). Após, venham os autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043663-13.2000.403.6100** (2000.61.00.043663-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Petição de fls. 308: Tendo em vista que os valores desbloqueados não permitem expedição de alvará, indefiro o pedido de fls. 308.

No mais, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$1.648,73 (fl. 292) - Banco Bradesco.

Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002403-96.2013.403.6100** - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADAVIO RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 203/210). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 18/03/2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022852-13.1992.403.6100** (92.0022852-6) - ABILIO PEDROTTI X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X AMADEU EMILIO SUTTER X ANA MARIA CANDIDA X ANIBAL DE OLIVEIRA X ANIBAL DIAS JUNIOR X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X ANTONIO SCARPIM X APARECIDO PAGANI X AUGUSTO PETRELLI X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X CARLOS ROBERTO MORAES X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X CREUZA BALDANI DE MOURA X DARCI DURANTE X DARCI FARIA X DEMERVAL LIMA E SILVA X DIRCEU SILVESTRE X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X EDSON AMARO DE JESUS X EDSON CONSTANTINO NEVES X ELETRO TECNICA MG LTDA X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X EVERALDO DEPIZOL X FAUSTO ALEXANDRE X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X GUERINO PASQUALINI X HEMERSON MARTUCHI X HIROSHI KOGA X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X INDALECIO ROSELEM X IOSHITO KOGA X IVANI DIAS ROSA X JEFFERSON MARTUCHI X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X JOAO MARTUCHI X JOSE ALICIO LENHARO X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE MAURO GONCALVES X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUARES RAMOS DA SILVA X JUVENAL DOS SANTOS X LAURA MARIA CORREA ROSA X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LENHARO X LUIZ FERNANDO GOBETTI X LUIZ MARIO DE JESUS X LUIZ NOVELLI X LUIZ SERGIO FANTINATTI X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X MANOEL TEODORO DE MELO X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X MARIA INES PEREIRA LENHARO X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X MARIO FERNANDES X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X MARIO SERGIO MANCILIO X NELSON ANTONIO SIQUEIRA X NILSON ZANCHETTA X NIVALDO ZUPA X ODETE MARIA KAHIL ORTIZ X ODILON PASQUAL X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO MARTUCHI X PORCINA RIBEIRO RODRIGUES X POSTO DE MOLAS OURINHOS LTDA X RANYLSON ALMEIDA VIANA X REINALDO BUENO X REINALDO DE SOUZA X ROBERTO WAGNER ERENO X ROBSON LUIZ MARTUCHI X ROGERIO CARLOS MARTUCHI X ROMEU ZIMINIANI FILHO X ROSA SOARES DE ALMEIDA X ROSANA DE GODOI X ROSELI TEREZA LEITE DE CARVALHO ROQUEJANI X SAULO TEIXEIRA PENA X SEBASTIAO LOIOLA DA VISITACAO X SERGIO ACHILES CASELLATO X SIDNEI ANDRADE DA COSTA X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO X SUELI DE SOUZA FREIRE X VALTER JOSE LUIZ MORGADO X VANICE MARIA MORGADO CAMARGO X WALDEMAR RODRIGUES X WILDE RODRIGUES DO PRADO X WILSON LOPES PINHEIRO X ANTONIO BERTOLDO JUNIOR X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO NARDO X APARECIDO DOMINGUES BERNARDO X ARISTIDES CARLOS DAMASCENO X ARTHUR TEODORO DAMASCENO X BENEDITO DE OLIVEIRA TOCAIA X BENEDITO JORGE DE SOUZA X CYRO RODRIGUES DE SOUZA X DONIZET ANTONIO DA COSTA X DULCINEIA OLIVEIRA PRETO BACARI X ELIZABETE RODER X GENY IZAR DIBA X GERALDO TEODORO DAMASCENO X IRINEO CARALLI X JOAO BATISTA CAMARGO SOBRINHO X JOSE ANTUNES X JOSE BARBOSA MENDES X JOSE CARLOS DAMASCENO X JOSE CRUCES MORAES X JOSE GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SANCHES X JOSE TAVARES DOS SANTOS X JOSE WADI X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA X MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X MARIA DE LURDES TAVARES X MARIA ODILA CASTRO X MARIO MAZER X MATIAS ANTUNES X NASCIMENTO & CIA LTDA X NEI MIRANDA PIRES X NEUSA DE AZEVEDO X OSVALDO SOARES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO BORGES DE OLIVEIRA X PEDRO OSORIO DE LIMA X ROSA FELICIANO BERTOLDO X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS PETROVIX TOCAIA X SEBASTIAO ROSA LIMA SOBRINHO X SERGIO MANZANO X VICENTE MARIA PEREIRA X WALDOMIRO PINTO X ARISTEU SOARES CORREA X IDA MARINI CORREA X VALDECYR APARECIDO DIAS X FRANCISCO RUIZ MARTINS X OSZANDIR FIORENTINIO X ROBERTO BARRIONUEVO SILVA X ADEMIR LEONEL X AILTON SERGIO FERNANDES X ANA REGINA DALIO BERNARDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS WLASIUK X ANTONIO PEDROSO DA LUZ X ANTONIO WTASIUK X BENEDITO RUMIM CUSTODIO X CARLOS FERNANDES X DANILO DEMARQUE X ESMERALDO MARIA X FRANCISCO CARLOS SANSON X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GERALDO FRANCISCO BIGI X IVANI NUNES DA SILVA X JAIME JOSE CADAMURO X JOSE AMANCIO DE MORAIS X

JOSE CARLOS MOITINHO X JOSE CARLOS PINTO X JOSE FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE GIMENEZ X JOSE LUIZ ROQUEJANI X JOSE MAURO BOTELHO GOMES X JOSE NELSON ROSSIM X LAERCIO MANOEL BORGES X LAERTE LAZARINI X LOURENCO LAZARINI X LUIZ CLAUDIO DE ABREU PESTANA X MARIA APARECIDA POLIS X MARIA CREUZA MOITINHO X MARIO DINEYS CADAMURO X MOACYR ZANCHETTA X OSVALDO SEBASTIAO SANSON X PAULO ANTONIO RAMINELLI X PAULO ROBERTO BOTELHO GOMES X ROQUE BENEDITO COSTA X TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS X VITORINO DE OLIVEIRA NETO X VALDOMIRO RIBEIRO X WANDERLEY DIMAS VIGANO X WILSON CAMARGO NOGUEIRA X MIKIYO MAEDA X RUBENS AKIMI MAEDA X ANTONIO BENEDITO FRACAROLI X ANTONIO DE JESUS SGARBI X CARLOS MANCHINI X CLAUDIO APARECIDO ZACHARIAS X JOAQUIM ANTONIO DE PIZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JULIO CESAR KAGUEIAMA X LUIZ REGINALDO SARDI X SOLANGE TEREZINHA FELIPE SARDI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA OLIVEIRA X MARIA RACHEL SELANI X NELSON FONTES X NELSON KAGUEYMA X NIVALDO FABIANO GIANEZI X OLEGARIO PINTON X ROSEMIRA COSTA X WILSON ABEL DE OLIVEIRA SOBRINHO X ANGELA REGINA GARRIDO CRISPIM X ARNALDO COSTA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO MARTINS X DAERCIO GALATI VIEIRA X FERNANDO MILANESE X JOSE BENEDITO COSTA X JOSE LUIZ DE MELO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE X LEONOR TANURI MAGALHAES X NILSON BATAGLIA X ODAIR JOSE VIEIRA X PEDRO MAGALHAES X SERGIO ROBERTO CAPELLINI X VALDEIR ANTONIO CANDELORO(SP088807 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ABILIO PEDROTTI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO FERNANDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AMADEU EMILIO SUTTER X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA CANDIDA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SCARPIM X UNIAO FEDERAL X APARECIDO PAGANI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO PETRELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DOS SANTOS TIESSE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MARIA MARTINS BACCILI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CREUZA BALDANI DE MOURA X UNIAO FEDERAL X DARCI DURANTE X UNIAO FEDERAL X DARCI FARIA X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL LIMA E SILVA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDSON AMARO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EDSON CONSTANTINO NEVES X UNIAO FEDERAL X ELETRO TECNICA MG LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEZEL FRANCISCA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X FAUSTO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X FLORIDES TEREZA PAGANELLI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUERINO PASQUALINI X UNIAO FEDERAL X HEMERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI KOGA X UNIAO FEDERAL X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDALECIO ROSELEM X UNIAO FEDERAL X IOSHITO KOGA X UNIAO FEDERAL X IVANI DIAS ROSA X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO LOIOLA DA VISITACAO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALICIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO NEVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUSTO LIBARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JUARES RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA CORREA ROSA X UNIAO FEDERAL X LEONILDE VILAS BOAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LENHARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GOBETTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ NOVELLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO FANTINATTI X UNIAO FEDERAL X LYGIA DIAS D ALESSANDRE X UNIAO FEDERAL X MANOEL TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA ROSSINHOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA INES PEREIRA LENHARO X UNIAO FEDERAL X MARILZA ENI CARRIEL GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MANCILIO X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 1.251/1.415 elaborado pelo Contador Judicial para fins de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), no valor total de R\$677.263,37 (seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), apurado para Agosto/2018, referente ao valor principal, com o qual concordaram as partes, às fls. 1.421/1.422 e 1.424.

HOMOLOGO, ainda, o valor apresentado pela União Federal às fls. 1.421/1.422 referente aos honorários advocatícios, qual seja R\$5.840,51 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), com o qual concordou a parte Exequente às fls. 1.424. Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008811-89.2002.403.6100** (2002.61.00.008811-9) - CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CRIARQ PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica(m) a(s) Exequente(s) intimada(s) para manifestação sobre a petição de fls. 276/278. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENSE UNIFORMES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) id. 234259.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Petição de ID nº 16550541 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023417-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ NOGUEIRA DURAES JUNIOR

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente a ID 16292054, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017021-12.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ

## DESPACHO

Petição de ID nº 16546499 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010327-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TODESCO

## DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

Petição de ID nº 16500387 – Diante da comprovação quanto à ausência da abertura de inventário, o espólio de FILIP ASZALOS deverá ser representado por administrador provisório, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, até que o inventariante preste o compromisso (artigo 613 do NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.**

- 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.*
- 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*
- 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.*
- 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).*
- 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.*
- 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.*
- 7. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013)

Todavia, a representação do espólio pelo administrador provisório consiste em medida não definitiva, sendo permitida apenas para salvaguardar a correta administração da herança até a nomeação do inventariante, a qual se revela imprescindível, cumprindo registrar que a Fazenda Pública (ora exequente) é parte legítima para requerer a abertura de inventário do executado, a teor do que dispõe o artigo 616, inciso VIII, do NCPC.

Assim sendo, defiro o pedido de alteração da polaridade passiva, devendo constar FILIP ASZALOS – ESPÓLIO, cuja representação provisória caberá à cónyuge supérstite, até que seja promovida a abertura da competente ação de inventário.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003698-42.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

## DESPACHO

Petição de ID nº 16144992 – Diante da comprovação quanto à ausência da abertura de inventário, o espólio de FILIP ASZALOS deverá ser representado por administrador provisório, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil, até que o inventariante preste o compromisso (artigo 613 do NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Neste sentido, já decidi o C. STJ:

***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.***

*1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.*

*2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha.*

*4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC).*

*5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC.*

*6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.*

*7. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013)*

Todavia, a representação do espólio pelo administrador provisório consiste em medida não definitiva, sendo permitida apenas para salvaguardar a correta administração da herança até a nomeação do inventariante, a qual se revela imprescindível, cumprindo registrar que a Fazenda Pública (ora exequente) é parte legítima para requerer a abertura de inventário do executado, a teor do que dispõe o artigo 616, inciso VIII, do NCPC.

Assim sendo, defiro o pedido de alteração da polaridade passiva, devendo constar FILIP ASZALOS – ESPÓLIO, cuja representação provisória caberá à cônjuge supérstite, até que seja promovida a abertura da competente ação de inventário.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010198-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SCHLITTLER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GISELE REGINA ALFREDO, BRUNO HENRIQUE ALFREDO SCHLITTLER  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 702, § 5º, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057081-34.1971.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA - SP301795-B, AMILCAR AQUINO NA VARRO - SP69474

RÉU: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO

Advogados do(a) RÉU: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, GUSTAVO CECILIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP178995, FILEMON GALVAO LOPES - SP163248

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogado do(a) RÉU: GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LEONESSA

## DESPACHO

Petição de ID nº 16522008 - Manifestem-se as partes acerca dos valores apresentados pelo D.A.E.E., no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeçam-se os respectivos ofícios para conversão do depósito em renda, mediante a indicação dos necessários códigos pelo D.A.E.E. e UNIÃO FEDERAL.

Por fim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos expropriados, tal como determinado no despacho de fls. 3.228 dos autos físicos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16552511 - Habilite-se a advogada ANA CAROLINA SOUZA LEITE (OAB/MG 101.856), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 2291618.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16552550 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

## DESPACHO

Petição de ID nº 16553309 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentação de certidão de óbito de MARIA MALVINA DE CASTRO.

Sem prejuízo, aguarde-se a efetivação da citação de ID nº 15224456.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA BELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

## DESPACHO

Petição de ID nº 16567989 - Concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sobrevinda a planilha atualizada do débito, remetam-se os autos à CECON/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 16580502 - Considerando que os presentes autos referem-se à Execução de Título Extrajudicial, cujas regras se encontram nos artigos 829 e seguintes do NCPC, não há falar-se em honorários advocatícios atinentes à fase de conhecimento.

Assim sendo, apresente a exequente nova planilha de débito, condizente com o procedimento cabível ao feito, cumprindo registrar que os honorários advocatícios podem ser reduzidos pela metade, na hipótese de integral pagamento, conforme expresso no despacho inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Petição de ID nº 16588925 - As providências requeridas restaram ultimadas no ID nº 1327641, cujas diligências resultaram negativas.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026328-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 16581426 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante promova a regularização do recolhimento das custas processuais, uma vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos, devendo-se observar o código de recolhimento 18710-0.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395  
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

## DESPACHO

Petição de ID nº 16623297 - Nada a ser deliberado, cumprindo registrar que o pedido de tutela de urgência restou apreciado na decisão de ID nº 16460495.

Aguarde-se o oferecimento de eventual impugnação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILO BESSA LIMA RAGUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIA ANDRADE DE SANT ANNA - SP163023  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que pleiteia a manutenção dos efeitos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE, já concedida, mas esclarecendo sobre a NOMEAÇÃO e POSSE do REQUERENTE no cargo de Agente de Polícia Federal, caso aprovado no Curso de Formação Profissional, respeitando sua classificação final na Academia Nacional de Polícia para fins de escolha da lotação inicial, até cognição exauriente, sentença final que confirme a antecipação de tutela concedida.

Alega que, ainda que a nomeação e posse precárias não sejam a regra dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em determinados casos, analisando as circunstâncias do caso concreto, se mostra imperativa a sua concessão, a exemplo dos casos tratados nas jurisprudências acima transcritas, ambas em relação ao cargo de Delegado de Polícia Federal.

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório**

#### **Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão analisou a liminar nos limites do pedido formulado, autorizando o autor a permanecer nas todas as etapas subsequentes do certame, não havendo qualquer vício passível de ser corrigido em sede de embargos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES LUIS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora obter autorização para realizar o depósito judicial do valor que entende devido a título de prestação de seu financiamento habitacional, impedindo a inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial da dívida, até julgamento final.

Alega ter firmado com a CEF “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema de Financiamento da habitação – SFH” para aquisição de imóvel no valor de R\$ 189.000,00.

Informa ter efetuado pagamento de R\$ 21.000,00 a título de entrada, com financiamento do saldo restante em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais, com taxa de juros nominal de 8,0% e taxa efetiva de 8,3% ao ano, acrescidas de Prêmios de Seguros, atualizável pelo índice TR (Taxa Referencial), tudo calculado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Argumenta ter constatado irregularidades no contrato firmado entre as partes, ora relacionadas com o cálculo de juros e o momento de seu cômputo, razão pela qual ingressou com a presente demanda, a fim de revisar algumas cláusulas que compõe o contrato firmado, e se estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, diminuindo a desproporção obrigacional entre elas, retirando-o da posição de desvantagem e desigualdade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não verifico a presença da probabilidade do direito.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da “verossimilhança da alegação”.

Não entendo legítimo autorizar o depósito de valor não previsto no contrato como pagamento, já que a instituição financeira não é obrigada a receber valor menor que o estipulado para fins de purgação da mora.

Somente ao final o Juízo poderá apurar a existência das irregularidades apontadas no tocante ao valor cobrado pela instituição financeira.

Com relação à inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A inadimplência dos encargos gera a inscrição do devedor em cadastro de proteção ao crédito por parte da Instituição Bancária que age no estrito cumprimento do direito.*” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1443109 0006887-73.2008.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 FONTE\_REPUBLICACAO).

Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano resta prejudicada.

Em face do exposto, pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato devidamente subscrito, regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao montante total financiado, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, cite-se e intime-se a CEF para comparecimento à audiência, cientificando-se a parte autora acerca da data designada.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015213-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apontados pela União Federal em sua petição ID 16467391 e ss.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: GISLENE ATTILIO MEYER  
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

## DESPACHO

Ante o informado pela CEF, apresente o patrono da exequente o alvará retirado e não apresentado para posterior cancelamento por esta Secretaria, esclarecendo se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025346-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADDED COMPUTER & TELEPHONY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a autora a anulação dos autos de infração descritos na inicial, bem como da pena de perdimento da mercadoria, com a consequente declaração de inexigibilidade da multa imposta.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para suspender a pena de perdimento das mercadorias objeto do auto de infração descrito na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito no ID 13563202 pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, pericial e oitiva de testemunhas.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova documental, pericial e oitiva de testemunhas formulado pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027245-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

À vista do certificado no ID 16640279, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize o autor (exequente) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020872-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMALIA SIMOES BOTTER FABBRI - SP310397, RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### **D E S P A C H O**

Petição ID 16440571 e ss: Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003820-55.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

### **D E S P A C H O**

Diante da juntada na Execução Fiscal nº 0033080-91.2012.4.03.6182 do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 231/236, Doc. ID 12823901 do processo eletrônico) e que, referida Ação encontra-se em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso, aguarde-se a baixa do feito à 10ª Vara de Execuções Fiscais, a fim de possibilitar a transferência do montante constricto, devendo a União Federal atentar-se para o referido requerimento no momento oportuno.

Sobrestem-se os autos até a provocação da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA FIGUEIREDO PAGLIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERP

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido formulado pela parte impetrante, vez que extrapola o objeto do presente feito.

A sentença proferida assegurou a prolação de decisão no processo administrativo de restituição, suprindo a inércia do impetrado, que não analisou o pleito no prazo devido..

Eventual óbice no pagamento dos valores, tal como a existência de débito em nome da impetrante, não restando caracterizado descumprimento da ordem

Aguarde-se pela manifestação da União Federal ou o decurso de prazo para tanto.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MCB IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Conforme se depreende da petição de ID 16595383, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente da execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, **mediante o recolhimento das custas processuais devidas**, que deverão ser providenciadas pela autora em 05 (cinco) dias.

No que tange aos valores devidos a título de honorários advocatícios, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**P.R.L**

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à impetrante acerca dos documentos juntados.

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011643-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEXON AUTO POSTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

## SENTENÇA TIPO A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia o impetrante obstar os efeitos da majoração do PIS e da COFINS incidentes na comercialização de gasolinas e suas correntes (exceto de aviação) e do álcool em virtude da publicação do Decreto nº 9.101/2017.

Pleiteia, ainda, pela recuperação dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos futuros e vincendos dos demais tributos arrecadados pela Autoridade Coatora, ou assim não sendo possível, mediante tomada de crédito escritural ou ressarcimento.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado e desenvolver como atividade principal a venda de combustíveis para o varejo.

Aduz que o Decreto nº 9.101/2017, publicado em 21/07/2017, resultou em substancial aumento do PIS e da COFINS incidentes sobre os combustíveis e, conseqüentemente, no preço de tais produtos, eis que o referido ato legal (I) alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.059/2004, diminuindo a zero os coeficientes de redução do PIS e da COFINS de gasolinas e suas correntes (exceto de aviação), bem como de óleo diesel e suas correntes, representando aumento da alíquota efetiva calculada sobre o metro cúbico, bem como (II) alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008, que fixa as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, diminuindo a zero o coeficiente de redução do PIS e da COFINS para o produtor ou importador e aumentou a 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor, resultando no aumento da alíquota efetiva calculada por metro cúbico.

Argumenta ser indevida tal majoração, eis que infringe o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c” CF/88) e foi instituída por meio de Decreto, ferindo o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF/88), além de representar quebra da confiança administrativa.

Prolatada sentença a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse processual (ID 2149523).

O impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 2276100) e emendou a petição inicial, a fim de juntar decisão liminar proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo e reforçar seus argumentos (ID 2367865 e ss).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (ID 2373807).

O impetrante interpôs Recurso de Apelação (ID 2625374 e ss) e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à mesma, anulando a sentença anteriormente referida (ID 6413688), determinando o regresso dos autos à instância de origem para o respectivo processo e julgamento.

Como retorno dos autos a este Juízo, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 6828126).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 8311103).

O impetrado não prestou informações.

Determinado o ingresso da União Federal no feito, bem como **indeferido o pedido liminar**, por meio da decisão ID 8698973.

Após ciência do Ministério Público Federal e da União Federal, vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise das normas afetas ao tema enseja a concessão parcial da segurança.

O Decreto nº 9.101/2017, questionado nos presentes autos, alterou o Decretos nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto 6.573, de 19 de setembro de 2008, os quais reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool, no seguinte sentido:

**Decreto nº 5.059/2004:**

*Art. 1º Os coeficientes de redução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS previstos no § 5º do art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam fixados em:*

*I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)*

*II - zero para o óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)*

*Art. 2º As alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:*

*I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)*

*II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)*

**Decreto nº 6.753/2008:**

*"Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017):*

*I - zero para produtor ou importador (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017); e*

*II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)." (NR)*

*"Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017):*

*I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e*

*II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor (Redação dada pelo Decreto nº 9.101, de 2017)." (NR)*

Consta, ainda, no artigo 3º da norma impugnada, que a vigência se daria na data da publicação, ou seja, 17/07/2017.

Ocorre que as contribuições referidas se sujeitam ao princípio da **anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, "c" e 195, § 6º, ambos da CF/1988), o qual condiciona a exigência das mesmas a um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei responsável pela majoração ou instituição desses tributos, justamente para propiciar ao contribuinte o conhecimento antecipado da situação mais gravosa a qual será submetido.

Em que pese o aumento indireto proporcionado pelo Decreto nº 9.101/2017 (ato do Poder Executivo), observa-se, com tal medida, o aumento efetivo da alíquota das contribuições sociais incidentes sobre tais produtos, principalmente se atinamos ao fato de que a norma em apreço fora instituída em observância ao disposto no art. 23, caput, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, verdadeiras delegações legislativas para a fixação de alíquotas com base na aplicação de coeficientes, motivo pelo qual se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, tal como já definido pelo Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).*

*(RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) Grifos Nossos.*

No presente caso, porém, não há que se falar em violação ao **princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF/1988).

Tal princípio estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei. Apesar de a majoração das alíquotas de PIS e COFINS tratada nestes autos instituir-se via Decreto, tem-se que o mesmo foi editado para dar fiel execução ao art. 23, caput, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os quais autorizam o Poder Executivo fixar e alterar coeficientes para redução de alíquotas das contribuições.

Sabe-se que o caso específico da legalidade/inconstitucionalidade do Decreto nº 9.101/2017 pende de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5748/DF), porém, enquanto não houver pronunciamento definitivo acerca do tema reservo-me a aplicar, quanto ao princípio da legalidade, o mesmo entendimento anteriormente aplicado por este Juízo em relação ao Decreto nº 8.426/2015, o qual majorou alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, baseado, inclusive, em julgado desta Corte Regional:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.*

*2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

*3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da determinação contida no Decreto nº 8.426/15, a qual repôs para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência", bem como ficou expressamente firmado que "não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03", concluindo-se que "até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04", não se verificando, destarte, qualquer transgressão aos dispositivos apontados nos presentes aclaratórios, ajuntando-se lá, ainda, que "a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15".*

*4. Nesse exato sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1.652.438/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 05/04/2018, DJe 10/04/2018, e esta E. Corte: Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015; AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016, entre outros.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367865 - 0019284-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)*

Sendo assim, conclui-se que a elevação da carga tributária decorrente da majoração de alíquotas estabelecida pelo Decreto nº 9.101/2017, o qual teve aplicação imediata, ofende o princípio da anterioridade nonagesimal, porém, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Deste modo, deve o contribuinte sujeitar-se aos efeitos de tal majoração somente após 90 (noventa) dias da publicação do Decreto, ocorrida em 21/07/2017.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito do impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente em tal período, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autora na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Como já mencionado, os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança almejada, nos termos do art. 487, I, CPC para o fim de determinar que os efeitos da majoração promovida pelo Decreto nº 9.101/2017, naquilo em diminuiu a zero os coeficientes da COFINS e do PIS sobre os combustíveis, somente devem ter início após 90 (noventa) dias da data da publicação ocorrida em 21/07/2017.

Declaro, outrossim, o direito do impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, no período anterior aos 90 dias, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas rateadas pelas partes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.O**

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora acerca da virtualização do feito.

Indique a autora novos endereços para citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021243-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Publique-se a sentença de fl. 123.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021243-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA DE FLS. 123: "Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. "

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030519-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELOA IDELSOHN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOA IDELSOHN - SP116908

## DESPACHO

Petição de ID nº 16580198 - Intime-se a parte executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNES FLORES, MARCIO FONSECA FLORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência aos executados acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 16591498 - Defiro o pedido de renúncia de poderes, eis que comprovada a exigência contida no artigo 112 do NCPC.

Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à exclusão do nome da advogada DÉBORA LOPES CARDOSO do sistema de movimentação processual.

Por fim, retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011420-54.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

Advogados do(a) EXECUTADO: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16594181 - Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de débito mencionada em seu requerimento.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

## DESPACHO

Petição de ID nº 16594893 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal as cópias atualizadas das certidões de matrículas dos imóveis que pretende penhorar, bem como a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

## DESPACHO

Petição de ID nº 16610014 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo, em relação ao despacho de ID nº 16061706, cumprindo-se, por fim, as ordens ali determinadas.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 137/1317

## DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002495-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: HOSPITALITA - ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA, MARIO FERRARA JUNIOR, JULIO CESAR PERES, RICARDO PERES JUNIOR, SYLVIO ANTONIO MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Certidão de ID nº 14229518 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do veículo penhorado, sob pena de levantamento do ato construtivo e remessa dos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-76.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA DE CASTRO AUTOMOVEIS - EPP, SIDNEI PEREIRA DE CASTRO

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16649435 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16649760 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005696-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

## **D E S P A C H O**

Petição de ID nº 16649753 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022815-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMAR BRAZIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO GONCALVES

## **D E S P A C H O**

Certidão de ID nº 16581069 - Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076629-94.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO COLOVATTI, CLELIA MARTINS SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, JORGE FERREIRA GUIMARAES, MARIA JESUINA LION DE ARAUJO, PAULO DIAS BOTELHO FILHO, SEBASTIAO GARCIA, SEBASTIAO LUIZ ONORIO, VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, REGINA GOMES DE MATTOS, JOAO GOMES DE MATTOS, MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS, HERMELINDO GOMES DE MATTOS, JOSE DOS SANTOS MATTOS, CACILDA VENANCIO CHRISOSTAMO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALZIRA GOMES DE MATTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO NICOLAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA DIAS MIRANDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILCENOR SARAIVA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - MS13043  
EXECUTADO: FOCO 5 ILLUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030979-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16343003, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Solicite a Secretaria a devolução do Mandado de Citação ID 14741408, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I**

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Tendo em conta a manifestação das partes sob o ID 16485204, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Solicite a Secretaria a devolução do mandado de citação (id 15047857), independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011094-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

## **S E N T E N Ç A**

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a anulação do crédito tributário constante no Termo de Verificação de Infração 02 do PA 16327-000.009/2006-71

A autuação refere-se à exigência de IRPJ e CSLL supostamente devidas no período de 06/2001 a 12/2001 e no ano calendário 2002, sob a alegação de que as despesas com o ressarcimento de custos do Convênio de Rateio de Custos Comuns incorridas pela Itaú Capitalização (Itaucap) reduziriam indevidamente seu lucro líquido.

A autuação, segundo a Autora, foi indevida pois os valores glosados pela fiscalização enquadram-se no conceito de despesa operacional (artigo 200 do RIR), correspondentes ao uso de estrutura operacional e administrativa compartilhada pelas empresas do conglomerado Itau, cujos custos eram rateados entre elas nos termos do Convênio de Rateio de Custos Comuns firmado em 1999.

Signatária do CRCC, a Itaucap utilizou-se da estrutura comum para desenvolvimento de suas operações, ressarcindo a empresa centralizadora o quinhão de custos a ela pertinente, registrando os valores pagos como despesa.

A fiscalização entendeu que a despesa decorrente do rateio deveria ser objeto de uma listagem, contendo a identificação dos funcionários alocados às atividades da conveniada e o custo/hora da atividade compartilhada.

A antecipação de tutela foi indeferida, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo.

Em contestação a Ré alega que no procedimento administrativo, ante a impossibilidade de serem aferidas como corretas as deduções utilizadas pelo contribuinte no Convênio Rateio de Custos Comuns, foi feito o arbitramento pelo Fisco dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL.

Entende que não foram atendidos o artigo 47 da Lei 4.506/64 e artigo 299 do RIR.

Esclarece que a Autora firmou convênio de rateio de custos comuns em 1999 que contém cláusula que descreve as obrigações da empresa Banco Itau perante a Autora, devendo o Itaunibanco preparar demonstrativos de custos e do respectivo rateio.

Instada, no bojo do procedimento administrativo a identificar e qualificar os funcionários que teriam prestado os serviços ao Itau, bem como outras empresas participantes do referido convênio a autora se pronunciou no sentido de que a apresentação dos empregados estaria prejudicada, na medida em que eles não prestam serviços exclusivamente ao Itaucap.

Assim, a despeito de existir cláusula referente a demonstrativo de custos não foram os mesmos apresentados quando da autuação, também não houve cumprimento dos termos da Solução de Divergência 23/2013 COSIT, na medida em que a validade dos contratos de rateio de custos e despesas comuns de um mesmo grupo societário devem se pautar nos critérios lá constantes.

Também asserva que os laudos apresentados no processo administrativo não embasam a dedução efetuada pela Autora, ademais deve existir um critério justo e verdadeiro para o rateio da estrutura compartilhada de acordo com o efetivo uso.

A Fiscalização tem verificado que as empresas jogam valores de custos compartilhados em razão do resultado operacional de modo a gerar distorções como de uma empresa que tem dez vezes mais faturamento que outra receber dedução de custos menor daquela que não tem faturamento, assim, uma empresa transfere resultado a outra.

Pugna ao final pela improcedência.

Foi determinada a realização de prova pericial.

Também foi deferida a tutela mediante apresentação de seguro garantia.

Foi realizado o laudo pericial.

É o relatório Fundamento e decido.

O artigo 47 da Lei 4.506/64 elenca as hipóteses de dedutibilidade da despesa para fins de apuração do lucro real.

São operacionais, segundo o critério legal, e portanto dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

No caso dos autos a Autora optou por aderir a um convenio de rateio de custos comum dentro de uma estrutura montada por uma empresa mãe.

A prática é admitida pelo Fisco e em nenhum momento essa foi a razão da autuação fiscal aqui debatida.

A documentação carreada aos autos, em especial na prova digital acautelada em Secretaria, da conta que o Banco Itaú celebrou convenio de rateio de custos comuns.

Segundo o pactuado os custos decorrentes de manutenção da estrutura serão apurados e rateados de acordo com a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos.

Nesse ponto deve se ter em mente, inclusive conforme preceituado na solução Cosit n 8, que as despesas dedutíveis devem atender a cinco critérios, quais sejam:

Devem comprovadamente corresponder a bens e serviços efetivamente pagos e recebidos, com isso, quer se dizer que a empresa deve guardar documentos idôneos devidamente escriturados que comprovem o pagamento das despesas de rateio, bem como provem que o serviço foi efetivamente realizado e demonstrem a compatibilidade com as atividades da empresa.

As despesas devem ser necessárias, usuais e normais na atividade das empresas.

O rateio deve se dar mediante critérios objetivos, previamente ajustados.

O critério do rateio deve ser consistente com o efetivo gasto de cada empresa.

A empresa centralizadora da operação deve se apropriar como despesa tão somente da parcela que lhe couber.

Os laudos trazidos pela Autora e anexados no seio do processo administrativo atestaram a regularidade técnica do critério de rateio.

Conforme observado, no entanto, na fase administrativa, tal conjunto técnico “não supre as omissões praticadas pelo sujeito passivo no que se refere à regularidade dos valores lançados na contabilidade e efetividade de custos. Mais, ainda, o laudo limita-se a afirmar genericamente que os critérios utilizados pela recorrente estão conforme as normas mas não apresenta elementos analíticos que a justifiquem”

Assim, ainda que vários funcionários prestam serviço para várias empresas em um centro de gerenciamento de custos, poderiam existir planilhas que identificassem em cada mês a porcentagem de tempo gasto com cada empresa por cada empregado, por exemplo.

A Autora não atendeu a orientação da Solução de Divergência 23 da COSIT que determina expressamente em seu texto o que segue:

*“Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas, e não logrou comprovar a efetiva dedutibilidade das despesas incorridas.” (grifei)*

Com relação ao laudo, entendo que o fato de terem sido considerados os valores apurados no processo administrativo n 16327.000523/2005-26 como receita auferida por outro e, para tanto, fazer incidir a contribuição, não significa que essa receita possa se equiparar à despesa efetivamente dedutível, sem que haja a devida comprovação para tanto.

Efetivamente o fato de existir uma receita tributável no beneficiário dos pagamentos não importa automaticamente uma despesa dedutível para fins fiscais na empresa que fez esses pagamentos no caso Paraná Cia de Seguros / Itaú Seguros.

Isto posto , e com base na fundamentação supra, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente ação.

Condeno o Autor a arcar com as custas, honorários periciais, além de honorários advocatícios em favor da Ré que fixo com base no patamar mínimo da tabela do artigo 85, par 3 do CPC sobre o valor da causa, observando o grau de escalonamento do par 5,

P.R.I

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/06/2019, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OPUS SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009996-48.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016782-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 148/148-verso dos autos físicos - Assiste razão à UNIÃO FEDERAL, haja vista que o ofício expedido a fls. 145 não fez menção ao nome do executado nestes autos, o qual é um dos credores nos autos dos processos números 0424463-65.1989.8.26.0053 e 0035553-13.2004.8.26.0053.

Assim sendo, expeça-se novo ofício ao Juízo de Execuções Fiscais contra a Fazenda Pública Estadual, devendo constar os dados do executado EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, bem como o valor atualizado na planilha apresentada a fls. 139/141.

Sobrevinda a notícia da existência de valores disponíveis, proceda-se na forma determinada no despacho de fls. 99.

Por fim, traslade-se cópia do ofício juntado a fls. 142, os quais deverão ser juntados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023230-26.2016.4.03.6100.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007953-77.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora para recolhimento dos honorários periciais, bem como para que promova a regularização dos autos, acostando as cópias legíveis do processo físico.

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que forneça as DIPJ relativas ao período de 01/1990 a 10/1995, necessárias à elaboração do laudo pelo *expert* (petição ID 15787654).

Cumpra-se e publique-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018780-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA NOVO SANTO AMARO LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DE OLIVEIRA - SP231695

## DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Sem prejuízo, tendo em vista o informado pelo oficial de justiça à fl. 40 e que a coexecutada compareceu espontaneamente, de modo que não houve diligência do oficial de justiça em seu endereço, defiro o pleito formulado pela CEF.

Expeça-se mandado de penhora para os seguintes endereços:

Rua José Barros Magaldi, 1247, São Paulo/SP – CEP: 05815-010 (p. 99) e Rua Francisco Pessoa, n.º 800 - Apto 84 - Vila Andrade - São Paulo - SP - CEP 05727-230 (p. 100).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004760-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BTS COMUNICACAO VISUAL CORPORATIVA LTDA, BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - EPP, FIERTE

PARTICIPACOES LTDA, LIGIA DE LIMA ALVES, JOSE ALAOR ALVES

## DESPACHO

Petição de ID nº 14564820 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados JOSÉ ALAOR ALVES e FIERTE PARTICIPAÇÕES, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Sem prejuízo, reitere-se o teor da mensagem eletrônica enviada no ID nº 14047299.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de citação dos executados BTS COMUNICAÇÃO VISUAL CORPORATIVA LTDA e BTS LUMINOSOS E SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA – EPP, expeça-se a Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, conforme determinado no despacho de ID nº 9917734.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-61.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: VIACAO COSTA DO SOL LTDA, RONAN MARIA PINTO, SERGIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 1922/1930 dos autos físicos - Diante da informação de que o executado RONAN MARIA PINTO encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, defiro o pedido de sua intimação pessoal, para cumprimento do despacho proferido a fls. 1817/1818, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para tanto, expeça-se a competente Carta Precatória para a Seção Judiciária de Curitiba/PR, direcionada para o endereço do Complexo Médico Penal em Pinhais.

Sem prejuízo, dê-se ciência à FINAME quanto aos depósitos mensais realizados na conta judicial nº 0265.005.86400430-6, referentes à penhora sobre a renda de aluguéis.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia o autor a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada nos autos do Processo Administrativo 1401602415.

Alega que, embora constasse como administrador da CORRETORA PIONEER (entre 11/2009 a 04/07/2013), na realidade nunca exerceu de fato a gerência e administração da mesma. Esta atividade cabia ao Sr. JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO, de forma que somente ele deveria responder pelas irregularidades dela decorrentes.

Esclarece que houve o seu completo afastamento da empresa a partir de 04/07/2013, não obstante ter havido a formalização somente em data posterior. Cada consultor tinha a sua própria carteira de clientes e se dedicava exclusivamente a ela, no entanto, a carteira de clientes do sócio João Medeiros sempre foi diferenciada em comparação aos outros sócios e operadores.

Argumenta que somente depois de sua saída da sociedade tomou conhecimento de vários acontecimentos até então por ele ignorados à época, notadamente detalhes sobre as operações comandadas pelo sócio João Medeiros, razão pela qual pretende pela presente demanda corrigir a imputação de autoria e responsabilidade pelos fatos que lhe foi feita, com a anulação de todas as penas que lhe foram impostas.

Informa que foi lavrada em seu desfavor a CDA nº 2019001025, datada de 12.02.2019, no valor de R\$ 6.411.050,01 (seis milhões, quatrocentos e onze mil e cinquenta reais e um centavo).

Entende que o valor da multa é desprovido de razoabilidade e que possui caráter confiscatório.

Ao final, requer a procedência da demanda, com o reconhecimento da nulidade da decisão que declarou o autor responsável pelo cometimento das infrações apontadas pelo Banco Central, confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional CRSFN, e por consequência declarar a nulidade da CDA nº 2019001025 decorrente do Processo administrativo nº 140160241.

Subsidiariamente, requer seja acolhido o voto divergente do CRSFN, para reduzir a multa para o valor equivalente em moeda nacional a US\$ 114.979,00, bem como diminuídas as demais penalidades.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

## **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

Conforme as ocorrências descritas pelo Banco Central do Brasil na ocasião da instauração do Processo Administrativo 1401602415, tratam-se de irregularidades constatadas no período compreendido entre os meses de novembro de 2009 a outubro de 2013, referentes a operações de câmbio no montante equivalente a US\$ 114,979 milhões, ou seja, **cerca de quase meio bilhão de reais na cotação atual**.

Constatou-se que a pessoa jurídica Pioneer exerceu suas atividades sem a adoção dos procedimentos necessários para se certificar da efetiva qualificação de seus clientes, o que contribuiu para a remessa indevida de valores para o exterior por meio de operações de venda de câmbio para pagamento de importações.

O autor reconhece na petição inicial que ocupava cargo de administração da sociedade no período em que foram apuradas as irregularidades, mas que não praticou qualquer ato de gerência ou gestão.

Ao menos em uma análise prévia, é difícil de imaginar que um sócio administrador não tenha sequer ciência de operações de tão elevada monta.

Também não há como admitir sua conduta omissiva, na condição de administrador da pessoa jurídica, ante a falta de adoção de procedimento de controle interno para apurar a lisura de suas atividades.

Conforme bem apontado pela fiscalização, *“estando demonstrado que a forma de atuação da Pioneer na realização de operações relacionadas ao mercado de câmbio denota política institucional, impõe-se a responsabilização de todos os indiciados”*.

Também foi constatado que *“a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da instituição atribuiu a toda a sua Diretoria a responsabilidade pelo estabelecimento das diretrizes firmadas no documento para o contínuo aprimoramento das práticas de PLD a serem aplicadas pelos colaboradores da Pioneer; destacando-se a manutenção de instrumentos adequados de monitoramento de operações suspeitas, de transações, procedimentos e controles internos e avaliação periódica de seu adequado funcionamento. Assim, tinham por dever cuidar para que fossem adotados os procedimentos e medidas destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática dos crimes de que trata a Lei nº 9613, de 1998, estando caracterizada a responsabilidade dos três diretores indiciados”*

Dessa forma, por não ter o autor apresentados fundamentos jurídicos minimamente plausíveis para afastar as conclusões do Banco Central do Brasil, não há como determinar a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada.

As questões atinentes à falta de razoabilidade da multa e efeito confiscatório, serão analisadas ao final, após o devido contraditório.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem as condições necessárias ao deferimento da assistência judiciária gratuita, tais como as últimas declarações de renda, além dos demonstrativos de pagamento de salários, retirada de pró-labore, recebimentos de dividendos, dentre outros, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014620-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

À vista da consulta de ID 16667290, considerando que na ocasião do protocolo do presente cumprimento de sentença a parte autora já havia formulado o mesmo pedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº **5010901-23.2018.4.03.6100, distribuído em 08.05.2018**, fato este que passou sem ser percebido, inclusive pela União Federal, resta caracterizada a litispendência, circunstância que determina a extinção do presente.

Em face do exposto, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, com base nos artigos 485, § 3º e 59 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PASSOS VALENTIM, AGOSTINO TOMEI, ZAYDE ANNA GARCIA, VILSON PRINA, PHRYNEA MAGNOLIA SILVA, ROZILDA DE OLIVEIRA FRANCISCO PRINA  
SUCEDIDO: VILSON PRINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro à executada a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MATTA CAPOTE, LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353, BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353

RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO SOLAR PONTEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

RÉU: LEONARDO RESENDE DE MIRANDA, CARLA MANSUR RESENDE DE MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Diante da ausência de manifestação da parte autora, quanto ao determinado no feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013349-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora do informado pela União Federal, devendo adequar o seguro garantia apresentado.

Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011599-72.2012.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN, ARY SUDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES - PR47774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de obrigação jurídico-tributária c/c anulatória de lançamento fiscal e indenização por danos morais inicialmente distribuída perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Às fls. 786/787 houve o declínio de competência sob o argumento da impossibilidade de conhecimento da matéria pelo juízo especializado, determinando a remessa dos autos a esta 7ª Vara Cível Federal.

A requerimento do autor, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina/PR, com base no art. 109, I, §2º, CRFB.

Às fls. 804/805 o juízo da 3ª Vara Federal de Londrina/PR suscitou conflito de competência ao STJ, distribuído sob o nº. 125.179-PR, por entender haver conexão com a ação que tramitava perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP distribuída sob o nº. 0021026-69.2007.403.6182.

Às fls. 824/826 foi comunicada a decisão proferida pelo Rel. Min. Herman Benjamin nos autos do Conflito de Competência nº. 125.179-PR cuja ratio decidendi aponta para a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, que deveriam ser reunidas para julgamento conjunto a fim de evitar decisões conflitantes. No entanto, na parte dispositiva, declara a competência desta 7ª Vara Cível.

Verificando a existência de erro material, este juízo determinou à fl. 830 a remessa dos autos à 7ª Vara das Execuções Fiscais, onde tramitou o feito até que foi suscitado novo conflito de competência, desta vez perante o E. TRF-3ª Região, distribuído sob o nº. 5015847-05.2018.4.03.0000, onde foi designado este juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, caput, NCP. (fls. 1301/1303).

O Conflito de Competência não foi conhecido, conforme comunicado sob ID 13586079, sob o argumento de que não teria o Tribunal a competência para verificar eventual equívoco em decisão de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo os autos nesta 7ª Vara Cível Federal.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 837/877 dos autos físicos, arguindo em preliminares: i) ocorrência de litispendência; ii) ilegitimidade de parte e configuração de grupo econômico; iii) ilegitimidade da autora Carmen Sílvia Panissa Sudan para pretender danos morais; e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada a fls. 1265/1292 dos autos físicos, momento em que a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial contábil/financeira/econômica nas empresas, nas pessoas físicas dos sócios e nas empresas redirecionadas, a fim de constatar se houve esvaziamento patrimonial da Transportadora Rápido Paulista Ltda.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e Decido.**

Postergo a análise das preliminares e prejudiciais de mérito arguidas em contestação para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**9ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008814-24.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EVERTON MASSEI SILVA

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008814-24.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EVERTON MASSEI SILVA

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025419-74.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CONFECOES GIVY LTDA - EPP

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 60.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024053-97.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: THAYSSA DI GUIMARAES MELLO SOUSSUMI

### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, o decurso do prazo concedido às fls. 59.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016258-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAPS WORLD PRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME, MAURICIO BARRETO DA SILVA, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016258-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MAPS WORLD PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME, MAURÍCIO BARRETO DA SILVA, ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003164-98.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: FLORISVALDO SANCHES GARDETI, REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA, DIMI'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

### CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-27.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUE LINDOLFO MENDES, AMANDA LETICIA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSUÉ LINDOLFO MENDES e AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA** com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando que a impetrada proceda vista dos autos de indeferimento de benefício independentemente de agendamento e hora marcada.

Alega a impetrante **AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA** ser advogada de **JOSUÉ LINDOLFO MENDES**, e que para ter vista dos autos administrativos do co-impetrante, a autoridade coatora obriga realizar agendamento com hora marcada, desrespeitando o direito de acesso à informação.

A inicial foi instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

Pela petição de ID 10888717, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

### **É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10888717) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquiem-se os autos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHAMSI BARCAT KALIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHAMSI BARCAT KALIM** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar às autoridades impetradas a análise dos Pedidos de Restituição de valores recolhidos indevidamente.

Relata que, no ano de 2015, por equívoco e indevidamente, efetuou o recolhimento do Imposto de Renda sob o código da receita 9478 ao invés de imposto de renda sobre receitas auferidas no país.

Alega que realizou o recolhimento correto e formulou Pedido de Restituição perante a Receita Federal, em **12/07/2016**, dos valores recolhidos indevidamente, sob os nºs 29855.57651.120716.2.2.04-9984, 01168.68997.120716.2.2.04-7819, 25574.08293.120716.2.2.04-5856, 42855.18222.120716.2.2.04-4645, 09893.38404.120716.2.2.04-0082, 03452.65221.120716.2.2.04-9059, 20869.84236.120716.2.2.04-0155 e 00293.51487.120716.2.2.04-9810, no entanto, passados mais de 02 anos, não foram analisados, mesmo após realizado pedido administrativo de preferência, considerando ser contribuinte acima de 60 anos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 17.000,00.

Juntamente com a inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 15149600, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 15149600) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquiem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014896-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIRLEY MASSIMO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES JUNIOR - MG97575, ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES - MG72370

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, EBSERH, LUIZ HENRIQUE DIAS ALVES FILHO

Advogados do(a) IMPETRADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL BERLOFFA - SP203166, RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657, IVAN DA SILVA TELXEIRA - SC22557

Advogados do(a) IMPETRADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF34718

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição juntada no id 10978948, manifeste-se a parte impetrante, notadamente quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027896-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO POP LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COLEGIO POP LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 3028122, de 01 de setembro de 2017 que determinou a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Relata que, “no dia 17 de julho de 2018, ao promover consultas periódicas de sua situação fiscal, se deparou com a informação de que foi EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/02/2011, por conta de um ato administrativo emanado da Prefeitura Municipal de São Paulo e que ensejou a expedição do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 3028122, de 01 de setembro de 2017 pelo Sr. Delegado da Receita Federal”, não obstante ter constado situação regular em pesquisa realizada em 25/06/2018.

Alega que o que motivou a sua exclusão do Simples Nacional foi a alegação de pendências tributárias por parte da Municipalidade de São Paulo, referente ao período de apuração de 01/2011, no entanto, tais débitos foram objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal e Municipalidade de São Paulo e estão devidamente pagos.

Afirma que obteve informação da regularidade de seu parcelamento e que houve, de fato, equívoco no pedido de exclusão do Simples pela Municipalidade, motivo pelo qual recorreu às vias administrativas, contudo, não houve nenhuma decisão até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pela petição de ID 13029460, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 13029460) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquiem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2019

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013008-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KARINA ZAMBOTTI MULLER**, em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte* que determine o imediato restabelecimento do exercício profissional da impetrante, e seja reconhecida a nulidade de fl.66 do processo administrativo disciplinar, a fim de dar oportunidade de defesa à impetrante, nos termos do artigo 73 do EOAB, permitindo-lhe apresentar sua defesa prévia e demais termos do processo disciplinar nº 16R0014462011- ordem 376/2008, que tramita perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Décima Sexta Turma de São José dos Campos-SP.

Relata a impetrante que tomou ciência de que estava suspensa do exercício profissional da Advocacia no processo disciplinar nº. 16R0014462011, ordem 376/2008, com pena imposta pela OAB/SP, desde 02/02/18, conforme edital anexo.

Informa que, pela leitura do processo disciplinar houve lesão ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal.

A lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa ocorreram pela falta de notificações válidas, com ausência de intimação da advogada impetrante, ali representada, para apresentar sua defesa prévia, oitiva de testemunhas, razões finais e, principalmente para participar da sessão de julgamento e defesa oral, conforme leitura das fls.66 a fls.80, acarretando nulidade absoluta do processo administrativo, a partir das fls. 66, ante a impossibilidade da plena defesa da impetrante, dentro do processo ético disciplinar, culminando com a sua condenação.

Aduz que houve lesão ao princípio da reserva legal tendo em vista que foi considerada infração uma conduta não tipificada no Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo a conduta da impetrante lícita, livre e impunível por parte do Tribunal de Ética.

Sustenta que foi condenada por ter compensado seus honorários, relativamente aos valores levantados nos autos do Processo no. 2726/2001, que tramitou perante a 1ª. Vara Cível de São José dos Campos, mesmo havendo previsão contratual para tanto, conforme contrato juntado à fl. 13, que autorizou o desconto dos honorários e retenção do dinheiro para pagamentos de despesas (item 2 do contrato) bem descrito no trecho do sexto paragrafo da página 76, redigido pelo relator do processo, *verbis*: “A conduta da Querelada não se justifica. Não possui o advogado direito de reter o que não lhe pertence, mesmo que lhe sejam devidos honorários. Se assim procede comete falha ética.”

Aduz que, ao contrário do que o relator considerou como falha ética, o próprio Código de Ética e Disciplina à época, e atualmente, com atuais alterações vigentes, é plenamente possível ocorrer os descontos dos honorários do advogado previamente autorizados ou com previsão contratual.

Por fim, salienta que nunca se recusou a prestação de contas visto que jamais fora notificada para fazê-lo, e não poderia se recusar de algo que não foi solicitado, tendo atuado sem qualquer constrangimento do cliente durante a instrução da ação de adjudicação para qual fora contratada (fl. 13, item 1) e atuou até o julgamento da sentença (fls. 58 a 62) quando ficou ciente do processo disciplinar pelo próprio cliente por telefone, quando do recebimento da revogação de sua procuração (fls. 18).

Conclui, assim, afirmando que o julgamento ético disciplinar, além de nulo, é injusto por seus fundamentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com formulação de pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição de ID 8663295, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 8663295) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquiem-se os autos.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012869-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

IMPETRADO: PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017, DIRETOR DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (GEAGESP), UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA KEIKO IWAMOTO POLONI - SP177336

Advogado do(a) IMPETRADO: ERICA DE LIMA SIQUEIRA - SP324122

#### SENTENÇA

**NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2017** e do **DIRETOR DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP)**, objetivando:

- i)* a suspensão imediata dos atos coatores identificados na inicial, a saber:
  - a) da recusa indevida da documentação complementar referente à rede credenciada da impetrante (itens 27 a 32);
  - b) da decisão da 1ª impetrada, que aceitou a proposta da empresa que havia sido classificada em 2º lugar, e preteriu a ordem de classificação do certame (itens 33 a 35 acima);
  - c) da decisão da 1ª impetrada, que rejeitou o recurso administrativo da impetrante (item 36 acima) e
  - d) da decisão da 1ª impetrada e do 2º impetrado, que adjudicou indevidamente o objeto do Pregão à Unimed e homologou a situação de preterição da ordem de classificação do certame (item 37 acima);
- ii)* a suspensão imediata dos atos destinados à celebração do contrato entre a empresa que havia sido classificada em 2º lugar e a CEAGESP.

Requer, ainda, que a ordem liminar mencione que, caso o contrato com a Unimed porventura já tenha sido assinado, deva ser imediatamente suspenso, até segunda ordem do Juízo.

*iii)* o restabelecimento da legalidade, com a retomada dos atos de contratação da impetrante, intimando-se a CEAGESP para convocar a impetrante a assinar o contrato dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, nos moldes do item 11.1.2 do edital, uma vez que a adjudicação do objeto do Pregão à impetrante e a homologação do certame já havia sido publicada no DOU e a sua documentação complementar referente à rede credenciada está adequada. A ordem liminar poderá, caso queira, determinar que, nesse ínterim, a ora impetrante continue a prestar os seus serviços, nos moldes do contrato de emergência atualmente vigente, para que não haja prejuízos aos beneficiários.

Aduz a impetrante que, em 01/11/17 a CEAGESP divulgou no Diário Oficial da União o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 31/2017- UASG 225001 (Pregão), cujo objeto é a “contratação de empresa operadora de planos de assistência à saúde ou seguro para prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I-Termo de Referência” (conforme item 2 do Edital).

Infôrma que a sessão pública do Pregão foi aberta em 01/12/17, dele participando ativamente duas empresas: a ora impetrante, e a Unimed Seguros Saúde S/A.

Relata que após a etapa de lances, a impetrante sagrou-se vencedora, com o melhor lance, de R\$ 13.540.020,00, com valor negociado a R\$ 12.999.992,76.

Esclarece que após julgamento de recurso da Unimed, o qual foi improvido, veio a impetrante a adjudicar, em 11/01/18, o objeto do Pregão em referência pelo menor preço global.

Aduz que o resultado foi publicado no DOU em 12/01/18.

Pontua que, de acordo com o item 11.2.1 do Edital, após a publicação do ato homologatório no DOU, a licitante vencedora do certame teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação complementar constante do item 11.2.3 na Seção de elaboração e apoio à gestão de contratos da CEAGESP.

Informa a impetrante que, em 16/01/18, apresentou, tempestivamente, a documentação complementar mencionada no item anterior (doc 10).

Não obstante, acentua que, após vários meses da entrega da documentação complementar, a Pregoeira houve por bem retomar a sessão do Pregão e surpreender a impetrante com a análise equivocada da sua documentação.

Esclarece que, na ocasião a 1ª impetrada alegou que a proposta da impetrante não teria sido aceita com base no seguinte motivo : “pelo não atendimento do Anexo I- Termo de Referência, na apresentação da Rede Credenciada” 9” (doc.11).

Assevera, ainda, a existência de um 2º ato coator, a saber, a aceitação da empresa que havia sido classificada em 2º lugar, o que ocorreu em 26/04/18, decisão contra a qual a impetrante interpôs recurso administrativo.

Relata também a existência de um 3º ato coator, com o improvimento do recurso interposto, que manteve a empresa UNIMED como vencedora do certame, e, ainda, um 4º ato coator, consistente na indevida adjudicação e homologação do certame, ocorrido em 16/05/18.

Por fim, relata que até o momento, a celebração do contrato com a licitante indevidamente declarada vencedora ainda não foi publicada no DOU, não se sabendo se a convocação mencionada no item 39 já teria sido efetuada, verificando-se, todavia, que a CEAGESP está na iminência de assinar um contrato viciado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição de ID 10526039, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 10526039) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **POLY VAC SA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora dê regular prosseguimento à análise da PER/DCOMP 26072.89011.060212.1.2.16-3045, com emissão de parecer e a homologação definitiva.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado e, na consecução de suas atividades, equivocadamente, recolheu contribuição previdenciária – pagamento a terceiros, relativa à competência de 11/2011 em duplicidade. Assim, transmitiu pedido de restituição em 06/02/2012, via sistema eletrônico da Receita Federal, e até o presente momento, passado mais de 05 anos, não houve a devida análise e a conclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida para que o pedido de restituição fosse analisado em 30 dias (id 1112078).

Notificada, a autoridade coatora informou que para o cumprimento da decisão liminar, o pedido de restituição passou a ser controlado no processo administrativo nº 19679.720050/2017-19 (id 1303449).

A União requereu prorrogação do prazo por mais 90 dias diante da lavratura da Intimação Fiscal solicitando a apresentação de documentos/esclarecimentos perante a DERAT. (id 1454454).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Pela petição de ID 15460941, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 15460941) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027763-69.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a conclusão dos pedidos PER/DCOMP nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905, nº 35114.58553.270318.1.1.18-8102, nº 22561.60616.240518.1.1.19-9460 e nº 27949.50161.240518.1.1.18-0217, protocolados em 27/03/2018 e 24/05/2018.

Alega, em síntese, que formulou diversos Pedidos de Ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, em 27/03/2018 e 24/05/2018, no entanto, até a propositura da ação, não havia sido apreciados, em afronta aos princípios constitucionais e ao art. 49, da Lei nº 9.784/99, que dispõe de prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 15682219) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

S

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004694-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - SP194892

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **LEANDRO FLORIANO DE SOUZA** em face do **DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada realize o registro definitivo do impetrante como fisioterapeuta.

Relata que concluiu o curso de fisioterapia, na Universidade Paulista – Campus Marquês, no ano de 2004, devidamente reconhecido pela Portaria MEC nº 2447/01.

Alega que possuía débitos com a faculdade, assinou dois termos de confissão de dívida, logrando, por fim, êxito no cumprimento do acordo, motivo pelo qual a faculdade lhe forneceu o termo de quitação, conforme comprova nos autos.

Sustenta que após a quitação da dívida, iniciou o procedimento de emissão dos documentos comprobatórios de sua conclusão do curso de fisioterapia e, após, “deu entrada” na sua inscrição de fisioterapeuta perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, razão pela qual lhe fora deferida a Licença Temporária de Trabalho em novembro de 2009, com prazo de validade de 1 ano, até a emissão do diploma do curso.

Alude que o procedimento para a emissão do diploma na faculdade “demorava muito” e, diante disso, decidiu contratar uma empresa que prestava assessoria administrativa junto à faculdade e ao CREFITO, tendo recebido o certificado de bacharelado em fisioterapia, o histórico escolar e uma declaração de conclusão de curso.

Noticia que a empresa contratada não providenciou a regularização junto ao Conselho, que o notificou para informar que a faculdade não havia reconhecido a emissão da declaração de conclusão do curso e a colação de grau, e foi registrado Boletim de Ocorrência, sob o nº 6066/2017, perante o 78º DP Jardins, em São Paulo, pelo suposto exercício regular da profissão, e o excluiu do quadro de inscritos.

Informa que tomou conhecimento de que os documentos providenciados pela empresa contratada não eram verdadeiros, razão pela qual iniciou, perante a faculdade, o processo de emissão dos documentos necessários para a comprovação de conclusão do curso, obtendo êxito, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar.

Salienta, porém, que, restou indeferido, pelo Conselho, o seu novo pedido de inscrição definitiva, sob a alegação de que deve aguardar a conclusão do Inquérito Policial e o trânsito em julgado das decisões judiciais, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 15916307).

Notificado, a autoridade coatora prestou informações (id 16553752), alegando a prévia necessidade de averiguação do exercício irregular da profissão diante da apresentação de documento falso para a inscrição provisória perante o Conselho, que comunicou a ocorrência perante ao 78º DP, tendo sido lavrado boletim de ocorrência e instaurado procedimento judicial sob o nº 0089184-21.2017, perante o Foro Central da Barra Funda – DIPO. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

Junta a parte impetrante cópia do diploma expedido pela instituição de ensino (id 16577627).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso dos autos, a autoridade coatora alega que o impetrante se encontra sob investigação, diante da apresentação de declaração de conclusão de curso e histórico escolar aparentemente falsos para realizar a inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de São Paulo. Alega que, em contato com a Secretaria de Registros da UNIP, foi confirmado que os documentos não haviam sido emitidos pela instituição, uma vez que o impetrante não havia concluído o curso, vez que o abandonou no ano de 2003. A Universidade informou, ainda, que o impetrante, para obter a inscrição provisória – LTF perante o Conselho, utilizou-se de documento falso.

Havendo suspeita de fraude contra o próprio Conselho, com utilização de documentos falsos, verificado no momento do pedido de renovação da inscrição provisória, caso em que pode ser configurado exercício irregular, uma vez que já se encontrava atuando na profissão, não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade coatora em optar por aguardar o desfecho na apuração dos supostos fatos ilícitos em ação criminal em trâmite na 1ª Vara Criminal, para, posteriormente, analisar o pedido de inscrição definitiva.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Indefiro, por oportuno, o pedido da autoridade coatora de expedição de ofício à 1ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande, considerando que este juízo não pode diligenciar em favor das partes.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5023739-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: KARINA PANDO DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, acerca dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 321.421,04, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Ao final, objetiva seja reconhecida a nulidade absoluta dos processos administrativos, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”; sejam reconhecidas as ilegitimidades passivas da autora nos Processos Administrativos nº 52636.001633/2016-23 e nº 52617.000298/2018-41; sejam reconhecidas as nulidades dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nº 52636.000787/2018-74, 52602.002209/2018-60 e 52624.000142/2018-71; seja anulada a perícia realizada no Processo Administrativo nº 52617.000298/2018-41 e a realizada no Processo Administrativo nº 52602.002209/2018-60.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2808696; 2988989; 2696752; 2696396; 2696394; 2696743; 2696184; 2637755; 2639928; 2638038; 2639603; 2640016; 2635519; 2636396; 2635518; 3373697; 3373698; 2428164 e 2428163, somando-se o valor de R\$ 258.618,90, a título de multa.

Relata que tais infrações se deram por alegação de os produtos estarem com peso abaixo do mínimo aceitável, infringindo ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Sustenta que há nulidade nos Processos Administrativos Nº 52636.000787/2018-74, nº 52602.002209/2018-60 e nº 52624.000142/2018-71, visto ter sido impedida de acessar os locais onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data das perícias, impedindo, assim, o seu direito de ampla defesa e contraditório, já que não foi possível constatar os locais de armazenamento, considerando que cada produto possui uma orientação de cuidados para evitar a perda das características do produto, a exemplo do chocolate.

Argumenta que os formulários integrantes, assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade”, devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado”, o que não foi verificado, uma vez que as informações se encontram incompletas e incorretas. Ainda, nos processos administrativos nºs 52603.001027/2017-81, 52603.001244/2017-71, 52603.000193/2018-41, 52603.003165/2017-02, 52602.002209/2018-60 e 52603.000807/2016-22, nota-se a ausência de informação quanto ao número do processo vinculado, não sendo possível a certeza de que as informações constantes nos referidos documentos correspondem aos processos em questão.

Pontua que no processo administrativo nº 52617.001855/2017-60, consta informação equivocada quanto à situação econômica do infrator, item 1.1 do quadro demonstrativo de penalidade, e no processo administrativo nº 52617.000298/2018-41, o suposto desvio constatado no Laudo Pericial nº 1042808, trata-se de erro no critério individual, sendo assim, deveria ser preenchido PREJUÍZO (P), no entanto o preenchimento se deu incorretamente, constando um traço.

Defende que no processo administrativo 52617.000290/2018-84, o suposto desvio constatado no Laudo Pericial nº 1042790 trata de erros nos critérios individual e média, sendo assim, deveria ser preenchido SEM LUCRO (SL), no entanto o preenchimento se deu incorretamente com a letra “L” que corresponde a LUCRO. O mesmo ocorre no processo administrativo nº 52603.000082/2018-34, onde deveria ter constado PREJUÍZO (P) e não LUCRO, e no processo administrativo nº 52624.000143/2018-15, no qual constou SEM LUCRO e deveria ser LUCRO.

Quanto ao processo administrativo nº 52603.001027/2017-81, que se trata do laudo nº 1514362, alude que restou estabelecido que o produto teria sido reprovado no Critério de Média, na porcentagem de 0,7% a 1,5%, no entanto, de acordo com o Laudo Pericial, o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 277,6g, sendo 0,4g inferior à Média Mínima Aceitável (278,0g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável, parcela essa que não consta no quadro para majoração da multa, portanto, deveria o órgão não ter preenchido o requisito. De igual forma houve erro de preenchimento no processo administrativo nº 52603.001244/2017-71, 52603.003165/2017-02, 52617.000290/2018-84, 52603.000193/2018-41 e 52624.000142/2018-71.

Destaca que os produtos autuados no Processo Administrativo nº 52636.001633/2016-23 são produzidos/envasados pela empresa NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., sociedade distinta, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios, motivo pelo qual deve tal empresa responder por qualquer vício. Da mesma forma, os produtos constantes do Processo Administrativo nº 52617.000298/2018-41 que são envasados pela empresa denominada CHOCOLATES GAROTO S.A.

Assevera que, ainda com relação ao processo administrativo nº 52617.000298/2018-41, há nulidade formal, caso em que o auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois foi intimado da perícia sem ter sido respeitado o prazo de 3 dias úteis de antecedência, determinado na Lei 9.784/99.

Discorre sobre a aplicação das multas com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Aduz, por fim, que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão quanto às demais nulidades encontradas nos processos administrativos e conseqüente anulação das autuações.

Requer, portanto, e considerando as conseqüências advindas de protesto e inscrição no CADIN, a suspensão da exigibilidade das multas impostas mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 321.421,04.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.184,31.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração: 2808696; 2988989; 2696752; 2696396; 2696394; 2696743; 2696184; 2637755; 2639928; 2638038; 2639603; 2640016; 2635519; 2636396; 2635518; 3373697; 3373698; 2428164 e 2428163, mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impedem a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - **Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**

Art. 7º – **O despacho do Juiz que de ferir a inicial importa em ordem para:**

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

**II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612019000207750021212, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se e intime-se a ré.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MICROCERVEJARIA NACIONAL FT LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **MICROCERVEJARIA NACIONAL FT LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** objetivando a concessão de tutela provisória antecipada para determinar a suspensão da obrigatoriedade das cobranças de anuidade. Ao final, objetiva seja reconhecida a ilegalidade e inexigibilidade do registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como das respectivas anuidades. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 04 anos (2015 a 2018), corrigidos pela Taxa SELIC.

Relata ser uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, possuindo como objeto social a “exploração de restaurante, refeições rápidas, bar, lanchonete, comércio de alimentos, bebidas, doces e salgados para consumo no local ou para viagem, fabricação de chope e serviços de organização de festa, não desenvolvendo atividades privativas de químico.

Alega que o MAPA exige, para fins de registro da empresa, somente a anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, não sendo obrigatória a contratação de profissionais de química especificamente ou o registro perante ao Conselho Regional de Química.

Sustenta que a obrigatoriedade do registro de uma empresa junto ao Conselho Regional de Química só decorre da natureza da atividade-fim, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, e nenhuma das atividades descritas no seu contrato social tem vinculação com o disposto no art. 334 ou 335 da CLT.

Aduz, ademais, que em sua cadeia produtiva somente utiliza componentes fornecidos por terceiro, não os fabricando em sua instalação fabril. Ainda, o tratamento de água e efluentes alegado pelo réu não são capazes de justificar o acompanhamento de responsável técnico.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §2º, do aludido dispositivo legal, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Objetiva a parte autora que o réu, Conselho Regional de Química, que se abstenha de exigir o seu registro perante o Conselho e contratação de responsável técnico químico.

A lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, determina:

“Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no [decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#)- ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado”.

Por sua vez, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943:

“Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

**c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.**

Por fim, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81:

**Art. 1º** O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:

*I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições;*

*II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico;*

*III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos;*

*IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;*

*V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições;*

*VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico;*

*VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico;*

*IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção;*

*X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais;*

*XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área;*

*XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico;*

*XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química;*

*XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições;*

*XV - magistério, respeitada a legislação específica.*

**Art. 2º** São privativos do químico:

*I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;*

*II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;*

*III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;*

*IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:*

*a) análises químicas e físico-químicas;*

*b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;*

*c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;*

*d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;*

*e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;*

*f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;*

*g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.*

*V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;*

*VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.*

Analisando o caso concreto, no objeto social da parte autora consta a fabricação de “chope”, caso em que poderia estar enquadrado no art. 335 da CLT por possivelmente haver misturas de materiais da qual resulte reações químicas controladas. Ademais, trata-se de questão de saúde e segurança. No entanto, para verificação do enquadramento ou não, será necessária a dilação probatória.

Face ao exposto, nesta sede de cognição sumária não exauriente, não vislumbrando a presença dos requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Cite-se a parte ré para resposta, no prazo legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF acerca da complementação do depósito, intimando-a para as providências cabíveis quanto ao cumprimento da decisão liminar, em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VETOR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM  
SÃO PAULO - DELEX

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA  
SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO -  
DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL -  
FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A, JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIÃO FEDERAL, GUIDO MANTEGA, MARCOS ANTONIO PEREIRA, LUCIANO GALVAO COUTINHO, WESLEY MENDONCA BATISTA, JOESLEY MENDONCA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, MARIANA FREITAS RODRIGUES SIMAS - RJ167403

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ BAYEUX NETO - SP301453, WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE ARAUJO COSTA - DF21989, ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO - DF21359

## **DESPACHO**

Intimem-se os advogados Gustavo Lorenzi de Castro OAB/SP 129.134 e Guilherme Matos Cardoso, OAB/SP 249.787, subscritores da petição de ID nº 16234705 (Alpargatas S/A), para regularizarem a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001494-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI TAVARES VENANCIO, IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO, MARCO ANTONIO ANDRADE, MARCOS ANTONIO SCAPIN, PAULO CESAR DA SILVA, VALDIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização.

Outrossim, intime-se a executada, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMICS COMERCIAL E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BORGES - SP421755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Cível.

Sem prejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPR E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE  
SERV DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita ou a declaração de hipossuficiência, formulados pela pessoa jurídica, devem vir acompanhados de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível, sem o comprometimento da continuidade das suas atividades.

Tendo em vista que, no caso em tela, o pedido de gratuidade não foi instruído com documentos que demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, providencie a parte autora a juntada de documentos comprobatórios das suas alegações quanto à impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais ou providencie a comprovação do recolhimento do montante devido a tal título.

Observa-se, também, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "para fins de direito", o que não encontra amparo legal, pois o Código de Processo Civil determina que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Sendo assim, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, para cumprimento do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Diante do teor da decisão ID 16040034, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: [dr.mauricio.doval@gmail.com](mailto:dr.mauricio.doval@gmail.com));

- 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte **autora**, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
- 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 4) Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 10/05/2019, às 15:20 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA, JOSE RENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n.º 15081561 – Considerando que, por meio da presente execução o advogado peticionante, com idade superior a 60 (sessenta) anos, pleiteia a verba honorária de sucumbência em nome próprio, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto já atendeu ao critério etário, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006669-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSENEIRE SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227  
IMPETRADO: UNIG, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

- 1) A adequação do polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando as autoridades vinculadas às pessoas jurídicas indicadas na inicial, responsáveis pela prática do alegado ato coator e seus endereços completos;
- 2) A indicação correta dos nomes das pessoas jurídicas, às quais as autoridades impetradas estão vinculadas e seus endereços completos, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem assim a juntada dos seus comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 3) Esclarecimentos acerca do número do CNPJ do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus apontado na petição inicial (nº 49.919.632/0001-42), considerando que pertence à empresa Alvorada Locação e Venda de Artigo Escolar Ltda - ME, conforme cadastrado no Sistema Pje, bem assim o documento Id 16632703 indica que a mantenedora da referida instituição de ensino é a Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010019-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA, MAGNOVALDO SANTOS CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

## DESPACHO

Cumpra a exequente o determinado à fl. 196, no prazo de 15 dias.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006224-06.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: VINICIUS DE CASTRO DOMINGUES ELETRONICOS - ME

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 34/36 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0015768-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
RÉU: DANIELA DE FATIMA VIEIRA - ME

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 56 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

## JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018967-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CD77 SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012029-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO LUIS BERNARDO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

## JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009719-92.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ENERLUX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO ROBERTO BENVINDO, ROGERIO DE FOGGI

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006227-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ACQUA NORTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do mandado citação de fl. 38 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006188-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 42 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011674-03.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: JOAO PAULO GOMES MOTA

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente no Juízo deprecado o recolhimento de custas devidas para o cumprimento da carta precatória. (ID 15316072)

Após, torne concluso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005280-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCELLO DE BRITTO GALLO

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021291-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTINS DA COSTA & CIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos das estimativas mensais do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do exercício de 2018. Sucessivamente, na hipótese de não deferimento da liminar, requer a autorização para compensar os valores recolhidos a maior a tal título.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e apura o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro real, realizando antecipações mensais de pagamento por estimativa.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, não surpresa, anterioridade, isonomia, não confisco e da razoabilidade.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para a autoridade impetrada prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que permita a compensação de débitos das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, até o final do exercício de 2018.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A compensação, forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN), exige a edição de lei específica que a autorize, conforme se infere da norma do artigo 170 do mesmo diploma normativo:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Da análise do supracitado dispositivo, evidencia-se que cabe à lei estabelecer os requisitos e as condições para o exercício da compensação, que devem ser obedecidos tanto pelo Fisco, como pelo contribuinte.

Por sua vez, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regula a compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, autorizando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimentos a maior, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O § 3º do referido dispositivo legal prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda, assim dispondo *in verbis*:

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

*(...)*

***IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.***

A alteração supra entrou em vigor na data da sua publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018. Destarte, a partir de então, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Pois bem.

De início, não se verifica qualquer ilegalidade na vedação de compensação dos débitos de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, incluída pela Lei nº 13.670, de 2018. De fato, o legislador ordinário, com amparo no artigo 170 do CTN, pode estabelecer os critérios e as vedações para a realização da compensação, tal como ocorreu no caso vertente.

De outra parte, resta evidente que a restrição trazida pela Lei nº 13.670, de 2018, resultou em aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Nesse passo, verifica-se que a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Deveras, os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

*III - cobrar tributos:*

*(...)*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;*

*c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedava a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante, para assegurar a possibilidade de compensação dos débitos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL durante o exercício de 2018, em atenção ao princípio da anterioridade.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago mais uma vez à colação, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. *O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).*

2. *Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.*

3. *Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.*

*(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)*

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. *O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.*

2. *As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.*

3. *Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015.* 4. *Agravo interno conhecido e não provido.*

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o afastamento, até o final do exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

### DESPACHO

Intime-se o executado, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, volte o processo concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021953-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ABEL LEAL DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

## **D E S P A C H O**

Dê-se nova vista à autora/exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004448-05.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: RENATO ROSALINI GIL

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de março de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 39/40 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0002139-74.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: LOJASPONTOCOM LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 35 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0006260-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: SEBO PRACA DA SELTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do mandado de fls. 38/39 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018048-59.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DIVENTURA DO BRASIL COSMETICOS LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 28 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 38/39 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008456-30.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 98 dos autos físicos.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005034-18.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RÉU: GYRLEI HUMBERTO COSTA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 126 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019670-47.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MASV - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS SILVA, SUZIE PACHECO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos mandados de fls. 81/83 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007756-20.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO SOUTO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão do mandado de fls. 84/85 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018871-67.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TENHO TUDO COMERCIO DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DENISE RUSSO DE OLIVEIRA, SERGIO JOSE DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0009656-72.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: PAULO GOMES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0018563-36.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KARINE ROCHA PELENSE

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 78 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0020769-52.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LILIANE QUINTINO DOS SANTOS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 88 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021527-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DO PARQUE BOTURUSSU

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 53 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023626-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVEIRA

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 170 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008527-66.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RICARDO ALEXANDRE LUI, DENILSON COELHO, JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, manifeste-se a parte autora acerca das certidões dos mandados de fls. 343/354 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 279 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0008703-50.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SABOR MINEIRO & FABRICA DE BISCOITOS LTDA, ELIEL CARVALHO, LUIS FERNANDO MORETTI

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 379 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0019739-55.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RENATA APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 182 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

## JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002604-83.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LAFAYETTE SANTOS DE BRITO

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005555-60.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA - ME, RENATO BULCAO DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685, JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA - SP288771

### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 274/275 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-47.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. - EPP, MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILO, SILVANA MALUMBRES DE SALLES

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 265 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011325-63.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO JAMIL LTDA, GUARACY AZEREDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 16314190: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERCOM LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, objetivando a concessão da segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive na modalidade compensação.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1587293, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar os autos, mediante a juntada da petição inicial.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1619079, cumprindo a determinação judicial.

Por meio da decisão id nº 1627971, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente demanda e determinada a remessa para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Redistribuídos o feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 1942972), que julgou procedente para declarar a competência deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (id nº 9386052), razão pela qual os autos retornaram para prosseguimento.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 12152114.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 12450984).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 12609088).

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (id nº 13492599).

#### **É relatório. Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

***Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).***

***O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.***

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.*

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos seriam extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido"(Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. *Apelação a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e sobre a extinção do tributo ou a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027008-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAPADOCES COMERCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167, PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAPADOCES COMÉRCIO DE DOCES E ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - ME, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão da segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e durante o curso do presente *mandamus*, inclusive na modalidade compensação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11958793, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela impetrante (ids nºs 12278025 e 12804841).

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 12806813.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (id nº 14411284).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id nº 14575011).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 14677543).

### **É relatório. Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".*

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

***Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).***

***O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.***

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.*

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido"(Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. *Apelação a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011635-98.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando ao pagamento da importância de R\$23.867,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais), acrescida de juros e correção monetária.

Relata a parte autora ter firmado contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Umbauba, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.72.54527, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo FIAT, modelo Fiorino Furgão 1.3 Fire Flex, ano 2007, de placas IAC-0594, contra danos decorrentes de colisão.

Informa que, em 08.08.2009, o veículo assegurado colidiu abrupta e repentinamente com animal (equino) que atravessava a rodovia federal BR-101, na altura do Km 136, ensejando danos de larga monta.

Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de conduta negligente perpetrada pela ré, cujo dever é zelar pela segurança dos usuários das rodovias.

Afirma que os danos causados montam a quantia de R\$23.867,00, que deve ser ressarcida pela ré, cuja responsabilidade pelo evento danoso é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defende a ocorrência do sinistro, exclusivamente, em razão da existência de animal na pista, seja pela falta de cercas no local dos fatos para obstar a presença de semoventes no leito carroçável, seja pela ausência de fiscalização; fato a demonstrar a omissão lesiva da ré, fundamento, também, para a responsabilidade civil subjetiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Inicialmente, deferiu-se a conversão do rito pleiteada pela parte autora, assim como se afastou a prevenção dos Juízos relacionados.

Citado, o DNIT ofereceu contestação, com documentos, resumindo, inicialmente, os fatos, e defendendo a tempestividade da peça. Arguiu a impossibilidade de conciliação no caso concreto. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição, vez que se aplicaria o prazo trienal do Código Civil, e, preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade *ad causam*, sob argumento de que o patrulhamento rodoviário não é sua atribuição (mas da Polícia Rodoviária Federal), e que a responsabilidade deve recair sobre o dono do animal. No mérito, defende a parte ré que a hipótese dos autos não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva do Poder Público, mas de responsabilidade subjetiva, e que, no caso, inexistente nexos de causalidade delimitadora dessa responsabilidade, assim como prova da conduta dolosa ou culposa do DNIT.

Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação ofertada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Houve a apresentação de réplica, assim como o requerimento de produção de prova testemunhal.

Determinou-se que a parte autora esclarecesse quem deveria servir como testemunha em relação à Prefeitura Municipal de Umbauba, sobrevivendo manifestação requerendo a intimação do seu representante legal.

O pedido de oitiva do representante legal da Prefeitura de Umbauba foi indeferido.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal – o que foi indeferido.

Certificou-se que o feito foi convertido em PJe.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Rejeito as preliminares arguidas.

A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.

Isso, porque a análise da responsabilidade do DNIT (pretensão de direito material) pressupõe, necessariamente, o exame dos aspectos fáticos e jurídicos da lide, notadamente para verificar a existência do ato lesivo, o dano, o nexos causal, a omissão bem como possíveis causas de exclusão da responsabilidade.

Segue precedente, nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DNIT QUE SE TRADUZ NO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL REFERENTE À PROMOÇÃO DE VIGILÂNCIA DAS RODOVIAS FEDERAIS QUANTO À PRESENÇA DE ANIMAIS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

*1. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, a tese de que os incisos V, VI e XI do art. 21 da Lei 9.053/97 claramente atribuem ao DNIT o dever de policiamento ostensivo e que o § 3º do art. 82 da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 10.561/2002, remeteu ao DNIT as competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/97.*

*2. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 3. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.176/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil.

No caso em tela, não se consumou o prazo prescricional, para ajuizamento da presente demanda, pois o acidente ocorreu em 08.08.2009 e a ação foi proposta em 27.06.2014, ou seja, antes da consumação do quinquênio prescricional.

Passo ao exame do mérito.

O acidente não é contestado, nem a existência do contrato de seguro e do pagamento realizado pela seguradora, os quais, inclusive, foram demonstrados pela robusta prova documental trazida aos autos.

A discussão, portanto, cinge-se apenas à existência ou não de responsabilidade civil do ente público apta a ensejar a devolução dos valores despendidos pela seguradora em decorrência do suposto direito de regresso.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como na ausência de excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam: caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.

Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples.

Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da *faute du service* (falta do serviço), que demanda a demonstração de um dos elementos subjetivos da culpa (negligência, imperícia ou imprudência).

Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2006: 968):

*"Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.*

*Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.*

*Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado.*

*É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.*

*Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o 'serviço não funcionou'. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública".*

Nesse sentido julgou o Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.*

*II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.*

*III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.*

*IV. - RE conhecido e provido.*

*(RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295).*

Assim, no caso em apreço, em que a parte autora alega a omissão do Poder Público (falta do serviço), não basta a comprovação da ocorrência do dano, deve também ser verificada a presença ou a ausência dos requisitos de caracterização da responsabilidade civil subjetiva.

Conforme Boletim de Ocorrência nº 565151 (Id 13330180, p. 57/61), o veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR 101, altura do Km 136,5, quando o motorista colidiu com animal que se encontrava na pista.

Com base nos danos causados ao veículo e no contrato de seguro, a autora arcou com os custos do reparo.

Entretanto, nos termos do artigo 936 do Código Civil, a responsabilidade pelos danos decorrentes de fatos causados por animais é do dono ou proprietário, exigindo-se, para atribuição de responsabilidade ao DNIT, a comprovação de sua omissão culposa, na manutenção e fiscalização das rodovias.

Extrai-se da cópia do Boletim de Ocorrência que, no local do acidente, o estado de conservação da estrada era bom, com duas faixas pavimentadas mais acostamento, em nível e reta.

Ficou demonstrado que a rodovia contava com boas condições de trafegabilidade e segurança.

Portanto, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta (omissiva) do DNIT e a colisão com o animal, não havendo fundamento para a atribuição da responsabilidade.

A propósito, os seguintes julgados em casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO POR BOVINO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. ARTIGOS 936 E 1297 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE "PER SALTUM" AO DNIT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Proposta a ação dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, de rigor a reforma da sentença para afastar a prescrição, passando à análise do mérito da causa, nos termos do artigo 1.013, § 1º, da novel legislação processual civil. 2. A pretensão do autor à reparação civil aos danos materiais e morais pautou-se na responsabilidade objetiva do DNIT em razão de omissão no dever de evitar que animais adentrassem a rodovia. 3. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pelo autor, eis que àquela compete tão somente o dever de manutenção e conservação das estradas, enquanto a fiscalização é expressamente de atribuição da Polícia Rodoviária. 4. Ainda que assim não fosse, absurda e ilógica a afirmação tendente a responsabilizar a autarquia pela ocorrência do evento lesivo. Não apenas porque a legislação não lhe comete qualquer atribuição pela guarda de animais em propriedades particulares, mas porque o artigo 936 do Código Civil determina a responsabilidade direta dos proprietários pelos danos causados por seus animais. 5. A guarda do animal impõe direta e objetivamente ao seu proprietário o dever de diligência, no sentido de impedir eventual resultado lesivo a interesse das partes. 6. A sentença condenatória proferida em ação criminal proposta contra Etevaldo Alves dos Santos, dono do animal, e Diogo Mário Simon Aguilera, condutor do veículo envolvido no acidente, concluiu que ambos réus concorreram culposamente para o evento, não sendo possível imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pelo autor. 7. É evidente que impor a responsabilidade ao DNIT seria operar a responsabilização civil "per saltum", inadmissível no Direito Brasileiro. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição. Artigo 1.013, § 1º, do novo CPC. Pedido improcedente. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0001333-23.2008.4.03.6002, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 05.05.2016, g.n.)

AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - QUEBRA DO NEXO CAUSAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR-101, nas proximidades do km 272,5, quando o motorista foi surpreendido pela existência de animal na estrada, o que provocou o acidente. 2. Tais fatos constam do Boletim de Ocorrência n.º 1255374 (fls. 50/55). 3. Com base nos danos causados ao veículo e no contrato de seguro, a seguradora pagou o prêmio de R\$ 33.248,60 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), conforme fls. 69/70. O prejuízo da seguradora foi reduzido em decorrência da venda do salvado, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme fls. 72. 4. A responsabilidade pelos danos decorrentes de fatos causados por animais é do dono ou proprietário, nos termos do artigo 936 do Código Civil. A atribuição de responsabilidade ao DNIT depende de prova específica de omissão culposa na manutenção e fiscalização das rodovias, sendo que esta última, ainda, pode ser eventualmente imputada à Polícia Rodoviária. 5. No caso concreto, foi rompido o nexo de causalidade entre o atropelamento do animal e a conduta do DNIT. Não há prova de omissão da autarquia que justifique a atribuição da responsabilidade. 6. Apelação do DNIT provida (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 0013986-78.2013.4.03.6100 Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJe 07/12/2018, g.n.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

ID. 15015794 - Considerando a informação constante da petição da Autora acerca do esgotamento do medicamento anteriormente encaminhado à parte para fins de continuidade de seu tratamento e tendo em vista a necessidade do uso contínuo, corroborado pelos laudos que acompanham a petição, intime-se com urgência a Ré, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, dê cumprimento integral à tutela deferida nos autos para continuar fornecendo, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alfa (Kanuma), na forma preceituada pelo receituário, sob pena de aplicação de multa e demais penalidades.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 24 de abril de 2019.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA SERPA em face da DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que assegure à Impetrante o gozo de licença sem remuneração, pelo prazo de três anos, desde o dia 1º de setembro de 2018 a 1º de setembro de 2021, para tratar de interesses particulares, pelas razões e fundamentos expostos na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a parte impetrante que é funcionária pública federal, sob a Matrícula nº 78557, atualmente lotada junto à 29ª Vara do Trabalho da Capital, exercendo as funções no cargo de Técnica Judiciária, tendo assumido o exercício funcional no dia 30 de setembro de 1994, após ser aprovada em concurso público.

Pretendendo estudar no Canadá, junto ao CCNB – Campus Bathurst, ampliando seus conhecimentos na área Administrativa-Contábil, conseguiu autorização para residir naquele País no período de 3 (três) anos, tendo providenciado a aquisição de passagem e estadia para si e para sua filha, Thays Serpa Chaves, com a data de partida prevista para o dia 13 de setembro de 2018.

Sustenta que, no dia 16 de junho de 2018, requereu perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o afastamento do período de 1º de setembro de 2018 a 1º de setembro de 2021, sem remuneração, com permissivo legal no artigo 91, da Lei 8.112/1990.

Relata que mencionado requerimento administrativo já foi objeto de apreciação e indeferimento, nos seguintes termos:

*“Considerando-se a carência de servidores no quadro de pessoal deste Tribunal, a grande rotatividade da sua força de trabalho, a autorização limitada para o preenchimento de vagas e a impossibilidade de se lotar por meio de nomeação o claro decorrente do afastamento da servidora do exercício de seu cargo – dado que o caso dos autos não se trata de vacância –, a fim de se evitar prejuízos à entrega da prestação jurisdicional efetiva e célere à sociedade, o pedido de licença para o indeferido trato de interesses particulares formulado pela requerente.”*

Iresignada, a Impetrante apresentou Pedido de Reconsideração, tendo sido mantida a decisão anterior *“uma vez que o concurso em andamento ainda não foi homologado e não permite a nomeação de servidores. Mas, ainda que permitisse, a licença pleiteada não gera vacância de cargo e, portanto, não permite a nomeação de servidor para substituir a interessada”*.

Afirma que interpôs Recurso Administrativo, tendo a Impetrada negado provimento ao apelo, com publicação em 27.03.2019, nestes termos:

*“Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a r. decisão originária que indeferiu o pedido de licença para fins particulares formulado pela servidora Ana Paula Serpa, nos termos da fundamentação.”*

Entende que a concessão de licença ao servidor seria um ato administrativo discricionário, de modo que a decisão ora combatida fere direito líquido e certo da Impetrante, ao violar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Também alega que não haverá prejuízo para a Administração, haja vista que a Impetrante pretende o afastamento temporário para auferir conhecimentos e instrução para o melhor desempenho de sua função no próprio Tribunal Trabalhista e, o mais importante, sem remuneração, o que, evidentemente, não onerará o Sodalício Laboral.

Por fim, assevera que se encontra presente o *fumus boni juris*, em face do acima relatado e a urgência do provimento decorre do próprio lapso necessário para finalização do procedimento.

Com efeito, da análise do requerimento administrativo protocolado pela parte Impetrante, cabe destacar as seguintes decisões:

“Conforme apontado no Parecer elaborado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, a concessão da licença prevista no artigo 91 da Lei n. 8.112/1990, para o trato de assuntos particulares, está condicionada ao juízo discricionário da Administração.

Considerando-se a carência de servidores no quadro de pessoal deste Tribunal, a grande rotatividade da sua força de trabalho, a autorização limitada para o preenchimento de vagas e a impossibilidade de se lotar por meio de nomeação o claro decorrente do afastamento da servidora do exercício de seu cargo – dado que o caso dos autos não se trata de vacância –, a fim de se evitar prejuízos à entrega da prestação jurisdicional efetiva e célere à sociedade, o pedido de licença para o indeferido trato de interesses particulares formulado pela requerente.” (Decisão no PROAD 30386-2018, MM. Desembargador Wilson Fernandes, presidente do E. TRT 2ª Região).

“O afastamento almejado pela servidora, a pedido, deve ser analisado à luz do interesse da Administração Pública, tendo por fundo a composição adequada do quadro funcional deste Tribunal e seu objetivo precípua de ofertar a prestação jurisdicional de forma célere e efetiva, a teor do disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante “a todos, no âmbito judicial e administrativo, (...) a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

E, nesse patamar, nenhum reparo merece a decisão recorrida, diante do notório quadro escasso de funcionários deste E. TRT da 2ª Região, conforme se verifica da Ata da última Correição Ordinária realizada nesta Corte, entre os dias 11 a 15 de setembro de 2017, em especial o Capítulo II

– Conclusões, item 1) “ESTRUTURA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO”, in verbis:

Observou-se, contudo, que o TRT2 não se distingue a realidade dos Tribunais Regionais do País no que tange ao déficit de servidores no seu quadro de pessoal. Aliás, comparativamente aos Tribunais Regionais já correicionados pelo atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, é o Tribunal Regional que apresenta a maior defasagem de servidores em seu quadro. Note-se que, por força da Resolução nº 63/2010 do CSJT, seriam necessários entre 4.433 e 4.743 cargos para a composição da 2ª Instância. O TRT possuía, em junho de 2017, 2.050 servidores em atividade. Para a composição da 1ª Instância, seriam necessários entre 4.267 e 4.512 cargos. O TRT possuía, em junho de 2017, 3.384 servidores em atividade nas varas e nos foros trabalhistas. Concluindo, o Tribunal necessitaria, no total, de um quantitativo entre 8.700 e 9.255 servidores. Em junho de 2017, ele possuía 5.434 servidores em atividade, ou seja, o TRT apresenta um índice de defasagem de servidores de 37,6% considerando o quantitativo mínimo de servidores que deveriam compor o quadro de referida Corte, estabelecido pela Resolução nº 63/2010 do CSJT. Neste quadro, constatou-se que a pior situação é a do segundo grau, que apresenta um índice de defasagem de servidor de 53,75%, enquanto que no primeiro grau este índice é de 20,7%. Ressalte-se que há, inclusive, 14 varas do trabalho pendentes de instalação em razão da falta de servidores para composição dos quadros das respectivas secretarias.” Portanto, conforme se verifica da Ata da Correição Ordinária realizada no âmbito deste Regional, documento este de caráter público, não há que se falar em generalidade ou arbitrariedade da decisão recorrida que indeferiu o pedido de afastamento pretendido pela recorrente (...)

No mais, as considerações recursais relativas às violações aos direitos fundamentais de ir e vir, de manifestação e da dignidade da pessoa humana não socorrem à recorrente.

Na verdade, conforme se verifica do processado, a servidora, independente da análise prévia e definitiva do seu pedido de licença para tratar de interesses particulares, resolveu se afastar dos quadros funcionais deste Regional, *sponte propria*, em 07.10.2018, após o encerramento do seu período de férias anuais (de 17.09.2018 a 06.10.2018), em razão dos seus estudos no exterior, conforme se verifica da Informação SGP n.º 098/2018 (fls. 46) e relatórios de frequência correspondentes (fls. 49/51).

Inegável, portanto, que a recorrente exerceu livremente seu direito de ir e vir e de obter instrução (artigo 205 da CRFB/88), ainda que à revelia de prévia autorização desta Corte Regional, apesar do então vigente vínculo administrativo existente entre a recorrente e este órgão jurisdicional.”. (Decisão no PROAD 30386-2018, MM. Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, vice-presidente administrativa do E. TRT 2ª Região).

Em que pese a argumentação desenvolvida na exordial, a concessão de licença para assuntos particulares (art. 81, VI, da Lei 8.112/91) encontra-se dentro da esfera de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não havendo que se falar na prática de ato vinculado nesse campo. É o que deixa claro o art. 91 da Lei 8.112/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração”.

Dessa maneira, somente seria possível a interferência judicial caso o ato administrativo impugnado estivesse maculado por alguma ilegalidade ou desvio de função. Não é o que ocorre.

Primeiramente, é de se destacar que o ato se encontra devidamente fundamentado em pareceres prévios, de conteúdo técnico. Assim, nada há nos autos que possa desconstituir a alegada a “insuficiência de servidores no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho”.

Mesmo que tenha ocorrido um crescente número de processos apreciados num prazo cada vez menor, esse resultado pode ter como causa, dentre outras, o constante e desejável aperfeiçoamento dos funcionários que, cada vez mais, estão conseguindo majorar a produtividade.

Acrescento ser notório, bem sabido por todos, que a Justiça do Trabalho se encontra com um quadro funcional reduzido, não tendo havido novas nomeações provavelmente por questões orçamentárias. Desse modo, não há como acolher as alegações da inicial nesse tópico.

Não se trata apenas, portanto, de uma questão meramente orçamentária, considerando que, de fato, a licença sem remuneração não representaria ônus financeiro. Porém, implicaria em ônus funcional.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004444-02.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

#### DES P A C H O

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUCOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

#### DES P A C H O

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

#### DES P A C H O

Diante das pesquisas já realizadas e das tentativas de citação frustradas da executada, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital de citação da exequente, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora é fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, seja a executada cientificada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, decorrido o prazo do edital nos termos do art. 914 do CPC.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

#### DES P A C H O

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILTON EMIDIO DE LIMA - ME, JAILTON EMIDIO DE LIMA

#### DES P A C H O

Defiro a expedição do edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

#### **Expediente Nº 3742**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008470-19.2009.403.6100** (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN E RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011952-19.2002.403.6100** (2002.61.00.011952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELEFONICA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP172991 - ALEX SANDRO HATANAKA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182411 - FABIO ELIZEU GASPARI)

Vistos em despacho. Diante do volume dos autos, determino que aguardem em Secretaria, em apartado, os volumes 02 ao 10 do presente feito. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

##### **ACAO DE DESPEJO**

**0053259-26.1997.403.6100** (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN X POSTO METRO VERGUEIRO LTDA - ME X POSTO 14 LAVABEM LTDA X POSTO SAN REMO LTDA X POSTO 21 LAVABEM LTDA X POSTO CACONDE LTDA X POSTO LE MANS LTDA X POSTO PAMPLONA LTDA X LAVACRED COMERCIAL LTDA X POSTO TARUMA LTDA

Promova-se vista às partes acerca do resultado das hastas públicas realizadas para que requeiram o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024818-05.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em Inspeção. A fim de que não se alegue prejuízo futuro, intime-se os embargantes para que promovam a regularização de sua representação processual, bem como proceda a digitalização do feito nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Restando sem cumprimento, desampensem-se e aguarde-se sobrestados. Int.

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005611-93.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência do desarquivamento.

Intime-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre o pedido formulado pela Executada, em petição acostada às folhas 453, visto inexistir nos autos comprovação do alegado.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013812-64.2016.403.6100** - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em Inspeção.

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

#### **PETICAO CIVEL**

**0023836-35.2008.403.6100** (2008.61.00.023836-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5) ) - GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em Inspeção. Diante do ofício respondido pela Secretaria da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a requerente para que se manifeste nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005725-91.1994.403.6100** (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Ciência do desarquivamento do processo.

Nos termos do despacho de folhas 619, proceda a CEF a digitalização do feito, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região.

Desta forma, intime a Caixa Econômica Federal para que tome as providências cabíveis diante de seu pedido de execução de fls. 620.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004800-07.2008.403.6100** (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI

Vistos em Inspeção. Diante da ausência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016305-58.2009.403.6100** (2009.61.00.016305-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Promova-se vista às partes acerca do resultado das hastas públicas realizadas para que requeiram o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0018178-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Vistos em Inspeção. A fim de que não se alegue prejuízo futuro, intime-se os executados para que promovam a regularização de sua representação processual. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-88.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a Impetrante não seja obrigada ao recolhimento da contribuição adicional devida em caso de despedida dos empregados sem justa causa, fixada à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS, afastando-se o artigo 1º da LC 110/01.

Sustenta, em síntese, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como a incompatibilidade da sua base de cálculo após a Emenda Constitucional 33/2001.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.”. Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

*“§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.”.*

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen<sup>[1]</sup> no ponto:

*“Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador; a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.*

(...)

*A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110”.*

Pelo todo exposto, **defiro a liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, abstendo-se a parte impetrada de adotar qualquer medida em face da impetrante em razão da ausência de recolhimento da contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872  
EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMED ALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

## DECISÃO

**FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO – FUNDACENTRO**, em 16 de abril de 2019, opôs embargos de declaração em relação à decisão interlocutória que converteu o julgamento em diligência, alegando que há omissão com relação ao fato de que não foi intimada pessoalmente acerca do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo e contradição no que toca ao termo inicial da multa para Maria Gricia de Lourdes Grossi, que ficou cedida ao Ministério do Meio Ambiente até 1º de fevereiro de 2007.

A Secretaria do Juízo, em 25 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste parcial razão à embargante.

Inicialmente, observo que a decisão interlocutória é suficientemente clara no sentido de que, com a intimação acerca da sentença e da decisão que apreciou os embargos de declaração concedendo a tutela antecipada e assinalando prazo para seu cumprimento, a ordem judicial deveria ter sido cumprida, independentemente do fato de ter sido formulado pedido *contra legem* de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo.

Ou melhor, nesta parte, o que a embargante pretende é a reforma do julgado (por entender que a interposição de apelação com pedido de recebimento no efeito suspensivo teria o condão de evitar a incidência da multa diária), o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Noutro ponto, entretanto, verifico que assiste razão à embargante no que toca ao termo inicial da incidência da multa para Maria Gricia de Lourdes Grossi, que, à época da concessão da tutela antecipada, encontrava-se cedida ao Ministério do Meio Ambiente.

Ou melhor, há evidente erro material na decisão interlocutória, a recomendar sua imediata reparação, independentemente do aperfeiçoamento do contraditório, sobretudo porque se trata de processo da META n. 2 do CNJ (embargos à execução distribuídos em 04.06.2007) e, dadas as manifestações anteriores dos exequentes, tudo indica que não haveria resistência a tal pretensão fazendária.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento apenas e tão somente para declarar que, com relação à Maria Gricia de Lourdes Grossi, a multa diária deve incidir apenas a partir da data em que retornou da cessão.**

Renove-se a abertura de vista à Fazenda Pública nos termos da decisão interlocutória anterior, item 2.

**Diligencie a Secretaria do Juízo com a cautela que a hipótese recomenda, vez que os presentes embargos à execução foram distribuídos em 2007 (META n. 2 do CNJ).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por **DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente às essas exações incidentes sobre o montante relativo ao ICMS e ISS.

A Autora relata que tem por objeto o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, razão pela qual, encontra-se sujeita, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS

Assim, esclarece que as Leis Complementares n. 07/70 e 70/91 instruíram, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, sendo certo que a primeira norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e a segunda editada consoante as diretrizes da Magna Carta e que a exigência das mencionadas contribuições é amparada pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, o qual estabelece que a seguridade social será financiada, dentre outras fontes, pelas contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Afirma que as contribuições sociais em questão, devidas pelas empresas/empregadores, poderão incidir sobre o seu faturamento, assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, qualquer que seja o tipo de atividade por ela exercida, ou seja, possuirá como base de cálculo o produto decorrente da venda de mercadorias ou serviços.

Por sua vez, alega que o ICMS e ISS são tributos, cujo pagamento é obrigação compulsória do contribuinte (ônus fiscal) e, portanto, não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado e Município, sustentando a inconstitucionalidade de sua exigência.

Por essas razões, aduz a autora que ingressa com a presente medida para obter o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária em relação a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição PIS/COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, pleiteia a declaração de seu direito à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14639715 foi determinado à parte autora a promover o recolhimento das custas, bem como a comprovação de que aquela é credora da contribuição do PIS e da COFINS.

A autora apresentou a manifestação nos ids nº 15326100, 15329503 e 15329754.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo os Ids. 15326100, 15329503 e 15329754 em aditamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - *Apelação provida*”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuar a empresa autora em razão de tal exclusão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Free Mar Administração e Gestão de Alimentos Ltda.**, em 30 de janeiro de 2019, opôs embargos de declaração em relação à sentença que julgou improcedente o pedido, com preliminar de nulidade por violação do contraditório. Aduz que, com a juntada das informações provenientes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não lhe foi aberta vista específica para réplica, o que violaria o contraditório. No mais, ponderou que há omissão no julgado, vez que não houve apreciação de todas as DCOMPs mencionadas na petição inicial, as quais seriam suficientes para quitar o principal e os acessórios do crédito tributário. No mais, pondera que o erro de fato na indicação do código não é suficiente para a subsistência do crédito tributário.

A Secretaria do Juízo, em 25 de março de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade na tramitação do feito (matéria que não é objeto de embargos de declaração), vez que, após a juntada das informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, foi determinada a abertura de vista à autora, nos termos do despacho de 09.11.2017, o que foi devidamente cumprido pela Secretaria do Juizado em 15.12.2017 (Documento Id n. 5470281, de 10.04.2018 – págs. 88 e 142/143).

Como se não bastasse, observo que, após a abertura de tal vista específica, foram abertas à autora outras duas vistas no âmbito do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP antes da remessa do processo (Documento Id n. 5470281, de 10.04.2018 – págs. 144/145, 147, 152/153 e 155) e, por ocasião da chegada do feito a este Juízo, foi aberta nova vista antes da prolação da sentença (Documento Id n. 5470606, de 13.04.2018).

Portanto, não há que se falar em violação do contraditório.

Intime-se a autora-embargante.

Com relação às demais alegações (matérias próprias de embargos de declaração), dê-se vista à União Federal, na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, para, querendo, oferecer contrarrazões.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-87.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguída no evento ID 16167748 pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, bem como, em idêntico período, acerca das informações prestadas no evento ID 16286030 pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo.

ID 16498882: Para fins do art. 1.018 do Código de Processo Civil, mantenho a r. decisão ID 15697654, por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012609-38.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 16485953: Vista à parte autora.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

3. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

5. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

6. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

8. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

10. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

11. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

12. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 9*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

13. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

14. No mais, **observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

15. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

16. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

17. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

18. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

10. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

11. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

14. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006756-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PRINT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a adequação do valor da causa, tendo em vista que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pretendido, não havendo amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o aditamento à inicial, com a apresentação de valor compatível com o benefício econômico, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000095-93.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., J.ALVES VERISSIMO

INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, MOINHO PAULISTA SA, CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, AGIP

DISTRIBUIDORA S.A., VULCABRAS AZALEIA S/A, COMERCIAL SA VIAN LTDA, CALCADOS SPESSOTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Os presentes autos foram desarquivados em razão da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho referente ao Processo nº 10008592120175020002, no montante de R\$ 139.766,07, para 01/05/2017, em face de MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIAS E COMERCIO S/A, datada de 15/02/2018.

5. Contudo, ao que parece, todos os depósitos efetuados por esta executada ou foram transferidos para o Juízo Falimentar da 2ª Vara Cível Estadual, onde corre a falência desta empresa (processo nº 0207827-07.2002.8.26.0100) ou foram convertidos em renda da União Federal (despacho de fls. 3394 e ofício cumprido de fls. 3410/3433).

6. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se ao Juízo do Trabalho informando-lhe sobre a inexistência de valores a transferir.

7. Após, retornem os autos ao arquivo.

8. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Id 16022420: Opõe a parte autora Embargos de Declaração em face do despacho id 15619397, que indeferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, sob a alegação de que a produção da prova pericial é necessária, "uma vez que o ato administrativo hostilizado é multa marcada por um agravamento indevido e abusivo, pautado em elementos e fatos que não se puderam comprovar ou que não foram devidamente esclarecidos, seja na instância administrativa ou em sede de contestação."

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Decorrido o prazo recursal, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015950-72.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando a petição da CEF id 16028151, dê-se vista à parte autora a fim de que apresente nova memória do seu crédito, abatendo-se o montante já pago, conforme guia de depósito de fls. 77 e alvarás liquidados de fls. 98 e 99.

5. Após, intime-se a CEF nos termos do art. 523 do CPC, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos do despacho de fls. 131/131vº.

6. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003282-74.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GALLUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Vista à União Federal da comprovação da conversão efetuada, nos termos do id 14814021.

5. Após, venham-me conclusos para extinção da execução.

6. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Vista à União da transformação em renda efetuada em seu favor, conforme id 15966340.
5. Após, arquivem-se os autos.
6. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009996-16.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

## DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Fls. 299: Prejudicado, ante os termos da decisão de fls. 279 e 282.
5. Vista à Federal da conversão efetuada, conforme id 13323937.
6. Após, e considerando os termos do despacho de fls. 296, arquivem-se os autos.
7. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-55.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GARRA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0025084-56.2015.403.0000 (id 15539337) e 0024701-15.2014.403.0000 (id 16675908).

5. Com o resultado desses agravos, o ofício precatório a ser expedido seria sem o destaque dos honorários contratuais e sem qualquer compensação, somente com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo em razão da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 557 solicitada pelo Juízo da 6ª Vara Fiscal.

6. Digo "ser expedido" porque em consulta ao sistema Webservice - id 16677950, foi verificado que a empresa encontra-se baixada. É sabido que conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos. Ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes.

7. Ademais, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, pois este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

8. A situação baixada da empresa autora enquadra-se nesta situação de impossibilidade de cadastro, uma vez que a empresa não encontra-se apta ao recolhimento de imposto de renda.

9. Diante desta situação, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

10. Silente, arquivem-se os autos.

11. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o recolhimento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil, a vista do que dispõe a Resolução nº 138/2017 do TRF3:

*"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.*

*§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II."*

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

## DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre o recolhimento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil, a vista do que dispõe a Resolução nº 138/2017 do TRF3:

*"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.*

*§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II."*

Após, tornem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057593-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO FARAGONE - SP20112, NELSON NOGUEIRA DA CUNHA - SP77803  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de id 16210052, considerando que a conta judicial nº 1181.005.131247017 (fls. 389, referente à parcela 9 do precatório nº 20080022212) não mencionada, também não foi objeto de estorno.

Assim, para se manter a regularidade e obediência à ordem cronológica das contas, determino a transferência de valores ao Juízo Fiscal em relação às contas nºs 1181.005.130632022 (fls. 379) e 1181.005.131247017 (fls. 389), até o limite da dívida, a saber, R\$ 329.526,50, atualizado para 03/03/2016, devendo a CEF informar o saldo remanescente das contas.

Quanto à conta judicial nº 1181.005.131954627, com status de pagamento à disposição deste Juízo, dê-se vista à União Federal nos termos do segundo parágrafo do referido despacho.

Não apresentando indicativo de débito, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência (art. 906 do CPC, desde que fornecidos os dados bancários) em favor da parte autora, relativo a esta parcela em sua integralidade.

Aguarde-se a manifestação da União Federal em relação ao despacho anterior proferido.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014877-31.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

A sentença é clara ao consignar que eventuais recursos/petições devem ser protocolados e endereçados para o processo n. 0001256-64.2015.403.6100.

Não obstante, ante a peculiaridade da hipótese, trasladem-se cópias dos embargos de declaração (Documento Id n. 15907350, de 31.03.2019) e da petição do autor (Documento Id n. 15945144, de 01.04.2019) para o processo n. 0001256-64.2015.403.6100, onde serão apreciados.

Dê-se ciência às partes do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006827-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

## SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL**, em 08 de abril de 2019, opôs embargos de declaração em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução por intempestividade, alegando que a matéria nele debatida deveria ser apreciada neste processo.

A Secretaria do Juízo, em 25 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara em relação às razões pelas quais os embargos à execução foram rejeitados por intempestividade, com os ônus da sucumbência daí decorrentes.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

No mais, indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, sobretudo porque a sentença sequer transitou em julgado, tudo isto sem prejuízo do fato de que se faz necessário o início de eventual fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013391-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP**, em 14 de março de 2019, opôs embargos de declaração em relação à sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão com relação ao decidido no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

A **UNIÃO FEDERAL**, em 18 de março de 2019, também opôs embargos de declaração em face do julgado, requerendo que os honorários de sucumbência fossem arbitrados em percentual sobre o proveito econômico perseguido pela autora.

A Secretaria do Juízo, em 25 de abril de 2019, certificou as tempestividades dos recursos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Desnecessários os contraditórios.

Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão às partes.

Inicialmente, observo que a questão ventilada nos autos não é exatamente igual àquela decidida no RE n. 574.706/PR, e a sentença é suficientemente clara no sentido de que o regime de tributação pelo lucro presumido é uma opção do contribuinte, com os ônus daí decorrentes.

Noutro ponto, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação à fixação dos honorários de sucumbência em percentual sobre o valor dado à causa atualizado, sobretudo porque, na hipótese em exame, não houve "proveito econômico obtido", o que não se confunde com proveito econômico perseguido (que, ao menos em tese, deve estar em harmonia com o valor dado à causa).

Ou melhor, na verdade, o que os embargantes pretendem é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRIATIFF INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**CRIATIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, em 27 de fevereiro de 2019, opôs embargos de declaração em relação à sentença que julgou improcedente o pedido, alegando omissão com relação ao decidido no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

A Secretaria do Juízo, em 24 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, isto porque a questão ventilada nos autos não é exatamente igual àquela decidida no RE n. 574.706/PR, e a sentença é suficientemente clara no sentido de que o regime de tributação pelo lucro presumido é uma opção do contribuinte, com os ônus daí decorrentes.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000006-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAFISA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO GERMANOS - SP154056, WALTER JOSE DE BRITO MARINI - SP195920

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

**GAFISA S/A**, em 12 de abril de 2019, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando que há omissões consistentes na ausência de confirmação da medida liminar e na ausência de ordem judicial relativa ao levantamento dos valores.

A Secretaria do Juízo, em 24 de abril de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Entendo prudente a oportunização do contraditório *in casu*.

Vista à recorrida para que diga sobre o teor dos embargos de declaração.

Depois, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDENTIDADE ANIMAL COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizado por **IDENTIDADE ANIMAL COMERCIAL LTDA –ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o cadastro/registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV, bem como as autuações já efetuadas, determinando-se a ré a não realizar novas autuações, bem como para que se abstenha de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades e de multas, ou o fechamento administrativo do estabelecimento, suspendendo-se a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico e registro no CRMV-SP.

A autora relata que é pequena comerciante, com atuação comercial na área de Pet Shop, aviculturas e venda de rações, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações, aduzindo não exercer atividade relacionada a Clínica ou Medicina Veterinária, bem como não prestar serviços de tal natureza a terceiros, uma vez que se trata de comerciante.

Afirma, entretanto, que o réu, de forma abusiva e ilegal, através de seus fiscais, vem expedindo boletos de cobranças bancárias referentes a anuidades pelo exercício de suas atividades, sob o fundamento de que a autora comercializa rações e medicamentos, e que diante de tal fato, deve estar registrada no CRMVSP, pagar anuidade e ter, no seu quadro, médicos veterinários como responsáveis técnicos.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois não desenvolve qualquer atividade relacionada à prestação de serviços médicos veterinários aos animais, que justifique sua inclusão nos registros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

No mérito, requer a confirmação do pedido de tutela de urgência, bem como a restituição dos tributos e multas que entende indevidamente cobradas nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas correções, aduzindo ser devido até o presente momento, o montante de R\$3.930,35 (três mil novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos)

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida pela autora.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Da análise dos autos, verifica-se que a autora possui como atividade econômica principal o **"Pet shop com banho e tosa, comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários, e acessórios para animais"** (id 16532572).

Assim dispõe o artigo 1º, do Decreto nº 69.134/71, com a redação dada pelo Decreto nº 70.206/72:

*"Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:*

*a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) **demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;**

§ 1º O pedido de registro das entidades, em funcionamento na data deste Decreto, deve ser requerido ao Presidente do Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde se localiza a entidade até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º O pedido de registro deve ser formulado de acordo com modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária" – grifei.

Os artigos 27 e 28, da Lei nº 5.517/69, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", estabelecem:

**"Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.**

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

**Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.**

**Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais" – grifei.**

Os artigos 5º e 6º do mesmo diploma legal, enumeram as atividades de competência privativa do médico veterinário:

**"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:**

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

**e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;**

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária" – grifei.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a legislação acima mencionada, firmou o recente entendimento a respeito do tema, no Resp 1.338.942/SP:

"Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário"

Nesse julgamento, o r. Ministro Og Fernandes, relator do recurso repetitivo, afirmou que os dispositivos da [Lei 6.839/80](#) e da [Lei 5.517/68](#) são genéricos, de modo que o comércio varejista de rações e acessórios para animais, a prestação de serviços de banho e tosa, a comercialização de animais e de medicamentos veterinários não se encontram descritos na lei entre as atividades privativas do médico-veterinário.

Salientou, ainda, que as restrições à liberdade do exercício profissional e à exploração da atividade econômica encontram-se sujeitas ao princípio da legalidade estrita, não sendo possível fazer uma interpretação extensiva para fixar exigências que não estejam previstas na legislação.

Concluiu, ao final, que, "as pessoas jurídicas que exploram esse mercado estão desobrigadas de efetivar o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratar, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos".

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência pleiteada.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696476-80.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP15546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das manifestações da União Federal ids 16695598 e 16695951.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027290-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAHIL IMPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas pela impetrante. Requer, ainda, a declaração do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 12252230.

A impetrada prestou informações no Id 13100953.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 13511301).

### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAAESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, 1, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à impetrante.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA., em face do GUILHERME BIBIANI NETO ou quem lhe faça vezes no exercício da atividade de fiscalização do INSS, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) terço constitucional de férias, (b) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente e (c) indenização por aviso prévio. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão Id 12476917 foi deferida a liminar a fim de suspender a exigibilidade das parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 dias em razão da concessão de auxílio doença/acidente.

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5030081-89.2018.4.03.0000 (Id 12694806).

Notificado o DELEGADO DA DERAT/SP, esse trouxe informações pelo Id 13248490.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 14272991).

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

As contribuições ao sistema "S" foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

*"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a "folha de salários", toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Então, cumpre o exame das rubricas sob as quais paga-se o empregado.

### **(a) terço constitucional de férias:**

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.230.957 assentou a impossibilidade de incidência ante o caráter indenizatório da parcela não fruída ao longo do contrato de trabalho:

*"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

Destarte, revela-se indevida a incidência.

**(b) período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio**

**acidente:**

Não são devidas contribuições no período de custeio pelo empregador:

**2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.**

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)*

**(c) aviso prévio:**

Não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)*

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, período de 15 dias que antecede à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente e indenização por aviso prévio, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se acerca da presente sentença ao Relator Desembargador Federal do agravo de instrumento nº 5030081-89.2018.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029880-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BC2 CONSTRUTORA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, visando a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título indenização por aviso prévio. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pela decisão Id 12903623 foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13032789).

Notificado o DELEGADO DA DERAT/SP, esse trouxe informações pelo Id 13521660.

A impetrante juntou manifestação sobre as informações prestadas (Id 13945830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 14052727).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

As contribuições ao sistema “S” foram recepcionadas pela Constituição Federal em seu art. 240, *in verbis*:

*“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”*

Assim, possui fundamento constitucional diverso das demais contribuições.

Tendo em vista que o critério material da incidência é a “folha de salários”, toda a discussão existente sobre o cômputo na base de cálculo de determinadas verbas que se revestiriam de natureza remuneratória ou indenizatória se impõe, tal como já ocorre diuturnamente em relação às contribuições previdenciárias.

Posto isso, entendo que não incidem contribuições sobre o aviso prévio indenizado, considerando sua própria característica de indenização ao trabalhador, que não presta trabalho nem fica à disposição do empregador no período que lhe corresponderia. Nesse sentido:

*2.2 Aviso prévio indenizado.*

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, Recurso Especial 1.230.957)*

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado, e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes acima explicitados.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10766**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020029-26.2016.403.6100** - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.

FLs. 103/160: Deferida a tutela às fls. 66/68, foi deferido prazo à parte Autora purgar a mora após a juntada pela parte Ré (CEF) do montante total da dívida.

Após serem devidamente intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação.

Realizada a audiência no CECON, a mesma não logrou Êxito por ausência de acordo entre as partes.

Após, devidamente intimada a Autora do montante atualizado da dívida juntado pla CEF (fls. 96/100) a mesma não purgou a mora, consoante petição de fls. 103/160.

Isto posto, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 66/68 por ausência de juntada aos autos do comprovante do débito, em consonância com a parte final da decisão de fl. 68.

Ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0030968-74.1997.403.6183** (97.0030968-1) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Fls. 992/1014: Manifestem-se os Réus sobre a alegação do Autor no que tange a eventual descumprimento de decisão em sede de tutela.

Prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo INSS (PRF).

APós, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-10.2016.4.03.6100

AUTOR: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id n. 11637318. Defiro conforme requerido. Notifique-se por mandado judicial o Auditor Fiscal da Receita Federal apontado, no endereço indicado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RANGEL GONCALVES - SP380149

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/ CEBRASPE), UNIÃO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Comprovado o recolhimento das custas judiciais, notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria as devidas anotações.

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031545-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**LIMINAR**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fundação Educacional Inaciana “Pe. Sabóia de Medeiros”* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição de *Guia de Levantamento de Depósito Previdenciário (GLD-Prev)*, para levantamento de depósitos administrativos (código de receita 2625).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou depósito administrativo, com base na Lei 9.703/1998, regulamentada pela IN RFB 1.324/2013, com a finalidade de suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários, período de maio de 2016 a fevereiro de 2017, tendo em vista o indeferimento do pedido de renovação do CEBAS. Aduz que impetrou ação mandamental, no bojo da qual foi deferida medida liminar para análise do pedido de levantamento dos depósitos, proferindo a autoridade decisão indeferindo o levantamento, sob o fundamento de que o Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG não implica o deferimento do CEBAS. Contudo, sustenta a impetrante ter direito ao levantamento dos valores depositados, em razão de o TAG não ter efeito suspensivo.

Este feito foi distribuído para a 8ª Vara Cível, que reconheceu a prevenção desta 14ª Vara Cível, tendo em vista a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob nº 5020387-32.2018.4.03.6100 (id 13312776).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 13813821), prestando a autoridade as necessárias informações, combatendo o mérito (id 14844244)

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.* Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante.

Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

No caso dos autos, a parte impetrante requer o levantamento de valores depositados administrativamente por ocasião da formalização de um Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG nº 04/2017 (id 13222524), celebrado com o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cujo objeto é a concessão, por parte da compromissária (ora impetrante) de 121 (cento e vinte e uma) bolsas de estudo integrais; com prazo de duração de 3 (três) anos, contados a partir do primeiro período letivo após a aprovação do TAG; vigência do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, amparado pelo TAG, relativo ao processo nº 71010005062/2009-83, e de 01.01.2010 a 31.12.2014; Data de Assinatura: 25 de abril de 2017 (id 13222524).

O Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS é documento útil para que a Receita Federal do Brasil esteja amparada quanto ao fato de entidades privadas, beneficentes de assistência social e sem fins lucrativos, gozem da imunidade da cota patronal das contribuições. Se de um lado é verdade que o CEBAS não está contemplado nas exigências do art. 14 do Código Tributário Nacional (que estabelece as exigências para a imunidade condicionada do art. 195, § 7º da Constituição), de outro lado é certo que essa certificação vai ao encontro dos interesses de colaboração e de solidariedade que marcam essa desoneração, tal como evidenciado pela Súmula 612 do E.STJ: “*O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*”

A lei 12.101/2009, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, dentre outras providências, sendo a seguinte a redação do seu art. 17:

*“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)”*

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.” [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

No caso em tela, a parte impetrante, visando a renovação do CEBAS (por certo, também para o reconhecimento da imunidade contida no art. 195, § 7º da Constituição), firmou com o Ministério da Educação o Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG (id 13222524), com prazo de execução de 3 (três), assinado em 25 de abril de 2017.

Não há nos autos a comprovação do cumprimento do TAG. Note-se que somente após o cumprimento, por três anos, contados a partir do primeiro período letivo após a aprovação do TAG, é que a Certificação estará garantida, razão pela qual inexistente direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados para fins de renovação do CEBAS, condicionado ao Termo de Ajuste de Gratuidade.

Reafirmo que a imunidade do art. 195, § 7º da Constituição é condicionada, devendo ser observados os parâmetros materiais do art. 14 do CTN e procedimentais indicados na legislação ordinária de regência, tal como indicado no conjunto de orientações firmadas pelo E.STF nas ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 (julgadas em 02/03/2017 como ADPFs), no RE 566.622 e no RE 636.941. Por isso, não há meios de conhecer de alegações acerca de imunidade.

Por esses motivos, não verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público agiu diligentemente ao negar o levantamento dos valores pretendidos, enquanto pendente de comprovação da concessão das bolsas de estudo e o término de vigência do TAG.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº 13524034 - Pág. 15 (fls. 265 dos autos físicos), bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID16669094 e 16669095).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006528-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VICTOR ESPOSITO CAVALCANTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. O presente feito não preenche os requisitos previstos no art. 189, do CPC, para a sua tramitação em segredo de Justiça. À Secretaria, para as devidas anotações.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-59.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13519548 - Pág. 203 (fls. 464 dos autos físicos), bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID 16670224 e 16670226).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007439-71.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO BRITO DA SILVEIRA - SP92964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13519754 - Pág. 62 (fls. 238 dos autos físicos), bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID16672362 e 16672365).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-75.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGOSTINHO DONIZETE PETRINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 14829214: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011996-91.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMODA LTDA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMODA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13524047 - Pág. 207 (fls.180 dos autos físicos), bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID16673051 e 16673054)

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXEQUENTE: AMODA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, JULIANA MARQUES BRAGA - SP285699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMODA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13519547 - Pág. 199 (fls. 179 dos autos físicos), **bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID 16678054 e 16678055).**

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029440-11.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, JULIANA PERPETUO - SP242614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON ALFREDO PERPETUO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº.13519164 - Pág. 243 (fls. 909 dos autos físicos), **bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID 16678598 e 16679051 ).**

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010077-64.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 15107712: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033180-65.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBASTIAO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A s partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13524033 - Pág. 19 (fls.293 dos autos físicos), bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (ID16679095 e 166790956).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013584-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência ao Ministério Público Federal da interposição de apelação e contrarrazões no presente feito.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

### **D E S P A C H O**

Ante ao trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006647-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRIMA POWER SOUTH AMERICA - SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares.

2. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, tendo em vista que, conforme cláusula 9ª do contrato social, a Sociedade será administrada por um único administrador, sócio ou não. Nos termos da cláusula 17, por unanimidade, foi eleita para o cargo de Administradora a Srª GABRIELLA PICCININI BADER; todavia, o instrumento de procuração foi outorgado por ROSÂNGELA SELVAGGIO.
3. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009686-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Pleiteia o MPF a reunião da presente ação para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública 0015495-39.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível, proposta pelo órgão ministerial, também em face da ECT, na qual pretende a redução do valor do frete nas localidades em que as mercadorias não são entregues no endereço do destinatário, considerando que se for domiciliado em bairro com alto índice de roubos, classificado entre as ARE, será obrigado a pagar o preço total do frete e pegar sua encomenda em uma Agência ou Centro de Distribuição Domiciliária (CDD), ou em um Centro de Entrega de Encomendas (CEE), nem sempre próximos de sua residência. Argumenta o MPF tratar-se de questão intrínseca à solução da presente lide, com o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º do CPC.

Instadas as partes a manifestarem-se a respeito, a Defensoria Pública da União, autora no presente caso, mostra-se favorável à reunião das ações para julgamento conjunto (ID 15659997). A parte ré ficou-se inerte.

Levando-se em consideração tratar-se da mesma causa de pedir (ilegalidade e abusividade da política de restrição de entregas pela ECT), haver requerimento por parte da autora da ação (DPU), evitar decisões conflitantes ou contraditórias, além de privilegiar a economia, celeridade, razoabilidade e eficiência na solução do litígio, entendendo ser o caso de reunião dos processos nos termos do artigo 55 do CPC.

Remetam-se os autos para julgamento conjunto com a Ação Civil Pública 0015495-39.2016.4.03.6100 em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100  
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 14977169: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-40.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 14539849: Ciência às partes embargadas para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 16419137: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018826-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 15256267: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021578-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERAN ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 16474910).

Cite-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028908-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARM-POLIMENTOS DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA - SP230481  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante ao trânsito em julgado, defiro o pedido formulado na petição de ID nº 15836889.

Para tanto, informe a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados do patrono que deverá constar no alvará de levantamento (nome, RG, CPF, telefone e email), ciente de que este deve ter poderes especiais para receber e dar quitação, não bastando substabelecimento que transfere, de forma genérica, os poderes outorgados no instrumento de mandato original.

Com o cumprimento, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado nos autos (ID nº 12583081).

Retomando o alvará quitado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REBECCA SOARES DE ANDRADE  
REPRESENTANTE: CASSIA SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Rebeca Soares de Andrade* em face da *União Federal*, visando tutela provisória para fornecimento de medicamento (HIZENTRA 20%).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Por isso, quando presente um dos entes relacionados no art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça Federal. Precedentes do STJ: CC 63245/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; CC 86.632/PI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 10/11/2008; REsp 1065825/DF, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/10/2008; REsp 994.166/RS, SEGUNDA TURMA, DJ de 21/08/2009; e AgRg no CC 100.390/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ de 25/05/2009. 2. Os Juizados Especiais Federais ostentam competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimo, a teor do que dispõem os arts. 3º e 6º da lei 10.259/2001, coadjuvada pela *ratio essendi* dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ: CC 104544/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 28/08/2009; AgRg no CC 102919/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/05/2009; AgRg na Rcl 2991/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 07/04/2009; CC 97.273/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08/10/2008 LEXSTJ vol. 232 p. 33). 3. É que a União, os Estados, o Distrito Federal; e os Municípios, são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, máxime porque o financiamento do sistema único de saúde se dá com recursos do orçamento da seguridade social e desses entes, *ratio essendi* dos arts. 196 e 198, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CHAPECÓ - SJ/SC.”

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107369 2009.01.55430-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2009 ..DTPB:.)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020539-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAUL FERNANDES MARINHEIRO JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré.

Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado a composição entre as partes, com pagamento total do valor devido.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, “b” do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016874-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S. CONFECÇÕES LTDA - ME, CARMEM SONIA NEVES, SOFIA NEVES FEITOSA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-30.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIANA BRANDAO GAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO - SP287385  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada movida em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tornando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.*

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E.STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc..).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexista a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/crédito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020244-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS EKOLOS LTDA - ME, IN SOON CHO, SHEILA EUN JUNG PARK, HO WON PARK

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a certidão ID 13937617 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020258-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D&P GESTAO EM SAUDE LTDA, DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Sobre as certidões ID 14740350 e ID 14746078, manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016085-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAINHA DAS ALIANÇAS COMERCIO LTDA - EPP, ELIANE SILVA DO CARMO, JASOM LAWRENCE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Sobre a petição ID 13157138, manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014978-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMINIO SPAZIO LTDA - ME, MILTON CASQUEIRO, SUELI ROSSI CASQUEIRO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027551-48.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018432-63.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: HAMILTON DO CARMO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à monitoria proposta de forma apartada e autônoma em relação à ação monitoria n. 5021949-13.2017.4.03.6100.

O art. 702, do CPC, dispõe que os embargos à ação monitoria poderão ser opostos pelo réu, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo. Logo, é inadequada a via eleita pelo embargante, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, compulsando os autos da ação monitoria n. 5021949- 13.2017.4.03.6100, foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes, tendo sido prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Posto isso, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cancelamento da sua distribuição no sistema eletrônico do PJe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009813-47.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CINTIA CRISTINA DE BARROS, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça em virtude da parte embargante não ter comprovado a necessidade para a concessão do benefício, não bastando a mera alegação de insuficiência de recursos.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, digam as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016076-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA - ELETRICA E TELECOMUNICACOES - ME, ELISABETE ANDRADE SANTOS SILVA

## **D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014881-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

À vista da interposição dos embargos à execução n. 5009813-47.2018.4.03.6100, dou por citado os executados, com fundamento no art. 239, §1º, do CPC.

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016909-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA, SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203  
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE ANDRADE DE PAULA - SP354203

## **D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diga a autora no prazo de 10 dias acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

No mais, indefiro por ora o pedido de gratuidade de justiça, até que a interessada apresente prova idônea à demonstração da insuficiência de recursos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0027680-61.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação do MPF ID 15688286, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado até a vinda da decisão final das instâncias superiores com trânsito em julgado, oportunidade em que deverá ser realizada também a conferência da digitalização pelas partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017216-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GRAFICA VILELLA LTDA - ME, ADRIANA CALDEIRA CORDEIRO, VICENTE PINHEIRO VILELA

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARA VIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor; 2-); regularização da sua representação processual com a juntada de cópia do contrato social e última alteração; 3-) assinatura da procuração pelo sócio indicado no estatuto social com poderes para tanto.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018452-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAIL CLAUDIA ARRUDA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018115-02.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO SANTOS FONSECA, ARACI SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

À vista das certidões coligidas nos autos, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quê de direito.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025527-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA - ME

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende iniciar o cumprimento de sentença relativo ao processo n. 0017216-17.2002.403.6100, uma vez que requereu formalmente o início do cumprimento de sentença dos autos n. 0025105-41.2010.403.6100, em face de CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA., sem prejuízo de, em conformidade com o art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, eventuais equívocos ou ilegitimidades, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025412-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para início do cumprimento de sentença, providencie a parte exequente a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

(...)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-54.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

ID nº 15677088: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certidão ID nº 13869306: considerando que não consta nos autos procuração outorgada por RICARDO ALOI NETO para MARCIO KRASNER SCHUBSKY para receber citação no nome daquele, reexpeça-se mandado citatório para RICARDO ALOI NETO.

Quanto aos executados EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTEIS LTDA e MARCIO KRASNER SCHUBSKY, indique a exequente no prazo de 10 dias bens passíveis de penhora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025523-10.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA WIZENBERG, URYSZ WIZENBERG, UW-ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, RAPHAEL LEMOS MAIA - SP243759

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Id. n. 11488491. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016407-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MRR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EVERALDO BEZERRA DA SILVA, MARCELO DURAES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001229-52.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: F.B. ALVIM PERFURACOES - ME, FERNANDO BATISTA ALVIM

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011383-61.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023451-87.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017561-26.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FYB DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023656-09.2014.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RECONVINDO: FERNANDO DOS SANTOS ALVES

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016176-87.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100  
AUTOR: MARCEL AUGUSTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DONIZETTI GERONIMO - SP171155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual, retificando o polo ativo.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018974-74.2015.4.03.6100  
AUTOR: AGUINALDO BATAGLIAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fls. 55/65 dos autos físicos: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-84.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006526-06.2014.4.03.6100  
AUTOR: BIO 2 IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca do pedido de conversão em renda realizado.

Sem prejuízo, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0033521-03.2007.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759  
RÉU: ANTONIO MARCOS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016256-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDETE MENDES SALLES

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia de óbito do executado (ID 14580431).

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-63.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS, LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-48.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BRAGA & MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO MAGALHAES BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432  
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021395-37.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MATIAS SERVICOS DE AUTO SOCORRO LTDA - ME, MARIA DO SOCORRO ALVES MATIAS, ADAO JOSE MATIAS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020871-06.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fls. 91/108 dos autos físicos: ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021203-14.2018.4.03.6100

AUTOR: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

1. Petição da parte autora (id 16002039) – manifeste-se o corrêu Município de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se o Município de São Paulo, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022558-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLANKE AUTOMACAO LTDA - ME, MARCOS CORREIA DA SILVA, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

## **D E S P A C H O**

## VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, promova a Secretaria à pesquisa de novos endereços do coexecutado MARCOS CORREIA DA SILVA - CPF: 324.513.878-40 nos sistemas BACENJUD e RENAJUD e, havendo endereços inéditos, cite-o.

Quanto aos demais executados, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: GIAN PAOLO OGAWA GASPARINI - SP416038

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição da parte autora (id 16002039) – manifeste-se o corrêu Município de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
3. Intime-se o Município de São Paulo, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código de receita a ser utilizado na conversão em renda dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Com a vinda desta informação, oficie-se a CEF para que proceda a conversão, comprovando-se a efetivação da medida.

Após, nova vista às partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020323-88.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA D AMBROSIO - SP155883, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230, JOAO CARLOS FARIA DA SILVA - SP283987-A, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Fls. 467/489 dos autos físicos: ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018162-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE GENNARO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 16397636: Defiro. Providencie a Secretaria expedição de mandado de intimação, dando-se ciência da sentença proferida às autoridades indicadas pelo Autor.

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Maria Inez Silva dos Santos* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediata análise de pedido de aposentadoria*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que *a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que efetuou o pedido há mais de quatro meses sem ter a resposta necessária*. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o pleito diz respeito a verba de natureza alimentar.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Acerca de prazo para manifestação dos entes estatais, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *“inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”*.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Tratando-se de concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral, o art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 11.665/2008), prevê que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Vale dizer, no prazo de 45 dias, as autoridades administrativas responsáveis pela concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Geral do INSS devem proceder às diligências necessárias, respondendo aos segurados acerca do requerimento de concessão correspondente.

*Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 26/10/2018, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (id 16041133), protocolo nº 409242353, o qual ainda encontra-se pendente de decisão (id 16041135).*

No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do *requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 409242353*, em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU, TAKAKO NISHIMARU, ERIKA NISHIMARU, DANIEL TOST  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 15708318: Trata-se de requerimento do corréu Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que lhe seja devolvido o prazo recursal, sob alegação de não ter sido intimado pessoalmente, conforme determina o art. 183 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão o Requerente. Pela análise dos autos, verifica-se que o mesmo foi devidamente intimado quando do deferimento da tutela provisória concedida (ID nº 2494554). Foi expedido o mandado de ID nº 2694233, cuja diligência restou positiva em 20/09/2017 (ID nº 2715787), com intimação do representante legal do Conselho, Dr. Luis André Aun Lima, OAB/SP 163.630.

Além disso, o despacho de ID nº 11239387 expressamente registrou que o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo corréu Conselho Regional de Medicina de São Paulo deu-se em 18/10/2017, operando-se, portanto, a revelia.

O parágrafo único do art. 346 do Código de Processo Civil autoriza a que o revel ingresse no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Entretanto, no caso presente, o processo já foi sentenciado, tendo, inclusive, transcorrido o prazo, em 20/02/2019, para apresentação de recurso de apelação.

Assim sendo, indefiro o pedido para reabertura do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado, com intimação da parte autora para que promova o início do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007273-66.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: C.D.I - CENTRO DE DISTRIBUICAO DAS INDUSTRIAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pela União (ID nº 15826420) e pela Impetrante (ID nº 16301585), ciência às partes apeladas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALJUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 11612110), aduzindo omissão e contradição.

Intimada, a parte embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 16408517)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão parcial a embargante. Em relação ao valor da causa, o valor atribuído está em conformidade com o benefício econômico almejado, bem como as custas foram recolhidas no valor máximo.

No que se refere a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a decisão embargada, embora não conste expressamente, por óbvio que acolhe o pedido liminar e assegura à parte impetrante a exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS, importando, assim, em suspensão da exigibilidade, o que a própria embargante reconhece.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** parcial provimento, corrigindo a decisão liminar, que passa a conter o seguinte dispositivo:

“Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 175000000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.”

Intime-se.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020424-59.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição à Terceiros (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de Aviso Prévio Indenizado e terço constitucional de férias.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois limitou a compensação dos créditos reconhecidos somente com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, o que estaria em contradição ao disposto acerca da observância das regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação.

Foi dada vista à parte contrária.

### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Não há contradição a ser sanada pois o parágrafo do dispositivo contra o qual a embargante se insurge deve ser interpretado em consonância com a fundamentação da sentença (que, ademais, seguiu precedentes obrigatórios do E.STJ).

Na fundamentação, foi apontado o seguinte em relação ao momento da compensação e os créditos/débitos em face dos quais a mesma se viabiliza:

*Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.*

Por sua vez, sobre “demais regras” para a compensação, a sentença consignou o seguinte:

*Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.*

Já no dispositivo da sentença há a necessária definição do que consta na fundamentação, de modo que a parte-autora somente poderá compensar seus créditos reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, mas que as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I..

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**MONITORIA**

**0020791-57.2007.403.6100** (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA)

Tendo em vista o pedido de fls. 371, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte providencie a virtualização do processo. Após a virtualização, intímem-se a CEF e a DPU para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como para manifestação da DPU acerca do despacho de fls. 370.  
Int.

**MONITORIA**

**0007552-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA(SP252552 - MARIA FERNANDA FRANCO CESAR PANISSA) X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR(SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)

Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste sobre a notícia de óbito do corréu Aureo Wilson Cesar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em relação ao referido correu, nos termos do art. 76, 1º, I, do CPC.  
Int.

**MONITORIA**

**0021370-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.  
Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.  
Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.  
A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.  
Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0014701-86.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CRR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à parte autora do ofício e documentos juntados às fls. 116/120.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005243-50.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8) ) - WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresentados os esclarecimentos pela perita às fls. 214/219, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte embargante e os demais para a embargada.  
Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014468-89.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100 ( ) ) - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte embargante para que providencie o depósito da última parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006706-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TELMA CRISTINA FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA CRISTINA FOGACA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/63, proceda a exequente à retirada dos autos e à sua virtualização nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009397-38.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FLAVIO URIONDO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAVIO URIONDO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 73/74, proceda a exequente à retirada dos autos e à sua virtualização nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014591-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0007226-79.2014.403.6100 (fls. 168/177), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019558-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Cumpra-se o quanto determinado na sentença de fl. 99, procedendo-se à liberação do veículo HONDA/CB 300R, Placa EQE7974 de fls. 75/76.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016996-96.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Em face ao acordo noticiado pelas partes às fls. 36/40, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023088-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X DAVID ROBERT DA SILVA ALVES X JECIONETE URCIOLI SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0025831-39.2015.403.6100 (fls. 218/228), requeira a exequente o que direito no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre eventual interesse nos valores bloqueados às fls. 214/215.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0023814-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0021886-10.2016.403.6100 (fls. 214/224), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015475-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS) X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP326581 - CARLA APARECIDA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0003491-67.2016.403.6100 (fls. 124/129), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010566-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME X KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA X PAULO GOMES DE ALMEIDA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0025079-33.2016.403.6100 (fls. 117/129), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011954-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MILLENA LOPES MANZONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0023494-43.2016.403.6100 (fls. 43/48), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017433-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA - ME X SUELI NOBORIKAWA FUZINAGA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à sentença proferida nos embargos à execução nº 0023876-36.2016.403.6100 (fls. 56/66), requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre eventual interesse nos bens penhorados às fls. 44/46.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019433-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUCKS COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X MARLEI DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da exceção de preexecutividade, diga a exequente no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022980-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo as petições da parte autora constantes dos Ids nº 11109393, 11109399, 15677672 e 15677673, como aditamento a inicial.

Diante do fato das cópias juntadas aos presentes autos, constantes dos Ids nº 10796028 e 10796031, encontrarem-se incompletas, com fins de aferir efetivamente o mérito do que foi julgado nos autos do procedimento comum nº 0005064-77.2015.403.6100, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze dias), a juntada de cópias integrais das respectivas sentenças de embargos declaratórios proferidas naqueles autos (Ids nº 10796028 e 10796031), bem como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002342-07.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

REQUERIDO: ANTONIO LOPES ROCHA, CARLOS ALBERTO MENNUCCI BARROS, RENATA PAOLETTI ORTIZ BARROS, ANDRE CUNALI TOBAR, VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR, BRUNO GONCALVES TASSETTO, TERESA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES, CINTIA RENATA LOPES MALHEIROS, PATRICIA VIEIRA BASSANI, MARCEL HENRIQUE FERREIRA, ALESSANDRO CESCHIN, ARTHUR MARINHO, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO, RODRIGO ARAUJO ESTEVES, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, MARCELO BASSANI, RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSUE MASTRODI NETO - SP130585  
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE LOTO HABIB - SP254081  
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE LOTO HABIB - SP254081

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos as fls. 58.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024121-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANSEIRICO PEDROSA FRANCO, MAURICIO ROBERTO RODRIGUES, ELOY VERGARA MARTIN FILHO, JACY KEIKO FURUTA KARUKA, RICARDO GASPERIN BUSATO, OTAVIO FREITAS FERREIRA, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, REINALDO FERREIRA CAETANO, LUIZ CARLOS DALPRAT DE MORAES FRANCO, PAULO CLEPF, CLAUDIO JOAO FARIGO, JAIME AMILTON FINAZZI, CLAIR NARANJO, ALCIDES MATRONI, SERGIO ISHIDA, ANTONIO DONNIANNI, OLDERIGE FONSECA, PAULO ROBERTO CLEPF, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007048-43.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MALDI MAURUTTO - SP48646, DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001010-39.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intinem-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024300-15.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL DA SILVA COIMBRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Senhor contador judicial (ID 15237789).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003565-63.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA, MAURA ARANTES DE PAIVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MOURA RIBEIRO - SP174778

ASSISTENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, THIAGO SANTOS ROSA - SP317255, JULIANA MAZZOTTI MARINI - SP204191

Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012928-50.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VERARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023670-90.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMIR ASSAD

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012231-29.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SOMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAN PEREIRA TUMANI - SP104544

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES, CECILIA BRAUN AIZENSTEIN, SELMA RAMOS NETTO LOUZZANO SORRENTINO, MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO, NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO, ELISABETH ARBEX SAVARESE, MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES, EDILZA MARIA MAGALHAES MAMEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024479-46.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE APARECIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037539-97.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADERSON RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as partes providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos cuja juntada procederam.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743571-09.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELI BORSATTI, MARLI BORSATTI, WALTER BORSATTI FILHO, SIBELI BORSATTI PEREZ BRIS, MARIA JOSE DE ARAUJO  
ESCORCIO, AGOSTINHA DE FATIMA DE VASCONCELOS ESCORCIO, MARIA LUISA DE VASCONCELOS ESCORCIO, ALUISIO DE ARAUJO  
VASCONCELOS ESCORCIO, ELISABETE CORREIA DOS SANTOS AOKI, DAMARIS VANDERLEI AMARAL, SANDRA VANDERLEI DE AMARAL, ATSUYO  
NOGUCHI WATANABE, MILTON HIDEKI WATANABE, MITSURO SATO, SEITI ANAGUSKO, JERONIMO FERREIRA GUIMARAES, JORGE FERREIRA  
GUIMARAES, IDA LOURO RIBEIRO, WALDIR CESAR RIBEIRO, MAURICIO NELSON RIBEIRO, CINDY LUCIANE WANDENKOLK DE AZEVEDO,  
MARCELO APARECIDO WANDENKOLK DE AZEVEDO, CLAUDIO PACHECO DE AZEVEDO JUNIOR, UILTON OLIVEIRA SANTOS, NILVA APARECIDA  
DA SILVA, ANTONIO DA SILVA, NELSON RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO LUCA TELI, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO, DAISY LAIR  
SEABRA, WILANI CALDAS WATANABE, WALTER BORSATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DE CASTRO - SP71948, GILDETE PEREIRA DE CARVALHO - SP67416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER BORSATTI, ALUIZIO DE VASCONCELOS ESCORCIO, FRANCISCO MITSURO AOKI, SHIN ISHI WATANABE,  
WALDIR NELSON RIBEIRO, SONIA MARIA WANDENKOLK SUTKEVICIUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DE CASTRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, informar CPF das autoras: Ivone Machado Turolla, Elizabeth Yukie Watanabe Masukawa, Elizabeth Cristina Araujo Escorcio e Maria de Lurdes Vasconcelos Escorcio de Moraes.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014364-22.2000.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FANNY BURKINSKI, LUIZA BURKINSKI, DALVA ESPINDOLA DA CUNHA, EMAR CAMARGOS, RUTH ROSSINE DA SILVA, MARIA CURVINA NASCIMENTO, CONGETINA SORVILLO CABRAL, VERONICA MARCOLINO FALCONE, JOAO DONEGATI PEREIRA, ROBERTO DONEGATTI PEREIRA, ROBERIO PRADO PEREIRA FILHO, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA TABAI, GLAUCIA CRISTINA PEREIRA TABAI, FRANCIS MEIRE PEREIRA TABAI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDA DONEGATI PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS SEIITI ABE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059190-10.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO, FATIMA INACIA BRANDAO DE ALMEIDA, FERNANDO CAMPOS NERY, ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA, IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013045-60.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MENDEL BERNAT

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044370-30.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAYMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005836-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO ALFREDO MEIRELES, BASILIO SARAIVA DA SILVA, CAROLINE MEDEIROS ROCHA, DANIEL KIYOSHI HATANAKA, ELVIS PEREIRA COSTA, PRISCILA ESTEVES CONCEICAO, SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO, TAKEO ITO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002362-76.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CARLOS GUERINO DE MAURO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024254-89.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024251-37.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020905-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIESO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ATOLINI - SP222626  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001571-98.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES, ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO, ALVARO GONCALVES RODRIGUES, PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, FERNANDO VITORINO ANES, MARCOS PIRES DA SILVA, JOAO SADAHO OTA, HELIO ZACARIOTTI  
Advogado do(a) RECONVINTE: IZAILDA ALVES GONCALVES - SP91481  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008861-23.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025784-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI PENCOV - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013718-87.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SILVA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020597-26.2013.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010814-75.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PFIZER QUIMICA SOCIEDADE ANONIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032797-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000021-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022952-35.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EDIFÍCIO CIDADE DE MIMES  
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO PARREIRA GALLI - SP66493, LILIAN FERNANDES - SP152219

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 04 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0013561-22.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO ALVES DE ARAUJO, HELIO JOSE MIZIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO BARBOSA - SP243768, ROGERIO VAZ UCHOA - SP175864, HELIO JOSE MIZIARA - SP14752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SILVERIO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO VAZ UCHOA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO JOSE MIZIARA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024256-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

RÉU: OAB SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063668-37.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, SIMONE FURLAN - SP137564, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LAROCA - SP146600, ALEXANDRE MOTTA ROSETTI - SP181235

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021555-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO LUIGGI DE FEO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008759-73.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA., ARCADIS LOGOS S.A., VALUE PARTNERS BRASIL LTDA., VALUE PARTNERS MANAGEMENT CONSULTING LIMITED

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - SP130183, DANIELA D AMBROSIO - SP155883

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-80.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA MAZZAFERRO, MARIA LUIZA POSSARLE FURLAN BARBOSA, MARIA DA PENHA ALVES GOMES SANTOS, MAURICIO FARIAS MARQUES, MARIANGELA APARECIDA GRANDIZOLLI, MARCO ANTONIO SOUTO PASTA TEBERGES, MARIA DAS GRACAS MOURA, MARCOS TADEU ROSNER, MONICA CADINELLI, MARIA LUCIA PIRES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018732-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA PONGELUPI FIGUEIREDO - SP254623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000330-49.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos às fls. 1471, 1591 e 1593.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-66.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765, REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG - SP90368

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007076-64.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000417-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTAVINO MARTINS RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015064-25.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FALCIROLLI, MARISA DE SOUZA FALCIROLLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP158843, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012430-18.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027577-59.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA, ARMANDO SILVA, MANOEL ZAGO, NELSON GRAEL, EDISON GRAEL, WILSON GRAEL, LUZIA FUZER GRAEL, RUY BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056135-51.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015087-97.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO, JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SERGIO MAZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS - SP83203

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067786-86.1974.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, AMILCAR AQUINO NA VARRO - SP69474

RÉU: NELSON GARCIA DOS REIS, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

Advogado do(a) RÉU: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE RODRIGUES ALVES

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068797-19.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794  
RECONVINDO: JOAO NUNES MELLILO  
Advogados do(a) RECONVINDO: THEO ESCOBAR - SP7847, JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR - SP83004  
TERCEIRO INTERESSADO: CELSO GALVAO MILILO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THEO ESCOBAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009014-94.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
RÉU: EBE MARINA SILVA, ALEIXO SILVA FILHO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

USUCUPIÃO (49) Nº 0030179-04.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) CONFINANTE: CYLMARA FELICIANO - SP117694  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ALVES PEREIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0024588-41.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR BATISTA NERES, JOAO SOARES DE CAMPOS, MANOEL RIBEIRO FILHO, MANUEL CAMILO MELO, MARIA JOSE VIANA, MARISTELA MENDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

Advogado do(a) AUTOR: PAULO APARECIDO DA COSTA - SP95955

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Advogado do(a) RÉU: LIDIA TOYAMA - SP90998

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022682-98.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B  
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013672-06.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DAGMAR RIBEIRO TURUBIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0059347-80.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO, JOAO GONCALLES FILHO, JOSE CARLOS DE ARAUJO, OSVALDO CASSIANO MANTOVANI, RICARDO AKIRA KOKADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012031-46.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROSEMEIRE SILVA MARCAL

Advogado do(a) RÉU: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000786-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JOSE CELIO PEIXOTO SILVEIRA - CE9925, RODRIGO UCHOA DE PAULA - CE12925, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, e etc.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para anotação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela parte autora, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.*

*3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício".*

*4. Agravo interno não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, AIRES 1493210, DJE 23/05/2018, Rel. Min. Gurgel de Faria)*

*In casu*, não há documentos que comprovem o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela parte autora.

Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-65.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARDE ESTEPHANOVICHIL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAPELA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - EPP, KATIA FERREIRA DE ALMEIDA LOCADORA E FRETAMENTO - ME

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-82.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014719-78.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARISTIDES MARIA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443, PAMELLA MOTA MODESTO - SP267725

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047562-24.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, ARISTIDES MARIA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007936-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MARQUES, EDGARD REY, ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES - SP10443

Advogados do(a) EMBARGADO: JOEL BELMONTE - SP31296, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023110-37.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

Advogado do(a) RECONVINDO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008764-08.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO, NILCEA APARECIDA DONHA  
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) RECONVINTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 04 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035054-36.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) RECONVINTE: LEONOR MARTINEZ CABRERIZO - SP104949  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 04 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002693-97.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: RUBENS CANUTO DE SOUZA

Advogados do(a) RECONVINTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 04 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011699-45.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO CRUZ VERDE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA CARTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016867-23.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos físicos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022703-36.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA, INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980719-12.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683, GILBERTO CIPULLO - SP24921,  
TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004413-75.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556  
RÉU: PEC VISION COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0036656-53.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

## DESPACHO

Vistos, etc.

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados ao cumprimento de sentença sob nº 0039790-88.1989.403.6100.

De início, diante da certidão retro, intinem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Após, aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0039790-88.1989.403.6100.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016804-37.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016318-67.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: LUCIA RECUPERO GHIRBERTI  
Advogados do(a) RECONVINTE: EDUARDO RECUPERO GHIRBERTI - SP132455, Yael ANNA SIMHA - SP140278  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018);

b) concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que promova o regular prosseguimento do feito.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-24.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO - SP96348, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR ANTRANIGLULOIAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 375/1317

Advogados do(a) AUTOR: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005667-05.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO DAMASCENA NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082049-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006101-09.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOSCOMB - SP33146  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA - ME

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019891-69.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RECONVINDO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, Intime(m)-se o(s) devedor (es) (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041734-28.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350, GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009568-29.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO MAOS TALENTOSAS DE APOIO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JACOB - SP112580  
RÉU: L. PAVINI UNIFORMES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030729-18.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PAVANELLI NETO, JERONIMO SERAFIM DA SILVA, LUIS ROBERTO SQUARISI, OTA VINO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) AUTOR: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025269-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME, SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA., SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA.,  
MAGAZINE PYTHON LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008062-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA - SP127158, PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - SP103127, VALTER FARID ANTONIO JUNIOR - SP146249

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009094-97.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238  
RÉU: HOSEIN OMAR KATIFE

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de abril de 2019.**

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018179-83.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BEATRIS CAMPRESI - SP226735, JOSE CARLOS PEREIRA - SC3474  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019497-57.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS, BEATRIZ DA ROSA TELES, BRENO BOTELHO SANTIAGO, CARMEM GUTIERREZ, EDITH ARAKAKI, ELZA DOMINGOS RODRIGUES, IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA, ISSAMU YOSHIMA TSU, JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA, JOAO JOSE SIRINO, JORGE NASSIF NETO, JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES, JOSE MAURO DE BENEDICTO, LAURA DE MELO, LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO, LEONOR PEDRO NAGIB, LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN, LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, MARIA DA PUREZA ALMEIDA, MARIA DALVA DO NASCIMENTO, MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY, MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS, MARIA TABOSA BARROSO UBATUBANO, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MAURICEA MOURA SANTOS, NELSON JACINTHO, NILTA RAMOS SALIBY, NORMA RODRIGUES MIRON, SEVERINA ALBERTINA MARTINS, SUELY ABUJADI PUPPI, VICENTE DE PAULA ROSSI, WILSON DAHER, ZILDA APARECIDA CARLOTTI, ZILDA MARIA PLAZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEREZA DOS SANTOS, MOREIRA, FARACCO E LA VORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001666-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIULZA ANTONIETTI MATTHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Converto o julgamento em diligência.

À Secretaria para que cumpra, com urgência, a decisão Id n.º 15429209.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020150-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NZUNZI KUNZA YILA, ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020150-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NZUNZI KUNZA YILA, ABRAO PINDI PEDRO MALOMBO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES,  
JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001635-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO MAXCLOFF CALVACHE, GIULIANO SILVESTRE DE LAURENZA, HELOISE BORBA GILDEMEISTER, JOSUE SILVA SOARES,  
JULIA MARINA MAYER CASALI, CRISTIANO PINHEIRO DI DONATO, MARIANA FERREIRA DOS SANTOS, EDNILSON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619  
IMPETRADO: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007640-77.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CHRISPIM FERREIRA - SP164165, CASSIA DA ROCHA CAMELO - SP206911  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018104-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIO SIDNEY REGGI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007563-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELICIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

1 - Converteo o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022685-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO BRANCO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

1 - Converteo o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028496-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALUNOX DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016540-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025341-80.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRE SALGADO - SP328944  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033741-79.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC RODAS DE ALUMINIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012335-16.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO ERECTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0038374-02.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO PEDRO BIZ, DONATO ANTONIO ROBORTELLA, FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS, FRANCISCO ANTONIO AIDAR, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, JOSE CARLOS BOTTESI, MARIO ZARAMELIA, MARIZA BIANCHI DO AMARAL, SHOUICHI NAKACHIMA, THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001260-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001260-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGIAN - SP247162  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029303-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIPRA TRATAMENTOS DE SUPERFICIE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 - Converto o julgamento em diligência.

2 - Em vista das decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2019, nos Recursos Especiais ns.º 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, que suspendeu o andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, os autos devem permanecer no arquivo provisório.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo provisório ulterior pronunciamento da referida Corte.

3 - Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003899-15.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA MARIA CORTAS, ANTONIO MASA AKI IZUMI, SERGIO CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO  
- SP, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024379-77.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS FERREIRA - SP141224  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028995-90.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, LENCOIS MARANHENSE INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA, ALL FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MANTAS DE POLIESTER RESINADA LTDA, BOJUY INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIURETANOS LTDA, CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolva integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-10.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARIEL ISAIAS NUNES LEON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARIEL ISAIAS NUNES LEON em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de atuar a parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (Id n.º 426046). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo .

Posteriormente, foi proferida decisão que acolheu a preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto ao valor da causa e, por consequência, foi determinada que a parte impetrante indicasse o correto valor dado a causa (Id n.º 2992196), o que gerou a oferta de embargos de declaração pela parte impetrante, cujas alegações foram rejeitadas (Id n.º 5042581), bem como foi determinado o cumprimento da decisão Id n.º 2992196.

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Em seguida, foram proferidas decisões (Ids ns.º 7265213 e 12564139) para que a parte impetrante promovesse a emenda da inicial através do cumprimento da decisão Id n.º 5042581, porém não houve manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**19ª VARA CÍVEL**

**Expediente Nº 8043**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059061-78.1992.403.6100** (92.0059061-6) - SS SUPER LANCHE COM/ E IND/ DE GENEROS COSMETICOS LTDA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP112860 - SERGIO FALCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do Trânsito em Julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037649-5 (fl. 108 dos Embargos à Execução em apenso). Considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na Razão Social nos autos com aquela grafada na Receita Federal, providencie a parte autora SS SUPER LANCHE COM. E IND. DE GENEROS COSMETICOS LTDA a regularização junto à Receita Federal e/ou no presente no feito, tendo em vista que naquele órgão consta SS SUPER LANCHE COMERCIO E INDÚSTRIA DE GENEROS COMESTÍVEIS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade, remetam os autos à SEDI para as devidas alterações.

Após, voltem os autos conclusos para a expedição das requisições de pagamento.

No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003882-86.1997.403.6100** (97.0003882-3) - 3 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fl. 572: Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 565), aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos officios precatórios de fls. 556/557.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do destino dos valores constantes no officio precatório de fl. 556.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038453-83.1997.403.6100** (97.0038453-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-15.1997.403.6100 (97.0026921-3) ) - BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 408/409: Não assiste razão à União Federal, no tocante à impugnação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, pois, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o advogado pode destacar a parcela referente aos honorários contratados, exigindo para tanto, que junte aos autos antes da expedição da requisição de pagamento o contrato firmado com a autora e beneficiária do crédito principal; requisito este cumprido às fls. 397/400.

Intime-se a parte autora para que proceda a conferência da minuta do Ofício Precatório de fl. 406, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a via definitiva do officio precatório, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 408, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042360-66.1997.403.6100** - ROSA MARIA ALFIERI GARCIA X ESCOLASTICA DE MELLO X JULIETA FROES BROCCETTO X TRAYDE WANDA TODARO FONSECA X MARCOS VINICIUS VASSAO DA GAMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 392/403: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5005777-89.2019.403.0000.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016472-85.2003.403.6100** (2003.61.00.016472-2) - LOURIVAL PEREIRA DE LIRA X CLAUNICE BONIFACIO PEREIRA X REIS DE SOUZA X PAULO QUIRINO DE ZEVEDO X SINVAL MACHADO VAZ X NEI AGRIPINO DELFINO X MANOEL OLIVEIRA NETO X SMAR MACHADO DE BARROS X RUBENS ARNALDO PACHECO X DAVID VASCONCELOS X ROLANDO LYRA

MIRANDA X PEDRO AMATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte autora acerca da r. decisão de fl. 744.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0083108-19.1992.403.6100** (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013238-42.1996.403.6100** (96.0013238-0) - MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X MARIA MENEZES PEREIRA X MARIA NETO DE FREITAS X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DA SILVA X NADIR DE FREITAS(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MENEZES PEREIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA NETO DE FREITAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLINDA AUGUSTO TORQUATO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OLIVEIRA EVANGELISTA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ORDALIA DA SILVA GOMES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NADIR DE FREITAS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante das devoluções dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 822/833), pois a situação cadastral na Receita Federal está irregular por cancelamento de espólio, apresentem os inventariantes dos espólios de MARIA NETO DE FREITAS e NADIR DE FREITAS, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos de cujus, donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. PA 1,10 Na eventualidade de inexistência de inventários, providenciem as apresentações de Certidões dos Distribuidores Cíveis das Varas de Família e Sucessões em nome dos de cujus.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação das habilitações de eventuais sucessores.

Por fim, aguarde-se o pagamento das requisições de fls. 816/817 e 821.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027527-92.1987.403.6100** (87.0027527-1) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E SP057033 - MARCELO FLO E SP336664 - LAIS RIBEIRO DE CASTRO LAROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 221.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022001-32.1996.403.6100** (96.0022001-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049190-19.1995.403.6100 (95.0049190-7) ) - BANCO ALVORADA S.A.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIYAZATO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO ALVORADA S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 295.  
Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0016143-68.2006.403.6100** (2006.61.00.016143-6) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados TRENCH, ROSSE E WATANABE ADVOGADOS, a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo do presente feito, bem como para retificar o polo passivo, devendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social.  
Em seguida, tomem os autos conclusos para o cumprimento da parte final da r. decisão de fl. 605.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CABARITI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a reinclusão do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no PERT, tendo sido concedida a liminar, inclusive para o restabelecimento de emissão de DARF's relativos às parcelas vincendas do parcelamento (ID 14461351).

O impetrante noticiou o descumprimento da liminar no ID 15514507, alegando que o processo administrativo continua alocado como exigível no relatório fiscal, estando sujeito à inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi proferida decisão (ID 15697801) reiterando a determinação de notificação da autoridade para prestar informações, bem como para manifestar-se acerca do descumprimento da liminar.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 16348884 afirmando que deixou de prestar informações oportunamente em razão de "extravio" do feito. No mérito, sustentou que o pedido de parcelamento do impetrante foi indeferido em razão do não recolhimento do saldo devedor até o momento da consolidação, em descumprimento ao disposto na IN RFB nº 1711/2017. Quanto ao cumprimento da liminar, informou que, no momento, não há sistema que possibilite a operacionalização da revisão da consolidação dos débitos no PERT e enquanto não houver sistema o preenchimento dos DARF's deve continuar manual. No mais, afirmou que, embora o impetrante tenha pago, ainda que intempestivamente, o saldo devedor relativo às parcelas de janeiro a novembro de 2018, não consta pagamento relativo à parcela de dezembro de 2018, razão pela qual não foi suspensa a exigibilidade do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O impetrante peticionou no ID 16424375 rechaçando a alegação da autoridade de que a parcela de dezembro de 2018 não teria sido paga, ao tempo em que assinalou que o comprovante de pagamento foi juntado à inicial (doc 04, pág. 17). Requereu a reiteração da ordem para a suspensão da exigibilidade do débito, sob pena de incursão em desobediência e fixação de multa diária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à impetrante.

Os documentos acostados à inicial comprovam o pagamento da parcela de dezembro de 2018 (ID 14382825, pág. 17), razão pela qual não prospera a alegação da autoridade impetrada.

Por conseguinte, determino à autoridade impetrada o cumprimento da liminar para que promova a suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 19515.002135/2010-18 no relatório fiscal do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

No mais, considerando a informação de ausência de sistema que possibilite a operacionalização para a revisão da consolidação do parcelamento, o impetrante fica responsável pelo preenchimento dos DARFs de forma manual e o regular pagamento das parcelas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-22.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FIB/3 FULL INCENTIVE BRAZIL SOLUCOES EM INFORMACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação n.ºs 00675.05161.161012.1.2.04-9200; 23377.45442.161012.1.2.04-0065; 32975.85753.161012.1.2.04-6653; 21662.36884.161012.1.2.04-0761; 08575.56099.161012.1.2.04-1122; 08369.97267.161012.1.2.04-8824; 24192.06363.161012.1.2.04-6403; 23467.53916.161012.1.2.04-6719; 29997.84059.161012.1.2.04-8700; 05474.76857.161012.1.2.04.6093; 15159.09484.161012.1.2.04.7441; 32500.23491.161012.1.2.04.7994; 38556.38443.161012.1.2.04.3408; 13870.47803.161012.1.2.04.2400; 35874.74170.161012.1.2.04.7526; 02191.35532.161012.1.2.04.2242; 14072.39345.161012.1.2.04.3811; 11389.87231.161012.1.2.04.8051; 31667.26594.161012.1.2.04.0308; 41990.61430.161012.1.2.04.3408; 00755.48315.161012.1.2.04.9350; 06540.83778.161012.1.2.04.8076; 32830.82110.161012.1.2.04.7140; 02979.22672.161012.1.2.04.5451; 36509.19669.161012.1.2.04.7615; 03574.55825.161012.1.2.04.9334; 05671.59451.161012.1.2.04.1963; 08986.45561.161012.1.2.04.0254; 30986.81181.161012.1.2.04.1963; 02857.75414.161012.1.2.04.0360; 04123.91691.161012.1.2.04.4625; 17670.75152.161012.1.2.04.8473; e 37014.34019.161012.1.2.04.8933.

Alega ter apresentado os pedidos de compensação em 16/10/2012, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado em razão da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em outubro de 2012, ou seja, há mais de seis anos, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs 00675.05161.161012.1.2.04-9200; 23377.45442.161012.1.2.04-0065; 32975.85753.161012.1.2.04-6653; 21662.36884.161012.1.2.04-0761; 08575.56099.161012.1.2.04-1122; 08369.97267.161012.1.2.04-8824; 24192.06363.161012.1.2.04-6403; 23467.53916.161012.1.2.04-6719; 29997.84059.161012.1.2.04-8700; 05474.76857.161012.1.2.04.6093; 15159.09484.161012.1.2.04.7441; 32500.23491.161012.1.2.04.7994; 38556.38443.161012.1.2.04.3408; 13870.47803.161012.1.2.04.2400; 35874.74170.161012.1.2.04.7526; 02191.35532.161012.1.2.04.2242; 14072.39345.161012.1.2.04.3811; 11389.87231.161012.1.2.04.8051; 31667.26594.161012.1.2.04.0308; 41990.61430.161012.1.2.04.3408; 00755.48315.161012.1.2.04.9350; 06540.83778.161012.1.2.04.8076; 32830.82110.161012.1.2.04.7140; 02979.22672.161012.1.2.04.5451; 36509.19669.161012.1.2.04.7615; 03574.55825.161012.1.2.04.9334; 05671.59451.161012.1.2.04.1963; 08986.45561.161012.1.2.04.0254; 30986.81181.161012.1.2.04.1963; 02857.75414.161012.1.2.04.0360; 04123.91691.161012.1.2.04.4625; 17670.75152.161012.1.2.04.8473; e 37014.34019.161012.1.2.04.8933, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028082-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CORREA ELY

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora de que houve solução administrativa da questão trazida em Juízo, bem como que, intimada, a impetrante veio a “*informar que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita e procedeu ao cancelamento desta no sistema, conforme comprovam os documentos anexos, havendo, portanto, perda superveniente do objeto*”, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024740-74.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELKA PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

ID 15560074: intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019064-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

Vistos, em Inspeção.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021084-80.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME  
Advogados do(a) RÉU: SUETONIO DELFINO DE MORAIS - SP265171, ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-35.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE – Soliris®, na forma e quantitativos que se façam necessários, conforme prescrição médica.

Alega ser portadora de enfermidade denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), CID 10 – D 59.3, patologia rara, genética, grave e crônica, causada por ativação complementar crônica não controlada, que leva a diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e inflamação, conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica (MAT sistêmica), que ocorre por todo o corpo e pode levar a lesão de órgãos, incluindo o cérebro, rins, coração e órgãos gastrintestinais.

Relata que os pacientes com SHUa tem risco de morte súbita e danos a órgãos vitais, sendo que mais da metade de todos os pacientes com SHUa vem a óbito prematuramente, pois entre outros agravamentos de saúde, desenvolvem doença renal terminal, precisam de diálise ou apresentam lesão renal permanente.

Afirma que a doença é também inflamatória, podendo os pacientes apresentar evidências de consumo de plaquetas e hemólise devido à destruição das hemácias (RBC).

Assinala ser atendida pelo SUS, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (HCFMUSP), apresentando inicialmente quadro de lúpus sistêmico, contudo, posteriormente, foram evidenciados outros sintomas como comprometimento cutâneo, articular, renal e hematológico.

Esclarece que se encontrava em avaliação pré transplante renal e, anteriormente a tal procedimento, a equipe médica que a assiste, em discussão com a equipe de Nefrologia do Hospital, a submeteram a exame genético que confirmou o diagnóstico de SHUa.

Assim, aduz que o médico que a assiste, Dr. David José de Barros Machado, CRM 85.447, emitiu relatório com a prescrição do medicamento ora solicitado como única forma de tratamento existente, imprescindível para o resguardo de sua saúde e de sua vida.

Salienta que o fármaco foi registrado na ANVISA sob o nº 0288241/15-8, mas não é fornecido pelo SUS.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A União contestou no ID 16582616 alegando que, embora o Soliris tenha sido aprovado pela ANVISA, o SUS não padronizou o medicamento para ser fornecido gratuitamente. Ressalta que o SUS possui cobertura para o tratamento da enfermidade em questão com alternativas de medicamentos e tratamentos para a enfermidade da autora. Sustenta que a CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias não exarou manifestação expressa a respeito do medicamento objeto da ação em relação ao tratamento da SHUa; que o pedido não encontra amparo na medicina baseada em evidências, já que o único estudo sobre o medicamento foi financiado pelo próprio fabricante; que o relatório médico apresentado pela autora sequer faz menção aos benefícios que o tratamento pretendido pode comprovadamente trazer à paciente; que o medicamento requerido é considerado o “tratamento mais caro do mundo”, sendo certo que, para o atendimento de 281 pacientes, apenas o Ministério da Saúde gastou o equivalente a 40% de todo o gasto judicial com saúde pela União. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito ou pela improcedência do pedido. Protestou pela produção de prova documental e pericial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento ECULIZUMABE – Soliris®, na forma e quantitativos que se façam necessários, conforme prescrição médica.

Contudo, a União Federal esclareceu em contestação que o medicamento pleiteado não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa), destacando haver cobertura para o tratamento da doença em questão, razão pela qual a autora não está desamparada em seu direito à saúde.

Ademais, ressaltou não haver evidências de eficácia na utilização do fármaco, na medida em que o único estudo foi financiado pelo próprio fabricante.

Destacou, ainda, o impacto para as contas públicas caso seja deferido o fornecimento do medicamento à autora, na medida em que o tratamento pleiteado é considerado “o mais caro do mundo” e que para o atendimento de 281 pacientes que pleitearam judicialmente o citado medicamento, apenas o Ministério da Saúde gastou o equivalente a 40% de todo o gasto judicial com saúde pela União.

No tocante às alternativas fornecidas pelo SUS, a União indicou a relação dos medicamentos:

*“9.1. Para o tratamento de SHUa o SUS disponibilizados os medicamentos anticoagulantes varfarina e heparina sódica 5.000 UI/ 0,25 mL, e antiagregante plaquetário, como o ácido acetilsalicílico, além dos corticóides: dexametasona, prednisona e prednisolona, por meio do CBAF - Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). Todos esses pertencentes à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).*

*9.2. Também é disponibilizado no SUS os tratamentos de plasmafereze e infusão de plasma fresco de acordo com a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelo princípio da universalização do atendimento à população, por meio da Portaria nº 1.353, de 13 de junho de 2011. Os procedimentos hemoterápicos citados acima, bem como diversos procedimentos dialíticos, necessários quando da instalação de insuficiência renal, são disponibilizados pelo SUS, e podem ser consultados por meio do seguinte endereço eletrônico: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabelaunificada/app/sec/procedimento/publicados/consultar>.*

9.3. Como agentes trombolíticos, são disponibilizados os medicamentos: **alteplase, tenecteplase e estreptoquinase**, que são de uso restrito hospitalar. Algumas das modalidades de tratamento citadas acima, como o manejo do equilíbrio hidro-eletrolítico, hidratação parenteral, administração de agentes trombolíticos e plasmaferese, são tipicamente **realizados em ambiente hospitalar.**”

Cumpra assinalar que o direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, não pressupõe acesso irrestrito a todo tipo de assistência médico-hospitalar ou remédio, de acordo com a conveniência de cada paciente.

De outra parte, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a observância de três requisitos para o deferimento do pleito envolvendo o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que são: 1) a demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento no tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, expedido por médico que assiste o paciente e, ainda, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) a comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento; 3) o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela ANVISA.

No caso apreço, o medicamento foi registrado pela ANVISA, conforme destacado pela União Federal, bem como restou comprovada a hipossuficiência da paciente para arcar com o custo do tratamento pretendido, até porque o medicamento é de altíssimo custo. Contudo, não há comprovação nos autos acerca da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença, razão pela qual não foram preenchidos os requisitos ao deferimento da medida, consoante entendimento firmado pelo E. STJ.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015251-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO SILVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA AZEVEDO SILVINO PEREIRA - SP38216

EXECUTADO: CHUANG XING MANUFACTURING CO. LTD.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS - SP197418

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0022168-10.2000.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (União) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008494-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZILDA GIUSSANI DE LUCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifêste-se a parte exequente sobre a proposta de acordo apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025695-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBILENE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO - SP252665

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção,

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento da dívida, formulado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020980-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
PROCURADOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

### **D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção,

ID 10286295. Manifêste-se a ELETROBRÁS sobre o alegado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022563-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852, RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Diante do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 29.631,33 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), calculado em agosto de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora exequente(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s).

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada:

1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015);

2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013429-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 16539243), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, atribuindo à causa o valor de R\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil reais).

Outrossim, apresente o comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**Int. .**

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009387-62.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON DA SILVA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos em Inspeção,

ID 12259457. Prejudicado o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que é um órgão que se presta a elaborar cálculos para a solução de divergências apresentadas pelas partes litigantes.

partes. Não pode, assim, prestar-se à elaboração de cálculos exclusivamente para, eventualmente, atender ao interesse das partes. Diante do exposto, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**Int.**

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030836-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NESTLE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0003030-67.1994.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (União) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada (União), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029447-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA MAIESKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0003959-36.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (União) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, manifeste-se a parte executada (União) sobre o legado pela parte exequente (ID 12693112), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029485-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES SERRA, MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0019499-03.2008.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PIVA MOTOR SPORT COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SEIXAS DOS SANTOS - RJ202191, ADILSON RODRIGUES PIRES - RJ69847  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025157-27.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021702-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023967-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: N A V I C A R N E S - I N D U S T R I A E C O M E R C I O L T D A - M E  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026652-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO JUNIOR VALJAO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023108-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 15756660), como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação.

Após, considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Ribeirão Preto, município integrante da 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, motivo pelo qual se afigura absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação “sub judice”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas legais.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024561-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCEMAR PEREZ GALERA, JOSE PERES FERREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027583-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY - SP345664, CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR - RS44035  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014948-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIA TO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIA TO - SP247121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a ausência de contestação da União e por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FREDERICO BOMPEIXE BISETTO 06207339932  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WINTER - SC44532  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 15422393), determino à Secretaria a sua anotação de segredo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006598-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PILOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279, HEITOR CABRAL DA SILVA - PB6749, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007664-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉUS: ROBERTO ANGI, MARLENE DA SILVA ANGI

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

IDs 16137556 e 16137557. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação da parte Ré nos endereços informados na petição inicial e na consulta Webservice ( **TABOÃO DA SERRA** e **COTIA**), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento integral da dívida ou ofereçam os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se os réus de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficarão isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011016-47.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELIAS DOS SANTOS MOURA, GABRIEL DE JESUS MOURA, MARIA IVANDIR DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) RÉU: DAYANE ANASTACIO PELEGRINI - SP289693

Advogado do(a) RÉU: CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO - SP308489

Advogado do(a) RÉU: KARLA ZOIA SIMOES - SP340099

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeiram as partes, no mesmo prazo, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000430-38.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

ID 16453891. Diante da informação prestada pela Supervisora da Vara Única de Pereiro, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se nova Carta Precatória para a citação de MARCOS AURELIO DA SILVA, no mesmo endereço mencionado na Carta Precatória expedida às fls. 87 dos autos físicos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015055-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, PRISCILA KEI SATO - SP159830, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A

**DESPACHO**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003525-42.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310  
RÉU: SEGMENTO MC EDITORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA LOPES BRUSSO - SP362491

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 13) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014220-55.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMIRA POLA OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343, MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015169-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003293-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
RÉU: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

### **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corriji-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0011220-81.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOFO

### **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021556-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416  
EXECUTADO: RKL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 43 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019511-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO KESSELRING CAROTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 199 (autos físicos). Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligência para localização de bens do devedor, no mesmo prazo .

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007617-63.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
EXECUTADO: LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a ECT a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 15704650. Diante da certificação de que inexistente o numeral 1293 na Alameda Araguaia, expeça-se novo mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida, solicitando-se ao Sr. Oficial de Justiça que observe a certidão de fls. 59 dos autos físicos, onde consta a citação da empresa ré na Alameda Araguaia, 1293 - cj. 307 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003209-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREIA DUARTE DOS SANTOS

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Homologo o acordo informado pela CEF (ID 13376882), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006088-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUMAYA GONCALEZ MONIZ, REGINALDO SOARES BATISTA

## S E N T E N Ç A

Homologo o acordo entre as partes informado pela Caixa Econômica Federal (ID 15326747), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', c/c art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013728-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS THIAGO NELSON DE LACERDA NOGUEIRA GARCEZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 78.236,72.

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 12336936) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (IDs 15417762 e 15667943), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

A CEF manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 15667943), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020674-51.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 85 e 87. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008838-81.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA GOMES

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 16628159. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0020853-19.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RESET INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 16404977. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando atual endereço do Sr. Marcelo Gallo ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006214-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE MARQUES DA SILVA SANTOS, ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “*ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito*”, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, mensalmente, no valor de 2.401,54 (dois mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem com base na Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA ou SPC. Pleiteia, ainda, que as parcelas vencidas (em atraso) sejam pagas após o término do presente feito, ou subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, tendo sido adotado o método de amortização pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Insurgem-se em face da cobrança de juros capitalizados, defendendo a adoção do cálculo simples de juros simples, dos encargos a título de taxa de administração e prêmios seguros.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Por outro lado, segundo se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade.

Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64: “*É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.*”, consoante decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 973.827/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

Por sua vez, não procede a pretensão de exclusão da cobrança da taxa de administração, por cuidar-se de cobrança fundada na Lei nº 8.692/93. Ademais, a taxa tem expressa previsão contratual, portanto, é exigível.

De outra parte, a contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro no momento da celebração do contrato de mútuo está no Decreto-lei 73/66 e, para que seja considerada abusiva, deve o mutuário comprovar que o valor cobrado a título de seguro é consideravelmente superior às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, o que não ocorreu.

Cumpra salientar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial de contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor em consolidar a propriedade em seu nome.

Quanto à inclusão do nome de mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de atraso no pagamento das prestações contratadas, não há falar em ilegalidade, haja vista não ser razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Por conseguinte, não diviso as ilegalidades apontadas pela autora a amparar a pretensão deduzida, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Não obstante, destaco o que dispõe o § 3º do art. 330 do CPC:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*I - for inepta*

(...)

**§ 2o** *Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*

**§ 3o** *Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”*

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil determina que a parte autora deva continuar a pagar o valor que entender incontroverso no tempo e modo contratados, sob pena de indeferimento da inicial.

Deste modo, comprove a parte autora o pagamento dos valores incontroversos junto à Caixa Econômica Federal das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco que o pagamento do valor incontroverso não implica, no presente caso, na suspensão de eventuais atos executórios, por todo o acima exposto.

Cite-se a CEF para ofertar contestação, bem como para ciência desta decisão, devendo manifestar-se a respeito do interesse na realização de audiência de conciliação.

Se houver interesse, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Por fim, esclareço que caberá à CEF, no curso do processo, se manifestar quanto a eventual descumprimento da parte autora do determinado pelo § 3º, do art. 330 do CPC, pagamento dos valores incontroversos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Proceda-se a retificação da classe processual do presente feito, para constar “Procedimento Comum”, haja vista os pedidos para revisão contratual.

ID 16574007: Esclareça a parte autora a divergência constante no nome da co-autora Ana Carolina Marques Santos Magalhães, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016665-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015679-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAUDICEA EVANGELISTA DA SILVA ARUTO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026521-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC).
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir.

3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:

6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;

6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;

6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;

6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.

8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014558-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGALUME COMERCIO E CONFECÇÃO DE BRINDES LTDA - ME, MARIA CAROLINA DOS SANTOS RIBEIRO, KELLYMARA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014549-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-61.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA HELENA COSTA BARROS - SP244334, JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa o valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 3º, caput e par. 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei n.º 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014493-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON TADEU DE MORAES - EPP, JACIEL PEREIRA DE SENA, EDSON TADEU DE MORAES

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014241-09.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON LIMA FREITAS LANCHONETE - ME, WELLINGTON LIMA FREITAS, DIOGO ALVES DA ROCHA

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013753-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L F DA COSTA COMERCIO DE GAS - EIRELI, LUCIANO FERREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013649-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS 2.000 LTDA, ANTONIO MANOEL DA COSTA, ALEXSANDRO DE ANDRADE FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013533-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014159-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IBITURUNA COMERCIAL LTDA - ME, REGINA GOMES, ROBERTO GOMES

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, foi ajuizada ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por **RAFAEL PADILHA MELLO** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Segundo os dizeres contidos na exordial, a parte autora requer pronunciamento judicial para que seja suspensa a “*exigibilidade débitos inscritos em dívida ativa 80.2.14.028397-53 e 80.6.14.049739-01, bem como dos demais créditos tributários com fatos geradores ocorridos após 07/08/2009, que venham a ser imputados ao Autor pela dissolução irregular da empresa “UNIXSYS” (CNPJ nº 08.100.482/0001-63), afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-los*” (ipsis litteris).

Vindo-me os autos conclusos para análise do pedido de urgência, determinei o seguinte:

Vistos.

Trata-se de ação em que pretende a parte autora se obstada quaisquer atos atinentes à cobrança de impostos e tributos referente à sociedade empresária UNIXSYS PROJETOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (08.100.482/0001-63).

Uma vez que narra que a dissolução da sociedade empresária não fora levada a efeito quando tratado com os demais, entendo, com a vênua devida, que a inicial padece de vícios para análise do pedido ora pretendido.

Determino à parte autora as seguintes providências:

- a) juntar cópia integral (capa a capa) de forma sequencial e numerológica, dos processos administrativos tombados sob n. 10880.531164/2014-83 e 10880.531165/2014-28;
- b) certidão de breve relato expedido pela JUCESP onde irá constar todas as alterações contratuais perpetradas pela sociedade empresária UNIXSYS PROJETOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA;
- c) analisar a conveniência e a oportunidade da inclusão no polo passivo dos demais integrantes da sociedade empresária.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Sobreveio pedido da parte autora, com documentos por onde requer à inclusão no polo passivo da ação a saber: **JUAREZ BENDER, RENATO PAULO NUNES ABRANHÃO, OSCAR LUIZ DA SILVA NETO, FELIPE LUÍS DA SILVA NETO e FELIPE LUÍS BENDER**, todos sócios da empresa Unixsys Projetos e Consultoria em Informática Ltda.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 16491484).

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID nº 16573422 como aditamento à inicial, protocolizada em cumprimento ao despacho proferido em 22/04/2019 (ID nº 16543511).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Relata o autor, no caso em apreço, ter sido sócio da empresa Project Projetos de Tecnologia Ltda que, por sua vez, tratava-se de empresa sócia da Unixsys Projetos e Consultoria em Informática Ltda, onde exerceu o autor função de administrador conjuntamente com o corréu Renato Paulo Nunes Abranhão.

Informa que se retirou da administração da empresa Unixsys Projetos e Consultoria em Informática Ltda, por meio de contrato de transferência de cotas celebrado em 07/08/2009, restando estabelecido que o registro da referida alteração contratual, junto à JUCESP, estaria a cargo dos cessionários ou seja, os demais sócios pertencentes à sociedade empresarial.

Aduz ter sido responsabilizado pelos débitos da empresa Unixsys, o que resultou nas inscrições de dívida ativa nº 80 214 028397-53 e 80 614 049739-01, relativamente a débitos de IRPJ e CSLL referentes a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2013.

Menciona que “a decisão administrativa que atribuiu a responsabilização ao Autor pelos débitos da empresa “UNIXSYS”, com espeque no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, possui como gênese o reconhecimento da dissolução irregular da “UNIXSYS”, pela ausência de movimentação financeira e de faturamento”.

Narra que apresentou impugnação administrativa, com o fito de comprovar a ausência de sua responsabilidade solidária, não obtendo êxito porquanto o recurso administrativo veio a ser julgado improcedente.

Insurge-se contra a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, haja vista sua retirada do quadro social da empresa anteriormente à época dos fatos geradores que ensejaram as inscrições combatidas, das quais pretende a suspensão da exigibilidade e, ao final da demanda, sua anulação.

Não obstante a questão demande dilação probatória, de modo a inviabilizar qualquer decisão, nesta fase de cognição, acerca da validade do negócio entabulado pelas partes e dos consequentes efeitos que possam ser produzidos a partir da solução de tal controvérsia, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do pedido de tutela.

Explico.

Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para abalizar o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade de ter sido firmado, em agosto de 2009, o negócio jurídico de transferência de cotas da empresa Unixsys Projetos e Consultoria em Informática Ltda, por meio do qual se comprometeram os cessionários a promover o registro da alteração do contrato social junto à JUCESP (ID nº 16491498).

Embora eventual dissolução irregular da sociedade legitime o redirecionamento do débito para o sócio administrador, é fundamental a comprovação de que este era detentor, de fato, da administração da empresa na ocasião dos fatos geradores dos tributos em comento. Ademais, faz-se imprescindível a comprovação de que, no exercício da administração, o sócio praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio.

Ao Juiz cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade. Outrossim, o princípio da proporcionalidade determina a proteção do interesse mais relevante, com o afastamento do risco mais grave.

Com efeito, há diversos documentos carreados os autos oriundos de comunicações eletrônicas trocadas entre a parte autora e os demais réus que, em uma análise perfunctória, ratificam a informação que os atos societários não foram levados a efeitos de forma objetiva e principalmente, reconhecem o débito e que estaria envidando esforços para parcelamento dos débitos perante o fisco.

Somente sob piso judicial irá ser verificada toda a narrativa indicada pela parte autora, inclusive, sua justeza com o caso e cotejo com as normas Leis pertinentes à dissolução societárias e os efeitos técnico-jurídicos no âmbito do direito tributário.

Concluo, pois, pela plausibilidade das alegações da parte autora, restando, portanto, preenchido o “*fumus boni iuris*” necessário à concessão da medida de urgência.

De outra parte, tenho que presente o “*periculum in mora*”, tendo em vista o potencial efeito negativo ao autor decorrente da exigibilidade do crédito tributário e iniciativa dos atos de execução.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência**, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa **80.2.14.028397-53 e 80.6.14.049739-01, bem como dos demais créditos tributários com fatos geradores ocorridos após 07/08/2009**, que venham a ser imputados ao Autor pela dissolução irregular da empresa “UNIXSYS” (CNPJ nº 08.100.482/0001-63).

Ao setor de distribuição para fins de cadastramento dos réus **JUAREZ BENDER, RENATO PAULO NUNES ABRANHÃO, OSCAR LUIZ DA SILVA NETO, FELIPE LUIS DA SILVA NETO e FELIPE LUIS BENDER** no polo passivo do feito.

**Citem-se os Réus.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013346-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, EDUARDO CARNELOS AMARAL, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003466-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO COUGO DUARTE - SP375315

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré (id nº 16436801) em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id nº 15240965).

Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUROSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013261-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré “*ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das vias originais da Carta Fiança no 2.007.586-4 e de todos os seus Aditivos para o encerramento do processo junto ao Banco Bradesco ou, alternativamente, na assinatura e envio do Termo de Exoneração da garantia bancária*”, bem assim “*ao pagamento de todas as perdas e danos decorrentes da indevida retenção de documentos originais pela INFRAERO, até a efetiva finalização do processo junto ao Banco Bradesco, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2406754).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 2569276).

Devidamente citada (ID nº. 3006156), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERC contestou o feito (ID nº. 3306922).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 3962497).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, contando as partes com poderes para transigir (ID nºs. 3306665 e 3430473), **HOMOLOGO O ACORDO de ID nº. 13304387, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea ‘b’, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que foi pactuado o dever de cada uma das partes arcar com as verbas de seus respectivos patronos (ID nº. 1330486).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré “*ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das vias originais da Carta Fiança no 2.007.586-4 e de todos os seus Aditivos para o encerramento do processo junto ao Banco Bradesco ou, alternativamente, na assinatura e envio do Termo de Exoneração da garantia bancária*”, bem assim “*ao pagamento de todas as perdas e danos decorrentes da indevida retenção de documentos originais pela INFRAERO, até a efetiva finalização do processo junto ao Banco Bradesco, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2406754).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 2569276).

Devidamente citada (ID nº. 3006156), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERC contestou o feito (ID nº. 3306922).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 3962497).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, contando as partes com poderes para transigir (ID nºs. 3306665 e 3430473), **HOMOLOGO O ACORDO de ID nº. 13304387, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea ‘b’, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que foi pactuado o dever de cada uma das partes arcar com as verbas de seus respectivos patronos (ID nº. 1330486).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013261-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA e SOARES PENIDO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré “*ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega das vias originais da Carta Fiança no 2.007.586-4 e de todos os seus Aditivos para o encerramento do processo junto ao Banco Bradesco ou, alternativamente, na assinatura e envio do Termo de Exoneração da garantia bancária*”, bem assim “*ao pagamento de todas as perdas e danos decorrentes da indevida retenção de documentos originais pela INFRAERO, até a efetiva finalização do processo junto ao Banco Bradesco, em valores que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 2406754).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido (ID nº. 2569276).

Devidamente citada (ID nº. 3006156), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERC contestou o feito (ID nº. 3306922).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 3962497).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

Em vista a notícia da ocorrência de composição amigável entre as partes, faz-se necessária ato judicial que homologue o acordo para que produza seus efeitos de praxe.

Ante o exposto, contando as partes com poderes para transigir (ID nºs. 3306665 e 3430473), **HOMOLOGO O ACORDO de ID nº. 13304387, pelo que EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento na alínea ‘b’, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, eis que foi pactuado o dever de cada uma das partes arcar com as verbas de seus respectivos patronos (ID nº. 1330486).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013756-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por **REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte Ré que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito SPC e Serasa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 8694531).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 8414241), ao que sobreveio petição requerendo a desistência do feito (ID nº. 9774221).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A petição inicial apta a provocar a manifestação do Poder Judiciário é aquela que preenche os requisitos legais, destacadamente aqueles referidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão do desatendimento da medida impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de ordem judicial, ante a inadequação da provocação.

Nesses termos, por razão de lógica jurídica, deixo de considerar o pedido de desistência da demanda, eis que a bem da verdade não há do que se desistir em virtude da ausência de pressuposto processual de validade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e incisos I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar ACÇÃO DE RITO COMUM.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013756-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por **REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte Ré que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito SPC e Serasa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 8694531).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 8414241), ao que sobreveio petição requerendo a desistência do feito (ID nº. 9774221).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A petição inicial apta a provocar a manifestação do Poder Judiciário é aquela que preenche os requisitos legais, destacadamente aqueles referidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão do desatendimento da medida impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de ordem judicial, ante a inadequação da provocação.

Nesses termos, por razão de lógica jurídica, deixo de considerar o pedido de desistência da demanda, eis que a bem da verdade não há do que se desistir em virtude da ausência de pressuposto processual de validade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e incisos I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar ACÇÃO DE RITO COMUM.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013756-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar de urgência, ajuizada por **REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte Ré que exclua seu nome dos cadastros de restrição de crédito SPC e Serasa.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 8694531).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 8414241), ao que sobreveio petição requerendo a desistência do feito (ID nº. 9774221).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

A petição inicial apta a provocar a manifestação do Poder Judiciário é aquela que preenche os requisitos legais, destacadamente aqueles referidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão do desatendimento da medida impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por descumprimento de ordem judicial, ante a inadequação da provocação.

Nesses termos, por razão de lógica jurídica, deixo de considerar o pedido de desistência da demanda, eis que a bem da verdade não há do que se desistir em virtude da ausência de pressuposto processual de validade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e incisos I e IV, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, retifique-se a autuação a fim de que passe a constar AÇÃO DE RITO COMUM.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

O pedido de tutela já foi apreciado e, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível, encontra-se preclusa qualquer questão atinente ao pedido formulado.

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Vistos.

O pedido de tutela já foi apreciado e, não tendo a parte autora interposto o recurso cabível, encontra-se preclusa qualquer questão atinente ao pedido formulado.

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ANDREA LAGE DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAURA TORRES FIGUEIREDO - RJ80140  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PATRÍCIA ANDREA LAGE DE MATOS** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata implantação de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Almir Brito de Mattos, ex-servidor do Ministério da Saúde.

A Autora alega, em síntese, que teve indeferido pedido de pensão por morte requerido em face do falecimento do referido ex-servidor, em razão de não se verificar configurada hipótese de dependência econômica. Contudo, defende ter sido reputada inválida, em razão de cirrose hepática decorrente de hepatite autoimune (CID K 75-4), por decisão proferida pelo próprio órgão, sendo desnecessária, nos termos da Lei federal n. 8.112, de 1990, a comprovação do requisito, sendo-lhe de direito a concessão do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de concessão da gratuidade (ID nº. 5593688).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido. A análise do pedido de gratuidade da justiça foi postergada (ID nº. 7675142).

A seguir, a parte Autora requereu a homologação de pedido de desistência (ID nº. 9263904).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

De início, concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. Anote-se.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 9263904) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogada com poderes especiais (ID nº. 5556947). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008723-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA ANDREA LAGE DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAURA TORRES FIGUEIREDO - RJ80140  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **PATRICIA ANDREA LAGE DE MATTOS** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata implantação de pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai, Sr. Almir Brito de Mattos, ex-servidor do Ministério da Saúde.

A Autora alega, em síntese, que teve indeferido pedido de pensão por morte requerido em face do falecimento do referido ex-servidor, em razão de não se verificar configurada hipótese de dependência econômica. Contudo, defende ter sido reputada inválida, em razão de cirrose hepática decorrente de hepatite autoimune (CID K 75-4), por decisão proferida pelo próprio órgão, sendo desnecessária, nos termos da Lei federal n. 8.112, de 1990, a comprovação do requisito, sendo-lhe de direito a concessão do benefício.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de concessão da gratuidade (ID nº. 5593688).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido. A análise do pedido de gratuidade da justiça foi postergada (ID nº. 7675142).

A seguir, a parte Autora requereu a homologação de pedido de desistência (ID nº. 9263904).

É a síntese do necessário.

### **DECIDO.**

De início, concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento no artigo 98, "caput", do Código de Processo Civil. Anote-se.

O pedido de desistência apresentado pela parte Autora (id n. 9263904) deve produzir efeitos, eis que apresentado por advogada com poderes especiais (ID nº. 5556947). De outra parte, não tendo havido citação, não há que falar no cumprimento da providência referida no § 4º, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, declarando a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013356-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INTERBOND SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, PRISCILA DAS GRACAS RABELO VILELA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013202-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTOON BUFFET LTDA - ME, LEILA CRISTINA RODRIGUES DALLE MOLLE, ISABELE DALLE MOLLE

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012583-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA, ALBA FIGUEIRA DOS SANTOS, ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012136-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL BRINDES LTDA - EPP, BENEDITA GOMES ESTEVAO, RICARDO GOMES ESTEVAO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011820-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAFAELA LOPES DA SILVA

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011046-16.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALINE YURIE TAKAHASCHI

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010231-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONSULT PROJETOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, LUCIANA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009266-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHOCK LOGISTICS LTDA, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009050-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROGERIO AMERICO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008205-48.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007596-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ISOLA MARIA BONTEMPI

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005657-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006091-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FLAVIA REGINA BAHIA DE CARVALHO PURIFICADORES - EPP, FLAVIA REGINA CARVALHO MAIOLO

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

## Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005927-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002171-23.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VEMARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CEFON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020365-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VORTEX OPERACOES E SONDAGENS LTDA, ELISABETH CORNETTA SGROTT, THIAGO SGROTT

### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

**Está, desde já, designada audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12001**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0758926-69.1985.403.6100** (00.0758926-3) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fl. 457. Efetuado o cancelamento do alvará anterior, deverá a parte interessada entrar em contato com a Secretaria para agendar a retirada do novo alvará, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 457: Diante da petição de fls.454/456, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará SEI Nº 3700907/2018 (FL. 453). Expeça-se novo alvará, agora em nome do advogado Thomas Portela Ramos de Souza - OAB/SP 389.781, substabelecido à fl. 456, que deverá comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006116-22.1989.403.6100** (89.0006116-0) - MARIA SUZANA CAPINZAIK CARBONI X RENATO PRADO CASTRO X GERSON ALONSO MENDES X ANTONIO AFONSO JAVARONI X IMOBILIARIA NOVA AMERICA S C LTDA INOVAL(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018087-96.1992.403.6100** (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003724-70.1993.403.6100** (93.0003724-2) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022476-51.1997.403.6100** (97.0022476-7) - CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CHOCOLATES FIORENTINA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) Diante da certidão de fl. 547, retornem os autos ao arquivo, findos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041041-29.1998.403.6100** (98.0041041-4) - KEIKO MIURA PEREIRA X EVANILDO SOARES PEREIRA X MARIA ELIANE DE MORAIS PEREIRA X ALESSANDRA DE PAULA MACHADO X RIVALDO INACIO PEREIRA(SP049737 - NABOR MANOEL DE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-63.2000.403.6183** (2000.61.83.001267-0) - ROBSON DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015308-17.2005.403.6100** (2005.61.00.015308-3) - DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM/ E SERVICOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 com a decisão recebida do STJ. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020086-30.2005.403.6100** (2005.61.00.020086-3) - ESTHER VILA NOVA GARCIA CAMARGO(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA) X HELEUSA FACCHINI - ME X BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166531 - FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029868-61.2005.403.6100** (2005.61.00.029868-1) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016235-75.2008.403.6100** (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI E SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029362-80.2008.403.6100** (2008.61.00.029362-3) - CARMITA BIAGINI GOUVEA X JOSE LUIZ GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020979-79.2009.403.6100** (2009.61.00.020979-3) - TELMA ANTONIA FALVO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X LIGIA ANCHIETA MAIORINO MAAS BARRETO(SP134763 - ROBERTO MANDARINO E SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001277-16.2010.403.6100** (2010.61.00.001277-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001765-68.2010.403.6100** (2010.61.00.001765-1) - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001773-11.2011.403.6100** - ALVINO RODRIGUES PEREIRA(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016375-07.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020538-59.2013.403.6100** - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados.Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findos.Int

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014474-96.2014.403.6100** - FERNAO DIAS DE LIMA X ANTONIO CARLOS MOTTA GUIMARAES X EDGARD DA VEIGA LION NETO X ERNESTO VAGNER VENDRAMINI X IVALDO OLIMPIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE PAULA LEITE JUNIOR X MARCIA DE FREITAS X MARCOS BONAS SIMOES MATHIAS X RODOLFO WITZIG GUTTILLA X VANIA RODRIGUES LOPES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015027-13.1995.403.6100** - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO YOSHIO HIGASHI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055395-64.1995.403.6100** (95.0055395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5) ) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONFAB TUBOS S/A

Manifeste-se a executada, acerca das informações trazidas pela União Federal às fls. 417/432, no prazo de 15 dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203417-64.1995.403.6100** (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fls. 559/560: Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária entrar em contato com a Secretaria desta Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005363-06.2005.403.6100** (2005.61.00.005363-5) - SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X SAMUEL DOS SANTOS SILVA(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X SOLANGE DE QUEIROZ CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Fls. 411/424: Remetam-se os autos à SEDI, para a substituição do IPESP- Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para IPESP- Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - CNPJ 61.024.170/0001-09. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 348 em seu favor, devendo o Instituto indicar o nome de um procurador com representatividade comprovada nos autos para constar no alvará, bem como entrar em contato com a Secretaria da Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013299-48.2006.403.6100** (2006.61.00.013299-0) - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X FERNANDO JOSE DE PAULA X ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000321-92.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Dê-se vista ao IPEN/SP, da efetivação da transferência do depósito à fl. 439, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 15 dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012708-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X FERNANDO TIBURTINO PEREIRA X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TIBURTINO PEREIRA

Publique-se o despacho de fl. 238. Deverá o beneficiário do alvará de levantamento entrar em contato com a Secretaria da Vara e agendar data para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Int. DESPACHO DE FL. 238: Expeça-se novamente o alvará de fl. 227, cancelando-se o anterior, dado o erro cometido anteriormente quanto ao nome do requerido. Após, dê-se vista à DPU para que a mesma notifique o interessado a comparecer em secretaria, em cinco dias, e retirar o alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025130-16.1994.403.6100** (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à autora, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré, ora embargante às fls. 643/648, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020775-11.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THOMAZ BARRUECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

### **D E S P A C H O**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifeste-se a CEF acerca das considerações do Sr. perito (ID 15991418), bem como da manifestação da parte exequente (ID 13328519), no prazo de 15 dias.
- 4) Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA R. MANIAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

**Convertido em diligência**

Deverá a subscritora da petição ID. 8977654 apresentar procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.  
Prazo: 05 (cinco) dias.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002905-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **D E S P A C H O**

Verifico que a matéria aqui em discussão amolda-se ao Provimento CJF3R nº 25 – de 12.09.2017, inciso III, do art. 1º, que desloca a competência para processar e julgar as ações com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, com a efetivação de depósito (ID 15029099), como fim de obstaculizar a inscrição na dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal, para as Varas de Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Execução Fiscal de São Paulo.

Int.

**SãO PAULO, 16 de abril de 2019.**

### **24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001617-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANOFI-A-VENTIS FARMACÉUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033064-49.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA - SP64975, SUZETE FIGUEREDO AMORIM - SP206844  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900084-14.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BOUSSO - SP122600  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA MORA

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003539-36.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023350-94.2001.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009486-66.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASRIN HADDAD BATTAGLIA - ME, NASRIN HADDAD BATTAGLIA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013393-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NASRIN HADDAD BATTAGLIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013797-42.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL COSTA, MILTON DIAS DE OLIVEIRA, MILTON PEDRO FERNANDES, MILTON PINTO DA SILVA, MILTON GOMIDE, MIGUEL GALHARDI, MOACIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004324-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC - SP109310  
EXECUTADO: BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-89.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMARGO - SP72689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sua contestação (ID 8466231) impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora na presente ação de procedimento comum, na qual se pleiteia a condenação do réu “ao pagamento do ao no valor de R\$ 316.425,41 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), em razão do pagamento dos vencimentos atrasados sem a devida correção monetária e sem o acréscimo dos juros legais no período de outubro de 2008 a dezembro de 2012.”

Alega a impugnante que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça uma vez que, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, a concessão pura e simples da gratuidade deve ser guardada para situações excepcionalíssimas, de extrema penúria patrimonial.

A impugnada se manifestou na petição ID 9880628 alegando se enquadra na figura de hipossuficiente por ser portadora de neoplasia maligna cujo tratamento é dispendioso e traumático reduzindo sua capacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e tratamento de saúde.

### **É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Observe-se que a lei não exige estado de absoluta miséria, bastando que o requerente não detenha condições de custear as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência e de sua família.

Assim, a existência de remuneração acima da média da população considerada pobre, por si só, não é óbice à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, mas, sendo elemento, a princípio, incompatível com o benefício, exige do pleiteante a carreação de documentos que corroborem a alegação de hipossuficiência, não bastando para a concessão do benefício a mera declaração de miserabilidade.

Deveras, a comprovação de rendimento de considerável montante afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, demandando a prova da incapacidade de recolhimento de custas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Quinta Região, em caso similar:

*“PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 7º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 1.060/50.*

*- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). No entanto, a parte contrária pode requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º da Lei nº. 1.060/50).*

*- Demonstrado, no caso, que os impugnados são servidores públicos federais, com proventos superiores a 07 (sete) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.*

*- A manutenção do benefício só poderia se dar, caso os impugnados viessem a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a suas situações econômicas não lhes permitiam, ou não lhe permitem, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou das suas famílias, o que não ocorreu. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.*

- *Apelação provida.*"

(TRF-5, 2ª Turma, *Apelação Cível 200982020000560, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 02.02.2010*).

A autora, ora impugnada, não trouxe nenhum elemento que demonstre fazer frente a despesas correntes consideráveis que alega, como, por exemplo, custos de tratamento médico próprio, etc.

Assim, o cotejo de todos os elementos revela que os benefícios da gratuidade da justiça não se mostram devidos à autora, ora impugnada.

Por fim, há de se ressaltar que o ínfimo valor das custas federais não permite a crítica de quem quer que seja, de ser negado seu acesso ao Judiciário.

Ante o exposto, **acolho a impugnação à gratuidade da justiça** e revogo a concessão de seus benefícios à autora.

Determino à autora, ora impugnada, que comprove o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, CPC).

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação diante do laudo médico apresentado ID 5558371. Anote-se.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0008004-15.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SOARES VANDERLEI

## **DESPACHO**

ID 14847471 - Indefiro a expedição de mandado de citação para a parte ré, visto que na certidão do oficial de justiça (fls. 77 dos autos físicos / pág. 88 do ID 13307816) há informação de falecimento do réu, e cópia da certidão de óbito às fls. 80 dos autos físicos (pág. 91 do ID 13307816).

Dessa forma, requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022620-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TCR SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025443-46.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURIOLANDO BATISTA DE LIMA TRANSPORTES - ME, AURIOLANDO BATISTA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte ré na petição de ID 16214591.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021936-14.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

ID 15147100 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 14055763 e 12503817, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO

## **D E S P A C H O**

ID 15146511 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra os despachos de ID 14047365 e 12477447, apresentando as pesquisas de localização de endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

## **D E S P A C H O**

Para a apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita, apresente a parte RÉ declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007245-95.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0025030-36.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: VICENTE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) OPOENTE: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532, FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630

OPOSTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ELIANA RODRIGUES GARCIA GAMBA, CLAUDIO GIMENES ROMERO, CELSO SOZZO ROCCHI, HERCULANO COSTA

Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

Advogado do(a) OPOSTO: LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA - MG75746

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013392-93.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARLINO RAMOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-56.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

**Redesigno para o dia 21/05/2019 às 15:00 horas** a audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, consignando que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, nos termos em que declarado na página 4 da petição ID nº 1578829 e conforme disposto no art. 455 do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TVS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição nº 31449.73075.210617.1.2.16-0386, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Sustenta, em suma, que protocolizou, em 21.06.2017, o referido pedido de restituição para reaver valores pagos a maior a título de contribuições a outras entidades, porém até o momento o processo se encontra em análise, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo e ao prazo legal máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.389,79. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 15983208.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 16208592, concedendo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e qualificar corretamente a autoridade impetrada.

Em resposta, a impetrante apresentou a emenda ID 16286831, corrigindo o polo passivo para "**DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP**" e informando o respectivo endereço.

Voltaram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 16286831 como emenda à inicial. Anote-se.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o mandado de segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de fixação de competência em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

*“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

[...]

*Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”*

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.*

*Recurso conhecido e provido.”*

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239 – g.n.)

Nestes termos, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança não é deste Juízo, tendo em vista a indicação de autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP) com sede funcional na cidade de Guarulhos.

Assim sendo, **declino da competência** e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as homenagens deste Juízo.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação do polo passivo nos termos da emenda à inicial.

Cientifique-se a impetrante e cumpra-se imediatamente, tendo em vista o pedido de medida liminar pendente de análise.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, JULIANA NEME DE BARROS GREJO - SP222560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMIEXPERIENCE S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado) incidentes sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) salário-maternidade; (iii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iv) adicional de insalubridade; (v) adicional de hora extra; (vi) adicional de trabalho noturno; (vii) aviso prévio indenizado; (viii) 13º salário; e (viii) multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos da contribuição previdenciária (cota patronal e cota laboral) sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

A título de pedido final, requer a declaração do direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e cota laboral) sobre as verbas elencadas e seus reflexos, assim como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, com débitos vincendos de contribuição previdenciária ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.100,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16281507.

### **É o relatório. Decido.**

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar.

Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e:

(a) **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010;

(b) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração *ad judicium* (ID 16281250) com identificação de quem a subscreve pela impetrante;

(c) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.100,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(d) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 15624619: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela CEF, em face de **CHARLES SACRAMENTO COUTINHO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 16.560,00** (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais), posicionado para **junho/2018** (ID 13411973, fls. 187/191), a título de cumprimento da sentença que condenou a CEF ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios.

A CEF alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve cumulação da taxa SELIC com juros de mora e equívoco no percentual correspondente aos honorários advocatícios. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 14.922,60** (catorze mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), posicionado para julho/2018.

O juízo foi garantido mediante depósito (ID 15624620 e ID 15624621).

Intimado, o **exequente** concordou com o recebimento do valor indicado pela CEF (ID 15889842).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a **concordância da parte exequente**, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela CEF (ID 15624622 e ID 15624623) e, nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para fixar o valor da execução em de **R\$ 15.376,90** (quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa centavos), posicionado para março de 2019.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa a sua exigibilidade** em razão dos benefícios da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

### P.I.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

8136

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por **FBS DIVULGAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que assegure o seu “*direito líquido e certo de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL na sistemática do Lucro Presumido, sem a indevida inclusão do ISS na receita bruta*” (ID 12625460).

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à repetição do indébito, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante afirma ser contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo como **Regime de Lucro Presumido**.

Alega que os valores que ingressam a título de ISS não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que não se auferiu receita em decorrência do ingresso do tributo e tampouco houve faturamento.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo como o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização de sua representação processual (ID 13061709), a impetrante tempestivamente assim procedeu (ID 13337614).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 15525194), pugnando pela denegação da segurança, pois, “*na sistemática de tributação pelo lucro presumido a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria ou o preço da prestação de serviços em geral não admitindo exclusões próprias do regime sobre o lucro real*”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 15623219).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 15992300).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Todavia, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo raciocínio **não se aplica** às bases de cálculo do **IRPJ-presumido e da CSLL-presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **não** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ISS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

7990

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MANUEL BENEDITO PINTO - SP366118, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 13397362: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal**, uma vez que “*foram fixados os honorários sobre o valor dado à causa, mesmo havendo possibilidade de mensuração do proveito econômico perseguido pela requerente*”. De acordo com a **embargante**, “*bastar-se-ia somar os valores atualizados dos créditos tributários discutidos, os quais foram apostos pela própria Requerente na exordial*”.

Intimada a se manifestar, a **parte executada** requereu a manutenção da sentença (ID 16307855), alegando que caberia à **União** ter impugnado o valor da causa no momento oportuno.

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Considerando que o objeto da **tutela cautelar antecedente** consistia na **suspensão da exigibilidade** de crédito tributário e que, ao ser intimada a apresentar o pedido principal, a **parte autora** requereu a desistência da ação, devido à tramitação de execuções fiscais para a cobrança dos débitos em questão, **tenho por adequada a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa**.

Ademais, caberia à **União** ter manifestado sua discordância em relação ao valor atribuído à causa em momento oportuno, qual seja, na contestação.

Portanto, a irresignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016649-97.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON VALTER LELIS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

ID 13542488 – páginas 96/99; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 13542488 – página 93) é omissa e contraditória quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais incidentes sobre o benefício econômico obtido.

### É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não verifico os vícios apontados pela embargante.

A parte dispositiva da sentença é explícita no sentido de que os honorários advocatícios incidem sobre o proveito econômico (o valor expresso na notificação de lançamento que deixará de ser devido pela autora) e que este está sujeito à correção monetária, *in verbis*:

*"Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (isto é, valor expresso na notificação de lançamento).*

*A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010" (destaquei).*

Assim, eventual discordância sobre os critérios a serem utilizados, isto é, os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deverá ser objeto do recurso adequado à alteração do julgado.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

7990

IMPETRANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SAUDE E ODONTO S.A., UNIMED SEGURADORA S/A, UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113, EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA  
PINTO - RJ180403  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE  
MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, MARCELO EMERY DE SIQUEIRA PINTO - RJ180403, GUSTAVO MIGUEZ DE  
MELLO - SP99113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA  
ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS  
MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 1457552: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal ao fundamento de que a sentença embargada deve ser esclarecida pois, embora a contribuição ao FNDE não faça parte do pedido, quanto a ela também houva a concessão da segurança.

### É o breve relato, decido.

Assiste razão à embargante, pelo que a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto:*

A) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em face dos Delegados da DEFIS e da DEINF, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

B) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO A ORDEM** para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE e INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5027312-11.2018.403.0000.*

*P.I.O.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões aos Recursos de Apelação.

**P.I.O. Retifique-se.**

**SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## SENTENÇA

Vistos.

IDS 13307395 e 13404934: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos, respectivamente, pela União Federal e pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX Brasil.

Alega a União que a sentença é omissa, pois deixou de pronunciar-se sobre a incidência do art. 170-A do CTN, no tocante ao pedido de compensação. Por outro lado, a APEX sustenta a existência de omissão quanto a sua alegada ilegitimidade, face ao dispositivo na Lei 11.457/2007.

**É o relatório, decidido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Não verifico a omissão apontada pela APEX. Isso porque, ao contrário do por ela alegado, a sentença foi expressa no sentido de que diante da destinação das contribuições, evidente o seu interesse processual.

Assim, eventual discordância sobre a sua inclusão deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente, que visa apenas a modificação do julgado.

Assiste, todavia, razão à União Federal. Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.*

*Em consequência, reconheço o direito da autora à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.*

***Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.***

*A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Custas ex lege.*

*Condene os réus, de forma pro rata, à restituição das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §§2º e 3º, do mesmo diploma processual.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

**P.I.**

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos opostos pela APEX Brasil e **DOU PROVIMENTO** aos da União Federal, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. **Retifique-se.**

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028179-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

**ID 14138322:** Ciência à Autora acerca da manifestação da União acerca da aceitação da garantia apresentada.

**ID 14137358/14137379:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004976-15.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ciência ao autor acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Manifeste-se, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

**ID 14240647/14240649:** Indefiro. Tratando-se beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor estão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se (findo).

Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022727-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **D E S P A C H O**

**ID 14497538:** Concedo a Autora novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo que origina a GRU n. 294120400002076470.

Cumprida a determinação, dê-se vista à ANS.

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029219-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 14695749/14695789:** À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029697-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO MENEZES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**ID 13713475:** A fim de fixar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, providencie o autor a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretendendo o Autor a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, o valor da causa deve refletir a correção dos depósitos pelo índice mais vantajoso ao Autor.

*"AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor; verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 17022 SP 0017022-61.2014.4.03.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Publicação: 25 de Novembro de 2014)"*

No mesmo prazo supra, considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), e o disposto no art. 332 do CPC, manifeste-se o Autor acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, conclusivo.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029029-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

**ID 14257019/14257024:** Considerando a informação do autor de quitação do financiamento, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CA VIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO - EIRELI - EPP, JUREMA FURMANKIEWICZ  
CA VIGLIA, NELSON CA VIGLIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a evolução das tratativas de negociação notificadas na Execução de Título Extrajudicial n. 5000188-57.2016.403.6100.

No silêncio ou caso as tratativas não tenham evoluído, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 13684247 e ID 13859362 da Execução), remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO BRUNO DE AVILA - SP254986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte a autora a condenação do INSS “ao pagamento do principal, na importância de R\$ 121.900,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), devidamente acrescidas de juros de mora, correção monetária, sendo R\$ 105.000,00 a partir da r. sentença homologatória e R\$ 16.900,00 a partir do desembolso, custas processuais e honorários advocatícios e demais despesas processuais.”

Contudo, observo que a parte autora já havia proposto a ação de nº 5011490-49.2017.403.6100, direcionada inicialmente em face da UNIÃO e visando à sua condenação “ao pagamento do principal, na importância de R\$121.900,00 (cento e vinte e um mil e novecentos reais), devidamente acrescidas dos juros de mora, correção monetária, sendo R\$.105.000,00 a partir da r. sentença homologatória e R\$.16.900,00 a partir do desembolso, custas processuais e honorários advocatícios e demais despesas processuais.”

Distribuído ao r. juízo da 11ª Vara Cível, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da **ilegitimidade** da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação (ID 4795518).

E, de fato, constou da petição inicial daquele feito que ação era movida em face da UNIÃO.

Contudo, a parte autora foi instada a esclarecer sobre a legitimidade passiva da UNIÃO (ID 2336245), tendo, por meio da petição de ID 2657026, **emendado a petição inicial**, explicitando que a ação tinha sido proposta em face do INSS.

Com efeito, o art. 286, II, do CPC prevê que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Lado outro, o fato de nesta 25ª Vara Cível haver tramitado ação cautelar de antecipação de prova não acarreta prevenção deste Juízo à vista do disposto no art. 381, § 3º, do CPC.

Com tais considerações, determino a redistribuição do feito ao r. Juízo da 11ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

Int.

6102

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031381-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLI ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VANDERLI ARAUJO DE SOUSA em face do PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR – TED V DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que: (i) determine a extinção do procedimento disciplinar, por falta de justa causa, diante da atuação inconstitucional da OAB; (ii) reconheça como indevida a cobrança das anuidades; (iii) reconheça a prescrição da penalidade imposta; (iv) determine a anulação dos acordos de parcelamento e, por conseguinte, reconheça a prescrição da cobrança “até o ano de 2013, restando devidos os anos de 2014 a 2018” e, em caráter subsidiário, requer o parcelamento do débito “em parcelas mensais de no máximo R\$ 300,00 (trezentos reais” (ID 13193393).

Narra a impetrante, em suma, que em 2005 houve a instauração, em seu desfavor, de procedimento administrativo disciplinar n. 05.13937/05, referentes às anuidades de 1999 a 2004. Afirmo que o processo administrativo tramitou perante o Conselho Seccional por 5 (cinco) anos e, ao final, aplicou-lhe “a pena de suspensão pelo período de 30 dias datada de 25/04/2018, prorrogável até a efetiva quitação do débito”.

Alega que “referida decisão entendeu ainda que a prescrição deve ser aplicada excluindo-se da cobrança os anos anteriores a 2002, restando devidos no processo administrativo os anos de 2003 e 2004, conforme fls. 41 do processo administrativo, ACÓRDÃO n. 20986”. Assevera, ainda, violação do princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que “não foi devidamente intimada ou notificada em qualquer das fases do ilegal procedimento inquisitório conduzido pela OAB”.

Sustenta que o “TED iniciado está prescrito, e a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho da impetrante, repercutindo sobre seus rendimentos e o sustento da família da impetrante, vez que tal ilegal da OAB a impede indevidamente de exercer livremente a Advocacia”.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada a declaração de hipossuficiência financeira (ID 13193701).

A decisão de ID 13229149 deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 13229149).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante, por intermédio deste *mandamus* ver afastados o débito relativo às anuidades, por alegada inconstitucionalidade em sua instituição e a punição a ela imposta em Processo Disciplinar, pelo reconhecimento da prescrição, da nulidade de citação, bem assim ilegalidade da penalidade, qual seja, a suspensão do exercício profissional.

Pois bem.

A despeito da reconhecida natureza jurídica *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade que zela pelo regular exercício da Advocacia Privada, esta é constitucionalmente autorizada a efetuar a cobrança de anuidades dos profissionais nela inscritos.

Ademais, considerando que a jurisprudência do E. STJ é assente no sentido de que as “as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida” (STJ, Segunda Turma, REsp 1269203, j. 28/05/2013, DJE 13/06/2013), não procedem as alegações de desrespeito às diretrizes de instituição dos tributos, mormente da necessidade de lei em sentido estrito.

Nesse diapasão, tendo em vista o amplo conhecimento jurídico por parte da impetrante (que é bacharel em direito, o que afasta a existência de coação e de outros vícios de consentimento) devem ser considerados válidos os termos de parcelamento firmados pela autora e, por conseguinte, plenamente exigíveis (e não fulminados pela prescrição em virtude da novação da dívida) os valores nele consignados.

Igualmente, não há como se acolher a alegada nulidade na condução do processo que culminou na aplicação de penalidade.

Ao que se verifica dos autos, **antes da instauração** de Processo Disciplinar, a impetrante **foi notificada** a efetuar o pagamento do débito referente às anuidades de 2001 a 2004, no total de R\$ 2.695,13.

E embora lhe tenha sido encaminhada correspondência, **ao endereço de cadastro** consoante AR juntado ao ID 13194282 – página 4, pela ausência de regularização das pendências financeiras, foi instaurado o Processo Disciplinar. Posteriormente, diante da ausência de apresentação de defesa, decretada a revelia, com a conseguinte nomeação de defensor dativo, que apresentou tempestivamente a defesa prévia.

Ao fim, apesar da satisfatória defesa, comprovada a inadimplência da impetrante, entendeu-se pela parcial procedência do procedimento disciplinar, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva em face das anuidades **até o ano de 2002** e a procedência quanto às anuidades de 2003 e 2004, aplicando-se a penalidade de suspensão do exercício profissional até o integral pagamento do débito.

A **existência** de débito, portanto, é **inconteste** e, não competindo à parte impetrante a escolha quanto à forma de parcelamento (que, a bem da verdade, é uma faculdade da OAB), o seu **pedido subsidiário** de estabelecimento de parcelas de, no máximo, R\$ 300,00 (trezentos reais), também não comporta acolhimento.

Não obstante as considerações supra, como já assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, **a suspensão do exercício profissional**, mesmo diante da existência de débito, **não pode subsistir**.

Explico.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei nº 8.906/94, art. 44).

E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos **princípios** atinentes à Administração Pública, **dentre eles o da Legalidade**.

Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui (ou não) violação do livre exercício profissional.

A conclusão é no sentido de que constitui, sim.

Em que pese a impetrante se encontrar inadimplente para com a Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 34, XXIII da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Ademais, é importante ressaltar que a OAB possui meios legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, do E. TRF da 2ª Região: “[é] irrazoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter dinheiro para quitar sua dívida. Vale dizer que a OAB possui meios legais menos gravosos para a cobrança do débito, sendo possível fazê-lo pela via judicial própria, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 8.906/94”.

Colaciono decisão nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Com tais considerações, o acolhimento parcial da pretensão da impetrante é medida que se impõe.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda **imediatamente** ao recadastramento da impetrante nos quadros da OAB (VANDERLI ARAUJO DE SOUSA, inscrição n. 164890-1), com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos que tenha com o conselho profissional.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I.O.**

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027659-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERAFIM DE SOUZA - SP307346

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

ID 15813547: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, ao fundamento de que a sentença embargada deixou de enfrentar o argumento quanto à competência das Câmaras Especializadas para análise do perfil de formação do impetrante.

**É o breve relato, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* precisa ser aclarado, razão não lhe assiste. O fundamento que levou à procedência do pedido foi o de que, **nos limites** da competência fiscalizatória e regulatória do Conselho, não se reveste de legalidade a negativa de inscrição ao bacharel graduado em curso **reconhecido** pelo MEC (Engenharia de Segurança do Trabalho), no exercício das atribuições constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ao se verifica, o embargante discorda da fundamentação do julgado (que, repise-se, encontra-se de acordo com o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região). Todavia, o mero **inconformismo** da impetrada não é suficiente para tornar a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,

DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016879-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010553-52.2002.4.03.6100  
AUTOR: MARIA GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EURO BENTO MACIEL - SP24768, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389  
RÉU: ELISABETE ANTUNES PAES, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIEZER DA FONSECA - SP128355

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 5029

#### USUCAPIAO

**0663173-85.1985.403.6100** (00.0663173-8) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETI DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 1115/1116 - Dê-se ciência aos autores acerca das exigências noticiadas pelo cartório de registro de imóveis, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Int.

#### MONITORIA

**0023678-19.2004.403.6100** (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUÍS WELLINGTON FERREIRA SALES, com base no contrato de crédito rotativo celebrado em 09/08/1996. A ação foi ajuizada em 25/08/2004 e o requerido, devidamente citado em 16/12/2006 (fls. 52/53), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 46. Foi determinada a conversão do mandado de citação em mandado executivo (fls. 47), porém, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 50/51). Às fls. 55/56, a CEF requereu a realização de penhora on-line de ativos financeiros do requerido. O pedido foi deferido às fls. 58, sendo realizado o bloqueio parcial de valores (fls. 61/64). Houve conversão em penhora dos valores bloqueados (fls. 77). O requerido foi intimado pessoalmente da penhora (fls. 78/79), não apresentando manifestação no prazo legal (fls. 80). Às fls. 87 foi expedido alvará para levantamento dos valores penhorados. Por meio da petição de fls. 89/101, a requerente apresentou planilha de cálculo atualizado do débito, requerendo a intimação do requerido para pagamento ou intimação. O requerido foi pessoalmente intimado (fls. 104/106), porém, não se manifestou (fls. 107). Houve juntada de nova planilha atualizada de cálculos (fls. 112/125) e, às fls. 127/127, foi deferida a realização de penhora on-line de ativos financeiros do requerido, até o limite da dívida exequenda. Cumprida a ordem de bloqueio, não foram localizados valores passíveis de penhora (fls. 133/137). Ante o resultado negativo da diligência, foi requerida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para envio da última declaração de imposto de renda do requerido (fls. 144/146). O pedido foi deferido (fls. 147), sendo as informações fiscais do requerido disponibilizadas para consulta em secretaria (fls. 150). Foi designada audiência de conciliação (fls. 156), a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte executada (fls. 159). A requerente trouxe aos autos as certidões de pesquisas de bens em nome do executado, requerendo a concessão de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias (fls. 168/201). Deferido o pedido de vista (fls. 202), decorreu o prazo concedido sem manifestação da parte autora (fls. 202v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/11/2013 (fls. 203) É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 25/08/2004, fundada no contrato de crédito rotativo celebrado em 09/08/1996 (fls. 13). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter

ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 52/53), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 1.102-B do CPC/73 (fls. 50/51), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2009. Com efeito, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 161), mas, ficou-se inerte. Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação

monitória. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0017025-59.2008.403.6100** (2008.61.00.017025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGINALDO SOUSA APOLINARIO DE PAIVA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

#### **MONITORIA**

**0010116-64.2009.403.6100** (2009.61.00.010116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **MONITORIA**

**0025381-09.2009.403.6100** (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS GANGUÇU DE OLIVEIRA, com base no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 14/05/2008. A ação foi ajuizada em 30/11/2009 e o requerido, devidamente citado em 15/04/2010 (fls. 50/51), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 52. Às fls. 53, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi apresentada memória de cálculo com o valor atualizado do débito às fls. 57/60. O requerido foi intimado para pagamento (fls. 64/65), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 66). Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 67), a CEF requereu a penhora de ativos financeiros do requerido, via Bacenjud (fls. 76). O pedido foi indeferido às fls. 77. Às fls. 80, houve reconsideração do despacho de fls. 77, sendo determinada a realização de penhora on-line, que restou negativa (fls. 81/83). A CEF requereu a realização de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fornecimento da última declaração de imposto de renda do requerido (fls. 86). O pedido foi indeferido (fls. 87). A requerente trouxe aos autos os extratos de pesquisa de bens de propriedade do requerido às fls. 89/116. Às fls. 117, foi determinada diligência junto à Receita Federal, para obtenção de cópia da última declaração de imposto de renda do requerido, porém, a declaração não foi encontrada no sistema do órgão, conforme informado às fls. 118. Na manifestação de fls. 121/122, a requerente informou o esgotamento das medidas disponíveis para a localização de bens do requerido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 20/07/2012 (fls. 123v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 30/11/2009, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, celebrado em 14/05/2008 (fls. 09/11). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 50/51), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 64/65), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do requerido desde o ano de 2012. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados do requerido, suficientes à satisfação do crédito (fls. 117 e 119), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO DA QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade

intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) E não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual reconece a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários

## MONITORIA

**0015478-13.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM  
PROCESSO Nº 0015478-13.2010.403.6100 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -  
EBCT REQUERIDA: ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA TORRE FORTE FM 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos  
etc. Trata-se de ação monitoria movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT em face de  
ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA TORRE FORTE FM, cujo trânsito em julgado se deu em 09/02/2010 (fls.  
90V). A ação foi ajuizada em 19/07/2010 e a requerida devidamente citada em 27/08/2010 (fls. 88v), deixou de oferecer embargos, conforme  
certidão de fls. 90. Às fls. 91, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art.  
475-J do CPC então vigente. A requerente apresentou a manifestação de fls. 92/93, indicando o valor atualizado do débito e requerendo a  
intimação do requerido para pagamento. A memória de cálculo atualizada foi apresentada às fls. 95/96. A requerida foi intimada para  
pagamento (fls. 109), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 111). Intimada para indicação de bens da requerida passíveis de  
penhora (fls. 112), a CEF requereu a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud (fls. 113/115), o que foi deferido por  
meio do despacho de fls. 116. Realizada a pesquisa no sistema Bacenjud, não foram encontrados valores para penhora (fls. 117/118). Às fls.  
122, a autora requereu o arquivamento dos autos, até manifestação ulterior. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo em  
17/04/2012 (fls. 123v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o  
título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo  
219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria  
ajuizada em 19/07/2010, fundada nos comprovantes de registro de débitos subscritos pelo representante legal da executada em 17/04/2006 e  
18/04/2006 (fls. 58/62). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de  
cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos  
contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.  
CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO  
DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO  
CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas  
constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da  
lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em  
07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter  
ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 108/109), de  
modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 126/127), deixou de dar o correto  
andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2012. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens  
livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fls. 131), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a  
requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu  
crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os  
seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA  
LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO  
INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE  
INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que  
desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010.  
DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à  
regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC  
200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes  
Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora:  
Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792.  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se  
decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da  
segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo  
prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco)  
anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor  
do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado,  
prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em  
honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro  
Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJE 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº  
2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA -  
grifei) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS  
MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI  
N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -  
ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo  
em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é  
renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua  
Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela  
ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do

CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhes são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## MONITORIA

**0019649-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERNANDO DA SILVA, com base em contratos de adesão ao crédito direto Caixa celebrados em 04/12/2008 e 01/04/2009. A ação foi ajuizada em 21/09/2010 e o requerido devidamente citado em 04/05/2011 (fls. 108/109), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 111. Às fls. 112, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Foi juntada planilha atualizada do débito às fls. 117/118. Em razão de campanha de recuperação de crédito promovida pela CEF, foi designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência do requerido (fls. 125). O requerido foi intimado para pagamento (fls. 126/127), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 128). Intimada para indicação de bens do requerido passíveis de penhora (fls. 129), a CEF requereu a concessão de prazo suplementar de trinta dias para manifestação (fls. 130), o que foi deferido por meio do despacho de fls. 131. Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/07/2012 (fls. 131v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o

juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/09/2007, fundada nos contratos de adesão ao crédito direto Caixa celebrados em 04/12/2008 e 01/04/2009 (fls. 05/21). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitórias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 108/109), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 126/127), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2012. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fls. 131), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) É a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das

diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO**. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## MONITORIA

**0019238-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS**

REG. Nº \_\_\_\_\_/19 TIPO B PROCESSO Nº 0019238-33.2011.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL REQUERIDA: JASCIARA GONÇALVES DE ALMEIDA BARROS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JASCIARA GONÇALVES DE ALMEIDA BARROS, com base no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 03/09/2010. A ação foi ajuizada em 21/11/2011 e a requerida, devidamente citada em 19/01/2012 (fls. 32/33), deixou de oferecer embargos, conforme certidão de fls. 34. Às fls. 35, a requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC então vigente. Foi apresentada memória de cálculo com o valor atualizado do débito (fls. 36/37). A requerida foi intimada para pagamento (fls. 42/43), tendo transcorrido o prazo legal, sem manifestação (fls. 47v). Às fls. 48, a requerente foi intimada para indicação de bens da requerida passíveis de penhora. A CEF requereu a penhora on-line de ativos financeiros da requerida (fls. 49). Deferida a penhora de ativos financeiros (fls. 50), houve o bloqueio de valor irrisório (fls. 51/52), sendo de pronto determinado o desbloqueio (fls. 53). Após requerimento de fls. 57/58, foi concedido o prazo de trinta dias para a requerente realizar a indicação de bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito (fls. 59). Decorrido o prazo sem manifestação da requerente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/2013 (fls. 59v). Os autos ainda foram desarquivados em 19/12/2013, tão somente para a juntada de petições referentes à regularização de representação processual da requerente (fls. 60/62 e 67/65), sem outros requerimentos. O autos foram novamente remetidos ao arquivo em 11/02/2014 (fls. 66). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. Cumpre ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Trata-se de ação monitoria ajuizada em 21/11/2011, fundada no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado em 03/09/2010 (fls. 11/17). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...) (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei) Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente (fls. 32/33), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 42/43), deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2013. Com efeito, a CEF foi intimada a indicar bens livres e desembaraçados da requerida, suficientes à satisfação do crédito (fls. 59), mas, quedou-se inerte. Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribitibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco)

anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018156-98.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) ) - CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006802-71.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-10.2012.403.6100 ( ) ) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Analisando os autos, verifico que foi proferido acórdão, dando parcial provimento à apelação e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 266/269).

Após, foi noticiada a morte do embargante, por seus procuradores, e requerida a suspensão da ação (fls. 273/275), o que foi deferido pelo prazo de 60 dias (fls. 277).

Às fls. 281/282, foi proferida decisão, intimando as partes a se manifestarem, requerendo o que entender de direito, sob pena de certificação do trânsito em julgado do acórdão e a devolução dos autos para a vara de origem, para a extinção dos embargos e o regular processamento da execução.

Os procuradores do embargante manifestaram-se, às fls. 283, informando que o único sucessor do embargante seria seu genitor, domiciliado em Pernambuco, mas que não lograram êxito em contatá-lo.

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 284.

É o relatório. Decido.

Solicite-se ao Sedi a retificação do polo ativo para que conste o Espólio de Pedro Salles.

Exclua-se os procuradores de Pedro Salles, diante da extinção do mandato pelo óbito.

Intime-se a EMGEA para que se manifeste acerca da petição de fls. 283, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001101-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023108-81.2014.403.6100 ( ) - REGIS FABRICIO PELLIZZON(PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0020162-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 194/196 - Diante da notícia de falecimento do executado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Solicite-se ao Sedi a retificação do polo passivo, devendo constar o Espólio de Pedro Salles, bem como exclua-se os seus procuradores em razão da extinção do mandato pelo óbito.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024102-27.2005.403.6100** (2005.61.00.024102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY) X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARÃES, cujo trânsito em julgado se deu em 28/06/2011 (fls. 181). O cumprimento de sentença teve início em novembro de 2011, quando a CEF requereu a intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda (fls. 195). Devidamente intimado para pagamento (fls. 196), o executado não se manifestou (fls. 197/v). A exequente, então, requereu o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACEN-JUD, o que restou deferido (fls. 199/201). Realizada a penhora on-line, houve o bloqueio de valor irrisório (fls. 202/203). Às fls. 207, a CEF requereu o desbloqueio dos valores, bem como a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC revogado. O pedido foi deferido (fls. 208) e os autos foram remetidos ao arquivo em 05/11/2012 (fls. 212v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 12/01/2011. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde julho de 2012, mês em que foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, após a realização da penhora on-line (fls. 206). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em julho de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2012, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a

decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007018-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FERNANDO DA SILVA GOMES X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES (SP151546 - RICARDO MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICRO PLANET LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES

REG. Nº \_\_\_\_\_/19 TIPO B PROCESSO Nº 0007018-37.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADOS: MICRO PLANET LOCAÇÃO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME E OUTROS 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICRO PLANET LOCAÇÃO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA. - M, FERNANDO DA SILVA GOMES E SALETE APARECIDA DA SILVA GOMES, cujo trânsito em julgado se deu em 07/06/2011 (fls. 109/v). O cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2012, quando a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (fls. 126). Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (fls. 128/v). Intimada para a indicação de bens dos executados passíveis de penhora, a exequente não se manifestou (fls. 129/v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2012. Houve desarquivamento dos autos, em 17/12/2013, apenas para a juntada de petições referentes à representação processual da exequente (fls. 131/135v). Os autos foram devolvidos ao arquivo em 18/12/2013. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 07/06/2011. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde junho de 2012, mês em que foi intimada para indicação de bens dos executados, livres e desimpedidos, suficientes para a satisfação do crédito (fls. 129). Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em junho de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2012, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de

prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exeqüente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidi a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0028987-17.1987.403.6100** (87.0028987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CONFECOES LOVE LTDA X JOSE CARLOS FERRER X ROBERTO ROMAN  
PROCESSO Nº 0028987-17.1987.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: CONFECÇÕES LOVE LTDA. E OUTROS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONFECÇÕES LOVE LTDA., JOSÉ CARLOS FERRER E ROBERTO ROMAN, fundamentada no inadimplemento de contrato de empréstimo celebrado em maio de 1987.A ação foi ajuizada em 25/11/1987 e os executados foram citados em 07/04/1990 (fls. 23/v).Decorrido o prazo legal para manifestação dos executados, a exequente apresentou a manifestação de fls. 29/30, indicando bens dos executados para penhora.Não tendo sido encontrados bens penhoráveis, a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para envio de cópia das declarações de renda dos executados (fls. 32/33). O pedido foi reiterado e indeferido às fls. 35/38.Às fls. 39 foi certificada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 35.Por meio da manifestação de fls. 41/45 a exequente informou o provimento do agravo de instrumento por ela interposto, reiterando o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O pedido foi deferido.A Receita Federal encaminhou aos autos o ofício de fls. 46, com a informação de que não foram localizadas declarações de bens dos executados.A exequente requereu, às fls. 48/52, a expedição de ofício ao Banco Central, para requisição de informações acerca de contas bancárias em nome dos executados. O pedido foi indeferido às fls. 53, por meio de decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 58/64).Após a juntada da decisão dos agravos de instrumento interpostos pela CEF (fls. 73/74 e 76), foi deferida a expedição de ofício à Delegacia a Receita Federal, nos termos previamente requeridos (fls. 78).Foi expedido novo ofício à Receita Federal (fls. 79), que, por meio do ofício de fls. 81, reiterou a informação de que não foram encontradas declarações de renda em nome dos executados.A exequente foi intimada para se manifestar acerca da informação prestada pela Receita Federal (fls. 82). Decorrido o prazo sem manifestação da parte, os autos foram remetidos ao arquivo em 15/07/1999 (fls. 82v).Posteriormente, os autos foram desarquivados tão somente para a juntada de peças dos agravos de instrumentos interpostos pela exequente (fls. 83/95 e 97/104)É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição

intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação aos executados, que foram devidamente citados em 07/04/1990. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação dos executados tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde maio de 1999, quando foi intimada para manifestação acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de maio de 1999 (fls. 82), chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de dezenove anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado, neste ínterim, diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQÜENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até maio de 1999. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial,

restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016944-86.2003.403.6100** (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

PROCESSO Nº 0016944-86.2003.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: CLAUDEVAL COM. DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA.26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDEVAL COM. DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA., fundamentada no inadimplemento do cheque nº DS 657751, da conta corrente 23904-1, do Banco Itaú S/A, utilizado para pagamento de GRFC e GFIP em 26/12/2012.A ação foi ajuizada em 07/10/2005 e a executada foi citada, por edital, em 11/05/2010 (fls. 319/320). Por intermédio de curador especial, a executada ofereceu embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 375/377).Às fls. 337/338, foi realizada penhora on-line, porém, não houve bloqueio de valores.Na manifestação de fls. 340 a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para envio aos autos das três últimas declarações de imposto de renda da executada. O pedido foi deferido às fls. 342 e, às fls. 351, foi juntado ofício da Receita Federal, informando que a declaração de renda da executada não foi localizada.Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 352), a exequente requereu o bloqueio de veículos da executada, via sistema Renajud. O pedido foi indeferido às fls. 359.A exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fls. 367/373). Por meio do despacho de fls. 379, a exequente foi intimada para apresentação do comprovante de situação cadastral do CNPJ da executada, devidamente atualizado.Após duas manifestações da exequente, nas quais junta a ficha cadastral simplificada da executada (fls. 383/385 e 387/389, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido (fls. 390).Às fls. 391, a exequente requereu a suspensão do feito, o que restou deferido às fls. 394.Os autos foram remetidos ao arquivo em 14/12/2012.É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação à executada, que foi citada em 11/05/2010. Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no cheque nº DS 657751, da conta corrente 23904-1, do Banco Itaú S/A.A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde julho de 2012, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 390). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de julho de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS DECRETO-LEI N.º 8.028/45 PRETENSÃO CONDENATÓRIA INÉRCIA DOS EXEQÜENTES PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF DECRETO N.º 20.910/32 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I (...) II (...) III Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito

consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até julho de 2012. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0026157-82.2004.403.6100** (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME  
REG. Nº \_\_\_\_\_/19 TIPO BPROCESSO Nº 0026157-82.2004.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT EXECUTADA: MONISE CASSANO FERNANDES-ME 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, fundamentada no inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida, celebrado em maio de 2004. A ação foi ajuizada em 17/09/2004 e a executada, devidamente citada em 26/09/2006 (fls. 44/45), deixou de oferecer impugnação à execução (fls. 55). Às fls. 57/59, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada do débito, requerendo a substituição dos bens penhorados, em razão da baixa liquidez. O pedido foi deferido no despacho de fls. 60. O mandado de substituição e intimação de penhora, devidamente cumprido, foi juntado às fls. 64/69. Intimada para manifestação acerca da penhora (fls. 70), a exequente se manifestou pela insuficiência dos bens para garantia da execução, requerendo a realização de penhora de ativos financeiros da executada, via sistema Bacenjud (fls. 71/73). O pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros foi indeferido, sendo determinada à exequente a indicação de bens da executada passíveis de penhora (fls. 74/75). A exequente juntou documentos e requereu a penhora de veículo de propriedade da executada, o que restou deferido (fls. 76/85). Não foi possível a penhora do veículo indicado pela exequente, em razão da notícia de furto do bem (fls. 97/100). Houve designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados (fls. 93). A ata com o resultado negativo do leilão foi juntada às fls. 108/109. Intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito (pág. 110), a exequente requereu a realização de penhora de ativos financeiros, via sistema Bacenjud (fls. 114/120), sendo o pedido novamente indeferido (fls. 121). Houve interposição de agravo de instrumento pela exequente (fls. 129/145), porém, o recurso não foi conhecido (fls. 156/v). A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 153), o que foi deferido (fls. 154). Foi requerida a substituição dos bens penhorados (fls. 166). O pedido restou indeferido (fls. 167). Às fls. 170/173, a exequente reitera o pedido de penhora on-line, novamente indeferido (fls. 174). Às fls. 178/181, a exequente requereu a expedição de mandado para reforço de penhora, dada a insuficiência dos bens penhorados. O pedido foi deferido (fls. 183), sendo expedidos mandados (fls. 184 e 189). As diligências realizadas foram negativas (fls. 185/187 e 190/192). A EBCT formulou pedido de substituição dos bens penhorados pela penhora de dinheiros às fls. 203/205. O pedido foi indeferido (fls. 208/209). Houve nova interposição de agravo de instrumento pela exequente (fls. 214/241). A tutela antecipada recursal foi deferida, determinando-se a realização de bloqueio via Bacenjud (fls. 248/252). No cumprimento da ordem de bloqueio, foi encontrado valor irrisório (fls. 254/257). A exequente informou a localização de

endereço da representante legal da executada, requerendo a expedição de novo mandado de penhora (fls. 258/269). Após a apresentação de cálculo atualizado (fls. 271/277), houve a expedição de novo mandado (fls. 279), contudo, não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 280/281). Realizadas novas diligências, via sistema Bacenjud e Renajud, estas restaram negativas (fls. 299/301). A exequente requereu a realização de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 303/304). O pedido foi indeferido (fls. 305). Por meio da petição de fls. 306, a exequente requereu o sobrestamento do feito para a realização de diligências administrativas. Foi deferido o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 23/11/2012 (fls. 307v). É o relatório.

Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação à executada, que foi devidamente citada em 26/09/2006. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada instrumento particular de confissão e novação de dívida. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde setembro de 2012, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 307). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de setembro de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impende concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa

improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até setembro de 2012. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Fílio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020975-13.2007.403.6100** (2007.61.00.020975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NORIVALDO PAZZINI PECAS - ME X NORIVALDO PAZZINI  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0035015-97.2007.403.6100** (2007.61.00.035015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX CONFECOES LTDA - ME X RITA DE CASSIA CORDEIRO X ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001791-37.2008.403.6100** (2008.61.00.001791-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA REGINA DE PAULA  
PROCESSO Nº 0001791-37.2008.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: FÁTIMA REGINA DE PAULA2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INFORMAT INFORMÁTICA LTDA EPP e FÁTIMA REGINA DE PAULA, fundamentada no inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.4049.606.0000001-36, celebrado em 06/02/2006.A ação foi ajuizada em 18/01/2008, a executada FÁTIMA foi citada em 29/02/2008 (fls. 62/63). A executada INFORMAT não foi localizada para citação (fls. 66/67) Decorrido o prazo para oferecimento de embargos (fls. 68), a exequente foi intimada para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito (fls. 69).Em razão da ausência de manifestação da exequente, o feito foi extinto sem resolução de mérito em face da executada INFORMAT (fls. 74). Após o decurso do prazo recursal, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/09/2008 (fls. 75v).Os autos foram desarquivados em duas oportunidades (fls. 76 e 83) e novamente remetidos ao arquivo (fls. 82v e 89v), sem a formulação de qualquer requerimento quanto ao prosseguimento da execução. A última remessa dos autos ao arquivo se deu em 23/04/2012.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, aplica-se o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação à executada, que foi devidamente citada em 29/02/2008. Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/financiamento.A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação da executada acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, no entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da executada, desde junho de 2008, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 72 e 73v). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de junho de 2008, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de nove anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade da executada para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que

desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS DECRETO-LEI N.º 8.028/45 PRETENSÃO CONDENATÓRIA INÉRCIA DOS EXEQUENTES PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF DECRETO N.º 20.910/32 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I (...) II (...) III Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até junho de 2008 Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016159-51.2008.403.6100** (2008.61.00.016159-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL DE ARAUJO COELHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. (...)

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000548-24.2009.403.6100** (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO  
PROCESSO Nº 0000548-24.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: SÉRGIO STEINLE MARTINS - ESPÓLIO2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO STEINLE MARTINS - ESPÓLIO, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo consignação Caixa, celebrado em dezembro de 2007.A ação foi ajuizada em 02/09/2010 e o executado foi citado em 15/10/2010 (fls. 121). Decorrido o prazo legal, o executado não ofereceu embargos à execução, conforme certificado às fls. 122.Intimada para indicação de bens do requerido passíveis de penhora (fls. 123), a requerente não se manifestou (fls. 128).Às fls. 130/134, a requerente indicou bem móvel do requerido à penhora, juntando certidão de matrícula do registro do imóvel. O pedido foi indeferido, por se tratar de bem de família (fls. 135).Na manifestação de fls. 136, a CEF requereu a realização de pesquisa de bens via sistema Renajud, o que restou indeferido, ante a possibilidade de obtenção das informações diretamente pela parte junto ao órgão competente (fls. 137).Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 138), a requerente trouxe aos autos dos extratos de consulta da pesquisa de bens em nome do requerido (fls. 140/160).Às fls. 161, a CEF requereu a suspensão do feito, o que restou deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo em 19/03/2012 (fls. 162/v).É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 15/10/2010. Vejamos.A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato de empréstimo consignação Caixa.A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado acima mencionada, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado, desde outubro de 2011, mês em que foi, pela última vez, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 138). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de outubro de 2011, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de sete anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS DECRETO-LEI N.º 8.028/45 PRETENSÃO CONDENATÓRIA INÉRCIA DOS EXEQÜENTES PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF DECRETO N.º 20.910/32 EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I (...) II (...) III Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exeqüentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exeqüentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

OCORRÊNCIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até outubro de 2011. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002487-39.2009.403.6100** (2009.61.00.002487-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DARCY TELXEIRA ROCHA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. (...)

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0019715-27.2009.403.6100** (2009.61.00.019715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

REG. Nº \_\_\_\_\_/19TIPO BPROCESSO Nº 0019715-27.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIZ CARLOS ATHADEMOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS ATHADEMOS, fundamentada no inadimplemento do contrato de empréstimo/consignação, celebrado em novembro de 2007. A ação foi ajuizada em 01/09/2009 e o executado foi citado em 06/08/2010 (fls. 61). Decorrido o prazo legal, o executado não opôs embargos à execução (fls. 70). Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 75), a exequente requereu a penhora sobre veículo de propriedade do executado (fls. 77/78). O pedido de penhora foi deferido (fls. 79), sendo expedida a carta precatória de fls. 80, a qual foi devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, em razão da falta do recolhimento de custas (fls. 108, 110 e 114). A exequente foi intimada para manifestação quanto ao interesse na expedição de nova carta precatória, sob pena de arquivamento dos autos (fls. 116). Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/07/2013 (fls. 116v). Os autos foram desarquivados em 10/12/2013, tão somente para a juntada de petições de regularização de representação processual da exequente (fls. 117/119 e 121/122). Houve novo arquivamento dos autos em 12/02/2014 (fls. 123v). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título extrajudicial objeto desta ação, com relação ao executado, que foi devidamente citado em 01/09/2009. Vejamos. A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada no contrato particular de empréstimo/consignação. A exequente ajuizou a presente demanda dentro do prazo prescricional e promoveu a citação do executado, tempestivamente, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis dos executados, desde junho de 2012, mês em que foi, pela última vez, intimada a se manifestar quanto ao interesse na expedição da carta precatória (fls. 116). Ora, o prazo prescricional, que se iniciou com a intimação da exequente no mês de junho de 2012, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003. Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do NCC.E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifestava nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenhava esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito. Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito. A jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confrimam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC

200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZ - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.(AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto, por diversas vezes, até junho de 2012. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.(AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de março de 2019.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021601-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADLA CORREA**

Tendo em vista que o retorno dos autos da CECON, sem a realização de audiência de conciliação por não comparecimento da parte executada, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009031-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GABRIEL CANDIDO DE SOUZA, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

### DESPACHO

Foi prolatada sentença julgando improcedentes os presentes embargos (Id. 9959858), com trânsito em julgado certificado no Id. 11733401.

A embargante foi intimada, nos termos do art. 523, por publicação (Id. 15514435), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018490-03.2017.4.03.6100, nos termos do art. 85. par. 13 do CPC.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023569-53.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KULICZ MULTIMARCAS INSTALACOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MATHEUS KULICZ XA VIER, CRISTIANE GARCIA KULICZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 14555388 e 15485081, comprovando a cotação de mercado atualizada do veículo penhorado, sob pena de levantamento da construção.

Após, tornem conclusos para designação de leilões.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como a audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 16581652), indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

## DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do requerido Kevin Parreira, conforme procuração de Id. 16544913 e termo de audiência de Id. 16584035, dou-o por citado na data de comparecimento na audiência de conciliação, ou seja, 22.04.2019.

Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos monitórios.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022356-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: NOVA GLASS SYSTEM ENGENHARIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JOSEANE MARINHO DE LIMA OLIVEIRA, JOAO IVAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANILLO DA SILVA - SP309058

## DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, bem como a audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 16581229), indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022090-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

MILTON FRANCISCO DA SILVA E ROSANA SIQUEIRA CORREA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam que, para dar sequência aos projetos de sua pessoa jurídica, firmaram contrato de empréstimo com a ré, sob nº 155553727268, em 18/07/2016.

Afirmam, ainda, que a ré também os obrigou a efetuar um seguro de vida, no valor de R\$ 8.595,23, caracterizando venda casada.

Alegam que as taxas e os juros cobrados são abusivos, razão pela qual pretendem a revisão do referido contrato.

Alegam, ainda, que há incidência de juros capitalizados, com periodicidade diária, além de juros acima da média do mercado e cumulação da cobrança de comissão de permanência e encargos moratórios e remuneratórios.

Acrescentam que não estão em mora, razão pela qual não podem ser cobrados os encargos moratórios.

Insurgem-se contra a capitalização de juros e contra a previsão de cobrança de despesas extrajudiciais.

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em discussão.

Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja revisado o contrato, com a exclusão da cobrança de juros capitalizados e a redução dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, bem como para que sejam afastados os encargos moratórios ou, então, para que sejam excluídos os juros moratórios, honorários advocatícios, correção monetária e multa contratual. Pedem que seja devolvido em dobro o valor pago a título de seguro pessoal.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente inépcia da inicial, eis que a autora não indicou as cláusulas que pretende que sejam revisadas.

No mérito propriamente dito, defende a regularidade do contrato firmado e a legalidade da taxa de juros aplicada.

Afirma que foi fixada taxa de juros nominal de 20,64% a.a. e que as prestações são calculadas pelo SAC, tendo sido prevista a capitalização de juros.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, pela falta de indicação das cláusulas que pretende ver revisadas.

Apesar de a autora não indicar, expressamente, na inicial, quais as cláusulas contratuais cuja revisão pretende, está claro que ela pretende a não incidência de capitalização diária de juros, a limitação da taxa de juros conforme o mercado financeiro e a não cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré e passo a analisar o mérito da ação.

A parte autora insurge-se contra algumas cláusulas contratuais, por entender que afrontam as regras do Código de Defesa do Consumidor e são abusivas.

De acordo com os autos, a parte autora firmou contrato de mútuo de dinheiro nº 155553727268, obtendo o valor de R\$ 580.000,00, a ser pago em 240 meses, mediante aplicação de taxa de juros de 1,72% ao mês e 20,64% ao ano, pelo sistema de amortização constante – SAC.

Não foi prevista a incidência de comissão de permanência no caso de impontualidade, mas tão somente juros moratórios e multa de mora (cláusula décima segunda).

O aditamento contratual somente tratou sobre a pausa no pagamento das prestações por seis meses (agosto/2018 a janeiro/2019).

Foi pactuada a contratação de seguro, previsto na cláusula vigésima do contrato. E a cláusula sexta prevê expressamente que o seguro será cobrado dos contratantes, junto com as parcelas de amortização.

A parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado.

No entanto, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato tornou-se desvantajoso para ela.

Com relação ao SAC, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

*“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.*

*III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).*

*IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor; apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.*

*V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.*

*VI - Apelação improvida.”*

*(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)*

Ademais, verifico que houve previsão contratual acerca da capitalização de juros. Com efeito, o parágrafo primeiro da cláusula oitava e a cláusula décima segunda são expressos ao fixarem a capitalização diária, nos seguintes termos:

*“CLÁUSULA OITAVA (...)*

*Parágrafo Primeiro – Para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal (Id 10584159 – p. 3).*

*CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista neste instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die” (Id 10584159 – p. 4)”*

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.*

*(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)*

*“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”*

*(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)*

Não assiste, pois, razão à parte autora ao pretender a suspensão de tais cobranças.

Também não assiste razão à parte autora ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas pela ré. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro e foram devidamente pactuadas entre as partes.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se o seguinte julgado:

*“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.*

*I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).*

***II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.***

*(...)*

*(RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)*

Saliento, ainda, que não há previsão de incidência de comissão de permanência, não havendo que se falar em ilegalidade de sua cumulação com outros encargos. Com relação à previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:

*“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06.*

(...)

**6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.**

7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).

8. *Apelação improvida.*”

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual.

Verifico, também, que não há notícia de cobrança de encargos moratórios indevidos (Id 13928092).

Anoto, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.*

**1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.**

**2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.**

**3. ...**

**4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)**

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Fica prejudicado o pedido de devolução em dobro, já que não ficou demonstrada a cobrança de valores indevidos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator dos Agravos de instrumento nºs 5032154-34.2018.403.0000 e 5007683-17.2019, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 47.085,44, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular, além da utilização de limite de crédito rotativo (CROT) e contratação de empréstimo.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 47.085,44, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora alega que o réu não efetuou o pagamento de gastos realizados por meio de cartão de crédito.

Devidamente chamado a juízo para defender-se, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Assim, não se tratando de nenhuma das exceções previstas no art. 345, deve-se aplicar a norma do dispositivo processual acima mencionado, considerando verdadeiros os fatos articulados na inicial pela autora.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 11980187 e 11980188), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

No Id 11980195, a autora trouxe demonstrativo de débito referente ao contrato de Cheque Especial Caixa (CROT PF), com valor de contratação de R\$ 10.000,00 e valor total da dívida de R\$ 16.813,58, atualizado em 09/10/2018.

E pelos Ids 11980193 e 11980194, a autora juntou Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós Enquadramento, em relação aos contratos nº 5090.45XX.XXXX.0054, no valor de R\$ 14.932,87 e nº 5529.37XX.XXXX.0048 no valor de R\$ 15.338,99, até outubro de 2018.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora, multa de mora e IOF, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato completo. Juntou apenas o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, que menciona as cláusulas gerais, as quais possibilitam a análise dos encargos aplicados, pela autora, no cálculo da dívida (Id 11980192).

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada futura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada futura.*

*5- Sucumbência recíproca.*

*6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido.”*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Ids. 11980187 e 11980188).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 11980193 e 11980194.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nº 5090.45XX.XXXX.0054 e 5529.37XX.XXXX.0048, bem como do valor referente à utilização do Cheque Especial Caixa (CROT PF), contrato nº 2920.001.00023352-3. Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: LIDIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 16558114 - Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à Justiça Federal de Sorocaba (SP), conforme requerido pela autora.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por WESLAINE SANTOS FARIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.100,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Id 16588889. Acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para fazer constar no dispositivo da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 16230935), o que segue:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 10880.925389/2018-21 não acarrete a inscrição do nome da autora no Cadin, nem seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada."

No mais, segue a decisão tal qual lançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 16609791- Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-57.2019.4.03.6100

AUTOR: THAIS APARECIDA RAMOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532, JORGE CRISTIANO LUPPI - SP353625

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Id 16624730 - Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora para a especificação das provas que pretende produzir, devendo esclarecer a finalidade de cada prova requerida.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-72.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI - SP162661, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO

SILVEIRA BUENO - SP196729, LUIZA CRUZ GREINER - SP290880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 16448046 - Ciência à parte AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-07.2019.4.03.6100

AUTOR: SORVETES LA FRIONE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Id 16433897 e 16448486 - Dê-se ciência à parte autora da impugnação ao valor da causa e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-30.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO para que seja declarada a inexistência do dever jurídico de recolher o imposto Municipal (ISSQN), diante da inconstitucionalidade da cobrança feita com base no item 26 e subitem 26.1, da Lista de Serviços, anexa à Complementar n.º 116/03 e exigível no Município de São Paulo por meio da Lei Municipal 13.701/03 (artigo 1º e artigo 7º, §1º) por flagrante afronta ao princípio constitucional da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Republicana de 1988), condenando-se, o réu a restituir à Autora o valor de R\$ 99.551,72, correspondente às faturas juntadas no Id 16500509.

Em análise dos processos elencados na aba "Associados", verifico que já foram interpostas pela autora ações contendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido relacionado à declaração de inexigibilidade tributária: nº **5005933-13.2019.403.6100** - distribuída em 15/04/2019 à 22ª Vara, e nº **5006289-08.2019.403.6100** - distribuída em 18/04/2019 à 14ª Vara. Diferem as ações somente com relação ao valor a ser restituído, pois tratam de faturas distintas.

Saliento, também, que em todos estes feitos foi requerida a antecipação da tutela para que o réu abstenha-se de exigir de todas as empresas, bem como os órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, que mantém ou venham a manter contrato com a ECT, na qualidade de tomadoras do serviço postal, a retenção de valores por meio de substituição tributária, com base no subitem 26.01, da Lista de Serviços, veiculada pela Lei Complementar n.º 116/03, e da Lei Municipal 13.701/03, bem como se abstenha de exigir da ECT a expedição de Nota Fiscal.

Reputam-se, portanto, conexas as ações, nos termos do artigo 55 do CPC, motivo pela qual determino a redistribuição desta ação ao juízo prevento da 22ª Vara, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se a autora e, após, cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGILDO MARCIO COUTINHO DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Id 16664905, o exame pericial deverá ser realizado em outra data. Atente a secretaria para que tais erros não voltem a ocorrer.

Intimem-se as partes da perícia reagendada pela perita para o dia 22/05/2019, às 16h45, a ser realizada na Rua Chuí, 147, Paraíso, São Paulo.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024840-63.2015.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de origem.

Após, intime-se a autora para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes, conforme determinado no acórdão de fls. 127 do Id 14084319, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023823-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id - Dê-se ciência à PARTE AUTORA da preliminar arguida em contrarrazões, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032292-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCN COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

JCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexigibilidade de cobranças do PIS e da COFINS que incluírem em sua base de cálculo o ICMS, a partir da data do ajuizamento da demanda, bem como para que lhe seja reconhecido o direito à restituição ou compensação no pagamento de parcelas vincendas e vencidas, nos últimos 5 anos a contar da presente ação, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela Taxa Selic.

Por meio do despacho de Id 13424306, a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais. O comprovante foi juntado aos autos com a petição de Id 13469237.

A tutela de urgência foi deferida (Id 13558188).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve apresentação de réplica.

Tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS”.*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do PIS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28 de dezembro de 2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-58.2019.4.03.6100

AUTOR: FORTUNATA PEREIRA DE NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIENE SOUZA DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da redistribuição, determinada por meio da decisão constante no Id 16652796, que declarou ser caso de litisconsórcio passivo necessário e determinou a citação por edital da corré ELIENE SOUZA DE AZEVEDO.

Analisando o caso dos autos, entendo que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, motivo pelo qual determino que a autora seja intimada para dizer se tem interesse na permanência da corré Eliene no pólo passivo, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010432-04.2014.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Id 16648523 - Indefiro, uma vez que já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do atual endereço da testemunha Euclides (fls. 76/83 do Id 13350076), restando negativas todas as diligências feitas nos endereços encontrados (fls. 97 do Id 13350076).

Tendo em vista o não cumprimento do despacho do Id 16259695, declaro encerrada a fase instrutória do feito.

Intime-se a autora para apresentar Memoriais, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010549-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALTAFIM, ANTONIO AMARO, ANTONIO ELOY LOBO, ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO, ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011319-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD OSMAR DE CARVALHO, EVARISTO MANOEL PEREIRA, FERNANDO MASELLI, FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO, FLAVIO VERISSIMO GONCALVES

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012754-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CAMARGO RIBEIRO, GILBERTO DE STEFANI, GUERINO BANZOLI NETO, GUSTAVO MEDEIROS FERREIRA GOMES, HELIO TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012295-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ TOSATTO, LUZIA CURTO, LYCIO AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA, MANOEL ANTONIO DA SILVEIRA MAZZOTTA, MANOEL PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012741-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS COELHO, ITACIR HORA, IVAN AVELAR E SILVA, IVAN CARLOS WINGIST, IVAN VASCO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DA ROCHA AZEVEDO, VICTORIA BAGIOTTO, WALTER BUENO PINTO, WALTER DOMINGUES, WILLIAM GERAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final "do pedido", mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afastado a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016420-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCE ESTEVES GOMES, NILZA DOS SANTOS ESPINHEL, NILZA HENRIQUES ALVES, NILZA MACEDO MAIANI, NORMA DE MARIA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016488-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK ISSA BELLIZZI, ELIS ANTUNES CAPOSSOLI, ELZA BRUZA SENA, ENEDINA HOSSANAH DA SILVA, FLA VIA PEREIRA FURST

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016509-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALTO DA SILVA PAIVA, HELOISA HELENA CONDE, IARA APARECIDA STORER, IRACI SATOMI UNO, YOGI NAGAFCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução e 4) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015612-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ CASTELLINI DA SILVA, LUIZ CLAUDIO BATELOCCHI, LUIZ KAZUO KAGUE

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ilegitimidade ativa da parte exequente; 2) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 3) inexigibilidade da obrigação; 4) excesso de execução e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afastado tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015649-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, RADAMES ASSAD JUNIOR, RAFAEL LARCHER FILHO, RAIR SARTORI, RICARDO HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016508-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO PINTO RODRIGUES, ELDER FALCAO ALVES, ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS, FATIMA FRANCHI MARTINS CORREA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017781-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL, MARIA ANGELICA RIZZINI, MARIA ANTONIA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA APARECIDA PAVANELI TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: "2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende..." (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018722-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANA DA CUNHA LIMA, TADEU JOSE DE OLIVEIRA, TAKEKO SAMBOSUKE, TEREZINHA BONINI BUENO BRANDAO, THEREZINHA DOS SANTOS PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afasto tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHA NILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) faltam documentos indispensáveis à propositura da ação; 2) ilegitimidade ativa da parte exequente; 3) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação à alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, verifico não assistir razão à União Federal, haja vista que foram juntadas todas as peças necessárias para julgamento do feito.

No que se refere à ilegitimidade ativa, afastado tal alegação, visto a parte ter comprovado ser filiada ao sindicato autor da ação principal, bem como já serem eles auditores da Receita Federal no período pleiteado.

No tocante aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Id 16632018 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 1.521,56 (cálculo de 04/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030343-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETNA I MAIS 9 EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A impetrante, em sua manifestação de ID 16497575, afirma que a autoridade impetrada enviou comunicados a respeito da compensação de ofício. Pede a compensação apenas dos débitos do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, intimando-se a autoridade para tanto.

Entretanto, a sentença proferida julgou procedente o feito apenas para determinar a análise e a restituição dos valores se presentes os requisitos.

Assim, a discussão sobre a possibilidade, ou não, de autorização da compensação de ofício deve ser em outros autos, pois se trata de outro ato coator.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020637-65.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 622/1317

EXEQUENTE: ELAYNE CRISTINA PADILLA TRONCHIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
EXECUTADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

## DESPACHO

O CADE pediu a intimação da parte autora para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 16655012.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência ao CADE e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-22.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA, OSCAR TEIXEIRA SOARES, LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL - SP150046, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

## DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado - SESC, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG113862

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da ANTT, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5005098-25.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

### **D E S P A C H O**

ID 16306601. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027530-51.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

### **DESPACHO**

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 15602426, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011100-53.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## **DESPACHO**

A Contadoria Judicial afirmou às fls. 1065 dos autos físicos que não poderia, por ora, realizar os cálculos, haja vista algumas discrepâncias nos cálculos apresentados pelas partes, necessitando esclarecimentos, dentre eles qual índice efetivamente deveria ser utilizado, bem como quanto às prestações efetivamente adimplidas pelo autor.

As partes foram intimadas a se manifestarem, já ressaltando que quanto aos índices, devem ser utilizados os de variação do salário mínimo, por constar no contrato que o autor pertence à categoria de trabalhador autônomo.

O Banco do Brasil discordou das alegações e manteve a sua conta apresentada, sendo um saldo devedor de R\$ 31.024,81.

O autor pede a intimação do perito judicial para que preste os esclarecimentos.

A sentença, mantida em grau de recurso, determinou a revisão das prestações, observando os aumentos da categoria profissional dos autores, em razão do laudo pericial ter concluído que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial. Ressaltou, ainda, que somente na fase de liquidação da sentença é que poderia se verificar em números quais os valores teriam as prestações se os reajustes fossem conforme o contrato e se os pagamentos realizados levariam a quitação do imóvel.

A Contadoria Judicial requereu informações adicionais para cumprimento da sentença.

Com relação aos índices já foi esclarecido pelo Juízo. Entretanto, em relação à divergência quanto às prestações efetivamente adimplidas, cabe aos autores comprovarem seus pagamentos, já que o perito judicial apenas realizou a perícia para a fase de conhecimento.

Diante do exposto, intimem-se os autores para que juntem documentos que comprovem os pagamentos das prestações, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem à Contadoria Judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

## DECISÃO

MARCIA APARECIDA NUNES ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, do Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino da Região de Itapeperica da Serra e do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Serres) do Ministério da Educação e Cultura - MEC, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que concluiu o curso de Pedagogia, pelo Instituto Alvorada Plus, em 06/12/2013, tendo colado grau em 03/01/2014 e obtendo o registro do diploma pela Unig, em 14/04/2015.

Afirma, ainda, que participou do concurso público para provimento de cargo de Professor de Educação Básica I, da Secretaria de Estado da Educação, tendo sido aprovada e nomeada.

No entanto, prossegue, sua posse foi impedida de ser realizada, sob o argumento de que o diploma de Pedagogia havia sido cancelado. A data da posse foi prorrogada para o dia 10/05/2019.

Alega que tomou conhecimento da instauração de um processo administrativo pelo MEC contra a UNIG, aplicando suspensão nacional da autonomia universitária, além de impedir o registro de diplomas e de sobrestar o processo de recredenciamento, pela Portaria 738/16.

Em consequência, prossegue, a UNIG emitiu um comunicado, em seu sítio eletrônico, em 26/07/2018, informando o cancelamento dos registros dos diplomas de pedagogia de algumas instituições de ensino, entre elas do Instituto Alvorada Plus de 2013 a 2016

Alega que, em seguida, o MEC revogou a Portaria 738/16 e editou a Portaria 910/18 para determinar que a UNIG corrigisse as eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC, nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Alega, ainda, que, até o momento, a Unig não solucionou o caso, apesar do prazo dado pelo MEC ter se esgotado.

Sustenta que seu diploma está regular e que não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, sob pena de perder o prazo para tomar posse no concurso público para o qual foi aprovada.

Sustenta que o MEC determinou que os diplomas da Unig não fossem mais registrados a partir de 22/11/2016, mas seu diploma é anterior, não devendo ser penalizada e prejudicada por atos que não deu causa.

Defende a validade do seu diploma, devidamente registrado junto ao MEC, no ano de 2015.

Pede a concessão da segurança para que seja desconstituído o ato que determinou o cancelamento do registro do seu diploma, declarando-se a validade do mesmo. Alternativamente, pede que seja determinado à Unig que entregue diploma com registro válido, mesmo que por outra instituição de ensino superior, como facultado pelo MEC. E, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pede que seja determinado que a SERES/MEC e a Diretoria de Ensino do Estado de São Paulo reconheçam a validade do seu diploma, dentro do prazo de prorrogação de sua posse/exercício do cargo, que se exaure em 10/05/2019. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que esta Justiça Federal não é competente para analisar pedido formulado contra ato do Diretor Regional de Ensino da Região de Itapeverica da Serra, vinculado ao Estado de São Paulo. Vejamos.

A impetrante pretende, subsidiariamente, que o Diretor Regional de Ensino reconheça a validade do seu diploma para que ela tome posse no cargo para o qual foi aprovada pela referida Diretoria Regional.

No entanto, trata-se de ente estadual e esta Justiça Federal não é competente para processar e julgar pedido como este.

**Assim, excluo o Diretor Regional de Ensino do polo passivo da presente ação e excluo o pedido formulado contra ele, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Anote-se.**

Verifico, ainda, que a impetrante formula pedidos contra o Diretor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, o Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e Cultura - MEC.

No entanto, o ato indicado como coator somente foi atribuído ao Diretor da Unig.

Com efeito, a impetrante afirma que a Unig determinou o cancelamento dos diplomas de Pedagogia, no período de 2013 a 2016, incluindo o diploma expedido em nome da impetrante, pelo Instituto Alvorada Plus, além de não ter analisado e corrigido a situação dos 65.173 diplomas cancelados, como determinado pela Portaria MEC nº 910/2018.

Assim, Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e Cultura – MEC não têm legitimidade passiva para figurar no polo passivo, já que não possuem elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste *mandamus*, nem possuem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Como mencionado, o Poder Judiciário, no mandado de segurança impetrado, somente poderá determinar que a Unig pratique algum ato, caso acolha a tese da impetrante, não havendo nenhum outro ato a ser determinado para as demais autoridades indicadas como coatoras.

**Assim, excluo o Diretor do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus e o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e Cultura – MEC do polo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se.**

Em consequência, tendo em vista que, no mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, o feito deve ser redistribuído para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, eis que a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG está localizada no Município de Nova Iguaçu, como indicado pela impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DAS NEVES, LUIS HENRIQUE MARINHEIRO, LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE, LUIS SERGIO BORGES FANTACINI, LUIS SHIGUERU MIURA

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TELXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 4) inexigibilidade da obrigação; 5) excesso de execução; 6) honorários indevidos e 7) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016167-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA, LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, LUCIANA DE PAULA CARVALHO, LUCIANO BETTY CRESTA, LUCIANO RODRIGUES DEPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018644-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA DE BRITO GEBARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019473-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALERIA VALENTIM, VALMIR MALAFAIA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VANDERLEI DAWID BARBOZA, VILMA AKEMI WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissos, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019375-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOFFOLI, MAURO SERGIO ROSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão das decisões proferidas nos autos da Ação de Procedimento Comum proposta pela Unafisco Sindical, perante a Seção Judiciária de Brasília.

A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões afirma que: 1) ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento: limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) honorários indevidos e 5) pedido de efeito suspensivo.

Os autores refutaram as alegações da União Federal.

Passo à análise dos autos.

Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União Federal afirma que há nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora o autor, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT ao vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004. (ID 9384829 Doc 5.2).

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

*“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.*

*(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).*

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º.

E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido, nos termos acima expostos.

Com relação à correção dos valores, não foi prevista a forma de atualização. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10, observando-se o período discutido no feito. Com relação aos juros de mora, estes incidem a partir da citação.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, indefiro a fixação para a fase de conhecimento, haja vista que a sentença proferida nos autos principais já os fixou em 10% sobre o valor da causa. Com o provimento do recurso especial, ainda que não tenha havido menção expressa, o ônus da sucumbência inverteu-se.

Com relação à fixação de honorários advocatícios na atual fase, como os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, referidos honorários serão fixados posteriormente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002803-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NSG INDUSTRIA DE CONSTRUCAO E PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUI VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

NSG INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa das autoridades impetradas em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome.

Afirma que foi apontada um débito a título de IRRF, de 12/2018, no valor de R\$ 70,54, além das inscrições em dívida ativa da União.

Alega que o débito de IRRF está pago e que as inscrições em dívida ativa da União foram objeto de garantia por penhoras efetivadas nos autos das execuções fiscais nºs 0000312-10.2016.403.6106 (CDAs 80.2.15.005696-37, 80.4.15.004476-76 e 80.6.15.062124-89), 0004532-51.2016.403.6106 (CDAs 80.2.16.002764-88, 80.4.16.001085-71, 80.6.16.012150-74 e 80.7.16.005225-23), 0006743-60.2016.43.6106 (CDAs 80.2.16.017644-95, 80.4.16.006178-83, 80.4.16.006179-64, 80.6.16.041492-00, 80.6.16.041493-82 e 80.7.16.017119-74), 0008195-08.2016.403.6106 (CDAs 80.2.16.021541-00, 80.2.16.021542-82, 80.4.16.008048-02, 80.4.16.008049-93, 80.6.16.050795-23, 80.6.16.050796-04, 80.6.16.050797-95 e 80.7.16.019876-19), 0002453-65.2017.403.6106 (CDAs 12.179.761-9, 12.573.764-5, 12.573.765-3, 23.864.074-0, 12.864-075-8, 48.759.778-8 e 48.759.779-6), 0005806-84.2015.403.6106 (CDAs 45.368.577-3, 45.368.578-1, 47.326.825-6, 47.326.826-4, 47.623.225-2, 47.954.406-9, 47.957.407-7, 48.436.809-5 e 48.436.810-9), 0008310-29.2016.403.6106 (CDAs 80.2.16.021540-10, 80.3.16.002497-39, 80.4.16.008046-40, 80.4.16.008047-21 e 80.6.16.050793-61) e 0000226-39.2016.403.6106 (CDAs 80.6.14.113706-13 e 80.7.14.026290-11).

Sustenta ter direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que os débitos inscritos são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto, que já se manifestou, rejeitando bem imóvel indicado para penhora e matriculado sob o nº 37835 do CRI de Mirassol/SP). Alega ser parte manifestamente ilegítima por não estarem os débitos em cobrança junto a ela. Acrescenta que as execuções fiscais tramitam perante as varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto.

O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, nas quais afirma que o débito a título de IRRF não é mais óbice à expedição da certidão pretendida, mas que há uma divergência de GFIP x GPS, de 02/2019, para a filial CNPJ 19.009.381/0003-60, que impede a expedição da certidão.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, verifico que as autoridades impetradas são legítimas para figurar no polo passivo da presente ação, eis que há débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa da União. Ademais, a impetrante tem domicílio tributário em São Paulo.

Verifico, ainda, que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu o ato tido como coator, apesar de afirmar que as execuções fiscais estão em andamento perante a Justiça Federal de São José do Rio Preto e que a autoridade responsável pelas inscrições é o Procurador Seccional de lá.

Passo a analisar o pedido de certidão de regularidade fiscal.

Verifico que, com relação ao débito de IRRF, no âmbito de atribuição da Derat/SP, não é mais óbice pela expedição da certidão pretendida, como afirmado pela autoridade responsável.

No entanto, com relação aos débitos inscritos em dívida ativa, verifico que, apesar de terem sido lavrados diversos termos de penhora e depósito de bens imóveis para garantia das execuções, tais penhoras ainda não foram aceitas pela União.

Desse modo, as penhoras ainda não foram consideradas efetivadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, nem houve decisão determinando a suspensão das execuções.

E, enquanto não forem efetivadas as penhoras, os débitos não estão com a exigibilidade suspensa. Em consequência, a impetrante não tem direito à certidão pretendida.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - EFETIVAÇÃO DA PENHORA.*

*Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de Débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito.*

*Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.*

*Recurso improvido.”*

*(RESP 205815, processo n. 199900183908, UF:MG, 1ª T do STJ, j. em 25.05.99, DJ de 28.06.99, Rel: GARCIA VIEIRA)*

Assim, havendo débito em nome da impetrante, sem que esteja com a exigibilidade suspensa, não há como determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.*

*- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.*

*- Apelação improvida.”*

*(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)*

Compartilho do entendimento esposado nos julgados citados.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006165-89.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Id 16217127. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao não deixar expresso que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins o valor do débito de ICMS destacado na nota fiscal de saída de vendas de mercadorias, e não aquele pago ou recolhido.

Afirma que a autoridade impetrada tem entendido, em hipóteses semelhantes, que o ICMS a ser excluído corresponde ao “saldo devedor” apurado mensalmente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que seja esclarecido o que deve ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Ora, o ICMS, lançado em nota fiscal, não pode compor a base de cálculo do Pis e da Cofins, por não se tratar de receita bruta ou faturamento.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença embargada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO GALVAO EGGERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

## D E C I S Ã O

LEONARDO GALVÃO EGGERT, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO , pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que concluiu o curso de Engenharia Elétrica - Bacharelado, pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em fevereiro de 2019, devidamente reconhecido pelo MEC.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de registro perante o CREA/SP, para obtenção de sua carteira profissional, mas foi informado de que o registro profissional não poderia ter a atribuição do artigo 8º da Resolução nº 218 do Confêa.

Alega que, com isso, somente obterá o registro para exercer atribuição do artigo 9º da referida resolução, o que o impede de responder tecnicamente por obras e sistemas de instalações elétricas, para-raios, máquinas e equipamentos elétricos acima de 300kva de potência.

Alega, ainda, que cursou as disciplinas características dos cursos para formação de engenheiro eletricitista e engenheiro eletrônico, podendo exercer as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Confêa.

Sustenta que a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33 não trazem as restrições postas na referida Resolução para o exercício da profissão de engenheiro eletricitista.

Pede a concessão da liminar para que permita que ele exerça as atribuições do artigo 8º da Resolução Confêa, afastando-se a restrição ao seu exercício profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante pretende que seja realizado seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, para exercício das atribuições de engenheiro eletricista, previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 2018 do Confea.

De acordo com os autos, verifico que o impetrante concluiu o curso de bacharelado em Engenharia Elétrica, no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, tendo colado grau em 01/02/2019 (Id 16578776). Consta que tal curso foi reconhecido pelo MEC, pela Portaria nº 1091 de 24/12/2015.

E, de acordo com a certidão expedida pelo CREA/SP, este somente reconhece, ao impetrante, a atribuição do artigo 9º da Resolução 2018 do Confea (Id 16578778).

Ora, a Lei nº 5.194/66 ao tratar do exercício da profissão de engenheiro, assim estabelece:

*“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

*c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.”*

E, no art. 7º da Lei nº 5.194/66 estão relacionadas as atividades e atribuições:

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

O Decreto nº 23.569/33 traz as atribuições do engenheiro eletricista:

*“Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :*

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”*

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

A autoridade impetrada não pode, pois, impor restrições ao exercício da profissão por meio de Resolução.

Com efeito, a Resolução 218 do Confea faz distinção entre as atribuições do engenheiro eletricista, em seus artigos 8º e 9º, restringindo o exercício profissional, nos seguintes termos:

*“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”*

Com base na referida resolução, a autoridade impetrada somente permitiu o registro do impetrante para exercício das atribuições do artigo 9º, restringindo seu exercício profissional, ilegalmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESTRIÇÃO. RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A restrição à atividade profissional, por meio de ressalva contida no registro junto ao CREA, não pode ser imposta com base apenas em resolução do Conselho Federal e a partir da análise unilateral da insuficiência da formação do bacharel, pois cabe à lei, nos termos da Constituição Federal, definir quais os requisitos para graduação e para o exercício da profissão.*

2. O histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: instrumentação eletrônica (160h/a), eletrotécnica aplicada (80h/a), materiais e medidas elétricas (60h/a), circuitos elétricos (160h/a), circuitos eletrônicos (160h/a), instalações elétricas (80h/a), conversão de energia (160h/a), geração, transmissão e distribuição de energia (40h/a) e tópicos de engenharia elétrica (80h/a).

3. Considerando que o impetrante obteve graduação em Engenharia Elétrica e tanto o artigo 8º como o artigo 9º da Resolução 281/1973 do CONFEA estabelecem que as atividades que ali constam se referem genericamente ao "Engenheiro Eletricista", deve-se concluir pela possibilidade de exercer tais atribuições, uma vez que a interpretação restritiva, defendida pelo apelado, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.

4. Apelação provida.”

(AC 00005442220164036106, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018, Relatora (conv): Denise Avelar – grifei)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO FUNCIONAL NOS QUADROS DO CREA/SP. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DECRETO 23.569/1933. RESOLUÇÃO 218/1973 CONFEA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A discussão, ora posta em exame, cinge-se à legalidade da negativa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em efetuar o registro funcional do apelado em seus quadros, com as atribuições relativas ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto no art. 8º da referida Resolução, e não do art. 9º, conforme realizado pelo apelante.

-É de se ressaltar que, referido curso foi reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 589/2001.

-Assim, entendo que se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Engenharia Elétrica, não pode o apelante, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício.

-O Decreto nº 23.569/1933, regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, assim, não pode o apelante por meio de resolução do conselho profissional, impor restrições, violando o princípio constitucional da legalidade.

-Outrossim, tal restrição não coaduna-se com a norma contida no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

-Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes referem-se genericamente ao profissional engenheiro Eletricista, pode o autor, nessa condição, exercer tais atribuições.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 2%.

-Apelação improvida.”

(AC 00146094020134036134, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018, Relatora: Monica Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer amplamente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada abstenha de impor restrições ao exercício profissional do impetrante, registrando-os com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 do Confea.

judicial. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISIO SCALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### **D E S P A C H O**

Oficie-se à autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência, ainda, às partes.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**Expediente Nº 2016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104505-80.1995.403.6181** (95.0104505-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO(SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033068 - HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO(SP096789 - GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(Proc. ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO(Proc. ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO(Proc. ARQUIVADO)

Ficam as defesas de RUBENS TUFIK CURY e NILTON JOSE SOBRINHO intimadas da decisão de fls. 1868/1868vº: Vistos.Fls. 1.864/1.866: a defesa de RUBENS TUFIK CURI e NILTON JOSÉ SOBRINHO requer seja o presente feito remetido ao Juízo das Execuções Penais para apreciação do pleito formulado anteriormente, concernente à alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.O pedido não merece prosperar.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a execução da pena somente se inicia com a guia de recolhimento, que é expedida pelo Juízo da condenação apenas quando o réu encontrar-se ou vier a ser preso, nos casos dos regimes fechado e semiaberto, conforme dispõe o art. 105 da Lei n.º 7.210/84.Em outras palavras, o Juízo das Execuções Penais somente poderá deliberar sobre o pleito da defesa quando receber, por distribuição, a guia de recolhimento. Ademais, considerando que não há como se saber a qual estabelecimento prisional serão recolhidos os acusados, não é possível, ainda, definir o Juízo de Execução a quem competirá a distribuição.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1.864/1.866.Intime-se..

**Expediente Nº 2017**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014467-39.2007.403.6104** (2007.61.04.014467-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X DACIO LEMOS DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a defesa de PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretação da revelia.

**3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente Nº 7692**

**INQUERITO POLICIAL**

**0012819-98.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR(SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO E SP224314E - RENATO GIAVINA BIANCHI)

Conforme requerido pelo MPF à fl. 284vº, intime-se a Defesa a apresentar os comprovantes originais de pagamentos referentes às fls. 282/283 aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, vista ao MPF.

Int.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012758-43.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Tendo em vista que o réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, OAB/SP 271649, atuará em causa própria, conforme procuração de fls. 271/272, intime-o para apresentar, resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 7901**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008213-27.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IZELIA FERREIRA FEITOSA(SP362748 - CAMILA DIAS LANZELLOTTI) X BRUNO CESAR SILVA(SP308104 - WAGNER DIOGENES MACHADO)

Considerando que os acusados IZELIA FERREIRA e BRUNO CESAR estão cumprindo regularmente as condições impostas, mantenho a suspensão condicional do processo homologada às fls.190/191.

Comunique-se.

**5ª VARA CRIMINAL**

**JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 5091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005261-75.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-74.2017.403.6181 ( )) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU X MURILO CESAR ALVES CANGUCU(SP399424 - SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO E SP321282 - JUNIOR BARBOSA DA SILVA)

Ambos os réus foram citados e constituíram advogados. O réu GIOVANNE cingiu-se a discordar dos fatos narrados na denúncia e reservou-se o direito de enfrentar o mérito depois da conclusão da instrução processual, ao passo que MURILO suscitou uma séria de ilegalidade que vão desde a sua prisão; ao reconhecimento feito na delegacia de polícia; na colheita das provas e que seria inocente da imputação. Todas essas questões atinentes à prova serão, como sói acontecer, examinadas quando da prolação da sentença, haja vista que eventual ilegalidade no curso do inquérito policial não contamina a ação penal:Agravante em recurso extraordinário com agravo. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal pacifica no sentido de que o inquérito policial é peça meramente informativa e dispensável e, com efeito, não é viável a anulação do processo penal em razão das irregularidades detectadas no inquérito, porquanto as nulidades processuais dizem respeito, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados durante da ação penal. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 654192 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012) Por outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) Assim, inexistindo causas manifestas para a absolvição de quaisquer dos réus, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 17 de julho de 2019, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se os competentes mandados de intimação dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5078**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000996-94.1999.403.6181** (1999.61.81.000996-9) - JUSTICA PUBLICA X GUI XIANGYU(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG JI XI(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X LIN GUO QIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE

KADEKARO) X XU YUZHES(P059430 - LADISAE L BERNARDO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SHAN XIAO LEI  
Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu ZHENG JI XI, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória, com base no art. 107, IV c/c 109, III, e 110, caput, do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. No mais, atenda-se o quanto requerido pelo MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-66.2008.403.6181** (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: WAGNER MARIANO, brasileiro, comerciante, filho de Dirce da Silva Mariano e Clodoaldo Mariano, nascido aos 04/01/1969, portador do RG Nº 18.214.044-1 e inscrito no CPF Nº 128.868.488-67, com endereço residencial na Rua Southey, nº 95, Ipiranga/SP, pela prática, em continuidade delitiva, (ARTIGO 71 do CÓDIGO PENAL) no ano de 2001, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 08 ANOS e 09 MESES DE RECLUSÃO, em REGIME INICIAL FECHADO, 561 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 05 (CINCO) VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001175-42.2010.403.6181** (2010.61.81.001175-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CARLOS DE ALMEIDA(SP071022 - OSCAR TOYOTA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações da acusação e da defesa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de MARIO CARLOS DE ALMEIDA.

Intime-se o condenado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002225-06.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

(...) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: LUIZ FERNANDO NICOLELIS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 18/03/1972, portador do CPF n.º 112.083.938-63, OAB n.º 176940, e título de eleitor n.º 229121810116, filho de Luciano Auro Nicolelis e de Zenite Arruda Santos, residente na Avenida dos Imarés 968, casa, Indianópolis, São Paulo, telefones 115096-1558 e 8389-7121, com escritório à Rua Florêncio de Abreu, n.º 157, conjuntos 209 e 310, São Paulo, como incurso na sanção do art. 332, único às penas de 07 anos de reclusão, regime inicial fechado, bem como no pagamento de 363 dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 6) Providências Finais APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, MANTIDA A CONDENAÇÃO:1)LANÇE-SE O NOME DO RÉU LUIZ FERNANDO NICOLELIS NO ROL DOS CULPADOS; FAZENDO-SE AS ANOTAÇÕES DE ESTILO, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 2)OFICIE-SE AOS DEPARTAMENTOS COMPETENTES PARA CUIDAR DE ESTATÍSTICA E ANTECEDENTES CRIMINAIS;3) EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 71, 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DESTE ESTADO, COMUNICANDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO LUIZ FERNANDO NICOLELIS COM SUA DEVIDA IDENTIFICAÇÃO, ACOMPANHADO DE FOTOCÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA CUMPRIMENTO DO QUANTO ESTATUÍDO NO ARTIGO 15, INCISO III, DO CONSTITUIÇÃO FEDERAL;4) INTIME-SE O SENTENCIADO LUIZ FERNANDO NICOLELIS PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DO PENA DA MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A TEOR DO ARTIGO 804 DO CPP , NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 50, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL , SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECORRIDO O PRAZO SUPRA SEM QUE O SENTENCIADO TENHA RECOLHIDO OS VALORES DA MULTA E/OU DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CERTIFIQUE A SERVENTIA ACERCA DO OCORRIDO E EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COMUNIQUE-SE O OCORRIDO À VARA DE EXECUÇÕES COMPETENTE PARA EXECUTAR AS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO;5)EXTRAIA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA E ENCAMINHE-SE-AS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, CONFORME ARTIGO 105 DA LEI N 7.210/84 .6)OPORTUNAMENTE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM AS CAUTELAS DE PRAXE;7)ATENTA AO ART. 201, 2º, DO CPP , COMUNIQUEM-SE OS OFENDIDOS, SE FOR O CASO, COM CÓPIA DESTA SENTENÇA.7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011904-88.2014.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA MARTINS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região, que por unanimidade deu provimento ao recurso a fim de absolver JULIANO DA SILVA MARTINS, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0005900-98.2015.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-17.2008.403.6181

(2008.61.81.001317-4) ) - JUSTICA PUBLICA X CARDOSO DANTAS DA SILVA(SP092554 - FABIO GOMES)

Cuidam os autos de ação penal, desmembrada dos autos nº 0001317-17.2008.403.6181, ajuizada pelo Ministério Público Federal, contra CARDOSO DANTAS DA SILVA e outros, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal. A fls. 721/724, o Ministério Público Federal postula pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no art. 312, 1º, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 12 (doze) de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/08/2013 (fls. 547/549). O réu, nascido aos 26/04/1947, tem mais de 70 (setenta) anos, razão pela qual se reduz de metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP. A pretensão punitiva e o prazo prescricional ficaram suspensos no período de 08/07/2015 (fls. 656/657) a 23/06/2016 (fls. 660/670). Entretanto, decorridos mais de 08 (oito) anos entre a data do último fato imputado ao denunciado e a data do recebimento da denúncia, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, em relação aos intermediários da fraude, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do fato descrito nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso II, e art. 115, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, nada sendo requerido, arquivem-se, adotando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5089****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001317-17.2008.403.6181** (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER

CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

(...) ANTE O EXPOSTO, julgo a denúncia procedente em parte e condeno EDVARD VIEIRA FILHO, como incurso nas penas do art. 312, 1º dezoito vezes e do art. 317, 1º, por uma vez, ambos do Código Penal, c. c. os artigos 69, 71 e 72, do mesmo Código, à pena de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e a pagar 441 (quatrocentos e quarenta e um) dias-multa, sendo 22 (vinte e dois) dias-multa no equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em janeiro de 2005 e 419 (quatrocentos e dezenove) dias-multa no equivalente ao valor do salário mínimo vigente a partir de maio de 2005. Em razão da quantidade da pena restritiva de liberdade, inviável a substituição por restritivas de direito e o regime inicial será o fechado. Considerando que o réu respondeu ao processo solto, poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Deixo de decretar a perda da função, uma vez que o réu já foi demitido do emprego, em decorrência do processo administrativo disciplinar. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Encaminhe-se cópia desta sentença à Corregedoria da Caixa Econômica Federal em São Paulo para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000556-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Verifico que o acusado ANTONIO NILSON RIBEIRO FILHO tem defesa devidamente constituída, conforme procuração juntada às fls. 235 em nome da advogada ELIETE PEREIRA, OAB/SP 148.638.

Assim sendo intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001034-40.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X JORN ALF BISINGER(SP211856 - RICARDO MAIA MASELLI) X

SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA MIRANDA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

[...]6) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JORN ALF BISINGER, alemão, portador do documento de identidade - W071988S, inscrito no CPF sob o Nº 173.429.610-00, residente na Rua Antonieta Revoredo, 267, Vila Elvira, em São Paulo/Capital, À PENA DE 05 ANOS, 04 MESES E 16 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO E NO PAGAMENTO DE 408 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, e SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA MIRANDA, brasileiro, contador, filho de Francisco Pereira Miranda e de Benedita Tavares Miranda, nascido aos 04/12/1959, portador da cédula de identidade - RG Nº 12251803/SSP/SP, inscrito no CPF sob o Nº 001.654.798-50, residente na Avenida Dom Rodrigo Sanches, 3519, Capão Redondo, em São Paulo/Capital. À PENA DE 06 ANOS, 05 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO E NO PAGAMENTO DE 382 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL., 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no

artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4) Intime-se a sentenciada para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas à sentenciada;5)Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.6)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7)Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Sentença em Embargos de Declaração Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal à fl. 889 em face da sentença proferida às fls. 804-887, questionando a existência de possíveis erros materiais.No primeiro ponto, verifico que não há qualquer incorreção no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena corporal aplicada a JORN ALF BISINGER, eis que o aumento de 1/3 decorrente do art. 12, I, da Lei 8.137/90 deu-se sobre a pena base já diminuída a segunda fase conforme fls. 846/verso.Quando ao segundo ponto que se pretende retificação via embargos, igualmente verifico a inexistência de erro material, eis que o somatório das circunstâncias judiciais de pena corporal ou da pena de multa, escrito como RESULTADO nos respectivos quadros, não inclui a pena mínima (no caso de multa, 10 dias), o que é feito no parágrafo seguinte, sob os dizeres ANTE O EXPOSTO, FIXO A PENA-BASE DA MULTA EM... Assim, no caso, à pena mínima de 10 dias-multa, somaram-se 220 dias em razão das circunstâncias judiciais, totalizando 230 dias-multa.Do exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, e NÃO ACOLHO-OS, mantendo a sentença tal como lançada.Registre-se. Intimem Decisão em Embargos de Declaração Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 804-887, questionando a existência de erros materiais e possível contradição.Verifico que há erro material às fls. 885/verso e 886, devendo o dispositivo ser retificado, passando a ser lido nos seguintes termos:(...) 6) Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:JORN ALF BISINGER, alemão, portador do documento de identidade - W071988S, inscrito no CPF sob o Nº 173.429.610-00, residente na Rua Antonieta Revoredo, 267, Vila Elvira, em São Paulo/Capital, À PENA DE 05 ANOS, 04 MESES E 16 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO E NO PAGAMENTO DE 306 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90, POR QUATRO VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, A TEOR DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, e Os demais parágrafos, por sua vez, mantem-se intactos.Do exposto, conheço os embargos, por tempestivos, e ACOLHO-OS, nos termos acima indicados.Publique-se. Registre-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012989-70.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-24.2014.403.6181 ( ) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON MARCONDES(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

ANTE O EXPOSTO, DECIDO: 1. Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal e declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar todos os fatos descritos na denúncia em face do réu.2. Acolho o pedido de litispendência entre os fatos narrados nesta ação penal e aqueles mencionados nos autos n. 0001674-11.2019.403.6181 (desmembrado dos autos n. 0011732.15.2015.403.6181) e declaro que os fatos ali contidos serão examinados nesta ação penal, a fim de não se incorrer em bis in idem. Estes autos, contudo, devem permanecer apensados a estes autos, encerrando-se com o traslado de cópia desta sentença.3. Rejeito o pedido de nulidade processual e indefiro a reabertura da fase de instrução processual para se colher novamente o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência do dia 14 de dezembro de 2018.4. Absolvo o réu da imputação do crime de corrupção ativa, por não haver prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.5. Condeno ROBSON MARCONDES como incurso nas penas do artigo 2º, caput, 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 334-A, caput, e 1º, IV e V, do Código Penal, c. c. os artigos 29, 69 e 71 do mesmo Código, à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão e a pagar 38 (trinta e oito) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigentes em setembro de 2013. O réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado e não poderá apelar em liberdade.6. Expeça-se a guia de recolhimento para execução provisória da pena, nela fazendo constar o período já cumprido de prisão preventiva nos interstícios de 25/09/2015 a 18/02/2016 e de 21/10/2018 até a data da expedição da guia.7. Declaro quebrada a fiança prestada pelo réu nos autos da ação penal n. 0001674-11.2019.403.6181 (desmembrada da ação penal n. 0011732-15.2015.403.6181) e determino que o valor seja convertido em renda da União. Expeça-se o necessário. O réu deverá pagar as custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: a) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; c) Realização das comunicações e anotações de praxe; d) Intime-se o réu para depositar em Juízo a carteiras de habilitação, bem como comunique-se o Detran para que adote as providências a seu cargo a fim de cumprir o quanto determinado nesta sentença. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3708

### INQUERITO POLICIAL

**0014480-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP313462 - JORGE JUVENCIO SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial (IPL) instaurado inicialmente perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual consta que alguém, apresentando-se falsamente como JOSÉ ALVES LEITE (JOSÉ) contratou financiamento junto a BV FINANCEIRA (BV FINANCEIRA), o que configuraria, em tese, o crime previsto no artigo 19 da Lei n 7.492/1996. O Ministério Público Federal requereu, em manifestação encartada às fls. 49/50, o arquivamento do feito, diante da impossibilidade de se identificar a autoria da prática delitiva em relação ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/1986. Decido. Considerando que no caso em comento foram esgotadas as diligências possíveis à descortinação da autoria do delito em questão, restando estas infrutíferas e não se vislumbrando outras medidas que possam ser adotadas no sentido de identificar o contraente do financiamento fraudulento, acolho a manifestação da Procuradoria da República (fls. 49/50) que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, conseqüentemente, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial com relação ao delito tipificado no artigo 19 da Lei 7.492/1986, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Intime-se a BV Financeira S/A informando desta decisão. Com o recebimento de cópias protocoladas remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, data supra. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## Expediente Nº 3709

### PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

**0015230-51.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ( ) ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Vistos. Fls. 2107/2109: A defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz informa sobre a celebração de contrato de dação em pagamento de bem construído nos autos, alegando que os acusados não teriam condições de arcar com o custo de parcela de financiamento do imóvel da Rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, nesta Capital. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 2121/2123, requerendo que seja determinado, quanto à indisponibilidade sobre o imóvel da Rua Puréus, nº 479, a abrangência da proibição de transferência mediante dação em pagamento. É o relatório. Decido. O imóvel da Rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, nesta Capital, encontra-se sob medida cautelar de sequestro, para o fim de garantia da persecução penal nos Autos da Ação Penal nº 0007451-11.2018.403.6181 e de procedimentos correlatos instaurados no âmbito da Operação Encilhamento. Ademais, o levantamento da medida de sequestro sobre o referido imóvel é objeto dos Embargos de Terceiro nº 0000202-72.2019.403.6181, que aguarda julgamento. Dessa forma, até que haja decisão definitiva sobre a destinação do imóvel da Rua Puréus, nº 479, não se mostra cabível qualquer operação que implique em transferência da propriedade do bem ou modificação da finalidade residencial atualmente conferida. Conforme observa o Parquet Federal, a indisponibilidade decretada sobre o imóvel supramencionado abrange a proibição de transferência, inclusive mediante dação em pagamento, sob pena de vulneração da garantia da persecução penal, anteriormente mencionada, além do descumprimento de ordem proferida pelo Juízo. Posto isso, intime-se a defesa de Gabriel Paulo e de Fernanda Ferraz, assim como o Banco Rodobens S. A. (Autos nº 0000202-72.2019.403.6181) e o Cartório de Registro do referido imóvel, para que se abstenham de praticar qualquer ato que implique em transferência de propriedade, alteração estrutural ou modificação da finalidade residencial conferida ao imóvel da Rua Puréus, nº 479, Jardim Guedala, nesta Capital, inclusive operação de dação em pagamento, até que seja determinado pelo Juízo o levantamento da constrição judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos nº 0007451-11.2018.403.6181 e 0000202-72.2019.403.6181. Por fim, defiro o pedido de vista dos autos e de extração de cópias dos documentos necessários (fl. 2127), conforme requerido pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba - IPASP, em vista da decisão proferida nos Autos nº 0009060-29.2018.403.6181 em 28/02/2019. São Paulo, 22 de abril de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal...

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007451-11.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI)

Vistos. Fls. 709/714: A defesa de Fernanda Ferraz e Gabriel Paulo apresenta requerimentos para a realização de perícia, conforme decisão de fls. 694/698 verso e ratifica a imprescindibilidade da oitiva de todas as testemunhas já arroladas. Ademais, às fls. 732/739 a defesa dos acusados requer a correção do rol de testemunhas, requerendo prazo para conclusão da indicação, embora tenham sido arroladas, desde já, vinte e oito testemunhas (fls. 734/736). Além disso, é requerido acesso a arquivos telemáticos da empresa Gradual, que atualmente estariam

sob os cuidados do liquidante Eduardo Felix Bianchini. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 743/746, requerendo o deferimento do pedido formulado pela defesa de Fernanda e Gabriel para acesso a diretórios telemáticos da empresa Gradual CCTVM, além do acesso a e-mails corporativos e ao servidor TFS, condicionado à disponibilização dos documentos nos autos da ação penal. Ademais, o Parquet Federal entende pelo deferimento do pedido da defesa de Fernanda e Gabriel por prazo adicional para a apresentação de rol de testemunhas, com especificação de quais devam ser ouvidas para cada fato criminoso. Quanto ao pedido de perícia em assinatura que consta da Ata de Reunião entre representantes da empresa Gradual CCTVM e da empresa Incentivo, em 10/03/2016 (fl. 426), o órgão ministerial entende como pertinente a verificação da divergência suscitada pela defesa de Gabriel e Fernanda relativamente à assinatura de André Arcoverde no referido documento. Dessa forma, ante a necessidade de esclarecer a questão suscitada pela defesa, providencie-se o necessário para a designação de perito e realização de exame de autenticidade da assinatura que consta do documento de fl. 426, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. Ademais, cumpre ao perito a ser designado elaborar laudo pericial, com adequada descrição do exame, nos termos do artigo 160 do Código de Processo Penal, além da resposta ao quesito indicado à fl. 711, a saber, Quesito 01-) O documento questionado (fls. 426) foi assinado pelo Sr. André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti?. Desde já, fica deferida a atuação do assistente técnico indicado à fl. 711 (Sr. Onias Tavares de Aguiar, RG nº 5.135.569 SSP/SP), nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Dessa forma, intime-se o assistente indicado à fl. 711 para que manifeste se aceita atuar na perícia ora tratada, devendo apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentação comprobatória de qualificação técnica para a perícia de verificação da autenticidade de assinatura. Para a realização da perícia do documento de fl. 426, devem ser observadas as seguintes providências (fls. 710/711):a) Intime-se André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti para comparecer em juízo, com a finalidade de produzir, sob a orientação do perito designado, elementos gráficos de confronto para fins de elaboração do exame. Ademais, intime-se o assistente técnico indicado à fl. 711, com antecedência de 5 (cinco) dias, para, querendo, acompanhar a coleta do material grafotécnico. b) Por ocasião da intimação acima indicada, André Arcoverde deverá apresentar, para fins de paradigmas, ao menos 10 (dez) documentos originais com assinatura, relativamente ao período entre fevereiro e abril de 2016;c) Oficie-se ao 20º Cartório de Notas da Capital (fl. 710, item c), requerendo a apresentação de cópia da atual ficha de autógrafa de André Arcoverde, com suas assinaturas, bem como cópia do histórico das fichas de assinaturas ligadas a André. As fichas que venham a ser encaminhadas pelo cartório de notas deverão ser utilizadas como paradigmas para a realização do exame da assinatura do documento de fl. 426. Na hipótese de impossibilidade de encaminhamento dos documentos ora solicitados, que deverá ser formalmente comunicada e justificada ao juízo, oficie-se ao 20º Cartório de Notas da Capital para que faculte o acesso ao perito, e, posteriormente, ao assistente técnico indicado pela defesa (fl. 711), às dependências do Cartório de Notas, para verificação apenas das amostras de assinaturas ligadas a André Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti. d) Cumpre ao perito designado pelo Juízo indicar outros documentos que julgar necessários para utilização como paradigma necessário à realização do exame pericial.e) Fica facultado ao assistente técnico indicado à fl. 711 atuar na elaboração do exame após a atuação e apresentação de laudo pelo perito designado, nos termos do artigo 159, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal;f) O material probatório que servir de base à perícia deve ser disponibilizado à defesa, bem como ao seu assistente técnico, com as devidas cautelas, e, não havendo impedimento justificado, deverá permanecer armazenado em apenso específico. Quanto aos argumentos defensivos de que é necessário mais tempo para análise de material disponibilizado pela autoridade, defiro a prorrogação do prazo para a apresentação do rol de testemunhas da defesa de Fernanda Ferraz e de Gabriel Paulo, por 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. De observar que a petição da defesa de Gabriel e Fernanda solicitando a prorrogação de prazo para a indicação do rol de testemunhas foi protocolado na data de 05/02/2019, de modo que até a presente decisão houve tempo suficiente para a análise dos referidos documentos disponibilizados pela autoridade policial. Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpre à defesa apresentar, sob pena de preclusão, rol definitivo com todas as testemunhas que pretende sejam ouvidas durante a instrução, incluindo testemunhas que já tenham sido indicadas nos autos, informando a devida qualificação e endereço para intimação. Em que pese o entendimento da defesa de que poderia ampliar o rol de testemunhas já indicadas, a legislação processual e a jurisprudência são claras ao estabelecer limites para o número de testemunhas arroladas, não havendo que se falar em ofensa a princípios e garantias processuais. Ademais, existe a necessidade de ordenação da pauta de audiência de instrução, sobretudo quando há número considerável de testemunhas arroladas pelas partes, sendo necessário conhecer, de antemão, o rol que a defesa pretende arrolar para que não ocorram adiamentos da instrução processual, o que, decerto, seria prejudicial à defesa dos acusados. Assim, em vista do número de testemunhas indicadas às fls. 734/736, que pode ser ampliado, conforme mencionado às fls. 732/739, cumpre à defesa de Gabriel e Fernanda, por ocasião da apresentação do rol definitivo, indicar, além da qualificação e endereço para intimação, a especificação de quais testemunhas deverão ser ouvidas em relação a cada fato criminoso objeto da ação penal. Trata-se de medida necessária para que seja possível ao juízo aferir a observância do limite de oito testemunhas por fato criminoso, conforme previsto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Por fim, quanto ao acesso a arquivos telemáticos da empresa Gradual, a medida comporta deferimento, tratando-se de medida pertinente ao objeto da ação penal, com possível utilidade para a defesa e a acusação. Dessa forma, oficie-se ao liquidante da empresa Gradual CCTVM para que encaminhe, na forma de espelhamento em mídia digital, no prazo de 10 (dez) dias, todos os arquivos telemáticos e informativos da Gradual até a data de liquidação/intervenção da empresa, o que inclui os diretórios indicados à fl. 737 (gestão de pessoas, jurídico, administração de fundos, custódia de fundos e diretoria), bem como e-mails enviados e recebidos por Gabriel e Fernanda, armazenados em servidores da companhia. Deve ser encaminhada, ainda, cópia integral do servidor TFS, até a data de liquidação/intervenção da Gradual, onde armazenado parte dos códigos fontes dos sistemas desenvolvidos pela empresa ITS (a defesa entende como necessário para provar que a companhia era desenvolvedora de sistemas). Para fins do espelhamento acima deferido, cumpre à defesa disponibilizar ao liquidante da empresa Gradual, se necessário, mídias e dispositivos eletrônicos para o espelhamento dos dados, devendo ser anexados ao processo para acesso integral da defesa e da acusação. Os documentos e dados encaminhados deverão ser autuados em apenso, com tarja indicando o sigilo de documentos, comportando acesso apenas às partes. Fls. 719/721: A defesa de Meire Bomfim requer sejam submetidos a exame pericial os documentos mencionados às fls. 40, 41 e 42 do Apenso VIII (Inquérito Policial nº 004/2017), além de medida de afastamento de sigilo telemático de correio eletrônico. O órgão Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de exame pericial e opina pelo deferimento do pedido formulado pela defesa de Meire Bomfim quanto à quebra de sigilo telemático referente a mensagens enviadas e recebidas por seu e-mail corporativo na empresa Gradual CCTVM (fls. 743/746).Primeiramente, intime-se a defesa de Meire Bomfim para que indique nos autos o correspondente volume e folhas de juntadas das vias originais dos documentos tratados às fls. 40, 41 e 42 do Apenso VIII, que serão objeto da perícia requerida nos autos. Caso tais documentos estejam em poder da autoridade policial, oficie-se para que sejam disponibilizados ao perito designado e, posteriormente, ao assistente técnico indicado pela defesa, para a realização do exame. Após a indicação dos documentos que devam ser periciados,

providencie-se o necessário para a designação de perito, com vista à realização de exame dos documentos indicados às fls. 40, 41 e 42 do Apenso VIII, visando apurar a datação dos desenhos e anotações reproduzidos, além da resposta aos quesitos indicados à fl. 720. Fica deferida, ainda, a atuação do assistente técnico indicado à fl. 719 (Sr. Reginaldo Tirotti) após a realização do exame pericial. Dessa forma, intime-se o assistente indicado à fl. 719 para que manifeste se aceita atuar na perícia. Confirmada a indicação, intime-se para a realização do exame após a apresentação de laudo pelo perito designado pelo Juízo. Ademais, considerando que o acesso a informações protegidas por sigilo, conforme requerido à fl. 720, pode revelar informações úteis ao caso dos autos, defiro o pedido da defesa de Meire Bomfim, devendo ser expedido ofício ao liquidante da empresa Gradual CCTVM para forneça, no prazo de 10 (dez) dias, todas as comunicações enviadas e recebidas a partir do e-mail (fl. 720) ligado a Meire (mpoza@gradualinvestimentos.com.br), inclusive a cadeia completa de e-mails reproduzidos às fls. 24/25 do Apenso VIII. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo 22 de abril de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000202-72.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Em manifestação de fls. 156/160 o Ministério Público Federal observa que o bem oferecido em garantia do empréstimo contraído por Fernanda Ferraz foi avaliado, ao tempo do empréstimo, em R\$ 5.415.000,00 (fl. 20). Trata-se, portanto, de valor superior ao saldo devedor indicado pela requerente à fl. 163. Dessa forma, impõe-se considerar que a alienação do bem para satisfação do crédito devido por Fernanda Ferraz ensejará, ao menos em princípio, valor excedente, que caberia ser devolvido aos antigos proprietários. Todavia, como sabido, os valores excedentes não poderiam ser devolvidos à tomadora do empréstimo junto ao Banco Rodobens, neste momento, tendo em vista a necessidade de garantia das investigações da Operação Encilhamento e da Ação Penal que tramita perante este Juízo. Observa-se, ainda, que o bem pretendido pela requerente apresenta gravame determinado pelo Banco Central do Brasil, conforme consta da fls. 43. Dessa forma, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de alienação judicial do imóvel, ou, ainda, de levantamento do bem condicionado ao depósito de garantia, conforme sugerido pelo Ministério Público Federal às fls. 156/160. Outrossim, informe a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o gravame registrado na matrícula nº 57.091, averbado por solicitação do Banco Central do Brasil (fl. 43), esclarecendo quais medidas foram adotadas para a liberação da referida constrição. Por fim, solicite-se ao Banco Central do Brasil cópia da decisão que ensejou a averbação da indisponibilidade que consta da fl. 43, informando se persiste a constrição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de abril de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11379**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013757-69.2013.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA (RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENVENYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA (CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO (CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL (SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA (SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

**DECISÃO DE FOLHAS 3.657/3658:**

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito e da posterior manifestação do Ministério Público Federal acerca dos bens apreendidos, passo a deliberar sobre os referidos bens, bem como em relação às restrições judiciais que recaem sobre bens imóveis e no tocante aos valores bloqueados que se encontram mantidos em instituições bancárias. I - Quanto aos valores em contas dos acusados FRANCISCO, FRANCISCA e ÂNGELO, bem como àqueles pertencentes à testemunha Simon, valores esses que foram bloqueados no curso da Operação Munique, determino sua liberação/devolução. São estes os valores: - FRANCISCO JOSÉ BAZERRA ARAÚJO, CPF 057.966.543-73: R\$353,18 bloqueados junto ao banco Bradesco (fls. 184 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, CPF 484.161.343-91: R\$106,90 e R\$10,06 bloqueados, respectivamente, junto aos bancos Banco do Brasil e banco Bradesco (fls.

186 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); - ÂNGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA, CPF 316.797.438-99; R\$275,44 bloqueados junto ao banco Itaú/Unibanco (fls. 186 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); e- SIMON PATRICK DAVID PARR, CPF 036.842.418-90; R\$3,33 bloqueados junto ao banco Itaú/Unibanco (fls. 183 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); Expeça-se o necessário para o desbloqueio/liberação dos valores.II - Mantenho o bloqueio dos valores vinculados aos acusados abaixo relacionados, uma vez que tais valores podem ser reservados para o futuro pagamento de multa, bem como no caso da reparação de danos estipulada na sentença quanto aos corréus PEDRO e HANS. São estes os valores:- PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA, CPF 054.185.238-80; R\$334.129,51 bloqueados junto ao banco Itaú/Unibanco (fls. 183 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181) - obs.: 2/3 do valor já foram liberados por este Juízo, pois se tratava de conta conjunta e o valor serviria para tratamento médico (fls. 209/212-v dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- ISIS ARTE EVENTOS E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA EPP - CNPJ 05.914.542/0001-93, empresa pertencente ao acusado PEDRO: R\$3.057,43 bloqueados junto ao banco Bradesco (fls. 189 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- HANS BURKHARD POHL, CPF 017.441.966-05; R\$6.919,00 bloqueados junto ao Banco do Brasil (fls. 191 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- ELIUD COELHO DE LIMA, CPF 204.103.957-49; R\$10.019,47 e R\$147,56 bloqueados, respectivamente, junto aos bancos Itaú/Unibanco e Caixa Econômica Federal (fls. 185 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, CPF 873.958.193-49; R\$65,91 e R\$44,18 bloqueados, respectivamente, junto aos bancos Bradesco e Banco do Brasil (fls. 187 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181).Comunique-se.III - Fica mantida a indisponibilidade dos bens imóveis abaixo relacionados, uma vez que podem ser preservados para futuro pagamento de multa e reparação de danos: - imóvel pertencente ao acusado PEDRO: matrícula 121.366 - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP, adquirido em 2007, no valor de R\$250.000,00 (fls. 130/133 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- imóveis pertencentes ao acusado HANS: matrícula 16.245 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, adquirido em 2012, avaliado em R\$35.000,00 (fls. 196/197 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); matrícula 14.303 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, adquirido em 2012, avaliado em R\$160.000,00 (fls. 198/199-v dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181).Comunique-se. IV - Determino a devolução dos bens apreendidos a seguir relacionados, vinculados/pertencentes aos seguintes acusados: - ANTONIO RIBAMAR: 01 (um) aparelho de telefone celular marca BLU (fls. 397); e - FRANCISCO: 01 (um) notebook marca ITAUTECH (fls. 409).Providencie-se o necessário para a devolução dos bens no prazo de 15 (quinze) dias aos referidos acusados, ou a quem tenha poderes para tanto, mediante recibo, que deve ser juntado aos autos.V - Determino a liberação do depósito realizado pela Polícia Federal junto à empresa Absoluta, uma vez que não há imputação de crime em relação aos responsáveis dessa empresa (fls. 351, item 1). Contudo, os documentos apreendidos e discriminados a fls. 351, itens 2 a 5 devem permanecer nos autos, pois se referem aos fatos descritos na denúncia e/ou investigados na Operação Munique. Comunique-se.VI - Ante o teor dos laudos periciais de fls. 1239/1244 e 1564/1571 e dos relatórios de análise de dados de fls. 1269/1293 e 1572/1592, decreto perda em favor do Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo (USP) dos materiais de informática neles indicados: disco rígido MAXTOR, com 250 GB; pendrive marca MULTILASER 2GB; disco rígido MAXTOR de 160 GB (fls. 282/287), apreendidos com o acusado PEDRO, e 01 notebook POSITIVO modelo MOBO WHITE 1050 e 01 pendrive SCANDISK 16 GB (fls. 282/287), apreendidos com o acusado ELIUD, pois foram utilizados para a prática dos crimes pelos quais os referidos acusados foram condenados. Sem prejuízo, intime-se a União. A destinação de tais bens para o Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo (USP) tem por fim apoiar as pesquisas em Geociências, em instituição renomada, possibilitando o progresso científico e tecnológico do país. Ademais, o referido Instituto conta com o Museu de Geociências, no qual se encontram expostas peças apreendidas na Operação Munique. Os documentos apreendidos devem permanecer nos autos, sem prejuízo de futura análise de eventuais pedidos de restituição de bens e/ou documentos, que devem ser instruídos com comprovantes da propriedade que se alega ter.Intimem-se, inclusive a União.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FOLHAS 3.575/3.616:III - DISPOSITIVO:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: (i) CONDENAR PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014, e vigente à época dos fatos da denúncia, e no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, ambos em concurso de agentes (art. 29, caput, do CP) e em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 50 (cinquenta) salários mínimos cada dia-multa; e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de organização criminosa que lhe foi imputado na denúncia (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP; (ii) CONDENAR HANS BURKHARD POHL, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014, e vigente à época dos fatos da denúncia, em concurso de agentes (art. 29, caput, do CP), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena essa substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP, a ser doada a entidade federal de ensino e pesquisa na área da paleontologia e na prestação de serviços a comunidade, preferencialmente em universidade congênere na área, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las; e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de organização criminosa que lhe foi imputado na denúncia (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP; (iii) CONDENAR ELIUD COELHO DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos cada um; a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP, a ser doada a entidade federal de ensino e pesquisa na área da paleontologia e na prestação de serviços a comunidade, preferencialmente em universidade congênere na área, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las; e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de organização criminosa que lhe foi imputado na denúncia (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP; (iv) CONDENAR JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato; a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP, a ser doada a entidade federal de ensino e pesquisa na área da paleontologia e na prestação de serviços a comunidade, preferencialmente em universidade congênere na área, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las; e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de organização criminosa que lhe foi imputado na denúncia (art. 2º, caput

e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP; (v) CONDENAR CÍCERO VIEIRA MARQUES, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato; a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP, a ser doada a entidade federal de ensino e pesquisa na área da paleontologia e na prestação de serviços a comunidade, preferencialmente em universidade congênere na área, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las; e e ABSOLVÊ-LO da prática do crime de organização criminosa que lhe foi imputado na denúncia (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP; (vi) CONDENAR ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato; a pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º, do CP, a ser doada a entidade federal de ensino e pesquisa na área da paleontologia e na prestação de serviços a comunidade, preferencialmente em universidade congênere na área, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicá-las;(vii) ABSOLVER FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, qualificado nos autos, dos crimes de receptação qualificada (art. 180, par. 1º, CP) e de organização criminosa (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013) que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP;(viii) ABSOLVER FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, do crime de organização criminosa (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013) que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; e(ix) ABSOLVER ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, do crime de organização criminosa (art. 2º, caput e par. 4º, inc. III e V, da Lei 12.850/2013) que lhe foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Quanto ao delito de contrabando de fósseis à França, fixo, nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, para PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA e HANS BURKHARD POHL, o valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos acusados. Decreto a perda dos fósseis, bem como das peças arqueológicas, apreendidos em Minas Gerais e São Paulo em favor da Universidade de São Paulo - USP, e dos fósseis apreendidos no Ceará em favor da Universidade Regional do Cariri- URCA, instituições públicas que já se encontram em poder de tais bens na qualidade de fiéis depositárias. Sem prejuízo, intime-se a União. Os bens apreendidos nos autos encontram-se discriminados:- fls. 267/275 (no endereço da testemunha SIMON): bens já devolvidos;- fls. 282/287 (PEDRO): 01 HD 250 Gb e 01 HD de 160 GB; e pendrive; - fls. 326/334 (ELIUD): dentre eles, netbook Positivo; cartão Ourocard; 01 pendrive; fls. 335/336: auto de depósito em nome de FABRÍCIO de pedras;- fls. 349/352: busca na empresa de exportação ABSOLUTA, localizada em Belo Horizonte/MG; fls. 358/360: auto de depósito em nome de PIETRO DANUSSO;- fls. 395/398 (ANTONIO RIBAMAR): um aparelho de telefone celular marca BLU;- fls. 408/410 (JOSÉ EUCLIDES; FRANCISCA e FRANCISCO): 02 veículos (já devolvidos a FRANCISCA e FRANCISCO) e um notebook marca ITAUTEC (defesa de FRANCISCO requer sua devolução).Valores em contas dos acusados e outros que foram bloqueados:SIMON: R\$3,33 (fls. 183 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);PEDRO: R\$334.129,51 (fls. 183 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181) - obs.: 2/3 do valor já foi liberado por este Juízo pois se tratava de conta conjunto e o valor serviria para tratamento médico (fls. 209/212-v dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);FRANCISCO: R\$353,18 (fls. 184 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);ELIUD: R\$10.019,47 e R\$147,56 (fls. 185 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);ÂNGELO: R\$275,44 (fls. 186 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);FRANCISCA: R\$106,90 e R\$10,06 (fls. 186 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);JOSÉ EUCLIDES: R\$65,91 e R\$44,18 (fls. 187 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);HANS: R\$6.919,00 (fls. 191 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);ISIS ARTE EVENTOS E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA EPP - CNPJ 05.914.542/0001-93, pertencente a PEDRO: R\$3.057,43 (fls. 189 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);MICHAEL: R\$315,42 (fls. 186/187 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);Bens imóveis tomados indisponíveis:- pertencente a PEDRO: matrícula 121.366 - 16º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP, adquirido em 2007, no valor de R\$250.000,00 (fls. 130/133 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181);- pertencente(s) a HANS: matrícula 16.245 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, adquirido em 2012, avaliado em R\$35.000,00 (fls. 196/197 dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181); matrícula 14.303 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Governador Valadares/MG, adquirido em 2012, avaliado em R\$160.000,00 (fls. 198/199-v dos autos nº 0012898-53.2013.403.6181)Sobre os bens apreendidos, os valores bloqueados e os bens imóveis tomados indisponíveis, manifeste-se o MPF. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não se mostram presentes os fundamentos para a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5393**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-59.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DE ASSIS X EDMAR DE ASSIS(SP217714 - CARLOS**

BRESSAN)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Em vista da notícia de que os acusados foram representados perante a CVM por defensor constituído, intimem o advogado CARLOS BRESSAN, OAB/SP 217.714, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se representa os réus EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS neste feito. Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, devendo apresentar o respectivo instrumento de mandato.

Para possibilitar a intimação do referido profissional, incluíam-no provisoriamente no sistema de acompanhamento processual, retirando seu nome após a intimação, caso não represente os acusados.

2 - Em razão da devolução do documento (fls. 446/448), e observando-se os mandados expedidos nos autos que se encontram encartados às fls. 387/390, de fato é possível constatar que os documentos foram impressos sem data. Diante disso, providencie a Secretaria a verificação da falha junto ao BNMP 2.0 e caso seja possível eventual correção, que se reimprimam os mesmos documentos com a respectiva data da expedição, ou seja, 27/03/2019. Uma vez regularizada a falha, reencaminhe o documento datado aos órgãos policiais.

#### **Expediente Nº 5394**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-46.2014.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Em que pese à informação da autoridade policial (fls. 471), fato é que o RDO nº 9990/11 deu origem aos presentes autos ora redistribuídos a esta Vara. De qualquer forma, consta dos autos, conforme certificado à fls. 443 que o automóvel placa DNW-6076 encontra-se no Pátio MR3 em Mogi das Cruzes/SP, cuja intimação do respectivo representante legal se deu através da carta precatória nº 31/2019, juntada à fls. 469. Diante disso, intimem o representante da BV Financeira, por meio do Diário Eletrônico, para que se dirija ao Pátio MR3 de Mogi das Cruzes/SP a fim de retirar o veículo em questão, devendo informar a este juízo quando da efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 5395**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007155-86.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Fl. 1237: Tendo em vista manifestação da defesa às fls. 1237, DESIGNO audiência de interrogatório do réu MARCELO JOSE GARCEZ para o dia 13 de junho de 2019, às 14h, a ser realizada neste juízo através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0066264-33.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - SP210585

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000527-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REX LUBRIFICANTES LTDA - ME, JOAO MIGUEL, MARIA JOANA CEMBALISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as Executadas, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522281-25.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAMIFICIO VIDAL S A, ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL FILHO, ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013502-13.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 16327.720652/2018-59 (IDs n.ºs 16599934, 16599936, 16599938, 16599939, 16599940, 16599941 e 16599942), mediante Apólice de Seguro Garantia (ID n.º. 16599946), de modo que os referidos débitos não gerem restrição no CADIN, tampouco constituam óbice à emissão de nova certidão de regularidade fiscal, após o vencimento da atual, em 02/07/2019 (ID n.º. 16599944). Fundamenta o pedido no arts. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora em razão da intimação encaminhada pela Receita Federal do Brasil ensejando a inclusão de seu nome no CADIN (ID n.º.16599949). Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID n.º.16599933), atos constitutivos e procuração (ID n.º.16599928).

Decido.

Consoante documentos apresentados, os créditos tributários que se pretende garantir têm origem no processo administrativo n.º16327.720652/2018-59, cujo valor consolidado, atualizado para 15/04/2019, correspondem a R\$9.077.170,45.

Com efeito, tais débitos obstarão o funcionamento regular da Requerente, cuja certidão de regularidade fiscal vencerá em 02/07/2019 (ID n.º. 16599944).

É inegável o direito a antecipar garantia de futura Execução Fiscal, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, para evitar prejuízos decorrentes da cobrança tributária administrativa, notadamente pela impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal até que se dê a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da Execução Fiscal. Tal direito é amplamente reconhecido pela jurisprudência, como evidencia o enunciado da tese do tema 237 dos recursos repetitivos do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n.º 1.123.669/RS:

*“É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.”*

Não se olvida que desde a 01/10/2018, quando entrou em vigor a Portaria PGFN n.º 33, publicada no D.O.U. em 09 de fevereiro de 2018, alterada pela Portaria PGFN 42, publicada no D.O.U. em 28/05/2018, o contribuinte será notificado, logo após a inscrição em Dívida Ativa, para pagar ou antecipar a garantia dos débitos, tornando desnecessário o acionamento do Judiciário para evitar danos. Por outro lado, no período entre a constituição definitiva do crédito tributário, mediante decisão final no contencioso tributário, até inscrição em Dívida Ativa, para assegurar sua regularidade fiscal, garantindo os débitos, o contribuinte deve buscar a tutela jurisdicional.

A urgência da medida é presumida nesses casos, porque, sem a certidão de regularidade fiscal, a pessoa jurídica encontra uma série de óbices ao livre exercício de suas atividades, notadamente com restrições de créditos e impedimento à participação de licitações e recebimentos por contratos com o Poder Público.

Portanto, está caracterizada a urgência para análise da liminar, sem prévia oitiva da Requerida.

Resta saber se a garantia apresentada é válida, nos termos da Portaria PGFN 164/14, e suficiente para assegurar futura execução dos débitos indicados.

Em garantia dos referidos débitos, a Requerente apresentou apólice de seguro n.º 0306920199907750280934000 (ID n.º.16599946), o qual, para ser aceito, deve obedecer aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Analisando a apólice, verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos:

1) Art. 3º, *caput*, I da Portaria (*valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU*): R\$10.892.604,88 (frontispício da apólice), valor superior que o valor total dos débitos (R\$9.077.170,45), pois acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$1.815.434,15);

2) Art. 3º, *caput*, III (*atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União*): cláusula 6.2 das condições particulares;

3) Art. 3º IV (*renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio*): cláusula 7.1 das condições particulares;

4) Art. 3º, V (*referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial ou processo administrativo de parcelamento na apólice*): há referência ao processo administrativo no frontispício da apólice;

5) Art. 3º, VI (*prazo mínimo de 2 anos*): vigência de 18/04/2019 a 18/04/2024 (frontispício da apólice);

6) Art. 3º, VIII (*endereço da seguradora*): POTTENCIAL SEGURADORA S/A, CNPJ 11.699.534/0001-74, Código SUSEP 03069, com sede na Av. Raja Gabaglia, 1143/19º andar – Luxemburgo – Belo Horizonte - MG (frontispício da apólice);

7) Art. 3º, IX (*eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem*): cláusula 14 das condições particulares;

8) Art. 3º, §3º (*o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos*): cláusula 9.1 das condições particulares;

9) Art. 4º (*apólice, comprovação do registro e certidão de regularidade da seguradora*): não há comprovação do registro da apólice, pois foi emitida em 22/04/19, de modo que só será possível consultá-la no site da SUSEP, para verificação de sua autenticidade, após sete dias úteis a contar de sua emissão, ou seja, em 03/05/19;

10) Art. 10 (*previsão de que o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo bem como se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la*): cláusula 8.1., I e II das condições particulares.

Isso posto, faculto à Autora comprovação do registro a que alude o item 9 acima, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada.

Por ora, cite-se a Requerida para contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 303, §1º, III, CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020676-03.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Embargada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047093-03.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020694-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETE SEMER

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038444-15.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

### DECISÃO

Intime-se a EBCT para regularizar sua representação processual, bem como para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a PMSP foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se à PMSP, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043295-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DECISÃO

Intime-se a EBCT para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente à verba honorária à qual a PMSP foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se à PMSP, nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008497-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073, DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Fl. 14 (ID 12135853): Manifeste-se a Dra. Cristina de Cassia Bertaco.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013086-16.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: CARMELINA DE FACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

## DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando que a Exequente requereu os desbloqueio dos valores bloqueados, via BACENJUD (ID 16357662), bem como que os valores bloqueados já foram transferidos para depósito judicial, defiro o levantamento do depósito judicial e a sua transferência para a conta da Executada (Bradesco, agência 2959, conta 0002695-6).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, archive-se sobrestado.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Embargante intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

São Paulo, 26 de abril de 2019.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018608-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

## DESPACHO

F. 4/246 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam o instrumento de procuração e a documentação que comprova os poderes de quem outorga o referido mandato nestes autos.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Determino à Secretaria do Juízo que cadastre temporariamente o causídico informado à folha 7, para fins de intimação da presente decisão.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

Juiz Federal

**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**

Juiz Federal Substituto

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3052

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045698-68.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-13.2011.403.6182 ( ) ) - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO JOSÉ ROBERTO MUSSALEM DRAGO opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 003998-93. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando que ingressou com ação anulatória autuada ao processo nº 0010850-44.2011.403.6100, perante a 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma ainda que o objeto da citada ação é a inexigibilidade do crédito em cobro por ausência de intimação e desrespeito ao contraditório no processo administrativo de origem e inobservância à realidade fática da embargante. Requereu-se ainda o julgamento conjunto destes embargos com a ação que tramita alhures e a suspensão do curso do processo de execução. Ante a relação de prejudicialidade, este juízo suspendeu o curso da execução (fls. 150/151). O pedido da referida ação anulatória foi julgado procedente em primeira instância, tendo aquele juízo determinado o cancelamento das notificações que embasam a execução fiscal em apenso (fls. 169/172). Em segunda instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não recebeu a apelação/remessa oficial (fls. 173/179 e 180/181). Em sede de recurso especial, este findou não conhecido (fls. 182/186). O trânsito em julgado ocorreu em 11/10/2017 (fls. 187). Certidão de objeto e pé do processo às fls. 191/194. Ciente a parte embargada, essa nada requereu (fls. 195). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - COISA JULGADA: Há relação de prejudicialidade entre os presentes embargos e a ação nº 0010850-44.2011.403.6100, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos constituídos no mesmo processo administrativo, qual seja, o PA nº 10880 600716/20111-68. Tendo as notificações que embasam a cobrança sido canceladas judicialmente, nada mais resta a fazer do que aplicar a eficácia positiva da coisa julgada formada alhures e julgar procedentes os embargos à execução. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal nº 0057331-13.2011.403.6182 por inexigibilidade do título, nos termos do art. 924, III. Condene a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0228728-30.1980.403.6182** (00.0228728-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALLEJO METALURGICA ARTISTICA LTDA X TORQUATO VALLEJO FILHO - ESPOLIO X ANTONIO MODONO MARTINS(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 115/127, o coexecutado ANTONIO MODONO MARTINS apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva do sócio; (b) prescrição do crédito tributário e; (c) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Decido. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se a execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando prevê uma infração legal, mas não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A

PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso.5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)No caso dos autos, não houve qualquer comprovação de cometimento de atos ilícitos ou de dissolução irregular. Assim, não cabe a responsabilização dos sócios por dívidas da empresa.II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS:O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos exigidos ocorreram entre junho de

1974 e junho/1978. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 29/07/1980, o despacho citatório foi prolatado em 19/08/1980 (fls. 02) e a citação ocorreu em 10/11/1980 e 07/11/2006, logo, dentro do prazo prescricional de 30 (trinta) anos e na forma do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. Quanto ao redirecionamento, como é caso de ilegitimidade de parte, a análise da prescrição para tal ato torna-se prejudicada. **DISPOSIÇÕES FINAIS** Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade tão somente para excluir o coexecutado ANTONIO MODONO MARTINS do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado ANTONIO MODONO MARTINS seja excluído do polo passivo no registro da autuação. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requeira providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507499-80.1986.403.6100** (00.0507499-1) - (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIRES FILHO

Parte exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVMParte executada: JOSÉ PIRES FILHORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 55). A parte exequente rechaçou a configuração daquela causa extintiva, considerando não obteve ciência pessoal da decisão de determinou a suspensão do feito em 1995. Assim os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Em 9 de abril de 1940 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 18). Observando-se que a parte exequente pediu a aplicação do aludido artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 32), eram desnecessárias providências voltadas a dar-lhe ciência da correspondente manifestação judicial. Desde então, o próximo efetivo impulso ao feito ocorreu em 20 de abril de 2010, quando do desarquivamento do autos - já estando superado o lapso temporal pertinente à ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0513781-38.1993.403.6182** (93.0513781-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X DELIE DO BRASIL CONFECÇOES LTDA X SILVIO DA FONSECA X GERSON VALIN DE OLIVEIRA X JOAO MIGUEL(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROParte Executada: DELIE DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA, SILVIO DA FONSECA, GERSON VALIN DE OLIVEIRA E JOÃO MIGUEL.RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. Os créditos não tributários referem-se ao período entre 20/12/1989 a 01/04/1992. Não encontrada a executada originária, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fls.30). Às fls. 81, é certificado por oficial de justiça que não foi possível localizar o sócio em face do qual a execução foi redirecionada. Às fls. 82, este juízo suspendeu o curso da execução na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Às fls. 83, a parte exequente teve vista dos autos, em 08/11/2000, tendo se declarado ciente do despacho de fls. 82. Não houve manifestação posterior até o dia 11/04/2018, data em que a parte exequente impugnou a exceção de pré-executividade de fls.89/95, em que se articula prescrição intercorrente. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**: A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o

pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de não crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 03/09/1993, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas, posto que, todos os executados que foram incluídos após a citação inicial foram excluídos, inclusive alguns com expressa concordância da exequente. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 83, em que há vista e ciência do despacho que suspendeu a execução fiscal por falta de localização do executado. Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 09/11/2001 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 10/11/2001, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 10/11/2006. Reafirme-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não requer a suspensão do processo para o início da contagem dos prazos, posto que estes são automáticos e têm início mesmo com fatos processuais, independente de manifestação judicial a respeito. Ademais, é irrelevante a não intimação da parte exequente do despacho que remeteu os autos de volta ao arquivo de fls. 88, posto que a ciência inequívoca de não localização de bens já havia ocorrido em data anterior. Logo entre a ciência inequívoca de não localização do devedor e a presente sentença, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

**DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido. Sem constrições a serem levantadas. Sentença sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508828-94.1994.403.6182** (94.0508828-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA) X ROBERTO ADAUTO VITO(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES) X REINALDO PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de Contribuições Previdenciárias e multas em face de AMIL ASSESSORAMENTO E INCORPORACOES LTDA., como posterior inclusão de outras pessoas físicas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade por ROBERTO ADAUTO VITTO, alegando prescrição intercorrente para o redirecionamento. Requereu, assim, sua exclusão do feito executivo e o reconhecimento da ilegitimidade. Tendo sido dada oportunidade para manifestação, a exequente não apresentou nenhuma alegação (fls. 149). Passo a decidir: I - **PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO**: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional dá no dia da ciência inequívoca por parte da exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO**. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito

para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal.2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum).3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 18/09/2002, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 71.No dia 10/02/2003, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 73). Em 12/02/2007 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente (fls. 80), sendo a decisão de inclusão datada de 21/03/2007, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, a constatação da dissolução irregular. O que importa dizer que somente em 10/02/2003, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerando o dia 10/02/2003 como ciência inequívoca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento também firmado na mesma data, não houve prescrição para o redirecionamento. Ademais, registre-se que nesse ínterim, a exequente não deixou o processo parado, tendo diligenciado para que os executados fossem encontrados. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510395-63.1994.403.6182** (94.0510395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APPA IND/ E COM/ DE BRINDES E UTILIDADES LTDA (MASSA FALIDA) X APPARECIDO COSTA E SILVA(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 81/82) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 31 de Maio de 2005 os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, atendendo pedido da parte exequente, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 76). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na

jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito.**DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508669-20.1995.403.6182** (95.0508669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
ELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve parcelamento do crédito em cobro em 28/04/2000, com exclusão em 01/10/2001. Houve outro parcelamento no dia 27/07/2014. Entre a data da exclusão do primeiro parcelamento e a data da adesão ao segundo, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Às fls. 14/29, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Às fls. 39, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente.  
Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constringão patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constringão ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. Houve parcelamento do crédito em cobro em 28/04/2000, com exclusão em 01/10/2001. Houve outro parcelamento no dia 27/07/2014. Entre a data da exclusão do primeiro parcelamento e a data da adesão ao segundo, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Entre uma data e outra transcorreram os prazos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do fenômeno processual referido. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constringões a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas

## EXECUCAO FISCAL

**0528839-76.1996.403.6182** (96.0528839-7) - INSS/FAZENDA(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO X FRANCESCO LUIGI PERSICO(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO E FRANCESCO LUIGI PERSICORELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade em que se alega ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente e penhora indevida.Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Por fim, registre-se que de acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não se aplica aos créditos tributários, posto que a prescrição bem como suas causas de suspensão e interrupção devem ser reguladas por lei complementar, no caso, o CTN, que não vislumbra tal hipótese. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRESCRIÇÃO.DISSCUSSÃO ACERCA DO TERMO FINAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45). NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A cobrança judicial da dívida ativa não se sujeita à habilitação em procedimento falimentar, descabendo cogitar-se, em consequência, de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em razão da decretação da falência. Assim, a norma do art. 47 do Decreto-lei n. 7.661/45 é restrita às obrigações contratuais do falido, não alcançando as obrigações tributárias, que recebem disciplina específica do art. 174 do CTN, a teor do disposto no art. 146, III, b, da Constituição da República (AgInt no REsp 1642041/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1673861/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 18/12/2018)No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 31/07/1996, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas, posto que, todos os executados que foram incluídos após a citação inicial foram excluídos, inclusive alguns com expressa concordância da exequente.De mais a mais, o lapso temporal em que esteve pendente a falência não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.Ademais, ainda que se leve em conta o parcelamento ocorrido entre 26/04/2001 e 11/10/2003, o fato é que a certidão do oficial de justiça de fls. 21 não pode ser considerada como presunção de dissolução irregular na forma da Súmula 435 do STJ, exatamente porque, àquela época, já havia sido decretada a falência da executada originária, logo, causa lícita de dissolução.Disso importa dizer que o redirecionamento é indevido.Ademais, a exequente não comprovou até hoje, por documentação idônea qualquer fraude falimentar, de forma que há de se reconhecer a prescrição intercorrente.O termo inicial de contagem do prazo de prescrição se dá no dia 30/03/1998 (data da ciência inequívoca por parte da exequente de que a executada originária não fora encontrada), logo o termo final do prazo de suspensão é o dia 31/03/1999, contados mais cinco anos, que findou em 31/03/2004, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVODo exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução

fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, sendo devido à excipiente a fração de 1/3 sobre o resultado dessa operação (três coexecutados).Cancele-se o auto de penhora de fls. 130 feito via BACENJUD.Intime-se a exequente para realizar a devolução do valor penhorado às fls. 130, convertido em renda às fls. 144, posto que tal valor pode ser executado nos próprios autos da execução (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581176 - 0008178-54.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).Sentença sujeita a remessa necessária.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532069-29.1996.403.6182** (96.0532069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X MULTIESPACO DIVISORIAS LTDA X ELI MARTINS ALVES

Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MULTIESPACO DIVISÓRIAS LTDA., ELI MARTINS ALVESRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada (folhas 52/65) sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 28 de julho de 2005 os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado, atendendo pedido da parte exequente, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folhas 33/34). Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaram os Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feit. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0532511-92.1996.403.6182** (96.0532511-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X D PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP074570 - RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 41). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 12. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0536417-90.1996.403.6182** (96.0536417-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SANITEC HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA(SP123236 - FLAVIA DE MACEDO JABALI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 127). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular.DISPOSITIVOAssim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

## **EXECUCAO FISCAL**

**0537249-26.1996.403.6182** (96.0537249-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA X SHIMURA MORIO X EDUARDO AKIRA SHIMURA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Os autos foram remetidos ao arquivo na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no dia 14/02/2003 (fls. 44), com ciência inequívoca da parte exequente em 10/02/2003 (fls. 44).Não houve posterior manifestação da parte exequente.Às fls. 45/53, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente.Às fls. 58/59, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva A ciência inequívoca da primeira tentativa frustrada de localização de bens ocorreu no dia 10/02/2003.Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 07/11/1996, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas.Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente.Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor, isto é, no dia 10/02/2003.Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem da do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 10/02/2004 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 11/02/2003, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 11/02/2008, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.Ressalte-se que a conclusão que se extrai do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que o egrégio tribunal adotou um critério objetivo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo prescricional, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou.Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do

fenômeno processual referido. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrações a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0538785-72.1996.403.6182** (96.0538785-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KELLOGG BRASIL & CIA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

**RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 276). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 174. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, na pessoa que figurará como autorizada ao saque. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514678-27.1997.403.6182** (97.0514678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ LTDA X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE X CARLA BONUCCI DIETERICH X GIUSEPPE BOAGLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X NICOLAU HAXKAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de Contribuições Previdenciárias e multas em face de FERCI COMUNICAÇÕES COM/ E IND/ LTDA., como posterior inclusão de outras pessoas físicas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade por GIUSEPPE BOAGLIO, alegando prescrição intercorrente para o redirecionamento. Requeru, assim, sua exclusão do feito executivo e o reconhecimento da ilegitimidade. Tendo sido dada oportunidade para manifestação, a exequente não apresentou nenhuma alegação (fls. 242). Passo a decidir. I - **PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO**: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região,

SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 29/03/2001, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 15. No dia 03/08/2001, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 17). Na mesma data, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente (fls. 17), sendo a decisão de inclusão datada de 28/08/2001, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, a constatação da dissolução irregular. O que importa dizer que somente em 03/08/2001, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerando o dia 03/08/2001 como ciência inequívoca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento também firmado na mesma data, não houve prescrição para o redirecionamento. Ademais, registre-se que nesse ínterim, a exequente não deixou o processo parado, tendo diligenciado para que os executados fossem encontrados. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0517515-55.1997.403.6182** (97.0517515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NOVAPLACA COM/ DE DIVISORIAS E METAIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. O processo foi remetido ao arquivo em 16/04/2008, conforme decisão de fls. 44, seguindo o pedido da exequente de fls. 43. Às fls. 45/61, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Às fls. 70/71, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se

inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. No caso dos autos, o processo encontra-se suspenso desde 2008 sem que até a presente data haja ocorrido quaisquer causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Entre uma data e outra transcorreram os prazos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do fenômeno processual referido. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0550672-19.1997.403.6182** (97.0550672-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA X ARY VAZ DE LIMA(SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X ARY VAZ DE LIMA JR X FABIO VAZ DE LIMA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em que ARY VAZ DE LIMA alegou ocorrência de prescrição intercorrente no redirecionamento da execução e, também, em relação a pessoa jurídica executada, requerendo, assim, sua exclusão do polo passivo e extinção do feito. Requereu, ao final, condenação da exceção ao pagamento das custas e honorários advocatícios (folha 216/230). Em impugnação, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada e requereu rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados via sistema Bacen Jud (folha 241). Decido I - **DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/1995 e 07/1995. Tais créditos foram constituídos por meio de parcelamento com adesão em 06/07/1996 e rescisão em 09/05/1997, sendo que, durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. Retomado o prazo prescricional em 09/05/1997, e tendo sido a execução ajuizada em 01/07/1997 e sendo o despacho citatório de 24/09/1997, verifica-se que entre esta última data e da data da rescisão do parcelamento, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário. II - **Prescrição intercorrente no redirecionamento** O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi

considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) No caso dos autos, a exequente não comprovou os requisitos mínimos para o redirecionamento, tais como a dissolução irregular, limitando-se a mencionar que o Decreto-Lei nº 1.736/79 que não exige comprovação de prática ilegal por parte dos sócios, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima. Já em relação a pessoa jurídica executada não há o que se falar em prescrição. Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado ARY VAZ DE LIMA. Condene a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o do valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado ARY VAZ DE LIMA seja excluído do polo passivo no registro da autuação. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requiera providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0576843-13.1997.403.6182** (97.0576843-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)  
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve parcelamento do crédito em cobro em 28/04/2000, com exclusão em 01/10/2001. Houve outro parcelamento no dia 27/07/2014. Entre a data da exclusão do primeiro parcelamento e a data da adesão ao segundo, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Às fls. 14/29, é apresentada exceção de pré-executividade em que se alega prescrição intercorrente. Às fls. 39, a parte exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a

interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva Houve parcelamento do crédito em cobro em 28/04/2000, com exclusão em 01/10/2001. Houve outro parcelamento no dia 27/07/2014. Entre a data da exclusão do primeiro parcelamento e a data da adesão ao segundo, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Entre uma data e outra transcorreram os prazos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do fenômeno processual referido. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0530127-88.1998.403.6182** (98.0530127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIO LATEX IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA X ADIVALDO SAVIANI(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO) X EDSON SALVADOR LEITE X ODETE DE ALMEIDA LEITE

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 290). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de ADIVALDO SAVIANI, EDSON SALVADOR LEITE, ODETE DE ALMEIDE LEITE, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de autuação dos nomes de ADIVALDO SAVIANI, EDSON SALVADOR LEITE, ODETE DE ALMEIDE LEITE do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003920-75.1999.403.6182** (1999.61.82.003920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o excipiente, EDUARDO LOURENÇO JORGE, esclareça as alegações trazidas pela Fazenda Nacional (fólias 499/500). Após, confiro oportunidade por igual prazo, para que a Fazenda Nacional se manifeste sobre o encerramento da falência e eventual configuração de crime falimentar, ou alguma outra ilegalidade e abuso. No retorno, venham-me conclusos para análise da defesa apresentada às folhas 479/486.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058918-90.1999.403.6182** (1999.61.82.058918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 32/40), sustentando (a) decadência do crédito tributário; (b) prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - Prescrição e decadência Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação -, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, rejeito a alegação de ausência de constituição do crédito tributário e de decadência. Por fim, no que se refere à prescrição, os créditos em cobro têm como data de vencimento o período entre 29/02/1996 a 02/02/1997. A constituição se deu por declaração em 30/04/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 15/09/1999. No curso processual conta que a excipiente aderiu a programa de parcelamento em 01/05/2001 e foi excluída dele em 12/04/2005. Posteriormente, houve novo pedido de parcelamento em 26/11/2009. Com o parcelamento, houve a interrupção e a suspensão do prazo prescricional que somente foi retomado, com a exclusão, zerando o tempo transcorrido e iniciando nova contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir desde segundo marco. Ressalto, ainda, que o pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte demonstra concordância com a existência do débito. Logo, não houve, portanto, da consumação do prazo de cinco, não havendo que se falar em prescrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) Rejeito, pois, a alegação de prescrição. De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requeira providências frutíferas ao prosseguimento do feito. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051540-49.2000.403.6182** (2000.61.82.051540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARIS VEDACOES TECNICAS LTDA X JOSE FERRO DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X JORGELI PRADO X JAIME OCTAVIO DE ALMEIDA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 115/130), sustentando sua ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 141/142). Passo a decidir. Intimada a regularizar a representação processual, a excipiente quedou-se inerte por duas vezes (fls. 146 e 147v). Por esse motivo, não conheço da referida matéria. De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de analisar o pedido de fls. 134, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0063263-65.2000.403.6182** (2000.61.82.063263-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X I C B INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem

necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva Houve parcelamento do crédito em cobro em 28/04/2000, com exclusão em 01/10/2001. Houve outro parcelamento no dia 27/07/2014. Entre a data da exclusão do primeiro parcelamento e a data da adesão ao segundo, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito. Entre uma data e outra transcorreram os prazos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do fenômeno processual referido. **DISPOSITIVO** Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047668-84.2004.403.6182** (2004.61.82.047668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO MARTINEZ GOMES X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES X ANTONIO ARTURO ESPINEIRA LAGE X JESUS SABORIDO BERNARDEZ(SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE S C DE OLIVEIRA) X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES) X JOSE CARLOS GARCIA X SHEDINALDO SOARES TORQUATO X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao COFINS. À fl. 394, o coexecutado FRANCISCO POUSEU ALVAREZ apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) ilegitimidade passiva do sócio. Em resposta, a exequente não se opõe à exclusão do feito e, ao final, requereu a expedição de mandado de constatação da pessoa jurídica executada, conforme endereço constante à folha 396. Decido. Ante a aceitação da exclusão da excipiente por parte da exequente, deve aquela ser excluída do feito. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade tão somente para excluir o coexecutado FRANCISCO POUSEU ALVAREZ do polo passivo da execução. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que o coexecutado FRANCISCO POUSEU ALVAREZ seja excluído do polo passivo no registro da autuação. Expeça-se o necessário para a constatação de atividade exercida pela pessoa jurídica executada, Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., diligência a ser cumprida no endereço indicado à folhas 396. Após, venham-me os autos conclusos

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019021-45.2005.403.6182** (2005.61.82.019021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 62/72), sustentando a prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Afirma ainda que a executada teve falência decretada em 05/08/2002 pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no bojo do processo nº 0889801-22.1999.8.26.0100. Às fls. 87, ante a notícia da decretação de falência este juízo determinou a regularização da representação, posto que, a petição de fora apresentada pela própria executada falida, quando, em verdade, deveria ser apresentada pelo administrador judicial. Em resposta (fls. 93/94), a exequente impugna a irregularidade da representação e sucessivamente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: A exceção carece de requisitos mínimos ao recebimento, posto que não apresentada por administrador judicial. Nada obstante, por veicular matéria de ordem pública e dar notícia da decretação de falência da executada, não é o caso de desentranhamento dos autos, mas de análise dos fatos apresentados, sem, contudo, atribuir à peça valor de defesa, inclusive quanto a honorários advocatícios. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de

Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, mas tendo o despacho citatório sido de 27/06/2005, portanto, após a entrada em vigor da alteração, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 01/04/2000 a 01/05/2000. Tais créditos foram constituídos por meio de DCTF em 10/08/2000 (fls. 96) tendo sido a execução ajuizada em 30/03/2005 e sendo o despacho citatório de 27/06/2005, verifica-se que entre esta última data e a data da rescisão do parcelamento, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário. III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo

de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Registre-se ainda que a Fazenda tem duas formas de cobrança do crédito em caso de processo falimentar. Ou executa na própria execução fiscal ou habilita o crédito no processo de falência por meio de penhora nos autos. Como a Fazenda tomou providências quanto à cobrança do crédito, não há que se falar em inércia, nem tampouco em fluxo do prazo prescricional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. 1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) No caso dos autos, verifica-se que a prescrição intercorrente também não ocorreu, posto que a exequente, no dia 11/10/2006, já havia protocolado notícia de habilitação do crédito no processo falimentar. Portanto, desde a data da habilitação do crédito, o fluxo do prazo prescricional foi suspenso. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

## EXECUCAO FISCAL

**0021669-61.2006.403.6182** (2006.61.82.021669-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 95/106), sustentando a prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Afirma ainda que a executada teve falência decretada em 05/08/2002 pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no bojo do processo nº 0889801-22.1999.8.26.0100. Às fls. 112, ante a notícia da decretação de falência este juízo determinou a regularização da representação, posto que, a petição de fora apresentada pela própria executada falida, quando, em verdade, deveria ser apresentada pelo administrador judicial. Em resposta (fls. 130/131), a exequente impugna a irregularidade da representação e sucessivamente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO: A exceção carece de requisitos mínimos ao recebimento, posto que não apresentada por administrador judicial. Nada obstante, por veicular matéria de ordem pública e dar notícia da decretação de falência da executada, não é o caso de desentranhamento dos autos, mas de análise dos fatos apresentados, sem, contudo, atribuir à peça valor de defesa, inclusive quanto a honorários advocatícios. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de

seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 31/01/1996 a 01/06/2002. Tais créditos foram constituídos por meio de DCTF em 23/02/1996, 10/05/2001, 31/10/2001, 09/05/2002 e 09/08/2002 (fls. 95/96) Tendo sido a execução ajuizada em 12/05/2006 e sendo o despacho citatório de 24/05/2006, verifica-se que entre esta última data e da data da constituição definitiva, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, salvo em relação à CDA nº 80 2 99 097473-95, cujos créditos foram constituídos em 23/02/1996.

**III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Registre-se ainda que a Fazenda tem duas formas de cobrança do crédito em caso de processo falimentar. Ou executa na própria execução fiscal ou habilita o crédito no processo de falência por meio de penhora nos autos. Como a Fazenda tomou providências quanto à cobrança do crédito, não há que se falar em inércia, nem tampouco em fluxo do prazo prescricional: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.**

1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017) No caso dos autos, verifica-se que a prescrição intercorrente também não ocorreu, posto que a exequente, no dia 30/05/2008, já havia protocolado notícia de habilitação do crédito no processo falimentar. Portanto, desde a data da habilitação do crédito, o fluxo do prazo prescricional foi suspenso. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** Do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Declaro a prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 99 097473-95. Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione

efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055245-45.2006.403.6182** (2006.61.82.055245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO LTDA X MARCILIO SABINO DOS SANTOS X VICENTE ORICCHIO

Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: PRO-CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, MARCILIO SABINO DOS SANTOS, VICENTE ORICCHIORELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 49). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 07 de março de 2012 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 29). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 07 de março de 2012, considerando o que se tem na folha 49 Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027345-53.2007.403.6182** (2007.61.82.027345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 52/62), sustentando a prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente. Afirma ainda que a executada teve falência decretada em 05/08/2002 pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no bojo do processo nº 0889801-22.1999.8.26.0100.Às fls. 72, ante a notícia da decretação de falência este juízo determinou a regularização da representação, posto que, a petição de fora apresentada pela própria executada falida, quando, em verdade, deveria ser apresentada pelo administrador judicial.Em resposta (fls. 85/86), a exequente impugna a irregularidade da representação e sucessivamente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.I - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO:A exceção carece de requisitos mínimos ao recebimento, posto que não apresentada por administrador judicial.Nada obstante, por veicular matéria de ordem pública e dar notícia da decretação de falência da executada, não é o caso de desentranhamento dos autos, mas de análise dos fatos apresentados, sem, contudo, atribuir à peça valor de defesa, inclusive quanto a honorários advocatícios. II - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;(...)Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser

posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 12/1995 a 06/1996. Tais créditos foram constituídos por meio de auto de infração com constituição definitiva em 20/02/2005 (fls. 95/96) Tendo sido a execução ajuizada em 25/05/2007 e sendo o despacho citatório de 19/07/2007, verifica-se que entre esta última data e da data da constituição definitiva, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Não houve, portanto, prescrição do crédito tributário.

**III - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:** A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Registre-se ainda que a Fazenda tem duas formas de cobrança do crédito em caso de processo falimentar. Ou executa na própria execução fiscal ou habilita o crédito no processo de falência por meio de penhora nos autos. Como a Fazenda tomou providências quanto à cobrança do crédito, não há que se falar em inércia, nem tampouco em fluxo do prazo prescricional.

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.**

1. O acórdão recorrido consignou: O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

No caso dos autos, verifica-se que a prescrição intercorrente também não ocorreu, posto que a exequente, no dia 30/05/2008, já havia protocolado notícia de habilitação do crédito no processo falimentar. Portanto, desde a data da habilitação do crédito, o fluxo do prazo prescricional foi suspenso. Não ocorreu, portanto, a prescrição intercorrente.

**DISPOSIÇÕES FINAIS** Do exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. Diga a exequente sobre o prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0057331-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO (SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

Considerando a sentença que determinou a extinção da execução, proferida nos autos dos embargos, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, após o trânsito em julgado da referida sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011973-20.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COELHO TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, tendo COELHO TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - ME como parte executada. A parte exequente, como consta nas folhas 8 seguintes, pediu redirecionamento em face das pessoas físicas indicadas como responsáveis pela administração da empresa executada, porquanto teria havido dissolução irregular, fundada em distrato, sem liquidação do débito exequendo. Às fls. 15, este juízo negou o pedido, posto que o instrumento particular de distrato social, averbado na Junta Comercial (folhas 11/13), conduz ao entendimento de ter havido dissolução regular, nos termos dos arts. 1.033 e 1.036 do Código Civil. Às fls. 16/17, a parte exequente apresenta pedido de reconsideração da decisão. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa jurídica empresarial começa com o registro de seus atos constitutivos na junta comercial e termina por alguma forma prevista no art. 1.033 do Código Civil e que o ajuizamento se deu em 18 de março de 2014 (folha 2) e a ficha cadastral emitida pela Jucesp indica registro de distrato social em 9 de abril de 2013, ou seja, anterior à propositura, é forçoso concluir que a extinção da pessoa jurídica torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva. DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042379-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMO ILLUMINACAO LTDA.(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Tratam-se de segundos embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Decido. O embargante novamente embarga de declaração para que este juízo se posicione sobre suposta jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à necessidade de intimação do contribuinte do lançamento. A decisão tal qual lançada foi clara no sentido de que nos tributos sujeitos por homologação, a mera apresentação da declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário, sendo desnecessária a intimação. Segue trecho da decisão: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Da mesma forma, os acréscimos legais, por estarem previstos em lei, dispensam a notificação, sendo meramente regidos por critérios matemáticos que podem, inclusive, ser impugnados eventualmente por meio de embargos à execução não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Portanto, as questões debatidas na exceção - desnecessidade de notificação em caso de apresentação de DCTF, o termo inicial de prescrição em caso de apresentação de DCTF e SELIC são temas que já se encontram pacificados no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, em caso de lançamento por homologação, com a entrega da declaração pelo contribuinte, a Fazenda não precisa notificá-lo acerca do lançamento e tampouco da inscrição em CDA, sendo que o contraditório será efetivado em sede de execução fiscal. A embargante não trouxe nenhum fato novo para afastar os inúmeros precedentes sobre os temas. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que nitidamente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão/contradição/obscuridade, reformar a decisão. Abra-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado negativo do bacenjud, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050086-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TMF SAO PAULO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo FAZENDA NACIONAL, tendo TMF SÃO PAULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, como partes executadas. Houve apresentação de Exceção de pré-executividade sustentando nulidade do título executivo. Alegou pagamento, porém, reconhece que houve incorreções no preenchimento da DCTF. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com a extinção da execução tão somente em relação à CDA n. 80 6 14 049917-27. Em relação a inscrição n. 80 2 14 028514-51, requereu o prosseguimento do feito e utilização do sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da parte executada. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A execução ocorre no interesse do credor, conforme artigo art. 797 do Código de Processo Civil e, havendo concordância com extinção parcial tão somente em relação à CDA 80 6 14 049917-27, não há razões para que este Juízo imponha óbices. Assim, acolho a parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, apenas em relação a CDA n. 80 2 14 049917-27. No que tange as demais declarações da parte excepta, não há de prosperar a defesa relativa à CDA n. 80 2 14 028514-51, uma vez que não houve a apresentação de documentos hábeis a comprovar o pagamento. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá

considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte exipiente. Considerando o valor que remanesce nesta execução e tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requeira providências frutíferas ao prosseguimento do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036553-80.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR E SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito não tributário. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 09/10), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito não tributário (parcelamento). Em resposta, a exequente requereu a suspensão da execução ante a adesão ao parcelamento. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A execução fiscal foi ajuizada em 03/08/2015, com despacho citatório datado de 12/09/2016. Há parcelamento cujo deferimento ocorreu em 18/10/2016. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, de forma regular. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013881-44.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)  
Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 08/19), sustentando não incidência do crédito, de multa e juros moratórios e do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada nos processo n.º 0242862-18.2008.8.28.0100 ou 100.08.242862-6, em trâmite perante o juiz natural (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24/26). Passo a decidir. I - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA: Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras - particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação. O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I a, todos da Lei 9.656/1998. Não se trata, pois, de multa moratória. II - JUROS E MULTA MORATÓRIA A jurisprudência vem afastando a incidência de juros e multa moratória após a decretação da liquidação extrajudicial, salvo se houver, ao final, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98. 2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) III - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO

DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido. (Resp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 22/12/2004 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial), devidos na CDA nº 23146-06 (fls. 04), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Saliento que os juros posteriores a 22/12/2004 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, adequando o título executivo aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043347-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI)

Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos às fls. 43, nos termos do art. 1023, par. 2, CPC n no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002485-36.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIPA LINGERIE LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 81/88), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 97/99 parcialmente retificada pela petição de fls. 260). Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 2 15 032446-15 ocorreram em 01/10/2013. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 21/02/2014 (fls. 261/269). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 16 056815-71 ocorreram entre 01/09/2007 a 01/12/2010. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 21/02/2015 (fls. 261/269). Assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 21/02/2010 foram atingidos pela decadência, posto que transcorreu o prazo previsto no art. 150, 4º do CTN. Os fatos geradores dos créditos inscritos na CDA nº 80 6 15 113755-28 ocorreram em 01/10/2013. Tais créditos foram constituídos por meio de pedido de DCTF em 21/02/2014 (fls. 261/269). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 26/01/2017 e o despacho citatório datado de 19/07/2017, não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a decadência dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 4 16 056815-71 cujos fatos geradores ocorreram antes de 21/02/2010. Condeno a exceção em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Após, em trinta dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se. São Paulo,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003633-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART. J. MARCENARIA COM. E PREST. DE SERVICOS LTDA (SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de crédito tributário. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 14/17), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento). Em resposta, a exequente requereu a suspensão da execução ante a adesão ao parcelamento. Passo a decidir. CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A execução fiscal foi ajuizada em 31/01/2017, com despacho citatório datado de 24/07/2017, sendo que, entre uma data e outra, apesar de ultrapassado o prazo previsto no art. 240, 2º, do CPC, tal lapso temporal, não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do Superior de Tribunal de Justiça e, portanto, fazendo os efeitos da citação retroagirem ao tempo do ajuizamento. Há parcelamento cujo deferimento ocorreu em março de 2017. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, de forma regular. Eventual erro no sistema que supostamente prorrogou a adesão ao parcelamento, além de não comprovada, é irrelevante para a solução da causa do ponto de vista tributário, posto que somente a adesão efetiva ao parcelamento suspende o crédito tributário. Eventual prejuízo, portanto, deve ser manejado e comprovado em ação própria de natureza civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Remetam-se estes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013449-88.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 38/55), sustentando nulidade da CDA; inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e; ilegalidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 67/73). Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa

regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária, Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE

1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.- Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.-Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos.Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.III - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão dos honorários advocatícios.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie.Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008.Por fim, o encargo legal não é incompatível com o Código de Processo Civil de 2015, posto que, conforme já pontuado, na composição dos custos referentes ao encargo, são levados em consideração despesas outras que não apenas os honorários de forma que não se deve simplesmente compará-los com a tabela escalonada prevista no art. 85 do Código, posto que esta sim trata exclusivamente de honorários advocatícios.Sendo assim, não havendo exata analogia entre o encargo legal e os honorários advocatícios, sequer é necessário perquirir se houve revogação da legislação anterior.Porém, ainda que houvesse, no confronto entre dois critérios, no caso, o cronológico e o especial, entre uma norma anterior especial e uma norma posterior geral, prevalece, a princípio, o critério da especialidade, conforme ensina a doutrina, como é o caso de Maria Helena Diniz em Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 100-101.No caso, para solução do caso, bastaria se indagar se com o advento do Código de Processo Civil de 2015 a Lei de Execuções Fiscais teria sido revogada. Aqui sim a analogia é exata e a resposta é obviamente que não, posto que se trata - como o encargo previsto no art. 1.025/69 - de norma especial em relação à norma geral, aplicáveis, igualmente à execução de créditos públicos. Por fim, a técnica do Diálogo das Fontes foi concebida originariamente na Alemanha, por Eryk Jayme e internalizada no Brasil por Cláudia Lima Marques, não sendo o caso de aplicação no presente.A uma porque, é uma doutrina importada sem amparo legal no Brasil.A duas, porque, no Brasil é aplicável na seara do Direito do Consumidor com um aspecto teleológico: busca-se dar proteção ao consumidor, justamente por ser vulnerável na relação de consumo. Há um nítido fator de discrimen, como diria Celso Antônio Bandeira de Mello, em que, no caso preponderaria a defesa do consumidor, valor constitucionalmente protegido, conforme art. 5º, XXXII, da Constituição Federal. No caso dos autos, há uma realidade totalmente diferente, posto que há toda uma legislação especial no que tange à execução fiscal.A três, porque, ao contrário do que se alega, o Diálogo das Fontes, quando aplicável, não importa revogação de uma norma, mas a reunião de duas normas de sistemas diferentes para aumentar a proteção de um bem jurídico relevante. DISPOSIÇÕES FINAIS:Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção apresentada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Após, em trinta dias, apresenta a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0020605-30.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 54/66), sustentando a prescrição do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O

Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos em execução ocorreram entre 14/09/2007 a 20/03/2012. Por sua vez, a data da constituição se deu em 15/02/2015 com a entrega da declaração do contribuinte, conforme certidão de dívida ativa. Sendo assim, os créditos cujos fatos geradores ocorreram antes de 15/02/2010 foram atingidos pela decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 12/06/2017 e o despacho citatório datado de 19/07/2017, não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 15/02/2010. Condene a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Após, em trinta dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003498-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO DA SILVA GOULART SOARES

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003398-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDINEY DOS SANTOS PURIFICACAO

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-41.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RODRIGO ZADRA MACHADO

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011525-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PATRICIA ALVES DIAS DO NASCIMENTO

## **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001447-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: CLODOIR GABRIEL VIEIRA

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96 c/c a Resolução Pres nº 138/2017 - TRF3R.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009647-60.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DANIEL OREN PELOSOF

### **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010064-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO

### **D E S P A C H O**

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020047-36.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vista às partes do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência nº 5031767-19.2018.4.03.000 (ID 16302036).

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até que seja declarado o juízo competente para processar e julgar a ação.

Em caso de juntada de petição com pedido de medidas urgentes, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021729-26.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A.

## DECISÃO

A dívida exigida no presente feito executivo encontra-se regularmente garantida por meio de seguro garantia aceito pela exequente no curso ação com pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada sob n. 5020131-37.2018.4.03.6182.

Nesse sentido, a Lei nº 6.830/80 estabelece a possibilidade de garantia da execução fiscal nos seguintes termos:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*(...)*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Ante a existência de garantia idônea da integralidade do crédito tributário, deve-se reconhecer a suspensão do presente feito pleiteada.

Ante o exposto, reconheço a garantia integral dos créditos exigidos no presente feito, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80.

Determino a suspensão da presente execução fiscal enquanto pendente o julgamento da ação anulatória n. 5026512-16.2018.403.6100, em que é discutida a exigibilidade do crédito tributário em cobro no presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2675**

**EXECUCAO FISCAL**

**0519719-38.1998.403.6182** (98.0519719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGAQUIMICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA) X HELIO APARECIDO CLEMENTINO

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio, nos autos da execução fiscal principal, notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030809-12.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos 0047244-27.2013.4.03.6182, em que houve interposição de apelação, conforme consulta processual juntada a estes autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032289-88.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRASMIDIA, ADMINISTRACAO DE BENS, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 31/36, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 33/47). É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal. Verifica-se que a discussão promovida em sede de exceção de pré-executividade demanda análise de dilação probatória incompatível com a sua natureza. Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei n.º 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agrado interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Demais disso, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu contrato social consolidado e instrumento de procuração original, sob pena da exclusão do nome do subscritor de fl. 36 do sistema processual para fins de intimação. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062930-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO(SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada ofereceu exceção de pré-executividade, na qual requereu o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário (fls. 19/58).

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls.60/65 e 81/92).

DECIDO.

Conforme preconiza o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, passível de ser afastada por prova inequívoca.

No caso vertente, a documentação apresentada pelo excipiente foi suficiente para retirar a presunção de certeza da certidão de dívida ativa, especialmente no que diz respeito ao sujeito passivo da relação tributária. Vejamos.

Os documentos existentes nos autos demonstram que, ao menos, até 2014 persistia a condição do excipiente de incapacidade total definitiva, porquanto se encontrava submetido ao regime de curatela (fls. 25).

Os comprovantes de rendimentos colacionados às fls. 30/58 apontam o recebimento pelo excipiente de valores relativos à pensão por morte, em quantias isentas de tributação.

O endereço que consta nas declarações de rendimentos de fls. 84/90 (Rua Latino Coelho, 654, Taquaral, Campinas/SP) não corresponde ao indicado na inicial e na certidão de curador de fls. 25.

Além disso, consta do extrato de fls. 62 e documento de fls. 26 que o executado é analfabeto.

Verifica-se, dessa forma, que a condição pessoal do executado destoa da ocupação e renda indicadas nas declarações apresentadas.

A exequente, outrossim, não cuidou de demonstrar a origem das quantias que supostamente o executado recebe de pessoa física ou justificar a ausência de apontamento na declaração das quantias que receberia em decorrência de sua ocupação.

Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor do executado, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2449**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000193-83.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048200-43.2013.403.6182 ( ) ) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação bem como sobre a petição de fls. 2180/2183 e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022277-10.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-20.2014.403.6182 ( ) ) - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a parte embargante requer genericamente a produção de provas (fl. 202).

Pois bem

Considerando que a parte embargante deixou de especificar e justificar as provas que pretendia produzir, conforme determinado à fl. 198, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

No mais, tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais n. 0032149-20.2014.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fls. 175 para os referidos autos.

Publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037633-45.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-34.2002.403.6182 (2002.61.82.000217-1) ) - JAMIR MARTINS DA SILVA X LIAH DA SILVA MARTINS(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro no qual os embargantes requerem genericamente a produção de prova testemunhal (fl. 93), após sua intimação para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 87).

Os embargantes alegam, em apertada síntese, serem coproprietários do imóvel de matrícula nº 37.994, do 12º CRI de São Paulo, constricto na execução fiscal n. 0000217-34.2002.403.6182, desde 22/07/2002, data em que não havia qualquer gravame sobre o referido imóvel, descaracterizando, assim, a fraude à execução.

Em sua contestação, a embargada alega a coisa julgada sobre a matéria discutida nestes autos.

Decido.

Indefero o pedido de prova testemunhal. A produção de prova testemunhal deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pelos embargantes são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova testemunhal.

No mais, promova a Secretaria o desamparamento destes, dos autos principais n. 0000217-34.2002.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fls. 83 para os referidos autos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0653234-13.1987.403.6100** (00.0653234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 121).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003220-85.1988.403.6182** (88.0003220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X GUATAPARA TENIS PROMOCOES PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA X JOSE ADOLPHO DA SILVA FILHO(SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 164, na qual o advogado FILIPPI DIAS MARIA requer o desarquivamento dos autos para fins de consulta em cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Friso que, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049300-87.2000.403.6182** (2000.61.82.049300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 146, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original nestes autos, bem como nos seus respectivos apensos n. 0049301-72.2000.403.6182, 0073413-08.2000.403.6182 e 0073414-90.2000.403.6182, e cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à parte Exequite para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80) em relação a este executivo fiscal, bem como em relação aos seus respectivos apensos n. 0049301-72.2000.403.6182, 0073413-08.2000.403.6182 e 0073414-90.2000.403.6182, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049301-72.2000.403.6182** (2000.61.82.049301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ

ABUL HISS FRANCO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0049300-87.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073413-08.2000.403.6182** (2000.61.82.073413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0049300-87.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0073414-90.2000.403.6182** (2000.61.82.073414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0049300-87.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data.

Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0080005-68.2000.403.6182** (2000.61.82.080005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA X NAIR MAURICIO VALVERDE(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 119, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original nestes autos, bem como nos seus respectivos apensos n. 0080006-53.2000.403.6182, 0080007-38.2000.403.6182 e 0080008-23.2000.403.6182, e cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da prescrição da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80) em relação a este executivo fiscal, bem como em relação aos seus respectivos apensos n. 0080006-53.2000.403.6182, 0080007-38.2000.403.6182 e 0080008-23.2000.403.6182, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0080006-53.2000.403.6182** (2000.61.82.080006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA X NAIR MAURICIO

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0080005-68.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0080007-38.2000.403.6182** (2000.61.82.080007-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA X NAIR MAURICIO VALVERDE(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0080005-68.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0080008-23.2000.403.6182** (2000.61.82.080008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA X NAIR MAURICIO VALVERDE(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0080007-38.2000.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam as movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0098562-06.2000.403.6182** (2000.61.82.098562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 165/169).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da parte executada, tendo em vista que conquanto tenha apresentado substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 59), este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento original, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fl. 56 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do supra determinado, e decorrido o prazo da parte executada, promova-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060293-24.2002.403.6182** (2002.61.82.060293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA X NAIR MAURICIO VALVERDE(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 95, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060294-09.2002.403.6182** (2002.61.82.060294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo sido desarquivados para a juntada da petição de fl. 46, na qual o advogado ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO requer o desarquivamento do feito, bem como vista dos autos fora de cartório.

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, caso a represente.

Caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão do nome do referido advogado no sistema informatizado para intimação deste despacho.

Decorrido o prazo ora deferido, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da consumação da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020031-27.2005.403.6182** (2005.61.82.020031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

Inicialmente, em que pese tenha retornado aos autos o aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação da empresa executada - AR (fl. 10), conforme se constata do processado, assevero que o comparecimento espontâneo da parte Executada aos autos (fls. 50/55), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Prosseguindo, os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 50/55), na qual requer a juntada de instrumento de mandato e contrato social, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao subscritor da supracitada petição.

Considerando que as providências necessárias ao atendimento do pedido já foram adotadas pela Serventia, conforme certidão aposta no verso da referida petição (fl. 55-verso), tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 49.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027543-61.2005.403.6182** (2005.61.82.027543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 130).

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 124.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032349-08.2006.403.6182** (2006.61.82.032349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.(SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 169/180), na qual requer o desarquivamento do feito para verificação dos valores bloqueados nestes autos.

Dê-se ciência à interessada do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, nos termos determinados à fl. 168.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045088-13.2006.403.6182** (2006.61.82.045088-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANDRA GOOD PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 70/72.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte Executada de fls. 70/72, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Publique-se e, após, intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055036-76.2006.403.6182** (2006.61.82.055036-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 102).

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Friso que, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos patronos subscritores da supracitada petição no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos advogados do sistema informatizado deste feito.

Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005042-45.2007.403.6182** (2007.61.82.005042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fl. 88).

Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Friso que, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso os interessados não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos patronos subscritores da supracitada petição no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão dos nomes dos referidos advogados do sistema informatizado deste feito.

Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 86.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020149-61.2009.403.6182** (2009.61.82.020149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte Executada, a qual apresentou manifestação às fls. 143/150.

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os patronos indicados para receberem as publicações seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050636-14.2009.403.6182** (2009.61.82.050636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP391315 - LILIAN NASCIMENTO TELES DE SANTANA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 114/116), na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas à advogada mencionada na supracitada petição.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 115/116, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a patrona indicada para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 113.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041946-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AG SERVICOS MEDICOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição de NELO GALVANI NETO (fl. 59), na qual requer o desarquivamento dos autos e vistas para extração de cópias.

Intime-se o patrono subscritor da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de qual parte executada está representando processualmente, uma vez que conquanto conste NELO GALVANI NETO como um dos sócios da empresa executada (fl. 28), este não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente a empresa executada, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assinalado, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Friso que, caso o interessado não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos patronos no sistema informatizado para intimação deste despacho.

No mais, na ausência de regularização da representação processual da parte executada no prazo supra assinalado, promova a Serventia a exclusão do nome do advogado do sistema informatizado deste feito.

Por fim, decorrido o prazo ora deferido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 58.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069963-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AG SERVICOS MEDICOS LTDA X NELO GALVANI NETO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X ELCIO ABE

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fl. 77), na qual requer o desarquivamento do feito para extração de cópias.

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ora deferido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 76.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039258-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP391315 - LILIAN NASCIMENTO TELES DE SANTANA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 36/38), na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas à advogada mencionada na supracitada petição.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 37/38, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a patrona indicada para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 31.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051184-63.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACIFIC REALTY S/A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada (fls. 47/70), na qual informa o parcelamento da dívida. Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que conquanto o estatuto social da empresa executada, apresentado às fls. 53/70, disponha que as procurações outorgadas pela sociedade serão assinadas por dois diretores e terão prazo determinado, o instrumento de mandato apresentado contém apenas uma assinatura, e, não há menção acerca de seu prazo de validade.

Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos determinados no estatuto social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059436-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fls. 18/20), na qual requer a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como vista dos autos fora do cartório por 10 (dez) dias.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 19/20, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, condicionando, porém, a respectiva carga à apresentação de instrumento de mandato original e de cópia dos atos constitutivos da executada, conforme supra determinado.

Caso a interessada não possua procuração para tanto, poderá examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 17.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002435-10.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAVILLA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Exequente, na qual requer a substituição das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial (fls. 70/119).

Desta forma, defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da referida substituição.

Sem prejuízo do supra determinado, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 69.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002621-33.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO MORATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição da parte Exequente, na qual requer a substituição das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial (fls. 41/62).

Desta forma, defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequente, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a parte Executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da referida substituição.

Sem prejuízo do supra determinado, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 39.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016107-63.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

### DECISÃO

**Vistos,**

**ID 16486187:**

Considerando o noticiado ajuizamento da ação anulatória n.º 5006327-54.2018.403.6100 (IDs 11093467 e 11093472) perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde se discute a compensação/extinção do tributo cobrado nestes autos, determino a suspensão da presente execução fiscal até julgamento da citada ação, com fundamento no artigo 313, inciso V, "a", do CPC.

Comuniquem as partes nestes autos eventual julgamento.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 424**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047155-82.2005.403.6182** (2005.61.82.047155-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015906-16.2005.403.6182 (2005.61.82.015906-1) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP249260 - RODRIGO OLIVA MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente acerca da decisão de fls. 139/140. DECISÃO DE FLS. 139/140: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 134/136, bem como providencie o cancelamento de seu protocolo. 2 - Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. 6 - Cumprida a determinação do item 5, intime-se a embargante para que requeira o que de direito. 7. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 8. No caso

de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.9. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 10. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044889-83.2009.403.6182** (2009.61.82.044889-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015830-0) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente acerca da decisão de fls. 171/172. DECISÃO DE FLS. 171/172: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017204-67.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7) ) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.(Fls. 338/340) Intime-se a Embargante para ciência e manifestação acerca do despacho administrativo. Prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 333.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028319-46.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-59.2013.403.6182 ( ) ) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E RS051454 - RAFAEL MALLMANN E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 774.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026394-44.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046790-81.2012.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(Fls. 36/37) Defiro o pedido da CEF para a juntada do parecer técnico como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada de documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no mesmo prazo.Após, ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017306-45.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044762-04.2016.403.6182 ( ) ) - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031007-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046284-66.2016.403.6182 ( ) ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Aceito a conclusão nesta data.(Fls. 304/339) INDEFIRO a produção da prova pericial, requerida pela Embargante, vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos. Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita in loco, pela fiscalização. Defiro a produção de prova documental, bem como a juntada dos laudos periciais produzidos nas ações referidas como prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003671-22.2002.403.6182** (2002.61.82.003671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA) X FORMAPRONTA MADEIRIT S/C LTDA X CARLOS ROBERTO PERISGRAVE DE MELLO X VITERBINO BENEDICTO FRANCO X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Cumpra-se o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5003495-15.2018.403.000/SP (fls. 335/344). Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de SÉRGIO MELARAGNO do polo passivo desta execução fiscal. Outrossim, intime-se o sócio supramencionado para indicar os dados de sua conta bancária para que o valor penhorado às fls. 306, proveniente do bloqueio efetivado às fls. 148/149, seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com a indicação supra, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do referido valor para a conta indicada pelo sócio. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 323. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041559-54.2004.403.6182** (2004.61.82.041559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNITERRA TERRAPLENAGEM LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, intime-se a defesa da executada para que informe o endereço de localização do bem penhorado às fls. 106/107.

Com a resposta, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e intimação relativo aos bens penhorados.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048176-59.2006.403.6182** (2006.61.82.048176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ASSIS AUGUSTO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052284-34.2006.403.6182** (2006.61.82.052284-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011803-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERBOYRE LACERDA SAMPAIO(SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, pois o advogado que substabeleceu não tem representação nos autos, regularize o executado sua representação processual.

Cumprida a determinação, resta suprida a citação nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, tendo em vista o comparecimento espontâneo devendo o executado manifestar-se sobre o requerimento de conversão em renda formulado pelo exequente.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029429-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SIDNEI CESAR DOS SANTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o silêncio dos executados diante do despacho de fls. 156, desentranhem-se as petições de fls. 109/119 e 120/146, acostando-as na contracapa dos autos e intime-se a Advogada subscritora para retirada mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, o nome da Advogada deverá ser excluído da rotina AR/DA. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Protocolo para cancelamento dos números de registro das petições no sistema informatizado processual. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032781-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016140-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURO PAES(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS)

Fl. 374/375: Defiro. Proceda a secretaria à inclusão de minuta de desbloqueio do saldo remanescente no sistema BACENJUD.

Após, tomem os autos ao arquivo.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040714-70.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 87 SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061860-36.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031960-71.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Intime-se o executado para que complemente o depósito, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a complementação, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover a complementação, prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037324-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - EPP(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055294-37.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Indefiro o pedido de fls. 10 e 11, tendo em vista a previsão legal do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que o executado apresente o seguro garantia a que se refere.

Cumprido o determinado acima, ou diante da inércia do executado, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047143-68.2005.403.6182** (2005.61.82.047143-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503409-59.1995.403.6182 (95.0503409-1) ) - LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FABIO SILVEIRA ARETINI X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para ciência dos cálculos de fls. 301/302, conforme determinado à fl. 299.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054135-11.2006.403.6182** (2006.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL LTDA(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN SANTANNA DO CANTO E SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 120.DECISÃO DE FL. 120: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício

requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprova4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-60.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES DE LIMA, TALITA REGINA SALLES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, docs. 12845692 e 14404145.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente (doc. 14583035).

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE BAESSO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE BAESSO DOS SANTOS** contra ato do PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS), com endereço na Rua SAS - quadra 04, bloco K, 10º andar, Brasília/DF, CEP: 70070-924, objetivando o prosseguimento do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183113006-5.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à Justiça Federal de Brasília -DF.

Int.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZOZIMA TEOTONIO FIGUEREDO DA SILVA** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que interpôs em 05.10.2018 no âmbito do requerimento NB 188.756.621-7 (DER em 09.06.2018).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o julgamento do recurso em sessão realizada em 09.04.2019.

A impetrante requereu a extinção do *writ*.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 15394060), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002310-15.2012.4.03.6183

AUTOR: ORIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do resultado das diligências determinadas pelo juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-85.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AGNALDO IRINEU ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o **Gerente Executivo de Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FELIX VIEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Verifico que, apesar de constar no polo passivo AGENCIA CENTRAL - INSS, o presente mandado de segurança foi impetrado face o Gerente da APS São Miguel Paulista - SP, consoante teor da exordial. Nesse sentido, ao SEDI para retificação.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002461-46.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Verifico que, apesar de constar no polo passivo AGENCIA CENTRAL - INSS, o presente mandado de segurança foi impetrado face o Gerente da APS São Miguel Paulista - SP, consoante teor da exordial. Nesse sentido, ao SEDI para retificação.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183

AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-39.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004803-38.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de de ação previdenciária em que a parte autora restou credora do valor de R\$ 450.456,01, em julho de 2016, culminando com a transmissão do correspondente requisitório, cadastrado no TRF sob o número 20170122733, em 27/06/2017.

Em 12/09/2017, a empresa LF Consultoria Eireli informou que havia adquirido 30,57% (trinta inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do crédito devido ao autor, requerendo o acolhimento da cessão de créditos.

Por cautela, atendendo ao disposto no artigo 43 da Resolução 458 do CJF, o juízo determinou, em 26/10/2017, que os valores fossem bloqueados por ocasião do depósito.

Foi indeferido requerimento de cessão de créditos, objeto de agravo de instrumento pelo cessionário.

Por sua vez, em 16/02/2018, Cadence Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado informou que adquiriu de LF Consultoria Eireli, a totalidade dos créditos adquiridos por esta, tornando-se a atual cessionária.

Em 12/03/2018, foi proferida decisão no agravo de instrumento proposto por LF Consultoria Eireli no sentido de indeferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento no. 5004133-48.2018.403.0000.

Posteriormente, em 22/03/2018, foi disponibilizado o montante de R\$ 476.019,69 em favor de Jose Nogueira Catarino, na conta 1181.005.131838333, com o status de pagamento "bloqueado", tal como determinado pelo juízo em 26/10/2017.

Contudo, em 18/10/2018, foi recebido documento da CEF comprovando o levantamento integral do precatório em favor da parte autora aos 10/04/2018.

Além disso, em 22/02/2019 foi juntado acórdão proferido no agravo de instrumento 5004133-48.2018.403.0000, que foi provido a fim de disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, determinando ao juízo da execução que cumpra "ao disposto no artigo 22 da Resolução 405 do CJF (atualmente art. 21, da Res. 458/2017, do CJF), que se coaduna ao disposto na Emenda Constitucional n. 62/2009, isto é, comunicar "o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente".

No entanto, conforme já mencionado, o levantamento integral do precatório em favor da parte autora ocorreu sem observância à ordem de bloqueio.

Nesse sentido, o juízo determinou que a CEF, por intermédio de sua Superintendência, esclarecesse o motivo do levantamento do objeto do precatório 20170122733.

A resposta do banco depositário se deu por meio do ofício 0242C/2019/1181, subscrito pelo Gerente de Relacionamento da agência 1181, esclarecendo que o desbloqueio ocorreu de forma indevida por um de seus empregados, que efetuou o pagamento da totalidade do precatório pessoalmente ao autor, sob a justificativa do grande fluxo de atendimento.

Instada a proceder ao depósito judicial do montante respectivo, a parte autora ficou-se inerte.

Embora não figure em quaisquer dos pólos da presente demanda, a Caixa Econômica Federal é depositária na condição de instituição financeira oficial, consoante artigo 40 da Resolução 458 do CJF, portanto, responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, consoante disposto nos artigos 149 e 161 do CPC.

Oportuno esclarecer que o cumprimento do julgado no agravo de instrumento no. 5004133-48.2018.403.0000 se dará com a expedição do alvará de levantamento em favor da cessionária no valor correspondente a 30,57% (trinta inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total da conta 1181.005.131838333, ao passo que a parcela remanescente de 69,43% (sessenta e nove inteiros e quarenta e três centésimos por cento) em favor do autor.

Assim, determino ao banco depositário a recomposição do montante correspondente a 30,57% (trinta inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) do total depositado na conta 1181.005.131838333, aos 22/03/2018, com as remunerações de praxe até a efetivação do depósito, a serem comprovados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

Em que pese o descumprimento de determinação judicial, deixo de determinar o depósito da parcela em favor da parte autora a fim de evitar seu enriquecimento sem causa.

Intime-se pessoalmente a CEF por meio de sua Superintendência Regional.

Com o cumprimento da decisão, tornem novamente conclusos.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de renúncia do valor excedente ao limite de pagamento por requisição de pequeno valor, bem como a existência de outorga de poderes para tanto junto ao mandado constante dos autos, defiro o requerimento formulado para que o requisitório no. 20190013192 seja alterado para a modalidade RPV.

Promova a secretaria as alterações necessárias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente N° 3059

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010578-29.2010.403.6183** - RENILDO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte autora para, querendo, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- a) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013356-64.2013.403.6183** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte autora para, querendo, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- a) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010636-90.2014.403.6183** - MARIA ZITA NETO RAPOSO GIANNONI(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte autora para, querendo, promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- a) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

Cumprida a providência, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BECHARA MAHFUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008512-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL PASSOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002300-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACIR CARLOS VIEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004870-22.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006210-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: MANOEL MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CANDIDO BARROCO - SP80575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vista às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que foi deferida dilação de prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo e o prazo decorreu *in albis*, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2- Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

3- Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

4- Compulsando os autos, verifico que a prevenção em relação ao processo nº 0012505-30.2011.403.6301 já foi analisada pelo Juízo do Juizado Especial Federal, conforme Decisão ID 14492987 - página 49. De outro passo, considerando que processo 00607544120134036301 foi redistribuído do JEF para este Juízo, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

5- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015331-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes da digitalização.

Notifique-se a AADJ para cumprimento da sentença.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000502-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOSE MALHONE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011910-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0062592-48.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIETA FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006911-30.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AUTOR: JOSE APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0091780-67.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDITE GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MASCAROS LIMA - SP216967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO DE MOURA MAGALHAES, ROGERIO MORENA MAGALHAES, TATIANA MORENA MAGALHAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS a apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005067-11.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AURENIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005318-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: JOSE RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São Paulo, 22 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000602-37.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR ROGERIO TEIXEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão transitada em julgado nos Embargos a Execução n.º 0002392-07.2016.403.6183.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-91.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS - SP282205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

AUTOR: BRUNO RAIMUNDO WOLF  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002132-08.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMAR ALVES DE LANA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006433-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO NAPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004831-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes da digitalização dos autos.

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEL FOGACA DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ELIEL FOGAÇA DE MACENA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

O autor, diagnosticado com neoplasia maligna de cólon, alega que em razão da doença estaria incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro).

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 2501684).

Por meio do Despacho ID 3220932 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 3765338).

Foi deferida a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (ID 5247948).

Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial - ID 16516222.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A parte autora foi submetida à perícia médica em 18/04/2019.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o perito concluiu:

“ (...)

*Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.*

*DII: 01/2017.*

*Isenta Carência (neoplasia maligna).”*

Em que pese constatação da situação de incapacidade laborativa do autor, observo que o seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS (recolhimentos no período de 01/02/2017 a 30/09/2017) é posterior à data de início da incapacidade fixada na perícia judicial (em 01/2017), caracterizando, nos termos do artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991, a preexistência da doença.

Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Deverá ainda o INSS manifestar-se acerca dos indicadores de pendência IREC-INDPEND que constam nos recolhimentos realizados pela parte autora, conforme o extrato do CNIS anexo.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CLOVIS DE FREITAS, JORGE FERREIRA DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, ADEMAR PAULO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos em inspeção

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

**São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004992-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA ALEXANDRA DA FONSECA NAGY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA ARACELI DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar acerca das alegações da petição id 13432639, segundo a qual "não houve depósito referente ao valor proporcional de junho/2018 e agosto/2018".

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CHIEREGATO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para se manifestar e esclarecer para o caso concreto o significado dos indicadores de pendência (IREC-INDPEND) lançados no CNIS (referente aos períodos contributivos de 01/03/2014 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 31/12/2015, 01/02/2016 a 30/06/2018 e de 01/08/2018 a 30/09/2018), no prazo de 10 dias.

Solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ELEOTERIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (id 10730766), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009204-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: EDSON READIR ROSSI  
Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA designada para o dia 06 de maio de 2019, a partir da 10:00 horas, na empresa ou firma individual localizada na Avenida Jaguaré, nº 1487, bairro do Jaguaré, São Paulo, estado de São Paulo.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Fica facultado à parte a apresentação dos documentos PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções, solicitados pelo perito, caso os tenha.

VI - Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006584-32.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARRUDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ANTONIO ARRUDA DE SOUZA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0006584-32.2006.403.6183, com a finalidade de prosseguir na instrução do processo.

Verifica-se que os autos do processo incidental n.º 5003056-45.2019.403.6183 encontram-se em fase mais adiantada, inclusive com Expedição de carta precatória, objetivando a videoconferência em 22.04.2019, ao passo que nestes só consta o despacho determinando a videoconferência.

Assim, obedecendo o princípio da instrumentalidade do processo, determino o cancelamento deste autos de n.º 0006584-32.2006.403.6183 e o andamento regular nos autos do processo incidental n.º 5003056-45.2019.403.6183 acima referido.

Remetam-se estes autos ao setor de distribuição para que se proceda ao cancelamento da distribuição destes autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943, ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

## DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

## DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprе esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004098-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL FARID RABELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-17.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER RODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BOCCHI DE OLIVEIRA PEREIRA - SP356446

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008831-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-11.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da AADJ (ID 1628639).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito;
- b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Com o cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tornem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AQV

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1008

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024953-26.1996.403.6183** (96.0024953-9) - BENEDITO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao coautor WELLINGTON MARTINS DA CUNHA acerca do depósito dos valores requisitados nos autos em seu favor, conforme o extrato retro juntado (fls. 425), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031048-23.2007.403.6301** (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005756-31.2009.403.6183** (2009.61.83.005756-4) - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008008-07.2009.403.6183** (2009.61.83.008008-2) - JOSE LOURENCO WAGNER(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013851-50.2009.403.6183** (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURVAL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 217. Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009779-78.2013.403.6183** - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 753. Ante o depósito de fls. 752, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária conforme determinado às fls. 666, intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0054216-44.2013.403.6301** - MARIA CRISTINA BERALDO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001745-46.2015.403.6183** - WALDOMIRO OLIMPIO DA ROCHA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000618-39.2016.403.6183** - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002551-47.2016.403.6183** - ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, sobrestados os autos, a provocação da parte interessada pelo prazo de legal.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000867-39.2006.403.6183** (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Ante o depósito de fls. 465, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária conforme determinado às fls. 460, intimando-a para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001183-71.2014.403.6183** - PAULO DOMINGUES X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM

Fls. 285/290. O beneficiário restou sucedido nos autos, conforme habilitação de fls. 242/265, não sendo necessária, portanto, qualquer providência em relação à irregularidade apontada.

Dê-se ciência à parte exequente, outrossim, do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760933-42.1986.403.6183** (00.0760933-7) - KAZUO MIZOVATA X KINSEI HONDA X KITISI IAMAUTI X KLINGER RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X KURT SCHAUMBERGER X KURTS GESELIS X LAERTE MESSIAS X LAERZIO CARLETTI X LAURA TROGIANI X LAURINDO GRATON X LAURO VECHINI X LAZARO MARIA CAMPOS X OCLERES LOPES CAMPOS X LEO PITIGLIANI X MARIA DE LOURDES FAIRBANKS PINHEIRO X CAROLINA BINATO TOBALDINI X VERA REGINA BINATO TOBALDINI JARDIM X LEONEL DE PAULA X LEONID STEIN X LEONORA BIASOLI X LETICIA RIBEIRO X ORLANDO SBRANA X YOLE SBRANA MARZINKOWSKI X LICINIO CARDOSO X LIDIA MARIA MARCHETTI SIMONCELLI X LINDOLPHO LOMBELLO X LIZ CONTRAROLIM X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X FABIO VIOLA DE SOUZA CASTRO X FABIANA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA X LOURENCO FAORO X LUCIA CHOEFI X LUCIA PENTEADO MALTA X LUCIA TORRENTE MOTOS X LUCIANO LEANDRO BISPO X LUCIO FELIPPE DE MELLO X LUCIO TELLES X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SCHIAVON X LUIZ APPROBATO X LUIZ BENVENUTO X LUIZ BERNABE X LUIZ BOTTINI X LUIS BUSQUETS GIRO X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CHOLLA X LUIZ GAMA DA SILVA NETO X LUIZ GAVA X LUIZ GHIOTTO X LUIZ GONZAGA DA COSTA CARNEIRO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X LUIZ JOSE DOS SANTOS X LUIZ LAMARDO X LUIZ LOUREIRO DA SILVA X LUIZ MANOEL MARCONDES X LUIZ MARQUES LOPES X LUIZ MESCHIARI X LUIZ NERY CAVALHEIRO X LUIZ NONATO DA SILVA X LUIZ OLIVA X LUIZ TETTI X LUIZ VICENTINI X REGINA MARIA RUSCHI VICENTINI X VERA MARIA RUSCHI VICENTINI X MARGARIDA MARIA RUSCHI VICENTINI X LUIZA SARMENTO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X LYDIA IDA JOANNA COPPOLA BARRETTI X LYDIA ROSA FARIA MAGANA X LYRIA SPERA X MACAO KUROSAWA X TAKUO FUJII X MAGDALENA ATTMANN X MANIKO MAEZONO ISHIHATA X MANFREDI CILENTO X IONE CILENTO X MANOEL ALVARES TORRES X MANOEL ALVES BONFIM X MARIA JOSE BONFIM X MANOEL APOLINARIO CHAVES X MANOEL ARCHANJO X MEIRE ARCHANJO MARGATHO X MIRIAM ARCHANJO CARRAMASCHI X MANOEL BERNABE MOURA X MANOEL CASTANHO X SERGIO DONADIO CASTANHO X MANOEL DE OLIVEIRA HORTA X MANOEL LOPES X MANOEL PINHEIRO PINTO X MANOEL PONCI X MANOEL QUILIS SABATER X MANOEL SANDOVAL GONCALVES X APPARECIDA LOMBARDI SENEDIN X MANOEL SERRO X MANUEL REIS CABRAL X NELSON CORREA CABRAL X NEIDE CORREA CABRAL BASILE X MARCELO VIGGIANO X MARCILIO ZACCARONI X MARCO FABIO GEOFFROY CORREA X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO X MARENCIO COLOMBINI JUNIOR X MARGARIDA CHEMIN X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BARSACCHI ZERBINATO X MARIA DA LUZ RODRIGUES X MARIA DA PENHA PONTES X THEREZINHA PONTES X OSWALDO PONTES X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA DE LOURDES FALCONI X MARIA DE LOURDES LARA X MARIA DONATO LABATE X MARIA EMILIA DE A RODRIGUES X MARIA FERNANDES ALVES X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA HELENA DO REGO FREITAS DE TOLEDO X MARIA JOSE DE CARVALHO COLLET E SILVA X MARIA LEONICE NARDOCCI X MARIA LUCIA BETTINI X MARIA LUZIA DE STEFANO X MARIA NATALINA LISBOA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X MARIA NICIA DE ABREU GONCALVES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X MARIA VAZANOVA X MARIANO DAMICO X MARINA GRACIANO GONCALVES X MARIA REGINA DE SOUZA GONCALVES X FRANCISCO GRACIANO GONCALVES NETO X RICARDO ANIBAL SOUZA GONCALVES X MARIO AFONSO DELIA X MARIO BARAO X MARIO CANAVARRO DA FONSECA X MARIO CATAFESTA X MARIO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTA LOPES DE ARAUJO X DURVAL EDUARDO DE ARAUJO X ADALBERTO DE ARAUJO X DEBORA DE ARAUJO X OSMAR DE ARAUJO X RAUL DE ARAUJO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X MARIO DO NASCIMENTO PEREIRA MOURA X MARIO FERNANDES LAPO X MARIO GUARISE X MARIO GUIDI X MARIO JOAQUIM X MARIO MACHADO X MARIO MINAMIOKA X MARIO MARTINS VERDADE X MARISA MOURA VERDADE X VITO MARTINS VERDADE X MONICA MOURA VERDADE SANTOS X MARIO PASCHOAL X MARIO PAVAO X MARIO PREZ X MARIO RODRIGUES MADURO X MARIO TROMBETTA X MARIO ZAMBOTTO X MARIO ZAVAGLI X MARIO ERNESTO VENTURINI X NEYDE LOURDES BARBOSA X MARIO SERGIO VENTURINI X MASAMI SUZUKI X MATHIAS JOACHIM MATHIASON X MAURICIO BATELLO X MAURICIO DALMA CONCILIO X MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS X MAURICIO NARDI X MAURILIO FRANCISCHINI X MAURO ALBERTO MENEZES X MAURO ANDRADE SANTOS X MAURO BUENO DOS REIS X MAURO TORRES MEIRA X MERCEDES MARTINS X MESSIAS GONSALVES DA SILVA X MIGUEL BORREGO X MIGUEL DANDELO X MIGUEL FERNANDES X MIGUEL GIMENEZ X MIGUEL URBANO SANCHES X MILTON COCARELI X MILTON DE CAMARGO BUENO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON FERNANDES DOS SANTOS X MILTON GAZZO X MILTON GRIMALDI X MILTON LEME X MILTON LUIZ SALLES MOURAO X MILTON MARTINS DA COSTA X MILTON PEREIRA MACHADO X MILTON RODRIGUES BELLO X MOACYR DE ALMEIDA PUPO X MOACYR DOS SANTOS MATTOS X MARIA JULIA FERNANDES MATTOS X MOACYR URADA X MOACYR VIEIRA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KAZUO MIZOVATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2722. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos embargos à execução como requer a parte exequente.

Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007067-52.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Indefiro o pedido de habilitação formulado pelas filhas do autor originário (fls. 493), porque, nos termos da Lei n.º 8.213/91, que disciplina a matéria, os sucessores previstos pela legislação civil somente terão direito ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte (art. 112), o que não ocorre nos autos, dada a habilitação de ALICE VANIN PEREIRA (fls. 297), dependente do autor para fins de recebimento da pensão (fls. 314).

Dê-se ciência à parte exequente, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Int.

### **Expediente Nº 1009**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006063-49.1990.403.6183** (90.0006063-0) - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte exequente a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001466-12.2005.403.6183** (2005.61.83.001466-3) - WALDECY DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007500-66.2006.403.6183** (2006.61.83.007500-0) - ERONILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008172-06.2008.403.6183** (2008.61.83.008172-0) - REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010089-60.2008.403.6183** (2008.61.83.010089-1) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0053150-05.2008.403.6301 - JORGE ANICHELA ALVES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao

conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003821-53.2009.403.6183** (2009.61.83.003821-1) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretária da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007423-52.2009.403.6183** (2009.61.83.007423-9) - PAULO ARISTACIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela

autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015396-58.2009.403.6183** (2009.61.83.015396-6) - ESTELITA LINS E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO**

REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007125-26.2010.403.6183** - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008858-56.2012.403.6183** - ZANILDA MARTINHAO ROSANIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no

processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010347-31.2012.403.6183 - JOAO NERIS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000440-95.2013.403.6183** - TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001473-23.2013.403.6183** - IVAIR LIBERATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003741-50.2013.403.6183** - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013211-08.2013.403.6183** - ALDO NERY DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010416-63.2013.403.6301 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025429-68.2014.403.6301 - EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA BARBOSA DA SILVA X HELOISA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA X EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008087-73.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009012-69.2015.403.6183 - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003311-93.2016.403.6183** - LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003596-86.2016.403.6183** - EDEGAR SCHINCARIOL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

**DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.**

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005223-28.2016.403.6183 - MARIA GORETE MATHEUS(SP283625 - ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao

conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006371-74.2016.403.6183** - LEOPERCIO ALIPIO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-98.2018.4.03.6183

AUTOR: LAURA ALICE DONAT ANGELO SPINA BLUMTRITT

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a sua alegação de descumprimento da antecipação da tutela concedida, na medida em que segundo consulta ao extrato HISCREWEB (doc. Anexo), as parcelas foram disponibilizadas para saque.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE LOPES ELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA SILVA PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MAURICIO B DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018394-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADELICE FRANCISCA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora se manifestar sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO (ID 14706836)**, no prazo legal.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005665-35.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005540-04.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FELYPE FERRAZ GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009256-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009308-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: TOMIKO INOMATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005999-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006022-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AUXILIADORA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023528-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEMI NAKAMURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, FRANCISCO ANSELMO PIA CEZZI DE FREITAS - SP184097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005008-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ZECHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004392-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE BENEDITO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017915-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005373-50.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERIANO LOPES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017996-49.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005871-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005976-60.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: YOLANDA LUZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o destaque de honorários contratuais mediante a apresentação do respectivo contrato celebrado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho ID 13965747, expedindo ofícios requisitórios dos valores incontroversos sem o destaque de honorários.

Int.

**Expediente Nº 1007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032395-24.1988.403.6183** (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANIBAL DIAS ALVES X ADELAIDE ASSUMCAO ALVES X MARIA DE LURDES ALVES TAVARES X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOURENCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao coautor ANTONIO LOURENÇO RODRIGUES acerca do depósito dos valores requisitados nos autos em seu favor, conforme o extrato retro juntado (fls. 533), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004576-53.2004.403.6183** (2004.61.83.004576-0) - GILSON MARIO GIOS(SP282366 - NATALIA LOBATO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 846:Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Para requerer o cumprimento do julgado, a parte interessada deverá cumprir a Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, que disciplina a migração de processos físicos para o ambiente virtual, promovendo a digitalização das seguintes peças: 1 - Petição inicial; 2 - Procuração outorgada pelas partes; 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento; 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão; 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração; 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; 7 - Certidão de trânsito em julgado; 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária. Poderá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão então ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe, pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica a parte interessada ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente a parte autora, por fim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009284-73.2010.403.6301** - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fls. 262. Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante a apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal (valor da certidão: R\$ 8,00), por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004159-56.2012.403.6301** - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e pagamento das respectivas custas na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 8,00, por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da

Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035779-86.2012.403.6301** - ANTONIO DO CARMO DE FARIA X ANDRE GARABED SCHUARTZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Ante o depósito de fls. 528, expeça-se alvará em favor do cessionário, para levantamento de 70% (setenta) por cento do respectivo valor, conforme determinado às fls. 523, e em favor da advogada do autor, para levantamento dos 30% (trinta) por cento restantes, nos termos do despacho de fls. 527.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008643-12.2014.403.6183** - VALNEIDE VITORINO DA SILVA(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 403:Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte interessada no cumprimento do julgado, em querendo, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças: 1 - Petição inicial; 2 - Procuração outorgada pelas partes; 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento; 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão; 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração; 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; 7 - Certidão de trânsito em julgado; 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária. Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos. Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização). Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos. Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida. Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. DETERMINO, POR FIM, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-86.2016.403.6183** - VERA NIACHI DONADONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001901-25.2001.403.6183** (2001.61.83.001901-1) - AUGUSTO RIBEIRO SILVA X AUGUSTO GOMES X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X ANA DA SILVA RAMALHO X ELADIO SILVA NASCIMENTO X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X MANOEL SOARES SANTANA X ODAIR SILVA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X VANIR CATARINA DOS SANTOS X WILSON JOAO CHERUBINI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AUGUSTO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA RIBEIRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR CATARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAO CHERUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Publique-se o despacho de fl. 412.

Ciência ao exequente da confecção dos ofícios requisitórios (fls. 418/422) e da alteração do ofício 20180036367 de requisitório para precatório (fls. 424/427), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo objeção, tomem para transmissão.

Int.

DESPACHO DE FLS. 412:

Fls. 407. Incabível nova intimação do INSS, como requerem os exequentes, considerando que os valores executados encontram-se consolidados nos autos. Com relação ao exequente AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, houve concordância da autarquia com os valores apresentados às fls. 290/291, conforme consta da inicial dos embargos, cujo traslado está às fls. 343. Quanto aos exequentes AUGUSTO GOMES e WILSON JOÃO CHERUBINI, os valores constam da planilha de fls. 157/158 e 174/175, respectivamente, os quais foram homologados às fls. 272. Assim, solicite-se o pagamento de referidos valores, conforme requerem os exequentes, por meio de ofício requisitório, dando-se vista às partes, em seguida, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria para aguardar o seu cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010543-35.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Expeça-se alvará, em favor da cessionária, para levantamento do valor correspondente a 70% (setenta) por cento do depósito de fls. 183, nos termos do despacho de fls. 171, e, em favor da parte autora, para levantamento dos 30 (trinta) por cento restantes, intimando-as para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012526-69.2011.403.6183** - NABOR DONIZETI CARDOSO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Fls. 242/244: Defiro a expedição do requisitório de honorários sucumbenciais em favor de Rubens Gonçalves Moreira Junior Sociedade Individual de Advocacia.

Promova a Secretaria a alteração do requisitório nº 20180038284 (fl. 238).

Após, tomem para transmissão dos ofícios.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002261-08.2011.403.6183** - EDSON RODRIGUES FRANCO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 300. Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007778-54.2008.403.6100** (2008.61.00.007778-1) - JOAO HELENO X APARECIDA DE MATOS HELENO (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE MATOS HELENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 754. Nada a prover, posto que não há valores a serem levantados nos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004319-86.2008.403.6183** (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI (SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-63.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO FELICIANO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Ciência ao exequente da informação de pagamento administrativo das diferenças pleiteadas (fls. 310/311).  
Após, nada sendo requerido, tornem para extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ESPIGARES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14606467: Indefiro o pedido de realização de nova perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista que o perito nomeado é especialista nesta área médica.

Contudo, constato que não foram anexados aos autos os quesitos deste Juízo e do Réu. Assim, determino que a Secretaria providencie a juntada dos quesitos e o retorno dos autos ao Sr. Perito para que responda aos mesmos, bem como os quesitos da parte autora constante da petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, ainda, que para evitar a alegação de cerceamento de defesa da parte autora, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **Neurologia**, nomeando o doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, fixando desde já, os seus honorários arbitrados no valor máximo, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados pela Secretaria após a entrega do laudo

Tendo o perito indicado o **dia 10/05/2019 às 08:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Sete de Abril, 296 - CJ 11 – 1º andar, República, São Paulo/SP.**

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA HORTA MARANHÃO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Tendo o perito indicado o dia **10/05/2019, às 10:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP**

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019366-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTIVO SEGANTIN

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar cópia do processo administrativo.

Com relação ao pedido de perícia contábil, indefiro por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINO ANTONIO SALOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZUMI SAKUMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTHER SACONATO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 14792062)

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIUSEPPE TORTORELLA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 15555317).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXIMILIAN BADINGER  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 14529683).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019673-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO BONADIO PINTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 13574137).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020447-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PIRAJA PROCOPIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020442-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HIDELEBRANDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020743-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA RAMOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS

ATAIDE - SP326493

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao INSS da documentação juntada pela parte autora (ID 13996912).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004061-05.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARMANDO BARBUR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-19.2019.4.03.6183

AUTOR: CICERA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010581-15.2018.4.03.6183

AUTOR: AMADEU ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o autor virtualizou os autos por meio do PJe, encaminhem-se estes autos ao Sedi para o cancelamento da distribuição em razão da duplicidade de feitos.

Prossiga-se nos autos virtualizados de número 0040389-92.2015.4.03.6301

Dê ciência a parte autora.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5010326-57.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista que o autor virtualizou mais de uma vez os autos por meio do PJe, encaminhem-se estes autos ao Sedi para o cancelamento da distribuição em razão da duplicidade de feitos.

Sigamos feitos nos autos 5010328-27.2018.4.03.6183.

Ciência a parte autora.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-32.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARCANJA DIAS DE BARROS OLIVEIRA - RJ144211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o Despacho ID 13632078, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018948-28.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ALVES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-04.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 15845014: Providencie a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-56.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO MARTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-06.2014.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005430-27.2016.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, LUIS GONSAGA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000364-18.2006.4.03.6183

AUTOR: JOAO MIRANDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-22.2016.4.03.6183  
AUTOR: AELSON DIMAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora, **integralmente**, o despacho ID 9136412, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003901-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LENTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra a parte autora o despacho ID 10046698, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012111-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cite-se o réu.

Ciência à parte autora do laudo médico pericial.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a parte autora a documentação requerida pelo perito médico (ID 16416621), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012246-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA SANCHES DIB  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 32/116.569.961-0, concedida em 27/02/2000 e, após perícia de reavaliação realizada em 2018, com data de término programada para 19/10/2019.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (Id 16370452).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (Id 13974182).

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica (Id 16370452).

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora está em gozo, desde 27/02/2000, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/116.569.961-0, com alta programada para 19/10/2019 (CNIS em anexo). Seu último vínculo empregatício, iniciado em 03/09/1986 com a empresa TRANSBRASIL SA LINHAS AÉREAS no cargo de comissária de bordo, encerrou-se em 05/1998. Frise-se que, anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez, a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/106.751.426-8, com início em 16/06/1997 e fim em 26/02/2000, quando foi convertido na mencionada aposentadoria.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria (Id 16370452), realizada no dia 20/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, bem como de transtorno do pânico, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e nad datas de concessão dos benefícios previdenciários, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade temporária em junho de 1997 e da incapacidade permanente em 27/02/2000, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu se abstenha de cessar a aposentadoria por invalidez NB 32/116.569.961-0, deixando de aplicar, assim, a alta programada prevista para o dia 19/10/2019 e realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010577-68.2016.4.03.6301

AUTOR: ADILSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA MARTA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020292-44.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENAN CAVALCANTE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-44.2016.4.03.6183  
AUTOR: WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora (representada pelo seu curador) objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferidos pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4202056).

Costestação e réplica apresentadas (Id 6578654 e Id 9231184).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia, houve juntada de laudo técnico.

Vieramos autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica judicial na especialidade de neurologia (Id 16416624) constatou ser a parte autora portadora de **encefalopatia crônica não progressiva com hemiparesia direita, distonia, epilepsia e retardo mental moderado (CID's G80.8 e F71.0)**. Concluiu que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil desde, no mínimo, 08/05/1986, conforme dados de relatório médico constante dos autos (Id 4133410, p. 1-2).

Contudo, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Além disso, frise-se que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 01/09/2014, como contribuinte individual, com recolhimento esporádico e sem completar a carência exigida. Conforme constatado pela perícia, o autor nunca esteve apto a exercer atividade laborativa formal ou informal e, apesar de ter recolhido contribuições ao INSS, não há nenhuma prova nos autos demonstrando que o autor trabalhou de fato, caracterizando-se, assim, como segurado obrigatório do RGPS.

Por fim, mesmo se dispensada ou cumprida a carência para a concessão do benefício pleiteado, esclarece-se, ainda, que a parte autora já era portadora da incapacidade constatada antes do seu ingresso no RGPS e não há que se falar, conforme apontado pelo perito do Juízo, em agravamento ou progressão da doença ou da incapacidade, uma vez que a encefalopatia crônica não é progressiva, conforme indica o próprio nome da patologia, já havendo incapacidade total e permanente para o trabalho desde o início da doença.

Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015701-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO LOURENCO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 15472836).

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.
5. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.
6. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.
7. Intime-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIRGINIA YONE TROPIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA FONSECA ALEIXO DE REZENDE - SP269992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015347-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 16.272,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 13751916), bem como não foi apurado em laudo médico pericial a incapacidade parcial da parte autora, indefiro o Estudo Social.

Tornem-se os autos conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANAINA ZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 14535884: recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de benefício de auxílio doença e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologia)** e Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 553.832.900-0, bem como regularize seu cadastro com o nome de casada junto a Receita Federal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004365-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANIELLY TAIS IANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S Ã O**

**9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular**

**MS 5004365-04.2019.4.03.6183**

**ANIELLY TAIS IANO**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA SANTOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de revisão/concessão do benefício previdenciário.

A autoridade coatora, no caso, **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA SANTOS/SP, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município de Cananéia, em verdade, pertence à 4ª Subseção de Santos, conforme Provimento CJF3R nº 90, de 18/03/1994.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão julgante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.*

*2 - Agravo provido.*

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 4ª Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEREDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15384677: recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário e sucessivamente a conversão em aposentadoria por invalidez. Observo que o autor juntou atestado médico, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FATIMA CALISTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 14287299: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2018.4.03.6133  
IMPETRANTE: JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ROBERTA DOS SANTOS - SP411550  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **D E C I S Ã O**

**9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular**

**JOSILAINE PEREIRA DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Houve declínio de competência, em razão da tramitação do processo administrativo para a Sede de Recursos, localizada em São Paulo, Capital.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

**Em emenda à inicial, a impetrante retificou novamente o polo passivo (autoridade coatora), em razão da remessa do PA para a 17ª Junta Recursal, localizada em Florianópolis, Santa Catarina (Num. 16065286 - Pág. 1-2).**

**É o relatório. Passo a decidir.**

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de revisão/concessão do benefício previdenciário.

A autoridade coatora, no caso, **Presidente da 17ª Junta da Previdência Social do Conselho de Recurso da Previdência Social de Florianópolis, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. Trata-se, inclusive, de outra região judiciária.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: '*Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.*' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

*"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.*

*2 - Agravo provido.*

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

**Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 4ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCINALTO HONORIO DA PEDRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

## DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documento pessoal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONISETE DO REGO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a manifestação do perito Cardiologista, defiro a realização de nova perícia, na especialidade **OFTALMOLOGIA**.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO FONSECA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao impetrante da informação prestada pela APS - Centro (ID 16586260).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 3.962,88 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição (D 11429373).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014426-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES HIGINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 7.904,12 (sete mil, novecentos e quatro reais e doze centavos), em novembro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com o Condomínio Residencial Antares.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020160-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (ID 16427832), no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA DE FARIAS ARAUJO SALDANHA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA GARDZIULIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.557,65 (oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro., nos termos do doc. ID 12045750.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003814-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERLEI VITOR ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferе rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferе rendimentos no importe de R\$ 7.583,51 (Sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, nos termos do doc. ID 11464701.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 4.991,96 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Voith Hydro Ltda.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007815-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 12.866,23 (doze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a CESP Companhia Energética de São Paulo, conforme doc. ID 10695044.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*(destaquei)**

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.583,58 (seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), referente a agosto de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Sociedade Beneficente São Camilo.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 23.514,57 (vinte e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), referente a julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Rio Paranapanema Energia S.A.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carregou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

## DECISÃO

*Vistos etc.*

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VILMA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 6.843,53 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), em fevereiro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-50.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIANNY GOMES DE SOUZA IBIAPINA  
REPRESENTANTE: RAQUEL GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO FERNANDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe total de R\$ 11.532,24 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), referente a agosto de 2018, correspondente aos vínculos empregatícios que mantém com a Fundação Oswaldo Ramos e com a Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa, conforme doc. ID 11255402.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015056-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE BENKO FERNANDES, KESIA BENKO MENDES, AMANDA BENKO FERNANDES

REPRESENTANTE: SAMANTHA BENKO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577,

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que cumpra o requerido pelo Ministério Público em sua manifestação (ID 16028593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA GOES

REPRESENTANTE: EDINAIDE COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 14943674: A parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$51.221,72**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINEI RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 7.166,18 (sete mil, cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), em agosto de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Indústria Mecânica Braspar - Eireli, nos termos do doc. ID 11147559.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento de tempo especial referente ao período de 02/02/2004 a 01/02/2013, tendo em vista tratar-se da mesma causa de pedir do processo 0000413-48.2016.4.03.6332, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005639-71.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAEL ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada de procuração, documento pessoal e comprovante de endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004071-20.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAIRO MAXIMINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTON BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 15114863 e 15215113: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia)** , e a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Tendo o perito médico **NEUROLOGISTA** indicado o dia **10/05/2019, às 9:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Sete de Abril, 296, Cj 11, 1º andar, República, São Paulo - SP.**

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA FRACASSO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Providencie a parte autora a juntada da Petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009024-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

**Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 2.819,57 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), em setembro de 2018, correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição mais R\$ 3.611,99 (três mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), em julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, nos termos do doc. ID 11429652.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferir rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos no importe de R\$ 7.358,97 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), em julho de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Voith Hydro Ltda, nos termos do doc. ID 11114353.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-19.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON APARECIDO BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-33.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CELSO BONFIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-38.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO B DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-82.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO ACERRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a impugnação.

### **Decido.**

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe total de R\$ 10.408,38 (dez mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), referente a dezembro de 2017, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Companhia de Engenharia de Tráfego.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.-** Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

**São Paulo, 23 de abril de 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-06.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000489-97.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE FILOMENO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005694-64.2004.4.03.6183

AUTOR: VALDIR FERRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010534-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRINEU BITTO

REPRESENTANTE: IZABEL BIASIN BITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017795-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BASTOS HASEGA WA

PROCURADOR: MARCELO APARECIDO BASTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018258-96.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015730-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018420-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INES PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE BONFANTI LIMA, ADRIANO BONFANTI LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDRE BONFANTI LIMA, ADRIANO BONFANTI LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013181-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON JOSE BRAZ TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017373-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RUETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007132-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**São Paulo, 26 de abril de 2019**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010616-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MA YARA SOARES KNOLL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009755-23.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FATOBENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-09.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019

### 5ª VARA CÍVEL

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016133-09.2015.4.03.6100

REQUERENTE: ALBERTO SOARES - ESPOLIO, OSWALDO SOARES, ALBERTINO SOARES, EUGENIO SOARES, ELZA SOARES FAJONE, ADEMAR SOARES, ELISABETH SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016134-91.2015.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE APARECIDO LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016138-31.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL DE PAIVA CAVALCANTE - ESPOLIO, EDMUNDO CAVALCANTE DE PAIVA, ROSENI QUEIROZ DE PAIVA, JOAO DE PAIVA CAVALCANTE, NEUSA MATRICARDE PAIVA, FABIANA FORTUNATO DE PAIVA, ROSANGELA FORTUNATO DE PAIVA, LILIAN FORTUNATO DE PAIVA, LUCIANA CRISTINA FORTUNATO DE PAIVA, ANDERSON RODRIGO FORTUNATO DE PAIVA, ADILSON JUNIOR FORTUNATO DE PAIVA, JULIANO FORTUNATO DA SILVA DE PAIVA, ZULEIDE PAIVA VALENTIM, MARIA APARECIDA DE PAIVA SANTOS, ANTONIA GOMES PAIVA, JOSE DE NARTE GOMES DE PAIVA, SOLANGE MARIA GOMES PAIVA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE ROTTA, LILIAN CARLA CAVALCANTE ROTTA, SONIA REGINA ROTTA MUNHOZ, JESUINO DE PAIVA CAVALCANTE, MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ROTTA, TANIA MARA ROTTA DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, ADRIANO JANINI - SP197554, DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0016684-86.2015.4.03.6100

REQUERENTE: MANOEL GONCALVES - ESPOLIO, MARCIO ROGERIO GONCALVES, CLEVER GONCALVES, ADEMIR GONCALVES, APARECIDA MOREIRA GONCALVES, DILSON GONCALVES, ROSARIA DE FATIMA GONCALVES, ALEX SANDRO JOSMAR GONCALVES, ELAINE APARECIDA GONCALVES, CELIA REGINA GONCALVES RODRIGUES, APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, SELMA APARECIDA GONCALVES TROMBINI, JOSE TADEU TROMBINI, SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES SEABRA, IGNES SEABRA GONCALVES, ALTAMIR CARLOS GONCALVES, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GONCALVES, JOAO DONIZETI GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES DO CARMO, JAMES GONCALVES, NELSON GONCALVES, MARTA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE LUIS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0018001-22.2015.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE PERUCHE - ESPOLIO, ANA PERUQUI DE LIMA, NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI, APARECIDO PERUQUE, LUCIANA PERUQUI, MARIA LUCIA PERUQUI MARTINS, LEANDRO PERUQUI, LIGIA PERUQUI DIOMASIO, JOSE LUCIANO PERUQUI, ANTONIA PEGORARI PERUCHI, APARECIDA PERUCHI DA SILVA, MERCEDES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-93.2018.4.03.6100  
AUTOR: AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GALDERMA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Galderma Brasil LTDA, em face da União, por meio da qual a autora requer o reconhecimento do direito à compensação de créditos referentes a COFINS-Importação em operações de importação de produtos farmacêuticos.

Decido.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de contrato social.
2. Esclarecimento quanto a eventual pedido de concessão de tutela de urgência, tendo em vista ter a autora anotado a existência do pedido no sistema processual, embora a petição inicial não contenha requerimento nesse sentido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a imediata renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa impetrante.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (terceiros e patronal), originalmente por intermédio de GPS e com base nas declarações por ela prestadas através de GFIP.

Descreve que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018, a partir de agosto de 2018, as empresas classificadas como entidades empresariais, com faturamento anual superior a R\$ 78.000.000,00, deveriam apresentar suas declarações por meio de DCTFWeb e efetuar o pagamento das contribuições por intermédio de DARFs.

Narra que, conforme determinação acima, passou a utilizar o sistema e-social, para entrega de suas declarações, através de DCTFWeb e recolhimento das contribuições, por meio de DARF.

Todavia, recentemente, constatou a presença, em seu relatório de situação fiscal, de débitos relativos às contribuições previdenciárias e patronais da competência agosto/2018.

Afirma que os débitos presentes em seu relatório de situação fiscal foram "*integralmente recolhidos a partir, originalmente de GPSs e, em alguns casos de retificações posteriores, recolhidos de forma complementar já por meio de DARFs complementares*" (id nº 16362969, página 03), encontrando-se devidamente quitados.

Alega que, embora os valores tenham sido recolhidos por meio de GPS, e não por intermédio de DARF, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018, os débitos encontram-se extintos, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em sua pendência no relatório de situação fiscal da empresa.

Argumenta que a ocorrência de mero equívoco procedimental no pagamento dos valores, correspondentes às contribuições previdenciária e patronal, deve ser desconsiderada para fins de reconhecimento da extinção do crédito tributário, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco, presente no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a baixa definitiva dos débitos presentes em seu relatório de situação fiscal, com a consequente expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final, concedida.

Sustenta a parte impetrante que todos os débitos presentes em seu relatório de situação fiscal foram devidamente quitados, por intermédio de GPSs ou de DARFs complementares.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos a planilha (id nº 16362983), alegando que contém todos os débitos relacionados em seu relatório de situação fiscal e as GPSs ou DARFs complementares utilizadas para os respectivos pagamentos.

Entretanto, embora a empresa impetrante afirme que todos os débitos presentes em seu relatório de situação fiscal (id nº 16362976) encontram-se devidamente quitados, observa-se a existência de dois débitos no relatório de situação fiscal da empresa não relacionados na planilha id nº 1636298, nos valores de R\$ 286.909,12 e R\$ 56.378,71:

Nesse passo, relevante transcrever a lição de Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup>, acerca do tema:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".*

Tendo em vista que, no mandado de segurança, as provas devem ser oferecidas com a petição inicial, bem como considerando o fato de que não restou devidamente comprovado o pagamento dos débitos nos valores de R\$ 286.909,12 e R\$ 56.378,71, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 2015/614139281267964 e impedir a realização de novos lançamentos sob o mesmo fundamento.

O autor relata que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda, no período de junho de 2009 a agosto de 2014, tendo a empresa decretado falência, em 07 de agosto de 2014.

Descreve que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, os valores correspondentes ao imposto de renda foram devidamente retidos pela fonte pagadora, contudo tais quantias não foram repassadas ao Fisco, acarretando a lavratura do auto de infração nº 2015/614139281267964, em face do autor.

Alega, em síntese, que a fonte pagadora é exclusivamente responsável pela retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda, não podendo o contribuinte ser responsabilizado pela ausência de repasse ao Fisco das quantias descontadas.

Ao final, requer a anulação dos lançamentos efetuados, oriundos do auto de infração nº 2015/614139281267964, bem como dos créditos tributários dele decorrentes, impedindo a realização de novos lançamentos, referentes a outros períodos, sob o mesmo fundamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5014442-98.2017.403.6100, relacionado na aba "Associados", pois possui como objeto autos de infração diversos dos presentes autos.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) juntar aos autos cópia integral do auto de infração nº 2015/614139281267964 e do processo administrativo a ele relacionado;

b) esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme guia id nº 15894863.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se o autor.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (matriz e filial) e EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (matriz e filial), em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e determinar que a parte ré se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança.

As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, incidente sobre as remunerações pagas aos seus empregados, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, bem como ao recolhimento da contribuição devida em caso de despedida sem justa causa de empregados, à alíquota de 10%, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Afirmam que a contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possuía como finalidade específica a reposição do déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS durante os planos Verão e Collor.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição social em tela, eis que viola o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defendem o esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois a Caixa Econômica Federal reconheceu que o débito decorrente da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi integralmente quitado em meados de 2012.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolherem a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e da ilegalidade de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, repetindo-se o respectivo indébito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo às autoras o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolherem a diferença correspondente às custas iniciais;
- c) identificarem os subscritores das procurações ids nºs 15939415 e 15939417.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as autoras.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes da fatura comercial invoice nº 80842169, sem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento dos tributos discutidos na presente ação, tais como lavratura de auto de infração, imposição de multa, indicação a protesto e embaraço aos procedimentos para liberação dos materiais importados.

A impetrante relata que é entidade sem fins lucrativos, voltada ao combate do câncer e dedicada, exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como entidade de assistência social e de utilidade pública, nas esferas municipal e estadual.

Narra que importou dos Estados Unidos diversos equipamentos médico-hospitalares, constantes da fatura comercial invoice nº 80842169.

Afirma que, por se tratar de entidade de assistência social, sem fins lucrativos, não se dedicando, de modo algum, à comercialização de qualquer produto ou serviço, goza de dispensa legal relativa ao recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a autoridade impetrada condiciona o desembaraço aduaneiro dos produtos importados ao recolhimento dos mencionados tributos.

Alega que a Lei nº 13.204/2015 revogou a Lei nº 91/35, para estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios legais, independentemente do cumprimento dos requisitos formais anteriormente exigidos, extinguindo o título de utilidade pública federal.

Argumenta que preenche todos os requisitos presentes no artigo 150, parágrafo 4º da Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade tributária, com relação aos tributos em tela.

Aduz que a isenção dos tributos discutidos na presente demanda também encontra-se prevista no artigo 15 do Decreto-Lei nº 37/96 (imposto de importação); nos artigos 13, inciso IV e 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158/01 (PIS e COFINS) e no artigo 54 do Decreto nº 7.212/2010 (imposto sobre produtos industrializados).

Destaca que os produtos importados são essenciais para utilização no tratamento dos pacientes com câncer.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada exige o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição ao PIS e da COFINS, para desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados dos Estados Unidos, constantes da fatura comercial invoice nº 80842169.

Hugo de Brito Machado<sup>[1]</sup> leciona que:

*"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.*

*Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.*

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) comprovar o ato coator praticado pela autoridade impetrada, juntando aos autos documentos que demonstrem a exigência do recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda;

b) juntar aos autos a via assinada do substabelecimento de poderes id nº 15973302.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

---

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CSHG TOP FOFII 2 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por HEDGE TOP FOFII 2 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, fundo de investimento imobiliário, representado por Hedge Investments Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, por meio da qual a parte autora pretende afastar a exigência de Imposto de Renda sobre ganhos auferidos com a venda de cotas do fundo de investimento.

Decido.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa, tendo em vista o nítido caráter econômico da pretensão formulada nestes autos, ou justifique a pertinência do valor atribuído à causa (R\$200.000,00).

2. Juntada de documento que demonstre o registro do Fundo de Investimento na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no qual conste que Hedge Investments Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA é a administradora do fundo.

3. Manifestação quanto a eventual litispendência em relação ao processo n. 5005138-07.2019.403.6100, devendo juntar a estes autos cópia da petição inicial de referido processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005962-63.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DONATO CARELLI - SP325517, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Banco Pine S/A, em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro, originariamente distribuído à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, por meio do qual a impetrante pretende afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a seus empregados (terço de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas, aviso prévio indenizado, horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (id 16412241, pág. 08).

A autoridade impetrada sustentou a existência de ilegitimidade ativa e passiva, na medida em que o mandado de segurança deveria ter sido impetrado pela empresa matriz, que possui sede em São Paulo/SP, contra o Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP (id 16412241, págs. 13/15).

Pela r. decisão id 16412241, pág. 20, foi reconhecida a competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, foi negado provimento (id 16412241, págs. 53/59).

### **Decido.**

Intime-se a impetrante para ciência da redistribuição do feito a este Juízo e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópias legíveis dos documentos juntados em id 16412233, págs. 122/138, id 16412238 e id 16412241, págs. 01/02.

2. Manifestação quanto à ilegitimidade ativa e passiva, devendo, se for o caso, adequar os polos ativo e passivo do presente feito, nos termos da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005213-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP, PIETRO IACONELLI

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por Alpargateria Cervera e Pietro Iaconelli, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os requerentes pugnam pela concessão de tutela de urgência, para que a CEF retire eventual apontamento em cadastro de proteção de crédito, bem como que se abstenha de cobrar valores lançados a débito na conta corrente n. 1671-5 (ag. 612), a título de "cobrança de impostos".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento e especificação dos lançamentos (valores) que pretende impugnar, considerando que, no documento id 16121118, constam diversos apontamentos que, aparentemente, correspondem a pagamentos realizados pela própria empresa, como "PAG DARF", "PAG IPVA", "PAG IPTU" ou "PAG GPS".
2. Juntada de cartão do CNPJ, devendo esclarecer seu enquadramento como empresa (EPP, ME etc).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
4. Esclarecimento quanto ao pedido de suspensão da cobrança, pois, tratando-se de "cobrança de impostos", a cobrança, em tese, não compete à Caixa Econômica Federal, mas à pessoa jurídica que possuir capacidade tributária ativa em relação ao tributo em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DPKS COMERCIO ATACADISTA DE FIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-07.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE WILLIAN LAZARINI, DAIANA OLIVEIRA LAZARINI

Advogados do(a) AUTOR: NANSI RODRIGUES FOGACA - SP213020, KARINA RENATA BIROCHI - SP206037

Advogados do(a) AUTOR: NANSI RODRIGUES FOGACA - SP213020, KARINA RENATA BIROCHI - SP206037

RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por ANDRÉ WILLIAM LAZARINI e DAIANA OLIVEIRA LAZARINI, em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar:

- a) a entrega da unidade habitacional no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 e declarar que as rés encontram-se em mora, desde fevereiro de 2013;
- b) a suspensão da aplicação do INCC, a partir da data de promessa de entrega;
- c) a suspensão da cobrança das parcelas vencidas após a data prometida para entrega do imóvel, bem como a incidência de juros e correção monetária até a efetiva entrega das chaves, sob pena de multa;
- d) que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito e de rescindir o contrato celebrado.

Os autores relatam que, em 02 de junho de 2010, celebraram com as corrés Conviva e Elite Lar o "Instrumento Particular de Venda e Compra" do apartamento 122, tipo I, situado no bloco 04, do Edifício Tucano, integrante do Residencial Conviva Barueri, localizado na Avenida Giovani Atílio Tolaini, nº 30, no valor de R\$ 140.408,40.

Ressaltam que o contrato firmado estabelecia o prazo de vinte e quatro meses, contados da contratação do financiamento, para conclusão das obras, permitindo uma tolerância de cento e oitenta dias de atraso.

Narram que, em 24 de fevereiro de 2011, celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional, de modo que a obra deveria ser concluída até 24 de agosto de 2013, já considerando o prazo de cento e oitenta dias de tolerância, porém o imóvel não foi entregue.

Sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a responsabilidade objetiva das rés pelos danos causados aos consumidores; a nulidade das cláusulas abusivas presentes no contrato celebrado; a ilegalidade do prazo de cento e oitenta dias de tolerância para conclusão das obras; a necessidade de aplicação de multa, em razão do descumprimento contratual e a cobrança indevida do INCC, após a data prevista para entrega do bem.

Alegam, também, a ilegalidade da cobrança da comissão de corretagem e da taxa de assessoria técnica imobiliária; a ocorrência de danos emergentes e lucros cessantes; a necessidade de congelamento do saldo devedor após a constatação da mora da construtora e a amortização incorreta do saldo devedor.

Aduzem, ainda, que a conduta das rés ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteiam:

- a) o reconhecimento da existência de relação de consumo;
- b) o reconhecimento da responsabilidade objetiva das rés;
- c) a condenação das rés ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entrega do imóvel no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00;
- d) seja declarada indevida a cobrança do INCC;
- e) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores a título de comissão de corretagem, taxa SATI e serviços de despachante, os quais deverão ser devolvidos em dobro;
- f) a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes;
- g) o congelamento do saldo devedor, após a constatação da mora da construtora;
- h) o reconhecimento da amortização do saldo devedor;
- i) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e por perdas e danos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, o qual concedeu aos autores prazo para requererem a remessa dos autos ao Juízo que entendiam competente (id nº 16002789, página 01).

Os autores pleitearam o prosseguimento do feito naquele Juízo (id nº 16002789, páginas 03/04) e apresentaram emendas à petição inicial (id nº 16002790, páginas 01/07 e 12/22), nas quais pleiteiam o ressarcimento dos valores pagos à Caixa Econômica Federal a título de juros de obra e reiteram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Na decisão id nº 16002790, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca da Capital, pois a demanda tem por objeto a discussão do contrato celebrado entre as partes e não o direito real sobre o imóvel.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda (id nº 16002791) e trouxe os documentos id nº 16002791, páginas 03/16.

Manifestações dos autores (id nº 16002791, páginas 17/32).

Pela decisão id nº 16002792, páginas 01/02, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferida a liminar para fixar a astreinte devida pela ré em razão de sua mora, enquanto não disponibilizadas as chaves aos autores.

Os autores reiteraram o pedido de afastamento da incidência dos juros (id nº 16002792, páginas 07/08).

A corr  Elite Lar S o Paulo Intelig ncia Imobili ria Ltda apresentou a contesta o id n  16002794, p ginas 01/34) e requereu a suspens o do curso da demanda, conforme determinado no Recurso Especial n  1551956-SP (id n  16002794, p ginas 35/38).

Manifesta es dos autores (id n  16002795, p ginas 01/04 e 05/08).

Na decis o id n  16002796, p ginas 01/02, foi determinada a suspens o do feito at  decis o do C. Superior Tribunal de Justi a e na decis o id n  16002796, p gina 12, foi determinado o prosseguimento da demanda.

Os autores apresentaram r plica   contesta o (id n  16002798, p ginas 01/14).

A corr  Elite informou que n o pretende produzir outras provas (id n  16002799, p ginas 03/04) e os autores apresentaram a manifesta o id n  16002799, p ginas 05/06.

Os autores foram intimados para informarem novo endere o para cita o da corr  Conviva (id n  16002799, p gina 09), o que foi cumprido na peti o id n  16002799, p gina 12.

A carta para cita o da corr  Conviva restou negativa (id n  16002799, p ginas 15/16).

A parte autora informou novo endere o para cita o da corr  Conviva (id n  16002799, p gina 24), por m a empresa n o foi localizada no endere o diligenciado (id n  16002799, p gina 27).

Os autores trouxeram novos endere os para cita o da corr  Conviva (id n  16002800, p ginas 03/04), mas as cartas de cita o expedidas restaram negativas (id n  16002800, p ginas 08/10).

A parte autora requereu a inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo da presente a o e comunicou a entrega do im vel (id n  16003202, p ginas 01/22).

Na decis o id n  16003204, p gina 01, foi deferida a inclus o da Caixa Econ mica Federal no polo passivo da a o e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Se o Judici ria de S o Paulo.

**  o relat rio. Decido.**

Ci ncia   parte autora da redistribui o do feito.

Defiro aos autores o benef cio da Justi a Gratuita. Anote-se.

Concedo   parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da peti o inicial, para:

- a) adequar o valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, considerando todos os pedidos formulados;
- b) especificar todas as cl usulas contratuais consideradas abusivas, eis que requer a declara o de nulidade destas;
- c) adequar os pedidos formulados ao fato de que as unidades habitacionais j  foram entregues;
- d) esclarecer se j  houve a individualiza o das matr culas das unidades habitacionais.

Cumpridas as determina es acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se os autores.

S o Paulo, 23 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Axa Corporate Solutions Seguros S.A., em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, para que seja autorizada a exclusão da variação cambial passiva atrelada às suas despesas, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia devidamente registrada do estatuto social.
2. Regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada por dois diretores, devendo um deles, necessariamente, ser o Diretor Presidente, conforme previsão no parágrafo único do artigo 22 do estatuto social (id 16255724, pág. 23).
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
4. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011417-43.2018.4.03.6100

AUTOR: EUFRASIA DE SOUZA SILVA, INACIO SILVERIO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001564-09.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MAURO BELPIEDE, FATIMA NILZA ESTEVAN TOCCI BELPIEDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por Mauro Belpiede e Fatima Nilza Estevan Tocci Belpiede, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a extinção da execução de título extrajudicial n.º 0034386-26.2007.4.03.6100.

Os embargantes ajuizaram a presente ação na Subseção Judiciária Federal de Barueri-SP. Pela r. decisão Id 3886668, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal de Barueri e determinada a remessa dos autos a esta 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois a execução de título extrajudicial n.º 0034386-26.2007.4.03.6100 tramita neste Juízo.

Diante do exposto, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

1. Providenciem os embargantes a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução e cópias do título executivo e do respectivo demonstrativo de débito;

b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);

2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MICHELLE NOGUEIRA DINIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

## ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006113-29.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GERSON CICARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da certidão id. nº 16593511, devendo requerer o cumprimento de sentença no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017834-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: REPORCELL CELULARES INFORMATICA E TRANSPORTES LTDA - ME, DA VID PEDRO GARCIA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Ids 9517138 e 10068942) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 16578247), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020283-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL DA SILVA GERALDO, RAFAEL DA SILVA GERALDO

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial (Id 10370323) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL, também, não possibilitaram suas respectivas localizações (Id 16609478), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020599-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO PIUCCI

## DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 10799729) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16628347), requeira a parte exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

## **D E S P A C H O**

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 1201722) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL, também, não possibilitaram sua localização (Ids 10847716 e 10914028), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS SILVA MATERIAIS HOSPITALARES - ME, SAMUEL DOS SANTOS SILVA

## **D E S P A C H O**

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (Ids 1283831 e 1440280) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL, também, não possibilitaram suas respectivas localizações (Ids 11012258, 11012285 e 16644958), requeira a parte exequente o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026305-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PDA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, PEDRO INACIO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando que as partes executadas não foram localizadas nos endereços declinados na inicial (lds 11039447 e 11039811), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações (ld 16657863), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034386-26.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OLGA MORELLI BELPIEDE, OLGA ESTEVAN TOCCI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução n.º 5001564-09.2017.4.03.6144, oposto pelo curador especial da coexequente Olga Morelli Belpiede (MAURO BELPIEDE).

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014996-33.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO

## DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11088133), e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 16666599), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014152-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - Tratando-se de pedido de Cumprimento da Sentença, proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, deverá a parte autora inserir no presente processo eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, extraídas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação da ré, na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que o exequente repute necessárias.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOÃO BATISTA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Alega a parte autora que foram realizados saques indevidos na sua conta poupança nº 0676.013.00194467-1.

### DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia **19 de junho de 2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na **Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP**.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderá a ré manifestar desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

## DESPACHO

Ciência às partes da data do início dos trabalhos periciais, marcado para o dia 20 de maio de 2019, às 14 horas, na Avenida Mario Covas, nº 12.868, Rodamontes, Ilhabela/SP, conforme documento ID 16682194.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008699-73.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 25.864,00, acrescida de atualização monetária e juros moratórios, desde o desembolso.

Alega que firmou com João Batista Vieira dos Santos contrato de seguro de automóvel, representado pela apólice nº 1006903-0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Pálio, placa PUV-4326, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Informa que, em 26/01/2018, João Batista Vieira dos Santos trafegava com o veículo assegurado pela autora, dentro dos padrões exigidos em lei, na Rodovia BR 230, quando, na altura do KM 5,5, deparou com a existência de um animal em pleno leito carroçável da via e, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, com ele colidiu, ocasionando o acidente.

Aduz que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, que possui o dever público de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Afirma que, em razão do acidente, o veículo segurado sofreu danos materiais de grande monta, razão pela qual foi obrigada a proceder à indenização integral do veículo, no importe de R\$ 25.864,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o DNIT apresentou contestação (ID nº 8860857), em que arguiu a incompetência territorial deste Juízo, eis que a empresa seguradora está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o acidente ocorreu na Rodovia 230, km 5,5 (Município de Barão de Grajaú/MA) e o segurado reside em São Gotardo/MG.

A réplica foi apresentada (ID 9958635), bem como as partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir (ID n/s 9693664 e 10318109).

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Trata-se de ação regressiva da autora que, na condição de empresa seguradora, dispendeu a título de cobertura de danos materiais sofridos por cliente que teve seu veículo envolvido em colisão com animal em pista de rolamento de rodovia federal.

Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, observo que, nos termos do artigo 53, inciso V do Código de Processo Civil, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo, é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato.

No caso presente, a sede da empresa autora (seguradora) está situada na cidade do Rio de Janeiro, conforme afirmado na petição inicial e comprovado pelo documento ID 5552944.

O acidente deu-se em Rodovia Federal (BR 230), em parte situada no Município de Barão de Grajaú, no estado do Maranhão (Km 5,5).

E em que pese a autora ter alegado que propôs a demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, com base no artigo 75, parágrafo 1º, do Código Civil, por ter filial nesta cidade, não há como acolher referido argumento.

Isso, porque não há nos autos nada que relacione a filial de São Paulo com o acidente. Deveras, o contrato de seguro foi firmado pela unidade operacional nº 108 da seguradora, situada em Minas Gerais, com indicação de que o segurado também residia naquele estado (ID 5552998), e o acidente ocorreu em trecho de rodovia federal (BR 230), pertencente ao Município de Barão de Grajaú/MA (ID 5553019).

Por último, como o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que *“as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ...”*, e a jurisprudência tem entendido como aplicável tal dispositivo para ações ajuizadas contra as autarquias federais, impõe-se o reconhecimento de que o presente processo deve tramitar perante o foro em que está situada a sede da autora.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004208-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: CORPO MENTE & CIA LTDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região - CREFITO 3, no sentido da expedição de notificação judicial para Corpo Mente & Cia. LTDA.

Determinada a expedição de mandado, a diligência resultou negativa, conforme certidão de id 2406728.

O Conselho-requerente pugnou pela expedição de mandado para notificação da empresa, a ser encaminhado ao endereço da sócia Christiane Gualberto Teixeira Lima.

Intimada a comprovar que a sócia possui poderes para representar a empresa, o requerente manifestou-se por meio da petição de id 5346831 e juntou documentos (id 5346849).

Decido.

Inicialmente, junte-se aos autos consulta ao CNPJ da empresa Corpo Mente & Cia. LTDA, a qual indica que a inscrição encontra-se "baixada por inaptidão", desde 31.12.2008.

Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a situação cadastral da empresa requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMAR MARIA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: CATIA KIM - SP398142, RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROSIMAR MARIA DAS CHAGAS, em face de UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:

- a) a declaração do caráter enganoso da publicidade veiculada pela corré UNIESP;
- b) a declaração do caráter abusivo da conduta reiteradamente praticada pela corré UNIESP;
- c) a declaração da violação da boa-fé objetiva por parte da corré UNIESP;
- d) a declaração de nulidade das cláusulas três e quatro, presentes no contrato de garantia celebrado com a corré UNIESP;
- e) a condenação da UNIESP ao pagamento do montante principal do contrato de financiamento estudantil – FIES, celebrado pela autora com a Caixa Econômica Federal;
- f) a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00;

g) a condenação da UNIESP ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no valor de R\$ 20.000,00.

A autora narra que, em 2012, deparou-se com diversas propagandas veiculadas pela corre UNIESP, nas quais a faculdade se comprometia a realizar o pagamento das prestações dos contratos de financiamento estudantil – FIES celebrados pelos alunos matriculados nos cursos por ela oferecidos, bem como ofertava diversos benefícios aos estudantes, tais como fornecimento de um notebook e oferecimento de cursos de apoio, de línguas e preparatórios para concursos.

Relata que, em razão dos benefícios oferecidos pela faculdade, matriculou-se no Curso de Enfermagem e iniciou suas aulas no primeiro semestre de 2012, contudo somente conseguiu celebrar o contrato de financiamento estudantil – FIES, com a Caixa Econômica Federal, no segundo semestre do mesmo ano (contrato nº 21.0249.185.0004282-62).

Descreve que realizou todos os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil, necessários à conclusão do curso e, embora tenha solicitado diversas vezes à instituição de ensino, jamais recebeu o certificado de garantia de pagamento das prestações do FIES, prometido pela faculdade.

Assevera que, após a celebração do contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, foi informada de que o pagamento das prestações do financiamento pela faculdade estaria condicionado à prestação de serviços voluntários, porém, a instituição de ensino recusou-se a possibilitar à aluna a realização do trabalho voluntário, sob o argumento de que este seria disponibilizado, apenas, aos estudantes do período diurno.

Afirma que, em maio de 2014, foi convocada pela UNIESP para assinar uma “notificação para correção do contrato FIES” e teve conhecimento de que, na realidade, estava matriculada na instituição de ensino denominada “Faculdades Integradas Paulista”, pertencente ao grupo UNIESP e, até então, por ela desconhecida.

Argumenta que, após a assinatura da mencionada notificação, ficou impossibilitada de realizar sua transferência para outra universidade, com mensalidades menores, eis que o contrato de financiamento estudantil permite a transferência de faculdade apenas uma vez.

Aduz que, em 15 de setembro de 2014, foi novamente convocada para assinar em “contrato de garantia”, estabelecendo requisitos não previstos no contrato anteriormente firmado, para participação no programa denominado “UNIESP paga”.

Expõe que concluiu o Curso de Enfermagem, em 21 de dezembro de 2016, colou grau, em 13 de março de 2017, e recebeu cobrança enviada pela Caixa Econômica Federal, para pagamento da primeira parcela da fase de amortização do contrato FIES, no valor de R\$ 627,67

Sustenta a ocorrência de publicidade enganosa, tendo em vista que, no momento do seu ingresso no Curso de Enfermagem, não tinha conhecimento de exigências ou requisitos para participação no programa “UNIESP PAGA”.

Defende o cometimento de práticas abusivas pela corre UNIESP, a qual se prevaleceu da ignorância da consumidora para impingir-lhe o serviço, contrariando o artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a violação à boa-fé objetiva.

Alega, ainda, a nulidade das cláusulas presentes no contrato de garantia posteriormente celebrado; a necessidade de conversão da obrigação de fazer, consistente no fornecimento de todos os benefícios prometidos pela faculdade, em perdas e danos e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi inicial distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Na decisão id nº 16276968, página 01, foi deferida à autora a gratuidade de Justiça e foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, eis que *"a existência do financiamento estudantil é reconhecida pela autora, de modo que não há como impedir a Caixa Econômica Federal de cobrar as parcelas vincendas"*.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 16276969, páginas 01/18, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, para julgamento do feito e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, ressalta que a cobrança efetuada está perfeitamente de acordo com o contrato de financiamento estudantil, celebrado entre as partes e expressamente reconhecido pela autora.

Argumenta, também, que a autora não comprova a ocorrência de dano de qualquer espécie ou de falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal.

A UNIESP apresentou a contestação id nº 16276970, impugnando, preliminarmente, o pedido de Justiça Gratuita, formulado pela autora, e sustentando a falta de interesse de agir.

No mérito, afirma que a autora não é participante do programa UNIESP PAGA, eis que não assinou o contrato de garantia, necessário para participação em tal programa.

Ressalta que a autora não comprova o cumprimento das cláusulas do programa, não fazendo jus ao pagamento das prestações do FIES.

Defende ainda, a validade das cláusulas contratuais; a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais e perdas e danos.

A autora apresentou réplica às contestações (id nº 16276971, páginas 01/16).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou a decisão, em que foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para processar e julgar o presente feito, e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id nº 16276972, páginas 05/09).

Em 13 de dezembro de 2018, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (id nº 16276973, página 01).

O feito foi redistribuído ao presente Juízo, em 10 de abril de 2019.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005856-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de contrato social, para verificação dos poderes de representação do subscritor da procuração de id 16379825.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATIRADORES CIVIS – ABATE, em face do CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro dos associados da impetrante, que realizarem o Curso de Formação com Armas de Fogo, por ela oferecido, e possuírem o certificado emitido pela associação.

A impetrante narra que é pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente registrada perante o Exército Brasileiro como entidade de instrução de tiro e inclui entre as suas atividades a prestação de serviços de capacitação com armas de fogo.

Afirma que, recentemente, a autoridade impetrada indeferiu a concessão do registro de atirador a um dos associados da impetrante, sob o argumento de que o instrutor de armamento e tiro (IAT) que assinou o comprovante de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, não era credenciado pela Polícia Federal, contrariando o artigo 84, inciso VIII, do Decreto nº 3.665/2000 e os artigos 14 a 20 da Portaria nº 51-COLOG, de 08 de setembro de 2015.

Alega que o estatuto da associação e o certificado de registro concedido pelo Exército Brasileiro autorizam a realização de cursos para a formação de novos atletas e instrutores.

Defende a ausência de subordinação entre o Exército Brasileiro e a Polícia Federal, sendo ilegal a exigência de credenciamento do instrutor de armamento e tiro perante a Polícia Federal.

Argumenta, também, que os instrutores de armamento e tiro credenciados junto à Polícia Federal são proibidos de ministrar cursos de capacitação com armas de fogo, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Instrução Normativa nº 111 da Delegacia de Polícia Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Assim determina o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009:

*"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

*Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:*

*I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;*

*II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante".*

Tendo em vista que o presente mandado de segurança objetiva a defesa de direitos dos associados da impetrante, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que ela:

a) adequa a presente ação aos termos do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009;

b) atribua valor à causa;

c) comprove o recolhimento das custas iniciais complementares, eis que o valor pago é inferior à quantia mínima prevista na Lei nº 9.289/96.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOMICH NEIVA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIO SUAREZ ROMARIS - SP346786  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial, proposta por TOMICH NEIVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a empresa autora a apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados.

Requer, também, seja autorizado o depósito judicial do proveito econômico apurado com a minoração dos tributos, durante o trâmite da presente ação e permitido o abatimento e depósito dos tributos indevidamente recolhidos, desde 23 de julho de 2018, a título de repetição de indébito.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Descreve que, nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços hospitalares, constituídos na forma de sociedade empresária, apurarão as bases de cálculo dos mencionados tributos por intermédio da aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Afirma que o artigo 33, parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, limita o exercício do direito previsto no artigo acima transcrito, quando a prestação de serviços é realizada em ambiente de terceiro.

Alega que está regularmente constituída na forma de sociedade empresária e possui como objeto social a prestação de serviços hospitalares em ambiente que atende às normas da ANVISA, de modo que preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.249/95.

Argumenta que a controvérsia a respeito da interpretação da expressão "serviços hospitalares" foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Ao final, requer a declaração de seu direito à apuração e recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando as alíquotas minoradas de 8% e 12%, respectivamente, para os serviços hospitalares prestados.

Pleiteia, também, a repetição do indébito, com o levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Assim determinam os artigos 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/95:

*"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*(...)*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)"*

*"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento)".*

Nos termos dos artigos acima transcritos, para obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, a empresa prestadora de serviços hospitalares deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e **atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.**

A cláusula terceira do contrato social da empresa autora estabelece que *"a sociedade tem por objeto social a prestação de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e consultas"* (id nº 16364721, página 02).

Embora a autora afirme que todos os serviços são prestados em "ambientes de terceiros" (hospitais), o objeto social presente em seu contrato social não possui tal ressalva.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para comprovar que possui licença de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURITA DOS SANTOS DURAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Aurita dos Santos Durães da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da União Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, do Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, por meio da qual a autora requer a antecipação da tutela, para determinar a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes, bem como, no mérito, a declaração de inexigibilidade de dívida referente a contrato de financiamento estudantil (FIES). Pede, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova esclarecimento quanto aos pedidos formulados, tendo em vista que se trata de litisconsórcio passivo e que, por várias vezes, refere-se unicamente a "requerida", sem especificar a qual das rés o pedido é direcionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 5000282-98.2018.403.0000 (ID n/s 16580422 e 16580761), concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUCIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA SOARES DA SILVA - SP109885  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MÚCIA DOS SANTOS ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender a consolidação da propriedade do imóvel, situado na Avenida Ipiranga, nº 1248, apartamento 1404, Edifício Residencial Ipiranga, Santa Efigênia, São Paulo, SP, matrícula nº 86.176 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em favor da credora fiduciária, até o julgamento definitivo da presente ação.

Alternativamente, requer seja fixado o valor do imóvel em R\$ 325.499,92, devendo, em caso de leilão, ser depositada a diferença, sob pena de enriquecimento ilícito.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 18 de agosto de 2009, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS" nº 829940000258, para aquisição do imóvel situado na Avenida Ipiranga, nº 1248, apartamento 1404, Edifício Residencial Ipiranga, Santa Efigênia, São Paulo, SP, matrícula nº 86.176 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra que, em 10 de outubro de 2018, a credora fiduciária procedeu à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, conforme averbação nº 05 da matrícula do bem.

Alega que a parte ré não observou os procedimentos previstos na cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento habitacional, pois não foi intimada pessoalmente para purgação da mora, desconhecendo sua existência.

Argumenta que o imóvel foi avaliado em R\$ 325.499,92, nos autos da ação de cobrança de valores condominiais proposta em face da autora, na qual a Caixa Econômica Federal figura como interessada, porém a propriedade do bem foi consolidada no valor de R\$ 110.817,00.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

A cláusula vigésima oitava do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS” nº 829940000258, celebrado entre as partes, estabelece:

*“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO – Para os fins previstos no §2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA MORA E DO INADIMPLEMENTO – Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula DÉCIMA TERCEIRA e Parágrafos desse instrumento.*

(...)

*PARÁGRAFO TERCEIRO – A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.*

(...)

*PARÁGRAFO QUINTO – O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:*

***a intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidade moratórias;***

***a diligência de intimação será realizada pelo Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária onde se localizar o imóvel, podendo, a critério desse Oficial, vir a ser realizada por meio do Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel, ou do domicílio de quem deva recebe-la, ou, ainda, pelo Correio, com aviso de recebimento a ser firmado pessoalmente pelo(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) ou por quem deva receber a intimação;***

***a intimação será feita pessoalmente ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S), ou a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído;***

(...)

*PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) intimados para conhecimento de tal fato.*

(...)” – grifei.

Consta da av 05, presente na matrícula do imóvel (nº 86.176 do 54º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo), o seguinte:

A averbação realizada na matrícula do imóvel revela que a autora foi notificada para purgar a mora no prazo de quinze dias, contudo permaneceu inerte, acarretando a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal.

Assim, neste momento de cognição sumária, não observo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, eis que, nos termos da matrícula do imóvel, foram respeitadas todas as condições presentes no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e na cláusula vigésima oitava do contrato celebrado entre as partes.

Ademais, não é crível que a autora desconhecesse a própria inadimplência com relação ao pagamento das prestações do financiamento habitacional, conforme alegado na petição inicial.

Com relação à alegação de que o valor da consolidação da propriedade do imóvel é inferior à avaliação realizada nos autos do processo nº 0067657-33.2012.8.26.0100, em trâmite na 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes, determina:

*“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA – Concordam as partes em que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra ‘C’ deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo”.*

Tendo em vista que o campo 6, da letra C, do quadro presente no contrato, estabelece o valor da garantia fiduciária de R\$ 97.000,00, bem como o fato de que consta da averbação da consolidação da propriedade o valor de R\$ 104.725,00, o valor do imóvel dado em garantia foi, aparentemente, atualizado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula acima transcrita.

Cumprido ressaltar que as cópias do processo nº 0067657-33.2012.8.26.0100 juntadas aos autos revelam a expressa discordância da Caixa Econômica Federal com relação ao valor de avaliação do imóvel apresentado pelo perito nomeado (id nº 16335284).

Pelo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 0067657-33.2012.8.26.0100, em trâmite na 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital.

**Cumprida a determinação acima**, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Informada a data para realização de audiência, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

**6ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022345-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o óbito do executado, conforme certidão ID 15794438, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001914-30.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JOSE CLAUDIO BERTONCELLO

Advogado do(a) RÉU: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para dar prosseguimento ao feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito para início do cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033723-77.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARITE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, MARCIA ALVES FERREIRA

RECONVINDO: ANA PAULA FAUSTINO DA SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Retifico a decisão de fl.583 para constar que a curadoria pela DPU é exercida em favor das requeridas Carite Industria e Marcia Alves; assim, considerando-se a sua citação ficta, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

*Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)*

Quanto a requerida Ana Calado, devidamente citada (fl.289), não apresentou defesa, figurando como revel.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013461-04.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ADOLFO HIROJI INOUE

## **DESPACHO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 30 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010714-71.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ILENILSON DANTAS XAVIER

## **DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Defiro o prazo adicional de 30 dias para que a autora apresente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003414-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SPX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, CARLOS KRIBELY, EVA MARIA SALAMON KRIBELY  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286  
Advogado do(a) EXECUTADO: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007759-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: KILL AUTO CENTER LTDA - ME, CRISTOVAO SOUZA DE OLIVEIRA, SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011412-48.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886,  
MARIA APARECIDA ALVES - SP71743  
EXECUTADO: ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME, DAVID NISENOLZ

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a DPU quanto à sua nomeação à curadoria especial, para atuação no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004185-07.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DANIEL OLIVA TRIPODI

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005337-27.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: IGINO ALVES DE SOUSA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a requerente para que de andamento aos autos no prazo de 30 dias, com a apresentação de demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado na decisão de fl.121.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005081-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPYRIDON KARABOURNIOTIS

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005965-55.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MINIMERCADO TOME AGUA LTDA - ME, JOSE LUIZ LERANTOVSK, EWERTON LERANTOVSK

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fl.282/282v: Concedo o prazo de 30 dias para que a requerente apresente planilha atualizada do débito.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019715-51.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Concedo prazo adicional de 30 dias para que a requerente apresente planilha atualizada dos débitos.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012790-73.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO

## **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.173, para publicação, nestes termos:

"Recebo os cálculos de fls.168/172 para início do cumprimento de sentença.

Considerando-se a citação ficta do réu, fica dispensada sua intimação para prosseguimento em cumprimento de sentença, uma vez que sua intimação pessoal estaria sujeita aos mesmos entraves encarados durante a fase de conhecimento, fadadas ao insucesso e prejudicando a eficiência e celeridade processual.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se."

**SÃO PAULO, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001235-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JULIO CESAR MARI SILVA

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para atendimento à determinação de fl.62 para apresentação de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0759861-12.1985.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO DE BRITO, DILERMANDO MAIONE, ELIAS VALENTE, ITAMAR DE SOUZA PENTEADO, JOAQUIM MORA FERNANDES, PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE, EVALDO GARCIA ALCOVA, AGNALDO DEIMANN JOAZEIRO, DALMO MANETTI, JOSE CARLOS GIOVANNINI, MILTON FERRAZ FILHO, MASAHIDE AHAGON, HENRIQUE METZGER, JACYRA GUZZO DO CARMO CURADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS - SP46042

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

Advogado do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SILVA - SP14512, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

Advogados do(a) AUTOR: HAKIRO YOKOTA - SP78833, ELAINE GONCALVES DOS RAMOS ROMEU - SP101009

Advogados do(a) AUTOR: WALDYR TEIXEIRA - SP27934, ISRAEL FLORENCIO - SP36432

Advogado do(a) AUTOR: DALMO MANETTI - SP18401

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DO ESPIRITO SANTO FONSECA DO NASCIMENTO - SP61002

Advogados do(a) AUTOR: VERA PANZARDI - SP39368, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Registre-se a anuência da CEF à satisfação integral da obrigação em relação ao autor Elias Valente (fl.2056), bem como sua concordância com a desistência de Dilermano Maione e renúncia de José Carlos Joanini; em relação aos quais os autos encontram-se prontos para extinção.

Assim, está pendente apenas a discussão quanto à satisfação da obrigação em relação a Josefa Garcia Penteado.

Desse modo, intime-se a CEF para se manifestar quanto às alegações daquela correqueira, fls.2040/2047, no prazo de 30 dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor relativo à condenação em honorários em desfavor de Josefa Penteado.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

AUTOR: ADEMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005868-11.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ALEXANDRE HERRERO NETO

### **DESPACHO**

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Se positivo o ato citatório, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação, haja vista o interesse da autora na realização de acordo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSEFA ROLIM PINHEIRO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a indenização por danos materiais e morais em razão de suposta negligência da Administração do Fórum Ruy Barbosa, por não tomar medidas nas dependências do prédio que impedissem o marido da autora de cometer suicídio, levando consigo o filho do casal.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 8283623, pugnando pela improcedência do pedido, pois o prédio fora construído de acordo com as leis municipais e, em preliminar, requereu a denunciação da lide da empresa **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**, responsável pela prestação dos serviços de vigilância no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

Ainda em contestação, a União requereu a produção de prova documental, testemunhal e apresentação de mídia digital, contendo as imagens de vídeo mostrando a movimentação do Sr. Carlos, marido da autora.

Em réplica, a autora alegou que a contestação era intempestiva, não se opôs à denunciação da lide e pugnou pelo julgamento antecipado da demanda.

### É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, sob alegação que a Administração do Fórum Trabalhista não adotou medidas que viessem a impedir o suicídio praticado pelo Sr. Carlos, marido da autora, que levou consigo o próprio filho, causando-lhe a morte.

A controvérsia nos autos cinge-se a apurar a responsabilidade da União Federal quanto aos fatos narrados na exordial.

Passa ao saneamento do feito.

Afasto a preliminar de intempestividade da contestação, arguida pela autora, visto que, como se pode averiguar na aba “expedientes” do PJe, a resposta da ré ocorreu dentro do prazo legal.

Admito a denunciação da lide, pleiteada pela União Federal, da empresa de segurança, **SERVIS SEGURANÇA LTDA.**, CNPJ 07.945.678/0010-87, nos termos do art.125, II-CPC/2015.Requisite-se ao SEDI a sua inclusão polo passivo e, ato contínuo, cite-se obedecidas as formalidades legais.

No que concerne à realização de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a União requereu prova documental, testemunhal e apresentação de mídia digital em formato AVI com as imagens que mostram a movimentação do Sr. Carlos no interior do Fórum Trabalhista no dia em que se suicidou.

Defiro a entrega da mídia digital, em Secretaria, aos cuidados do Sr. Diretor. Saliento que a ré deverá apresentar uma cópia para ser entregue a parte autora, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, indefiro a realização de prova testemunhal, visto que desnecessária ao convencimento do Juízo e, portanto, à solução da lide, considerando a documentação já acostada aos autos.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários. Prazo 10 (dez) dias.

Aguarde-se a citação da denunciada a lide pela União.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006051-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELUIZ ALVES DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985, LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR - SP143667

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho/decisão ID [16541698](#), retifico-o, republicando seu teor conforme segue:

" Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0018023-37.2002.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária no valor de R\$ 310,29, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se. "

São PAULO, 25 de abril de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular**  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6395**

**IMISSAO NA POSSE**

**0022678-03.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDNA MARIA DE JESUS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X CARLOS CASMALA(SP133316 - RICHARD MASCARA)**

Fls. 187: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autora, intimando-se a interessada para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Com a comprovação da liquidação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017880-67.2010.403.6100** - ALVARO ALEXANDRE BUZUID X MARIA INES PAGNE BUZUID X MARCO ANDREA PAGNI BUZUID(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.

Tendo em vista os termos da manifestação da União Federal constante às folhas 388/395, defiro a expedição de alvará de levantamento de todos os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido (dados do advogado às folhas 383 e procuração às folhas 15).

Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009710-72.2011.403.6100** - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 375/376 e 378/380: Defiro a expedição de guia de levantamento do valor total depositado nos autos, conforme requerido pela parte impetrante, tendo em vista a concordância da União Federal.

Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0761572-18.1986.403.6100** (00.0761572-8) - GUALTER DOS SANTOS BRAZ JUNIOR X NILTON CICERO DE VASCONCELOS X HELENA ESPINDOLA LYSEI X ELCIO MENDES DE PAIVA X PASCHOAL PUGLIESE X ANA MARIA NOVAES MUNIZ X SUELY SATIKO MOITI X JOAO MARCUS ANTONIO PUDLES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DAL SANTO X ELIZA MARIAO GONCALVES X MARIA INEZ OCANA DE LUCA X MARCIA DO CARMO ARAUJO LOPES(SP061143 - BRUNO ARCIERO JUNIOR E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Diante da composição entre as partes, cujo acordo, devidamente homologado, previu o pagamento direto às reclamantes, bem como o levantamento de todas as quantias depositadas nos autos em favor da reclamada, resta exaurida a prestação jurisdicional.

Após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica para levantamento de todos os créditos depositados nestes autos.

Fica autorizada à Secretaria, caso necessária, a solicitação de informações bancárias quantos às referidas e contas e saldos.

Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003832-98.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALLUANI COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO SPOSITO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.234, para publicação, nestes termos:

Indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVEIRA MENTA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Fica a exequente intimada para manifestar-se quanto ao resultado das pesquisas no sistema Bacenjud, conforme determinado.

**São PAULO, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002845-77.2004.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
RÉU: MUNICÍPIO DE JANDIRA  
Advogados do(a) RÉU: NIVALDO TOLEDO - SP87482, LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aceito a petição ID 14533596 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), proceda-se às alterações processuais.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$57.378,57, atualizado até 01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 28 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021850-07.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE LUIZ RAIMUNDI

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 25 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006932-03.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA MAURICIO LEAO, VENICE APARECIDA DE OLIVEIRA

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003277-47.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAGNO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intime-se a exequente para andamento ao feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento (provisório).

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 26 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004084-77.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: VALDECIR LEMES - ME, VALDECIR LEMES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.262, para publicação, nestes termos:

"Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024424-08.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WALTER CORSI FILHO

Advogado do(a) RÉU: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.237, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010984-42.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNEIDE CRISTINA SIMOES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.103, para publicação, nestes termos:

"Defiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Defiro, também, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Por fim, indefiro o requerimento de inclusão de indisponibilidade no sistema do CNIB, uma vez que a base de dados daquele sistema, nos termos do art. 1º do Provimento 39/2014, que o instituiu, é mantida e operada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, sistema adotado por este Juízo para constrição de bens imóveis.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010256-88.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRIVER CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO LTDA, LUZIMAR DE OLIVEIRA COUTINHO, PRISCILA APARECIDA DUARTE, HERIVELTO DE FREITAS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO JOSE DE SOUZA - SP64971

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014939-42.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL SOL EMPREENDIMENTOS SUSTENTA VEIS LTDA - ME, ADRIANA NOVI CRISTOVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.182, para publicação, nestes termos:

"Solicitem-se informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício 523/2016 (fl.168).

Defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias.

Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.

Indefiro a pesquisa RENAJUD, uma vez que já realizada.

Cumpra-se. Int."

**SÃO PAULO, 13 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022656-71.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.65, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 19 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015256-11.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE GEORGE BASTIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Aguarde-se o cumprimento da precatória 230/2018.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 6 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009352-73.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO - ME, ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-58.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LEICHTBAUER LTDA - ME, CELSO RENATO DI FONZO, ARLETE CARRARESI DI FONZO

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.208, para publicação:

"Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int. "

**SãO PAULO, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003443-45.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TAKASHI DONY IUWAKIRI

## **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.93, para publicação, nestes termos:

"Indefiro o requerimento de penhora do imóvel apontado às fls.75/78 uma vez ser o endereço de residência do requerido, bem como ter constado como único imóvel na pesquisa de seus bens, evidenciando-se, portanto, tratar-se de bem de família, protegido pela impenhorabilidade, nos termos da lei 8.009/90.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

**São PAULO, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018695-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

EXECUTADO: ELIANE DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl.158.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012202-08.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS BIPA LTDA - ME, MARCIO SIDNEY BELLINI, FATIMA ROSANA BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SERVILHA - SP232490

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Concedo derradeiro prazo de 30 dias à exequente para cumprimento da determinação de fl.370, ou, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 14 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0027850-96.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

RÉU: ADRIANA BARROSO DO NASCIMENTO, WILSON APARECIDO DA SILVA, CELIA BARROSO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346

Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

Advogados do(a) RÉU: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829, HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a requerente quanto à satisfação integral da obrigação, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 15 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-12.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos.

ID 16473008: recebo a petição e documentos como emenda à inicial e indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente, verifico não haver prova da quitação do valor constante do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o autor e a corré, Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, bem como, que o imóvel não está registrado em nome do autor, conforme matrícula 204.123, juntada aos autos em ID 16473026.

Desse modo, intime-se o autor para que comprove documentalmente nos autos a quitação do contrato, bem como o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006139-27.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPAGNUOLO, ANTONIO SERGIO SPAGNUOLO, NILTON SANT ANA SPAGNUOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a requerente para apresentar documentos que comprovem os requisitos para a concessão da justiça gratuita, ou, preferindo, recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002938-69.2006.4.03.6100  
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLA DAMIAO CARDUZ - SP70857  
RECONVINDO: INCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULA CRISTINA CURI STEPHAN - SP87400

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Fls. 364: Concedo derradeira dilação de prazo por trinta dias, a fim de que o INSS cumpra o despacho de fls. 563.

No silêncio, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

I.C.

**São Paulo, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-57.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W.J.O. CARS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

## DESPACHO

ID 16633238: Ciência à CEF dos resultados negativos das pesquisas de endereço realizadas pelos convênios BACENJUD e WEBSERVICE.

Concedo o prazo de quinze dias para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento de feito.

Após, tomem conclusos.

I.C.

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANT ANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8º RF.

## DESPACHO

Vistos.

ID 16680392: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006746-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA S/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, a partir de março de 2014, devendo discriminar o valor total para cada empresa impetrante.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006663-24.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM - SP319869

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CLEONICE DA SILVA SOARES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora indenização por danos materiais e morais, sob alegação de ter havido movimentação fraudulenta em sua conta corrente.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 18.500,00, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019894-24.2010.4.03.6100

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ASSISTENTE: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330

## DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais faltantes (fls. 293/296, 403/404vº, 498/501 e 506/512), em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034738-81.2007.4.03.6100

ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ASSISTENTE: VIASEG MONITORIA 24 HS LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, SONIA REGINA BEDIN RELVAS - SP146827

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0034738-81.2007.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 3.900,02, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha apresentada, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLUT CONFECOES EIRELI, NC-WG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## DESPACHO

Vistos.

ID 16632493: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 10642951, conforme requerido.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 10642951.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002873-59.2015.4.03.6100  
AUTOR: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID: 16681240: Tendo em vista que o autor procedeu à digitalização do feito, iniciando o cumprimento de sentença sob o nº 5020512-97.2018.4.03.6100, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100**

**AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, faculta-se, **às partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004365-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004365-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO - SP151109

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

### Expediente Nº 6386

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019076-05.1992.403.6100** (92.0019076-6) - USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 331/332:

Inicialmente, por cautela, solicite-se via correio eletrônico para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00281134 e que informe se esta está atrelada a estes autos.

Em sendo positiva a resposta da entidade bancária, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido.

Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais.

Caso contrário, dê-se ciência à União Federal das informações fornecidas pela CEF e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0005827-74.1998.403.6100** (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista que os alvarás de folhas 1149/1150 perderam a sua validade, determino que a Secretaria tome as providências cabíveis para o cancelamento destes.

Folhas 1214/1220: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Folhas 1195/1196:

Foram expedidos as guias de levantamento:

a) às folhas 1150 referente ao SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A somente para a conta nº 0265.635.711234-6 (valores de CSLL) conforme determinado às folhas 1103 - item a (parcial) e;

b) às folhas 1149 referente a BRI PARTICIPAÇÕES LTDA somente para a conta nº 0265.635.712857-9 (valores de CSLL) conforme determinado às folhas 1103 - item b (parcial).

Contudo a parte impetrante destaca que é necessário cumprir integralmente a determinação de folhas 1103, ou seja:

1) expedir alvará para o impetrante SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para a conta nº 0265.635.711372-5 (valores de IRPJ) e;

2) expedir guia de levantamento para o impetrante BRI PARTICIPAÇÕES LTDA para a conta nº 0265.635.711371-7 (valores de IRPJ).

Verifica-se que às folhas 1103 foi estabelecido que se expedisse as guias:

I) para SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:

I.I) conta nº 0265.635.711234-6 - importe de R\$ 189.738,20 - item b de folhas 1091 (foi devidamente expedido às folhas 1150);

I.II) conta nº 0265.635.711372-5 - valores constantes às folhas 862 (antiga conta 1181.635.1023-4 foi transferida para a conta 0265.635.711372-5 - Observa-se que na tabela de folhas 862 equivocadamente consta nº da conta atual incorreto) - (não foi expedido);

II) para BRI PARTICIPAÇÕES LTDA: nos termos da planilha de folhas 862-verso e 863 para somente os montantes referentes ao IRPJ da conta nº 0265.635.711371-7 (antiga conta nº 1181.635.1584-8 foi transferida para a conta 0265.635.711371-7 - Observa-se que na tabela de folhas 862-verso/863 consta o nº da conta atual incorreto e que os valores foram apresentados pela União Federal às folhas 747).

Cabendo razão à parte impetrante, providencie a Secretaria a expedição das guias de levantamento conforme determinado às folhas 1103.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025215-45.2007.403.6100** (2007.61.00.025215-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014307-89.2008.403.6100** (2008.61.00.014307-8) - ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 515/518:

Inicialmente, há que se registrar que foram transformados em pagamento definitivo todos os depósitos efetuados pela parte impetrante nestes autos (folhas 512/514) conforme solicitação da parte impetrante (folhas 496) e da União Federal (folhas 499) e acatados por este Juízo às folhas 500, não havendo, então, valores remanescentes a serem levantados.

Pondera-se, ainda, que o procedimento do mandado de segurança não vislumbra possibilidade de execução judicial do julgado nos próprios autos, não sendo possível, portanto, declarar a extinção do crédito tributário.

Determino, por fim, que se prossiga nos termos da determinação judicial de folhas 500, arquivando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018950-22.2010.403.6100** - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005895-96.2013.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006818-20.2016.403.6100** - COLABORACAO VIRTUAL COMUNICACOES LTDA.(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002080-52.2017.403.6100** - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001270-14.2016.403.6100** - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036503-35.2007.403.6182** (2007.61.82.036503-4) - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por PATRIMÔNIO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir o débito relativo às CDAs nº 80.7.06.000619-43, até o ajuizamento da execução fiscal, quando lhe será oportunizada a contestação do débito.A ação foi proposta junto à 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, que proferiu decisão aceitando a garantia oferecida, de forma que o débito não obste a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da requerente (fls. 51/53).Citada (fl. 61), a União apresentou contestação às fls. 63/67, aduzindo a incompetência absoluta do Juízo e a ausência do interesse de agir.A parte requerente se manifestou sobre as alegações às fls. 71/83.Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, declarando o débito como garantido (fls. 85/90).Em sede de julgamento de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela anulação da sentença, reconhecendo a incompetência do Juízo das Execuções Fiscais (fls. 132/135).Após o trânsito em julgado (fl. 137) e redistribuição do feito para este Juízo (fl. 142), a União peticionou requerendo a conversão do valor depositado em pagamento definitivo (fls. 144/145), com o qual a requerente discordou (fls. 150/153), aduzindo a prescrição do débito.Manifestação da União às fls. 156/158.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação relativa à prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, tendo em vista que, com o depósito judicial realizado pela autora, houve a suspensão da exigibilidade do débito, e, consequentemente, a interrupção do prazo prescricional para sua execução. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCARACTERIZADA. (...) 4. Concomitantemente ao período de arquivamento, de 19/05/03 a 23/07/12, a execução fiscal esteve suspensa entre 01/05/01 e 14/10/09, bem como entre 14/10/09 e 31/07/14, tendo em vista a adesão a programas de parcelamento pelo contribuinte, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a interrupção do curso do lustro prescricional. 5. Apelação e reexame necessário providos. (TRF-3. ApReeNec 0023110-52.2018.4.03.9999, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJF:27/03/2019).Por outro lado, verifica-se o decurso do prazo prescricional para o ajuizamento, pela parte requerente, de ação anulatória ou revisional do débito relativo à CDAs nº 80.7.06.000619-43.O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação anulatória de crédito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento.No presente caso, embora não conste dos autos documento que comprove a data da notificação do lançamento do débito, evidente que a requerente tinha ciência de sua existência quando do ajuizamento da presente ação cautelar, ocorrido em 31.07.2007.Tendo em vista o tempo decorrido desde então, resta demonstrado que eventual pretensão de discussão do débito inscrito em dívida ativa encontra-se fulminada pela prescrição.Superadas as questões supra, passo à análise do mérito da presente ação cautelar.Conforme disposto no acórdão de fls. 132/135, trata-se de ação cautelar satisfativa, cujo objetivo exaure em si mesma, de forma que não há que se falar em necessária demanda principal.Para a concessão de medida cautelar, faz-se necessária a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do Livro III do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento.Pela análise dos documentos juntados aos autos, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, tendo em vista a inscrição em dívida ativa de crédito tributário, em relação ao qual ainda não havia sido ajuizada a execução fiscal.Verifica-se, ainda, o periculum in mora, tendo em vista que, sem a efetiva garantia do débito, restaria obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, para declarar o direito da requerente à apresentação de garantia ao débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.06.000619-43, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC). Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias à conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, em favor da União Federal.P. R. I. C.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5003433-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DE CASTRO AHUAI

#### **DESPACHO**

Inicialmente, providencie a Secretaria à juntada da movimentação processual do processo extraviado.

Após, cite-se as partes do processo originário para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhes exibir as cópias, contrafés e reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 714, do CPC.

Na sequência, tomem à conclusão para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

**São PAULO, 12 de março de 2019.**

## **8ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017427-96.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAMILE DA SILVA SANTOS

### **D E S P A C H O**

ID 15999860: defiro por 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006394-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.J.LOPES - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MOTTI FERNANDES - PR96686, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685,

FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a prorrogar o **“REDEX pelo prazo de trinta dias para poder comprovar que atenderá o requisito que estabelece o número mínimo de despachos de exportação e com intuito de imediata liberação para registro de despachos de exportação no Siscomex”**.

Alega, em síntese, que obteve autorização provisória para operar Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX, obrigando-se a comprovar a movimentação mínima de 120 (cento e vinte) despachos aduaneiros no período de 120 (cento e vinte) dias.

Sustenta que a autorização foi concedida somente em 18/12/2018, coincidindo, portanto, com o período de férias coletivas da CBC, a sua principal e única contratante.

Entende, portanto, que em razão de tal peculiaridade faz jus a prorrogação por mais 30 (trinta) dias da autorização provisória para operação do REDEX, com o objetivo de comprovar a movimentação mínima de despachos exigida pelo serviço aduaneiro.

### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança, e com maior razão o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da plausibilidade do direito invocado, em especial a prática de ato ilegal ou abusivo.

O ato normativo que regulamenta os REDEX (Portaria 259/2008 da Inspeção de Santos), contrariamente ao alegado pela impetrante revela-se razoável e coerente, não existindo qualquer indicativo de abusos ou excessos na regulamentação dos REDEX.

Ora, o REDEX nada mais é do que um local de fiscalização aduaneira, gerenciado por particulares, mas sob controle do serviço aduaneiro. Autorizar a criação de um REDEX, não obstante a ausência de custos estruturais e de manutenção à Receita Federal, implica, no mínimo, na realocação de servidores públicos, com pulverização dos recursos pessoais da fiscalização.

Assim, revela-se razoável a imposição de condições e requisitos para a instalação de REDEX, em especial a comprovação, pelo interessado, de um movimento mínimo de despachos.

Assim, nenhum reparo merece a portaria ao estabelecer o período de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do mínimo de 120 (cento e vinte) despachos.

A sobreposição do período da autorização provisória do REDEX com o de férias coletivas da CBC, nada mais é do que um mero risco do negócio, risco que era previamente conhecido de todos os envolvidos (impetrante e CBC), e que, portanto, não caracteriza hipótese que autorize excepcionar a regra, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não existe, portanto, direito líquido e certo à prorrogação do período de vigência da autorização provisória, como pretende a impetrante, revelando-se tal medida como mera discricionariedade da autoridade fiscal, que deverá considerar tão somente a conveniência e oportunidade em acolher ou não o pedido.

Ademais, vale mencionar que além do requisito de 120 (cento e vinte) despachos em 120 (cento e vinte) dias, a Portaria 259 exige também, como condição para manutenção permanente do REDEX, o mínimo de 40 (quarenta) despachos mensais.

Ora, examinando o documento fornecido pela CBC, única usuária dos serviços da impetrante, constata-se que nos vinte e quatro meses dos anos de 2017 e 2018, somente em 13 meses é que foi superado o número mínimo de 40 (quarenta) despachos, sendo que no restante do período foram registrados meses com 27, 14 e até com singelos 11 despachos.

Portanto, por um motivo ou por outro, o ato administrativo, ora questionado, não merece reparos.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012775-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

## **D E S P A C H O**

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX DO BRASIL SAUDE - GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS DE SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## **D E C I S Ã O**

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar o acesso a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais.

Alega, em síntese, que os débitos apontados pelo fisco estariam com a exigibilidade suspensa.

**Decido.**

A impetrante juntou com a petição inicial, cópia de seus atos constitutivos, dos documentos pessoais de suas representantes legais, procuração, consulta para emissão de certidão de débitos, documento demonstrando a existência de duas execuções fiscais sobrestadas, guia de recolhimento das custas processuais, e mais nada.

Em face da absoluta ausência de qualquer prova que demonstre a eventual plausibilidade do direito invocado, inviável o deferimento de qualquer medida judicial.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA

## **D E S P A C H O**

Remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024588-60.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814**

**RECONVINDO: REAL COMERCIO ELETRONICO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. - ME**

**Advogado do(a) RECONVINDO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006503-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIO ROTHSCCHILD DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BIAGINI - SP91523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

O impetrante, optante pelo PERT (programa especial de regularização tributária), requer a concessão de medida liminar para afastar ato administrativo que determinou a sua exclusão do programa, por alegada ausência de consolidação dos débitos tributários, diligência que incumbia ao impetrante.

### **Decido.**

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, portanto, qualquer alegação de ilegalidade administrativa deve ser satisfatoriamente comprovada.

Não comprovada ilegalidade, inviável a intervenção judicial.

Comprovado que o motivo do indeferimento do pedido de adesão ao PERT foi a ausência de consolidação dos débitos pelo contribuinte, não resta caracterizado ato administrativo ilegal ou abusivo.

Ora, as condições previstas na legislação que trata do PERT são claras e objetivas, a consolidação dos débitos pelo contribuinte é condição essencial para validação da adesão ao parcelamento.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de condição formal para validade do parcelamento.

O impetrante errou e não cumpriu com as condições previstas em lei.

Não apresentada a consolidação no momento oportuno, indevido o deferimento do parcelamento.

O pleito do impetrante não possui amparo legal, e o seu eventual acolhimento implicaria em intervenção judicial indevida, resultando em usurpação das funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015124-51.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS, VERONICA OTILIA VIEIRA DESOUSA, SILVANA BAPTISTA BARRETO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON GONCALVES DE FREITAS - SP281314**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**D E C I S Ã O**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada do instrumento de garantia mencionado na exordial.

Após, se em termos, cite-se a ANS, em sua resposta deverá manifestar-se sobre a garantia.

O acolhimento de garantia diversa do depósito judicial exige a prévia ciência e manifestação do titular do crédito em discussão.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMEIRO PINTO  
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 11702791:** A parte autora pleiteia a isenção de recolhimento de imposto sobre a renda que incide sobre os valores de sua aposentadoria e da pensão por morte da SPPREV deixada por seu ex-marido, bem como a repetição do indébito dos valores que foram indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e das diferenças vincendas. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

**ID 11760450:** Foi determinado à autora o recolhimento das custas, considerando sua situação econômica.

**ID 13532819:** Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual assegurou os benefícios da justiça gratuita.

**ID 13312769:** O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

**ID 15086266:** Em sede de contestação, a União impugnou o pedido e a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como alegou ser parte ilegítima para resistir à pretensão concernente ao IRPF pago por pensionista de servidor público estadual mediante retenção na fonte, sendo incompetente a Justiça Federal.

**ID 15952155:** Em réplica, a autora sustenta a necessidade da justiça gratuita e defende a legitimidade da União.

### É o relato do essencial. Decido.

Prejudicada a análise da questão relativa à justiça gratuita pleiteada pela autora, pois a matéria está sob o crivo do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União Federal, em relação ao IRPF pago por pensionista de servidor público estadual mediante retenção na fonte, com razão a parte ré.

Em vista do entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, com fundamento no artigo 158, I da Constituição Federal, que estabelece pertencer aos Estados o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos seus servidores. Esse entendimento funda-se no fato de que o Imposto de Renda descontado dos servidores estaduais incorpora-se, por forçado citado dispositivo constitucional, ao patrimônio do respectivo ente federativo, não sendo cabível a condenação da União a restituir valores que ela nunca recebeu.

Por outro lado, a presente ação também pleiteia a isenção de recolhimento de imposto sobre a renda que incide sobre os valores de aposentadoria paga pelo INSS, razão pela qual a União Federal deverá permanecer no pólo passivo, reafirmando a competência desta Justiça Federal.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000609-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO ( 8º REGIÃO FISCAL)

## DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual identidade entre o presente *writ* e o Mandado de Segurança nº 5029655-13.2018.4.03.6100, distribuído à 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, no qual já foi proferida sentença que denegou a segurança pleiteada.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100  
RECONVINTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO**

**Advogado do(a) RECONVINTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709**

**RECONVINDO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**

**Advogados do(a) RECONVINDO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-39.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RECONVINDO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente cumprir o despacho de fl. 194.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014763-92.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: EMURA DROGARIA EIRELI - EPP, JORGE HIROSHI EMURA**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

## DESPACHO

Determino a alienação judicial dos veículo penhorado no presente feito (fls. 193/195) na 217ª Hasta Pública, que ocorrerá no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS ("Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amarel Santos"), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, nos dias e horários abaixo: 12/08/2019 às 11:00 horas (1º leilão); e 26/08/2019 às 11:00 horas (2º leilão), devendo ser elaborado e enviado à CEHAS o expediente devido.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, das datas dos leilões acima designados, nos termos do artigo 889 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada da decisão de fl. 99.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-46.2016.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICSK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento de habilitação no REIDI.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

### **Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que os requerimentos da impetrante foram iniciados há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias, e não no prazo de 30 (trinta) dias postulados pela impetrante, considerando a complexidade alegada pela autoridade impetrada.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010699-05.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019148-49.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ITAUSEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017249-16.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

### **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014828-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA RIGOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID. 15458409 como impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a União Federal intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-41.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 313.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022065-75.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

RECONVINDO: DANIELA COELHO 31827415860

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025479-81.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FPU SERVICOS LTDA - ME, UILSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 89.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010689-49.2002.4.03.6100  
ESPOLIO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de fls. 851/855.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008810-50.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME, MAYSA RAIMUNDA DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DESOUZA - SP255424  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DESOUZA - SP255424  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA DOS SANTOS DESOUZA - SP255424**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a CEF o despacho de fl. 233.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016614-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: LUCINEIDE COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, LUCINEIDE MARTINS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 73.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025320-41.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI, JOSEMARCIO CEOTTO RAMOS

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 165.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016418-65.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FELIPE BARROS ROUPAS EIRELI - EPP, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ciência à CEF do despacho de fl. 138.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: VIVIAN MELGAR - EPP, VIVIAN MELGAR

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 76.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003738-83.1995.4.03.6100  
ESPOLIO: WLADIMIR DE TOLEDO PIZA**

**Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES - SP146375, VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO - SP26334**

**ESPOLIO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente/interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020943-90.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: LILIAN DE PADUA SERRALHERIA - EPP, LILIAN DE PADUA**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 62.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-95.2013.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0015533-85.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-43.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 99.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001148-35.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**RECONVINDO: MARCIO PAULO BATISTA COSTA**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021981-16.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: WAGNER FERNANDES ANSELMO**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006253-63.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOLLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADELIMA JUNIOR - SP400985

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA LOTERICA VALETE DE OURO LTDA - ME

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017637-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRACILIANO REIS DA SILVA

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Fica a exequente intimada do despacho de fl. 98.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023370-60.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: X5 - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUYSAM - SP317312

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023388-81.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DOMINGUES - SP189426

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à impugnação ID 13929329.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009095-43.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, LUIS FELIPE TERRA DA SILVA - SP321651, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021624-94.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811**

**EXECUTADO: ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME, GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0009360-11.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: ANDREA MOURA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022241-54.2015.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: A CASA COR DE ROSA BRINQUEDOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MAGDA APARECIDA SILVA - SP157697, LUIZ TAKAMATSU - SP27148

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022591-08.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009035-36.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCIO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025117-94.2006.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904**

**RECONVINDO: ELISANGELA VIEIRA FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES, ELAINE APARECIDA DE FIGUEIREDO FERNANDES**

**Advogado do(a) RECONVINDO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022404-05.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, ANA PAULA LIMA SANTANA, ANA CAROLINE MOURO LIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0018148-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, EMERSON DE ALBUQUERQUE - SP346936

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0751169-87.1986.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO - SP62809, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, JONAS JAQUES DOS PASSOS - SP107895

RÉU: JOSE MILTON DIAS MONTEIRO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342

Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020862-78.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342, FERNANDA RAMOS VIEIRA - SP281521, WELLINGTON COELHO

TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0741991-12.1989.4.03.6100**  
**AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443**

**RÉU: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, ONIFRIO STEPHANIS**

**Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941**  
**Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019582-19.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: RODINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA - EPP, NEVALDO DE CARVALHO, OSMAR DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024107-97.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904**

**EXECUTADO: EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP, EDUARDO ANGELO ASNAR**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004386-33.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ACZ CAFETERIA LTDA - ME, ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397**

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5022560-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: WILLIAN SALUSTIANO DE MOURA

## DESPACHO

Pela última vez, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425001-97.1981.4.03.6100**  
**AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285**

**RÉU: PASCOA AGROPECUARIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 670/679.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015397-54.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP, CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO, MARCOS ROBERTO BALDUINO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960**

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0010518-04.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: DEUSLENE LUIZ NERIS - ME, DEUSLENE LUIZ NERIS**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010599-22.1994.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BENEDITA SALETE COSTA LIMA, NELSON ALVES DE LIMA, SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA, ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO, ARQUIMEDES LEONARDI, CHIRO FUKUDA, SONIA MARIA FARESIN, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, WALDYR MARIA DA CRUZ, JEOVAH COELHO, MARCIA TERESINHA BENITES, MARCELO ALMEIDA DE SOUZA, MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS, SHEILA DE FREITAS, LAERTE RODRIGUES RAMOS, DAMARIS GUERREIRO PALMIERI, JOSE SERGIO ALVES DE LIMA, MARISTELA REIS DOS SANTOS, PEDRO FIORINI, DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO, ANTONIO LUCAS, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI, MARIA DE LOURDES BRUMINI, PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS, NELSON TEDESCO, NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARRA, FLAVIO PEREIRA MACEDO, AURORA ROSA TEDESCO, DVAR PEREIRA MACEDO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO - SP49852, MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, intimem-se as partes da decisão proferida à fl. 1383 dos autos físicos, para cumprimento:

"1. Ante a regularidade da habilitação dos sucessores de AURORA ROSA TEDESCO, defiro a expedição de alvarás de levantamento em benefício de NELSON TEDESCO e NEIDE APARECIDA TEDESCO BICHARA, em relação ao depósito de fl. 1279, cujo valor deve ser pago em partes iguais, aos dois sucessores.

Indiquem estes sucessores profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, bem como seus número de OAB, RG e CPF, a fim de constar no alvará a ser expedido.

Prestadas estas informações, expeçam-se os alvarás.

2. Fls. 1366/1367 e 1378/1379: defiro os requerimentos da cessionária.

Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira 90% do valor depositado à fl. 1353, à conta de titularidade de MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (CNPJ n.º 11.648.657/0001-86), no Banco Santander S/A, agência 3554, CC 13-007589-4.

No prazo de 10 dias, o BB deve comunicar a este juízo a efetivação da transação, bem como indicar o valor remanescente da referida conta.

3. Em relação ao requerimento de fl. 1369/1371, quanto ao levantamento de valores pagos em benefício de PEDRO FIORINI, abra-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias, tendo em vista que há interesse de incapaz.

Publique-se. Intime-se."

3- Cumpra a Secretaria os itens "2" e "3" da decisão acima.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005704-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM - SP113853

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

3 - Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 68.

4 - No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012364-90.2015.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ASSISTENTE: ROGERIO DE PAULA REIS

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010651-46.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

**D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a parte exequente quanto ao despacho de fl. 97. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012038-96.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811**

**EXECUTADO: LWC ARTES GRAFICA EIRELI - EPP, GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA, ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE PAULA PINTO - SP75069, GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO - SP216548, SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE PEPE CALABREZ - SP310253**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a exequente quanto ao despacho de fl. 84. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012602-12.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ciência às partes do despacho de fl. 213.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0665459-26.1991.4.03.6100  
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES - SP91183, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336

RÉU: SERGIO HIDEO SHIMADA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR - SP64777

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0722009-41.1991.4.03.6100  
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619

Advogados do(a) RÉU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXEQUENTE: VERA REGINA ALVES MONTEIRO, ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI, ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO, JUCARA OLIVIA PINHEIRO, JUPIRA MARTINS NEVES, LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MONTEIRO DE VIVO FARIA, MARIA CECILIA MAGALHAES, NAILA MIRANDA SALVIATI, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559, MARCELO WEHBY - SP172046

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0760795-33.1986.4.03.6100

AUTOR: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELIO DE OLIVEIRA - SP138586, JULIO CESAR BUENO - SP116667, CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113

RÉU: ALCEBIADES MARTIM CODALE, SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FAITARONE - SP18286, ANNA CARLA AGAZZI - SP98962, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FLAVIO FAITARONE - SP18286, ANNA CARLA AGAZZI - SP98962, YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE,  
MARCELO RODRIGUES PRADO

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 14885499 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 13741720 é omissa na medida em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, ante a clara inexistência de culpa na construção das contas bancárias objeto da demanda.

O embargante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16290299).

### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A condenação da CEF em honorários advocatícios não analisou a culpa na constrição das contas bancárias objeto da demanda, mas sim a contestação apresentada no ID 10341804, oportunidade na qual a CEF poderia ter analisado as penhoras realizadas, mas se limitou ao pedido de manutenção delas em sua integralidade.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 14885499.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100  
RECONVINTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
RECONVINDO: JULIA COSTA MAURI

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, requereram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VALDNELMA COSTA TAVARES - ME, VALDNELMA COSTA TAVARES

## DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0447000-72.1982.4.03.6100**  
**RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RECONVINTE: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779**

**RECONVINDO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES**

**Advogados do(a) RECONVINDO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579**

**Advogados do(a) RECONVINDO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fl. 664 : ante o pedido de dispensa do perito Renato Cezar Correa, cancelo sua nomeação de fl. 661.

3 - Em substituição, nomeio o perito NELSON MITSUNORI OYAFUSO, engenheiro civil, inscrito no CREA/SP sob nº 0682562591, correio eletrônico mein.consultoria@gmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4 - Proceda-se à nomeação do perito no sistema AJG.

5 - Após, intime-se o perito da nomeação, bem como para indicar dia para realização da perícia.

6 - Instrua-se a referida intimação com os quesitos apresentados e com as indicações dos assistentes técnicos (fls. 469/474 e 587/591).

São Paulo, 9 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018523-49.2015.4.03.6100**  
**RECONVINTE: RUI BATISTA ALVES**

**Advogado do(a) RECONVINTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394**

**RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECONVINDO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809**

## **D E S P A C H O**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 162/172.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

RÉU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

## DESPACHO

ID\_15013181: defiro o pedido de intimação pessoal da corré VERA LUCIA DA SILVA SANTOS. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para cumprimento no endereço indicado pela União Federal (ID. 3959002).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904472-19.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO ALVES, ALICE HISSAKO KUGUYAMA, ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, ALVARO LUIZ FINOTTI, ANA LUCIA MAROTTA, ANA MARIA COCLETE, ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI, ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA, ARMANDO ROSSINI JUNIOR, ANSELMO MALVESTITI, ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA, ANTONIO CARLOS SPINELLI, AYLTON CAVALLINI FILHO, CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES, CLAUDEMIR TROMBINI, CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, DECIO APARECIDO TAROCO, DENISE MARIA BARROS RODRIGUES, DENISE MARIA GIACOMINI BONATO, DIRCE APARECIDA GOMES, DIRCE IKEDA ISHIKURA, ELISABETE PEDRINI VELASQUA, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, GILBERTO MARTINS, HELIO VASCONCELLOS BATISTA, HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA, INA MARILDA CARDOSO CHIARI, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, IVAN MOSTAFA, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, LUCILA MARCIA GUAZZELLI, LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MAGALI DE LURDES RODRIGUES, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, MARCOS BERGAMIN, MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA, MARIA CECILIA LIBONI ALCALA FREGUGLIA, MARIA CELESTE PIVA, MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL, MARIA ELENA MACHADO STROPP, MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS, MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, OSVALDO RODRIGUES NETO, PERLA DOKTORCZYK, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRATEIRO BARRETO PINTO, ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI, ROSANGELA MARIA MOREIRA, RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES, SAMUEL MENDES PEREIRA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SERGIO TOSHIMASSA KAZUYOSHI, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA, SUELY SOARES, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI, CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, JOSE CARDOSO XAVIER NETO, ROSIMARI RODOMILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN - SP180337



Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008787-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VITALICIA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, DEBORA CARDOSO GARCIA, HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO LOURENCO - SP353677, SILVIO TOMAZ - SP282718

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

## DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15415279, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006571-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBBERKITS-VEDACOES TECNICAS IND E COM LTDA - ME, DANIEL DO REGO OLIVEIRA, ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO  
PAPAIANO - SP160532  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO  
PAPAIANO - SP160532  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662, ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO  
PAPAIANO - SP160532

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação ID 16079395, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI  
REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a impugnação da União, intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, comprove sua especialização profissional, nos termos requeridos pela União - id. 16401253.

Intime-se, ainda, a parte autora para que apresente as documentações requeridas pela União na petição de id. 16547313.

São Paulo, 24/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006594-89.2019.4.03.6100

AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA RAUCH

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023730-49.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LOTERICA VIDA NOVA LTDA - ME, SHIGEKO SHINODA, JORGE WENCESLAU SHINODA, SANDRA SA YURI SHINODA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA - SP171579

## DESPACHO

Cadastre-se o subscritor da petição ID 15952539 como patrono da exequente.

Após, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho ID 15304414.

Publique-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032022-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA ALVES CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP373968, LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS - SP309552

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia a disponibilização e fornecimento do tratamento de quimioterapia, consistente em vaga no Sistema Único de Saúde na cidade de São Paulo e no recebimento do medicamento Folfrinox. Pugna pelos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação do feito.

Alega a autora ser portadora de neoplasia pancreática de alto grau (câncer maligno de pâncreas).

No entanto, não consegue a transferência do tratamento pelo SUS da cidade de Vitória/ES para São Paulo/SP.

A autora foi intimada a emendar a inicial para inclusão da União no polo passivo, sob pena de ser afastada a competência da Justiça Federal (ID 13316568), o que restou cumprido pela parte autora (ID 13317444).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 13334756).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13374969), tendo sido deferida a antecipação de tutela de urgência a fim de que os requeridos disponibilizem uma vaga e a realização do necessário e cabível tratamento de quimioterapia (incluindo o Folfrinox) em favor da autora (ID 13391897).

A União contestou, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir por ausência de resistência à pretensão, vez que o serviço público de saúde é prestado ao paciente (ID 14017801)

O Município de São Paulo também contestou (ID 14602755).

O Estado de São Paulo não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão ID 15342673, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 15342700).

A autora apresentou réplica, informando que os requeridos cumpriram a decisão liminar (ID 13391898).

### **É o essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito à parte autora.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União. Em que pese a autora já esteja submetida a tratamento em Vitória/ES, pleiteia a transferência para São Paulo/SP, o que não foi atendido pela parte ré.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo mais algumas considerações.

É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).

O C. STF já se manifestou pela obrigatoriedade do Estado em cumprir o comando constitucional (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN).

Por outro lado, no mesmo julgamento, a Suprema Corte delineou também a atuação do Poder Judiciário, limitando as hipóteses de concessão de provimento jurisdicional para o fornecimento de medicamento ou tratamento médico.

Reconheceu a Suprema Corte que não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

A universalidade e gratuidade, princípios que regem o SUS, determinam a estrita observância da isonomia entre os usuários/beneficiários, isonomia esta consubstanciada no respeito à popularmente conhecida “fila de atendimento”.

Não comprovada a prática de ato abusivo ou ilegal pelo administrador do SUS, inviável a interferência do Poder Judiciário, sob pena de caracterizar afronta à isonomia e usurpação de atribuição típica do Poder Executivo.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ESTADO. PACIENTE QUE JÁ RECEBEU TRATAMENTO E AGUARDA EM FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. No caso dos autos, muito embora a documentação médica indique a necessidade de realização de procedimento cirúrgico em caráter urgente, em razão da existência de risco de morte, não se observa qualquer inação do Poder Público, pois o tratamento cirúrgico em questão é fornecido pelo Sistema Único de Saúde, ao passo que o autor foi admitido para tratamento no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA e se encontra aguardando em lista de espera, conforme documentação médica acostada aos autos. 2. "Em resposta apresentada por meio do Ofício HUUFMA nº 1741/2016/SUPERINTENDÊNCIA, o referido hospital afirmou que o paciente se encontra submetido a atendimento ambulatorial por especialista e que a cirurgia postulada está programada para ser realizada em janeiro próximo 2017), embora não seja possível especificar a data exata. Em tal o contexto, seria injusto com os demais pacientes a desconsideração da fila de espera, que se presume estabelecida com base em critérios técnicos, objetivos e impessoais. Entender o contrário representaria substituir o critério médico pelo critério judicial na aferição do nível de gravidade e na possibilidade ou não de espera relativa a outros casos eventualmente mais urgentes que o do autor." 3. "Não comprovada a ilegitimidade da fila de espera, qualquer decisão judicial que determine imediata intervenção cirúrgica na rede pública ou em hospital particular com custeio público viola os princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pois caracteriza privilégio indevido, à vista da necessidade dos outros pacientes que aguardam atendimento gratuito pelo SUS". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.167 - RJ, Ministro HERMAN BENHAMIN, 09/12/2015). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AGRAVO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2018 PAGINA:.)

Na hipótese retratada nos autos não está comprovada a omissão do poder público, pois a autora recebe atendimento médico regularmente.

A quimioterapia pleiteada pela autora estava sendo regularmente ministrada pelo Hospital Santa Rita, em Vitória no ES.

Em verdade, a autora requer, por comodidade familiar e pessoal, a continuidade do tratamento em São Paulo, o que seria injusto com pacientes que já aguardam o regular atendimento neste Estado.

Assim, considerando que não havia recusa no fornecimento do tratamento médico que a autora necessita, não existindo, portanto, risco à sua saúde, impõe-se a estrita observância da ordem cronológica de atendimento, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.**

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A execução dessas verbas fica suspensa por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5032349-19.2018.403.0000 – 4ª turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

**INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. O autor é Tenente Coronel da Força Aérea, o que, por óbvio, destoa da condição de hipossuficiente econômico a justificar o deferimento da gratuidade.**

**Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar a juntada de cópia legível dos documentos que instruíram a exordial.

Após, se em termos, considerando que a ação tem por objeto a correção judicial de ato administrativo que considerou o autor apto a continuar no serviço militar, imprescindível a prévia oitiva da União Federal, bem como a produção de prova pericial médica para determinar as reais condições de saúde do autor.

**Fica INDEFERIDO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.**

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUSAKO MORIMOTO SUZUKI, SUELY SUZUKI BERTOGNA, ROBERTO SUZUKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA - SP148874  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA - SP148874  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA - SP148874  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, referente ao cumprimento de sentença do processo físico 0008898-02.1989.403.6100, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 24/04/2019.



Trata-se de embargos de declaração de ID 15711555 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 15316480 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 16322969).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15711555.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido pela executada, ora embargante.**

O depósito efetuado pela embargante é inferior ao valor da dívida em execução, portanto, a execução não resta garantida.

O art. 916 do CPC trata especificamente das regras de parcelamento e pagamento da dívida, e não de garantia da execução.

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os presentes embargos no prazo legal.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003466-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Encaminhe-se o processo à central de conciliação. As divergências apresentadas pelas partes para a finalização do acordo lá deverão ser solucionadas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020558-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRAS CRYSTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ROSILENE DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS, DEILTON DA CONCEICAO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.
3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067903-72.1977.4.03.6100  
AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EROTILDES DAVISOUSA FILHO - SP92632, ANGELICA MARQUES DOS SANTOS - SP79945

RÉU: PAULO EDUARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - ME, ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000523-76.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: ANTONIO CARLOS AUGUSTO, ANDREA DO NASCIMENTO AUGUSTO

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006010-56.2018.4.03.6100**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MARCUS VINICIUS BRAGA TEIXEIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**

## DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016726-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao teor da diligência ID 15364533.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5020886-50.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: EDUARDO ODILON DA SILVA**

## **D E S P A C H O**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, “caput” e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004073-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15708687, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-65.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

## **D E S P A C H O**

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15433595, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração ID 15433587, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta de acordo apresentada pela executada (ID 16294462), no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011550-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LORDS SELVAGEM COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

## **D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-03.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529

RÉU: ANTONIO CARLO CALIANO

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA MARTTOS SALGE - SP177514

## DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o pedido formulado na petição ID 10916713, à luz do artigo 924 do CPC, tendo em vista a existência de título executivo judicial (ID 1597925).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente demanda.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.720,71, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Narra a autora que referido crédito é proveniente da contratação de Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID. 5182870).

Foi determinada a citação da parte ré, além da expedição de mandado de pagamento integral da dívida, facultando-se a oposição de embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Citados, os réus TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA e CRISTIANO GRACIA KONOPKA opuseram embargos monitórios para alegar, preliminarmente, a carência da ação sob o argumento de não haver precisão mínima quanto à origem dos valores apurados e dos índices de atualização e encargos incidentes (ID. 11216901). Afirmam, ainda, que a presente ação não estaria suficientemente baseada em provas documentais que demonstrassem a efetiva disponibilização e utilização do crédito, além da aceitação das condições unilateralmente informadas na inicial. No mérito, sustenta a ausência de critérios utilizados na totalização do saldo devedor, excesso do valor pretendido, incabível capitalização diária de juros, manifesta ofensa à equidade contratual, impossibilidade de cobrança da taxa de comissão de permanência com outros encargos, limitação imposta aos juros remuneratórios e ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro/contratação (ID. 11121423).

Intimada, a CEF não impugnou os embargos.

### **É o essencial. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar relativa à carência de ação.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu prova documental mediante a juntada do Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID. 5182879).

Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

Verifica-se que os cálculos realizados pela parte autora são relacionados à mencionada avença, que, paga parcialmente, manteve saldo devedor de R\$ 46.720,71.

Dessa forma, não há falar em ausência de documentação apta a comprovar a origem do crédito objetivado.

As demais preliminares que dizem respeito ao valor devido confundem-se com o mérito, o qual passo a apreciá-lo.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Apesar de afirmada a inegável relação de consumo, a aplicação do CDC não equivale ignorar por completo as cláusulas pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ademais, quanto ao ônus da prova, constatado que os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa, não há necessidade de sua ocorrência (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832004 0008017-40.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019).

As alegações dos réus possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Neste ponto, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

Apesar da alegada inconsistência e realização unilateral dos cálculos apresentados, observa-se pelo contrato firmado que todos os índices que incidiram nos cálculos foram previstos expressamente (Cláusulas Quinta, Sexta e Décima do contrato), além das regras aplicáveis para amortização e liquidação antecipada (ID. 5182879).

Ademais, o demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, ambos emitidos pela instituição financeira, expõem de maneira clara os índices utilizados na taxa de juros remuneratórios e de juros moratórios, a partir da data de início do inadimplemento, além dos respectivos valores entre 25.04.2016 a 01.03.2018.

Nessa linha, saliento, ainda, que o relatório emitido pela CEF sobre o referido contrato permite concluir que os réus possuíam notório conhecimento do contrato firmado, cujo valor fora disponibilizado em 26.06.2013 (ID. 5182883).

No que diz respeito aos índices aplicáveis, ressalto ser constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Dessa forma, a leitura das memórias de cálculo apresentadas pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, e tampouco a existência de capitalização diária.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (ID. 5182888 - Pág. 2).

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade, uma vez que quando os réus contrataram sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, sendo descabida a revisão contratual.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.720,71 (quarenta e seis mil, setecentos e vinte reais e setenta e um centavos), para 03/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 5005283-97.2018.4.03.6100.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para regularizar a representação processual (IDs 13677004 e 15495275), a parte autora não cumpriu a ordem (ID 16249246).

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do processo.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.**

Sem custas (em virtude de isenção legal) e honorários advocatícios, ante a ausência de citação da embargada.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003803-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ST-6 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012151-28.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460**

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

## **D E S P A C H O**

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 16272564.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015953-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A2COLORS COMERCIO E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTDA - EPP, ANALIA SAUERWEIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

## DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE SP LOGISTICA E SERVICOS LTDA. - EPP, BRUNO PIFFER CORREA, FAUSTO SILVA SARGACO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER FABIANO PEREIRA - SP347143

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 “*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*”.

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquite-se (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014759-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO, MARIA STELLA BLEULER FRANCO

## DESPACHO

Petição ID 14980794: Indefiro o pedido de penhora dos veículos encontrados via pesquisa RENAJUD, vez que todos encontram-se com restrição.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON ALPHA VILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sua resposta, deverá justificar o interesse processual no prosseguimento do feito, considerando que é cediço que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual decisão no agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAMBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS E ARAMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO FURTADO DO NASCIMENTO - SP342197, JOSE DA COSTA RAMALHO - SP19362

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014038-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS HELENA MATTOS FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033663-07.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NUA NUA CONFECÇOES LTDA, VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA, TIAGO DEMETRIO DE SOUZA, PRISCILA SANTOS PRIMA O DE SOUZA

## DECISÃO

A CEF propôs ação monitoria em face de Nua Nua Confecções Ltda. e outros, convertida em cumprimento de sentença.

Foi realizada penhora de veículo (Num. 15989809 - Pág. 115) e certificada sua constatação e reavaliação (Num. 15989809 - Pág. 139).

Determinada a alienação do veículo penhorado em hasta pública, o bem foi arrematado por MILTON BENEDITO TEOTONIO (Num. 15989809 - Pág. 172 e Num. 15989809 - Pág. 173) que depositou o valor da arrematação (R\$5.000,00), custas (R\$25,00), comprovando o pagamento da comissão ao leiloeiro (R\$250,00).

Foi expedida intimação para entrega do bem que resultou negativa.

De acordo com a certidão do oficial de justiça, datada de 12/04/2018, a depositária mudou-se e o veículo foi guinchado pela Prefeitura em 2017 (Num. 15989809 - Pág. 193).

O arrematante comunicou ter comparecido ao local onde deveria estar o veículo não o encontrando. Requeru seja determinado a anulação da arrematação; a devolução dos valores depositados e a expedição de notificação ao leiloeiro para que proceda a devolução da quantia paga a título de comissão.

É o relatório.

O veículo GM/ZAFIRA, placa DDM2931 não foi localizado para entrega ao arrematante.

O depositário tem o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, conforme o artigo 159 do Código de Processo Civil - CPC.

A depositária VERA LÚCIA DONIZETE BENFICA SOUZA ao mudar-se para outra localidade deveria ter comunicado ao Juízo e conservado a guarda do bem penhorado. Assim, resta caracterizado sua condição de depositária infiel.

Ademais, como depositária, deveria ter conservado o bem em seu poder, evitando que fosse guinchado. Como não o fez, deverá responder pelos prejuízos que gerou ao arrematante.

Decido.

1. Anulo a arrematação.

2. Defiro o levantamento dos depósitos efetuados em razão da arrematação.

Compareça o arrematante à Secretaria do Juízo para informar os dados necessários ao levantamento da quantia depositada.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Condeno a depositária ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa.

4. Condeno a depositária a pagar ao arrematante o valor pago à título de comissão de leiloeiro.

5. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

6. Noticiada a transferência, se não houver manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, arquivem-se.

7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7469**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0520894-47.1983.403.6100** (00.0520894-7) - CAIO AUGUSTO DO AMARAL X PLINIO DE MENDONCA UCHOA DO AMARAL X LEDA DE MENDONCA UCHOA DO AMARAL X MARIA STELLA DE MENDONCA UCHOA DO AMARAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E RJ130113 - JOSE MANUEL SILVA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017429-76.2009.403.6100** (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 1012/1317

MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-38.2013.403.6100** - ANTONIO MOACIR GONCALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696477-65.1991.403.6100** (91.0696477-0) - PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PREMYER VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007924-52.1995.403.6100** (95.0007924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8) ) - COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como manifestação da União (fls. 632-634).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019036-17.2015.403.6100** - V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)

#### **Expediente Nº 7467**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0057642-47.1997.403.6100** (97.0057642-6) - LUCIA DO VALLE FREIRE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046929-76.1998.403.6100** (98.0046929-0) - METALGRAFICA GIORGI S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048528-79.2000.403.6100** (2000.61.00.048528-8) - FUNDACAO BRASIL 2000(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015856-37.2008.403.6100** (2008.61.00.015856-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008938-9)) - MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP013895 - EDSON GIUSTI E SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025065-93.2009.403.6100** (2009.61.00.025065-3) - RHENAN SIVIERO MOREIRA(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO E SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-55.2013.403.6100** - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA E SP274824 - ERIKA DUARTE RIBEIRO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006289-06.2013.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004877-65.1998.403.6100** (98.0004877-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURI DA SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP074804 - AGNALDO BERTOLI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022028-68.2003.403.6100** (2003.61.00.022028-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057642-47.1997.403.6100 (97.0057642-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IAMZAWA) X LUCIA DO VALLE FREIRE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020283-53.2003.403.6100** (2003.61.00.020283-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018394-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018394-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027014-65.2003.403.6100** (2003.61.00.027014-5) - CIA/ ZEN NUCLEO DE PRATICAS ORIENTAIS S/C LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0025140-98.2010.403.6100** - LIKI RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006183-10.2014.403.6100** - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse.As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 7470**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023826-54.2009.403.6100** (2009.61.00.023826-4) - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a PARTE AUTORA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0907796-22.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: BETAGEL COMERCIO DE MAQUINAS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ CARLOS LAINETTI - SP76397

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BETAGEL COMERCIO DE MAQUINAS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

## DECISÃO

O valor bloqueado não foi suficiente para quitar a dívida.

A União indicou veículo automotor para penhora.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de veículos automotores.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados, com transformação em pagamento definitivo pelo código indicado (num. 13429233 - Pág. 84). Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud ou realizada em valor insuficiente para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

4. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência à exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC

7. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010960-82.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M.J. INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADE BATISTA, JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

## Decisão

A execução de título extrajudicial foi ajuizada em face de **MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA, MARCOS DE ANDRADEBATISTA** e **JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE** cujo o objeto é contrato bancário.

Citados os réus MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA e MARCOS DE ANDRADE BATISTA opuseram embargos à execução que foram julgados improcedentes. Foi efetuada penhora de bens (num. 13347703 – Págs. 55-64).

A certidão do oficial de justiça informou o falecimento da executada JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE (num. 13347703 – Pág. 48).

A CEF juntou a certidão de óbito da executada (num. 13347703 – Págs. 99-101) e, apesar de terem sido deferidos prazos para manifestação, a CEF deixou de se manifestar, tendo sido requerido somente o prosseguimento da execução em face dos outros executados (num. 13347703 – Págs. 120-121).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Em consulta ao sistema Infoseg, consta a informação de óbito da executada JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE, em 2001.

Como a parte já era falecida ao tempo de propositura da ação, a demanda foi proposta contra quem não possui capacidade processual, impedindo a constituição regular do processo em relação à corré mencionada.

“I - Havendo falecimento da parte ré anteriormente à ação, não há consolidação da relação processual. II - Assim, a extinção do feito é medida que se impõe”. (TRF3, AC n. 0006458-27.2012.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016).

A inércia da exequente em diligenciar os motivos pelo qual o contrato foi assinado após o óbito, não impede o conhecimento da matéria por este Juízo, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, e os elementos constantes dos autos evidenciam o óbito da requerida.

Em relação aos demais executados, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio “on line” de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

### **Decido.**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e, artigo 354, do Código de Processo Civil, em relação a JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE.

2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para se manifestar sobre a penhora de bens que foi efetuada (num. 13347703 – Págs. 55-64) e, caso não tenha interesse no prosseguimento dos bens penhorados, indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006340-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA HEIDE CARVALHAES GOMES - SP175725  
IMPETRADO: ADEMIR KRONEMBERGER JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

### **Liminar**

**JOÃO PEREIRA DOS SANTOS** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou, em síntese, que em 20/09/2017 protocolou o Processo INSS n. 1807371120, e que após diversas exigências e demora em procedimentos administrativos, ainda não houve o julgamento do feito.

Sustentou o prazo para a administração proferir decisão em até trinta dias, após a instrução processual, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Ocorre que o processo está parado desde o dia 13 de agosto de 2018, de maneira que o prazo já foi excedido.

Requeru o deferimento de liminar para determinar à autoridade coatora que “proceda ao julgamento do recurso administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido impondo ao INSS “a obrigação de fazer para que decida no estado que se encontra o procedimento administrativo do benefício nº 1807371120 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no prazo para análise do processo administrativo.

Neste caso, o impetrante apresenta o extrato com o histórico de eventos com última movimentação no dia 25 de abril de 2018 e sustenta aplicação do artigo 49 da Lei n. 9.784/99 que prevê o prazo de 30 dias para decisão administrativa.

Este artigo, que prevê que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir”, diz respeito à decisão do pedido administrativo e não se aplica a recursos.

De acordo com o extrato de andamento, houve recurso por parte do autor e o julgamento foi convertido em diligência.

Não há prazo previsto em lei para julgamento de recursos desta espécie, motivo pelo qual não se caracteriza ocorrência de ato ilegal ou abusivo da autoridade.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade coatora proceda à análise do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o polo passivo, indicando a autoridade coatora.

b. Esclarecer quem é a pessoa física incluída no polo passivo no sistema do PJe, mas não na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 10939**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008143-10.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIONILO DA SILVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI)  
GERALDO MARCIONILO DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 29, 1º, inciso III (7 vezes), c.c. o art. 29, 4º, inciso I (3 vezes), e artigo 32, caput (11 vezes), c.c. o artigo 15, inciso II, alínea q (1 vez), todos da Lei nº 9.605/1998, em concurso material de condutas, apresentou resposta à acusação, por meio de defesa constituída, na qual, em síntese, negou que tenha agido dolosamente para perpetração dos delitos. Pediu prazo suplementar para apresentar rol de testemunhas (fls. 119/121).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.A alegação defensiva, de ausência de dolo, confunde-se com o mérito e deverá ser analisada ao final da instrução processual.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Por fim, há que se ressaltar que o Código de Processo Penal prevê que as testemunhas da Defesa serão arroladas quando da apresentação de resposta à acusação. No entanto, de maneira excepcional, em garantia à ampla defesa, concedo à Defesa de GERALDO o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Designo, desde já, o dia   16   /  07   /  2019   , às   14   h   00   , para a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pela Defesa, bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Ciência ao MPF. Intimem-se.São Paulo, 08 de abril de 2019.Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0008177-82.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO SIMAO FINOTI(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)**

MURILO SIMÃO FINOTI, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, em síntese, a ilegalidade da prisão em flagrante e a consequente inadmissibilidade das provas dela derivadas e atipicidade da conduta, por entender que a consumação do delito era impossível. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 305/325). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar, por ora, em nulidade das provas produzidas. Como é cediço, a prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo Estadual, em audiência de custódia, oportunidade em que o ora réu declarou, perante aquele Juízo e com assistência de Defensor, que nada tinha a reclamar da atuação policial. Ademais, antes do oferecimento da denúncia, a pedido do órgão ministerial, diligências complementares foram empreendidas de modo a esclarecer em que contexto se deu a investigação policial que levou à prisão em flagrante do réu. Com efeito, os policiais civis narraram que, após denúncia anônima, que foi apenas o primeiro passo da investigação, empreenderam diligências e ficaram cerca de 11 (onze) horas em campanha, acompanhando as movimentações do ora réu antes de abordá-lo. Nestes termos, ao menos em juízo sumário e inicial, não há que se falar em ilegalidade da atuação policial e da prisão em flagrante que originou o presente feito. É certo, por outro lado, que o conjunto probatório poderá ser melhor avaliado durante a instrução processual, com oitiva dos agentes policiais e testemunhas, oportunidade em que o acusado também poderá apresentar versão detalhada dos fatos, a fornecer elementos de maior robustez a este Juízo, para que seja apreciada, de maneira segura, a eventual ilegalidade narrada. Ademais, não há que se falar, neste momento, em atipicidade por crime impossível. Sem prejuízo de nova avaliação após a devida instrução processual, há que se ressaltar que para a consumação do crime de tráfico de drogas não é necessária a efetiva mercancia do produto, bastando o transporte com intuito de venda, conforme apontam os elementos indiciários colhidos em fase inquisitorial. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Conforme se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Neste sentido, não encontra guarida, neste momento, o pleito pela absolvição sumária do acusado. Quanto aos demais argumentos levantados pelo réu, também devem ser verificados ao longo da instrução, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia \_\_\_16 / \_\_\_07 / \_\_\_2019\_\_\_, às \_\_\_15 h 00\_\_\_, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa (fls. 249 e 325), bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000470-29.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ)**

EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída reservou-se em abordar o mérito oportunamente e requereu, de forma genérica, a absolvição sumária do acusado por falta de autoria e materialidade, indicando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 293/295). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia \_\_\_23 / \_\_\_07 / \_\_\_2019\_\_\_, às \_\_\_16h00\_\_\_, para a oitiva da testemunha comum (fl. 242), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se e/ou requisitem-se a testemunha e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 12 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 10944****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001024-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL DE PAULA JUNIOR(SP177659 - CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR)**

JUVENIL DE PAULA JUNIOR, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual a sua defesa constituída limitou-se a requerer a suspensão condicional do processo (fls. 97/98). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da

culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do acusado resguardou-se em apresentar as teses defensivas após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, verifico que não é cabível o sursis processual, nos moldes previstos pelo artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, imputado ao réu, ultrapassa o limite de um ano. Designo o dia 25 / 07 / 2019, às 14 h 00, para o interrogatório do réu. Intime-se o acusado via mandado de intimação. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 12 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 10945**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013060-09.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA SOARES SILVA (SP363607 - JOSE ALESSIO CRUZ DA COSTA E SP402362 - HELDER HENRIQUE GALONI E SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS E MG113291 - MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA)

VANESSA SOARES SILVA, denunciada pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.060/90, em concurso material, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alega, em síntese, inépcia da denúncia e falta de justa causa, por falta de elementos probatórios, com relação ao delito previsto no artigo 241-A, do ECA. Pleiteou, no mesmo sentido, absolvição sumária, por falta de provas acerca deste delito e concessão de suspensão condicional do processo com relação ao delito do artigo 241-B, do ECA. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (fls. 635/642). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar, em inépcia da denúncia. Com efeito, a inicial apontou, em síntese, que a acusada fazia parte de diversos grupos de compartilhamento de mensagens contendo pornografia infantil. Narrou a inicial, ainda, que a acusada participava ativamente de tais grupos, compartilhando vídeos com cenas de sexo envolvendo crianças, bem como, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência, foi flagrada na posse (armazenamento) de imagens com tal conteúdo. Ou seja, a denúncia descreve - de maneira clara, concisa e individualizada - a conduta da acusada, imputando-lhe os delitos de armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil. No mesmo sentido, não há que se falar em falta de justa causa para persecução penal com relação ao delito de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil. Com efeito, constam dos autos suficientes elementos de materialidade do delito, bem como indícios de autoria. Os autos em apenso (Representação Criminal nº 0013166-68.2017.403.6181) contêm discriminados relatórios de investigação policial, em que os agentes infiltraram-se em grupos de compartilhamento na internet de material pornográfico infantil, após autorização judicial. Em alguns destes grupos, segundo consta dos autos, a ora acusada VANESSA seria administradora e estaria compartilhando diversos arquivos contendo pornografia infantil. Alguns dos arquivos que teriam sido compartilhados pela ora acusada foram acostados em mídia de fl. 177 dos autos nº 0013166-68.2017.403.6181 (em apenso), a conferir suficientes indícios de autoria e materialidade para início da persecução penal. Neste mesmo sentido, não há que se falar, igualmente, em absolvição sumária da ré. Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Conforme se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Ademais, quanto aos demais argumentos aventados pela ré, que se confundem com o mérito, devem ser verificados ao longo da instrução, a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecimento causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 11 / 07 / 2019, às 16h00, para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 641), bem como para o interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas e a acusada. Expeça-se carta precatória, caso seja necessário. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 08 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 10946**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007018-56.2008.403.6181** (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Apresente, a defesa constituída, alegações finais dentro do prazo legal.

## Expediente Nº 10947

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009422-65.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALDO LUCIANO CRUZ(SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X RENATA PASSUELO CRUZ(SC037648 - RODRIGO DUARTE MAIA) X ANDERSON SOARES

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 688/690), em face de ALDO LUCIANO CRUZ, RENATA PASSUELO CRUZ e ANDERSON SOARES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 334, 1º, IV e no art. 228, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado ALDO LUCIANO CRUZ despachou de Uruguai/RS, para a denunciada RENATA PASSUELO CRUZ, 1773 unidades de produtos cosméticos de procedência argentina, desacompanhados de documentação legal. A denunciada RENATA informou que a encomenda pertencia à empresa Denransys, de propriedade do denunciado ANDERSON SOARES. Na peça inaugural, o Ministério Público Federal assevera, ainda, que as investigações apontaram que a internação irregular de produtos foi feita em larga escala, indicando que os denunciados também se associaram com o fim específico de cometer crimes. A denúncia foi recebida em 01/03/2018 (fls. 693/694) e os acusados foram citados pessoalmente. ALDO LUCIANO CRUZ e RENATA PASSUELO CRUZ apresentaram resposta à acusação, por meio de Defesa constituída, aduzindo, preliminarmente, que seus interrogatórios prestados em sede policial foram distorcidos e manipulados. Pleiteiam, assim, a anulação de tais interrogatórios. Em seguida, narra a Defesa de ambos que o acusado ALDO praticou o crime sozinho, sem participação de RENATA, funcionária da empresa DERANSYS. Assim, pleiteia a absolvição sumária de ambos para o crime de associação criminosa, por falta de provas da materialidade delitiva, bem como a absolvição de RENATA de todos os delitos. Não apresentaram rol de testemunhas (fls. 816/821). ANDERSON SOARES, proprietário da empresa DERANSYS (apontada como destinatária dos produtos importados), apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, aduzindo pela inépcia da inicial, em relação ao crime de associação criminosa, e, por estratégia processual, reservando-se o direito de abordar o mérito do delito de descaminho somente após a instrução, indicando, por ora, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 831/835). É a síntese do necessário. Decido. As preliminares aduzidas pela Defesa de ALDO e RENATA não merecem prosperar. Inicialmente, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em sede de inquérito policial. Com efeito, a fase de inquérito policial tem natureza e dinâmica inquisitivas, não sendo obrigatória a presença de advogado para colheita de depoimento de investigados. Acrescente-se que, ao contrário do que quer fazer parecer a combativa Defesa, a inicial acusatória não se baseia tão somente nos depoimentos prestados pelos ora réus em sede policial. Pelo contrário, foram apontados como elementos de provas documentos fiscais e de remessa de mercadorias em que constam os nomes de ambos os réus. Ademais, os elementos colhidos em sede inquisitorial são meramente indiciários, formando apenas o lastro probatório mínimo para início do processo criminal. Tais elementos serão reavaliados, possibilitando contradição ou confirmação, durante a instrução processual. Indubitavelmente, será oportunizado aos réus o interrogatório perante este Juízo, oportunidade em que poderão expor sua versão dos fatos, em pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa. Quanto ao pleito da Defesa de ANDERSON SOARES, não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que a inicial acusatória narra de maneira clara, ainda que sucinta, os fatos criminosos, apresentando elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria. Com efeito, a denúncia descreveu qual seria a conduta criminosa típica, tendo em vista que apontou que os ora réus teriam praticado a mesma modalidade de delito em associação permanente. É certo que tal descrição, reiterar-se, bastante sucinta, não basta para a prolação de um édito condenatório. Todavia, há elementos satisfatórios para início da persecução penal (materialidade delitiva comprovada documentalmente e indícios de autoria), bem como há descrição suficiente da conduta dos acusados, a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Quanto às teses defensivas de negativa de autoria (dos acusados ANDERSON e RENATA) é certo que se confundem com o mérito, ou seja, demandam dilação probatória e serão analisadas ao final. Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 25 / 06 / 2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas comuns (fl. 691), bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se a testemunha e os acusados via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e à DPU. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 08 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## Expediente Nº 10951

### CARTA PRECATORIA

**0005504-19.2018.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X XIANG YE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

Face a comunicação da CEPEMA (fls. 126/129), que informa a necessidade de intérprete para a realização da entrevista psicossocial, e tendo em vista a atuação na audiência admonitória de 01/10/2018, nomeio a Dra. YANG SHEN MEI CORREA, para que atue como intérprete no dia 14/05/2019, às 14:00 horas, na CEPEMA.

Proceda a Secretaria a comunicação da intérprete e sua nomeação no AJG.

Após a confirmação de nomeação, comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Realizada a entrevista, com atuação do intérprete, promova-se o pagamento da intérprete, no AJG, no máximo da tabela vigente.

Por fim, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

## Expediente Nº 10952

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILAINÉ CASCONÉ(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

FOLHA 497/498

EDILAINÉ CASCONÉ apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída negou a autoria delitiva e alegou, em síntese, que é falsa a versão apresentada pelas testemunhas de acusação durante a fase investigativa, afirmando que a acusada não se apresentou ao INSS como procuradora da beneficiária, não agiu com dolo de fraudar a autarquia previdenciária e tampouco realizou atos fraudulentos, tendo apenas entregado uma cópia de sua conta de luz e assinado uma declaração de residência sem saber que tais documentos seriam utilizados para a obtenção irregular de um benefício previdenciário. A defesa alega, ainda, a inépcia da denúncia por, supostamente não individualizar a conduta da ré e não expor concretamente o fato a ela imputado, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, além de não apresentar indícios razoáveis de materialidade e autoria delitivas. Por fim, requer a quebra do sigilo telefônico das testemunhas de acusação e da pessoa de Maria de Lourdes Salmeron Alves, sob a alegação de que esta prova demonstrará a ligação entre as testemunhas e Maria de Lourdes, a quem a defesa atribui ser a verdadeira intermediária do benefício previdenciário em comento; e a quebra do sigilo telemático do IP de onde partiram os atos para o agendamento do pedido de concessão do benefício. Arrolou 06 (seis) testemunhas (fls. 432/448). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a peça acusatória descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo a conduta atribuída à acusada. Neste sentido, relatou que a ré, entre 06/05/2011 e 25/03/2013, obteve vantagem indevida, em favor de Gracia Martoni dos Santos, consistente na obtenção fraudulenta do benefício assistencial ao idoso NB 88/546.042.812-9, cujo requerimento foi instruído com documentos inidôneos para comprovar o requisito de renda mensal bruta familiar inferior a um quarto do salário mínimo, induzindo e mantendo em erro o INSS. Ainda, consta da exordial que a ré foi a responsável por entregar os formulários do INSS à filha da beneficiária e recolher a documentação já assinada para dar encaminhamento junto à autarquia federal, tendo recebido por seus serviços quantia equivalente a 03 (três) salários mínimos em dinheiro. Por fim, a peça acusatória explana que a acusada confeccionou e assinou uma falsa declaração de endereço, que também instruiu o requerimento em comento, em que certificava que a beneficiária residia com ela na Rua Saboo, 545, nesta Capital. Portanto, sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e do contraditório, estando amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte da ré, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Quanto às diligências requeridas, inicialmente há que se consignar que cabe ao Ministério Público comprovar os fatos narrados na inicial. Na ausência de comprovação material do crime e de sua autoria, a absolvição, após regular instrução, será medida de rigor. Ademais, há que se ressaltar que o direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo de dados telemáticos e telefônicos, é previsto na Constituição Federal, com a conjugação dos dispositivos inculpidos nos incisos X, XII e LIV, todos do artigo 5º da Carta Magna, e, assim como os direitos e garantias fundamentais, podem ser levantados por ordem judicial quando houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal. No caso em debate, não verifico suspeita razoável a ponto de lastrear o deferimento do pleito da defesa para determinar a quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos de terceira pessoa, indicada como a verdadeira intermediária do benefício fraudulento, de modo que indefiro, por ora, as diligências pleiteadas. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, caso entenda pela pertinência da quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos, nos termos requeridos pela defesa. Designo o dia 21 / 05 / 2019, às 15 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 411 e 448), bem como para o interrogatório da ré. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e a ré via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 20 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

FOLHA 522/VERSO

Vistos. A Defesa da acusada EDILAINÉ CASCONÉ, quando da apresentação da resposta à acusação, requereu a quebra do sigilo telefônico das testemunhas de acusação e da pessoa de MARIA DE LOURDES SALMERON ALVES, sob a alegação de que esta prova demonstrará a ligação entre as testemunhas e MARIA DE LOURDES, a quem a defesa atribui ser a verdadeira intermediária do benefício previdenciário em comento; e a quebra do sigilo telemático do IP de onde partiram os atos para o agendamento do pedido de concessão do benefício. Em 30 de março de 2019, este Juízo negou o pedido, ressaltando que cabe ao Ministério Público comprovar os fatos narrados na inicial (fls. 597/497vº). Instado a se pronunciar, o representante ministerial manifestou-se contrariamente ao pleito, aduzindo que a quebra do sigilo

telefônico não traria elementos probatórios úteis ao processo, visto que não traria o conteúdo das conversas. Ademais, não apresentou óbice ao deferimento do pedido de quebra de sigilo telemática do IP responsável pelo agendamento para concessão do benefício. É o breve relato. Decido. Inicialmente, há que se ressaltar que o direito ao sigilo de dados, entre os quais se inclui o sigilo de dados telemáticos e telefônicos, é previsto na Constituição Federal, com a conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos X, XII e LIV, todos do artigo 5º da Carta Magna, e, assim como os direitos e garantias fundamentais, podem ser levantados por ordem judicial quando houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal. No caso em debate, não verificou suspeita razoável a ponto de lastrear o deferimento do pleito da defesa para determinar a quebra de sigilo dos dados telefônicos, indicada como a verdadeira intermediária do benefício fraudulento, de modo que indefiro, por ora, as diligências pleiteadas. Ademais, há que se ressaltar que o inquérito policial já fora encerrado e as testemunhas apontadas não são parte nesta ação penal, não se justificando tal ação constritiva em seu desfavor. Acrescente-se que o mero registro de uma ligação telefônica ocorrida entre testemunhas e suposto intermediário não seria apto a comprovar a prática de estelionato previdenciário. No mesmo sentido, não vislumbro pertinência no pedido pela quebra de sigilo telemático do IP responsável pelo agendamento. Há que se ressaltar que a ré não está sendo acusada de ter realizado agendamento para concessão de benefício, que é etapa anterior ao cerne da questão: a concessão de benefício fraudulento, induzindo autarquia federal a erro mediante declaração falsa. Acrescente-se, ainda, uma vez mais, que em processo criminal cabe ao Ministério Público comprovar os fatos narrados na inícia. Na ausência de comprovação material do crime e de sua autoria, a absolvição, após regular instrução, será medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático. Fica mantida a audiência designada para o dia 21/05/2019. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### **Expediente Nº 10953**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002886-67.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Considerando que os quesitos do presente incidente de insanidade mental já foram apresentados pelo Ministério Público Federal e pela defesa constituída, designo para o dia 24/05/2019 às 14:00 horas, a perícia do acusado RENATO FERREIRA JÚNIOR, que será realizada nas dependências deste Fórum Criminal.

Para a realização da perícia nomeio o Dr. Paulo Sérgio Calvo, inscrito no CPF nº 011.642.098-76, sendo que seus honorários ficam estipulados no máximo previsto na tabela do Conselho de Justiça Federal.

Dê-se ciência ao Sr. Perito.

Expeça-se mandado de intimação ao Periciando.

Intime-se o Parquet.

Publique-se para defesa constituída.

Cumpra-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7158**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014137-53.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012861-21.2016.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS) X ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA(SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

ATENÇÃO DEFESA DE ROSANA SOARES VICENTE: DECISÃO DE FLS. 761/764, PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DO DIA 23/04/2019: (...) 4) Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído pela acusada Rosana Soares Vicente, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, para que justifique sua ausência neste ato, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 5) Nomeio o Dr. Leon Cássio Cardoso Tangerino - OAB/SP nº 366.235, para atuar como defensor ad hoc por Rosana Soares Vicente. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários.(...) -----

DECISÃO DE FLS. 797/801, PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DO DIA 24/04/2019: (...) 4) Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor constituído pela acusada Rosana Soares Vicente, Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026, para que justifique sua ausência neste ato, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo

Penal. 5) Nomeio o Dr. Leon Cássio Cardoso Tangerino - OAB/SP n.º 366.235, para atuar como defensor ad hoc por Rosana Soares Vicente. Arbitro os honorários do(a) defensor(a) ad hoc em 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de honorários.(...)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012477-87.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER)

ATENÇÃO DEFESA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE JUNHO DE 2019, ÀS 15:00. --- Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA CLAUDIA DE SOUZA RIBEIRO, brasileira, solteira, desempregada, filha de Paulino José Ribeiro e de Adriana Aparecida de Souza, nascida em 22/10/1997, portadora do RG n. 54.052.717-8 SSP/SP e do CPF n. 465.254.908-39, dando-a como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 60/61). Narra a denúncia, em breve síntese, que, em 18/10/2017, a acusada, voluntária e conscientemente, comparecendo à Agência dos Correios AC Caieiras (fls. 02 e 06), situada na Avenida Professor Carvalho Pinto n. 99, Região Central, Caieiras/SP, CEP 07700-210, teria remetido (fls. 05, 08, 21 e 44) para pessoa identificada como Richard Johnson, no endereço 11 Baily's Appt 4 Custom House Harbour, Dublin, República da Irlanda (fls. 06/09), encomenda que continha massa líquida total de 196,2g de cocaína, conforme Laudo n. 905/2018-SETEC/SR/PF/MG (fls. 49/52). Nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação da denunciada (fls. 62 e 64/65), que ofereceu defesa prévia, por escrito (fls. 66/68), por intermédio de defensor constituído a fls. 69. Decido. A Justiça Federal é competente para processar o feito, uma vez que a encomenda postada contendo droga seria remetida para a Irlanda. A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (fl. 05); documentos de exportação dos Correios, nos quais constam os dados de remessa da encomenda postal para a Irlanda (fls. 06/07); Auto de Apreensão a fls. 08; recortes juntados à fl. 09; bem como pelas declarações da denunciada a fl. 21 e laudos periciais nº 2026/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 39/44) e nº 905/2018-SETEC/SR/PF/MG (fls. 49/52), este último com resultado positivo para a substância cocaína. Presente, pois, a justa causa para a instauração da ação penal. Ademais, formalmente, a denúncia ora proposta está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial n. 0963/2017-2 e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como traz a identificação da denunciada. Posto isso, RECEBO a DENÚNCIA de fls. 60/61. Designo o dia 04 de JUNHO de 2019 às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/06, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e será realizado interrogatório da acusada. Cite-se e intime-se a acusada, expedindo-se o necessário. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação Regi Gunadi Gajus, Auditor Fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Requiritem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome da acusada. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto à alteração da classe processual e polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

#### **Expediente Nº 7159**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009794-77.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MOREIRA MAZZILLI(SP318248 - FABIO FERNANDES CHAIM)

Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOÃO MOREIRA MAZZILLI, como incurso nas sanções dos artigos 241-A, por 56 (cinquenta e seis) vezes, e 241-B, por 15 (quinze) vezes, ambos da Lei nº 8.069/90 (fls. 200/204), em concurso material, nos termos do art. 69 do CP. Narrou a inicial acusatória, em síntese, que entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, em pelo menos 05 (cinco) oportunidades distintas o réu disponibilizou, transmitiu e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores, através do programa denominado Shareaza, que se utiliza de uma rede P2P (peer-to-peer), ao menos 15 (quinze) arquivos contendo fotografia ou vídeo com cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente (fls. 159/160), bem como possuía, armazenava e adquiriu, até 20 de outubro de 2017, 12 (doze) vídeos (fls. 151/166 e 182vº/185vº) e 44 (quarenta e quatro) fotos (fls. 99/107) contendo cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. A Denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2019 (fls. 205/206v) e, diante do teor do Laudo Pericial nº 468.223/2017, acondicionado em um envelope de fls. 151/166, este Juízo determinou abertura de vista imediata ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, não descrito na denúncia, tendo em vista que às fls. 163/165 constam imagens de abusos perpetrados a uma jovem supostamente praticados por ele, que configurariam o delito tipificado no artigo 217-A. O Ministério Público Federal, às fls. 208/211, pugnou pela extração de cópia dos autos para encaminhamento à Polícia Estadual para instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, por parte do acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI, em razão do que consta no Laudo Pericial n 468.223/2017, acostado às fls. 151/166, sobre imagens recuperadas do computador do acusado, que evidenciam a prática, por ele, do crime de estupro de vulnerável em face de criança ainda não identificada. Pugnou o Parquet Federal, ainda, pela decretação da prisão preventiva do acusado para garantia da ordem pública, porquanto presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Entendendo-se estarem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal para a custódia cautelar, foi decretada a prisão preventiva de JOÃO MOREIRA MAZZILLI. Considerando-se, ademais, haver conexão probatória entre esses fatos e os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, indeferiu-se o pedido de desmembramento do feito para encaminhamento de cópias à Polícia Civil e determinou-se a extração de cópia integral dos autos e o seu encaminhamento à Polícia Federal para instauração de inquérito policial (fls. 213/214). Às fls. 219/221, o defensor constituído pelo acusado alegou que a questão referente à prática do crime de estupro de vulnerável já seria objeto da ação penal nº 0017499-17.2018.8.26.0050, e requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão e instauração de nova investigação, sob o risco de ocorrência de bis in idem. Juntou os documentos de fls. 222/248. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, sustentou que os documentos juntados pela defesa permitiriam verificar que o noticiado crime de estupro de vulnerável já teria sido investigado com êxito na esfera estadual,

resultando na devida ação penal, razão pela qual requereu a reconsideração da decisão de fls. 213/214, na parte em que reconheceu a conexão probatória e determinou a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal. Requereu, ainda, a remessa de cópia do laudo de fls. 151/166 para o Juízo da Vara Criminal (SANCTVS) do Foro Central da Barra Funda, perante a qual tramita o processo de nº 0017499-17.2018.8.26.0050, para verificação se se tratam, efetivamente, das mesmas imagens. Por fim, pugnou o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva já determinada nos autos. Em decisão de fls. 264/267, este Juízo deu provimento ao requerimento do Ministério Público Federal para manter a prisão preventiva do acusado. Determinou, outrossim, a juntada aos autos da íntegra do processo eletrônico nº 0009621-66.2017.8.26.0635, os quais teriam dado origem aos presentes autos, bem como do mencionado processo eletrônico 0017499-17.2018.8.26.0050, para verificação de possível bis in idem em relação à determinação para instauração de inquérito penal para apuração de eventual crime de estupro de vulneráveis. Mídia contendo cópia dos autos do processo eletrônico nº 0009621-66.2017.8.26.0635 juntada à fl. 268. Mídia contendo cópia dos autos do processo eletrônico nº 0017499-17.2018.8.26.0050 juntada às fls. 279. O Acusado foi devidamente citado às fls. 260/262 e apresentou a resposta à acusação de fls. 281/284, por intermédio de defensor constituído (285). Em suma, alegou que é inocente das acusações que lhe são imputadas. Arrolou 02 testemunhas de defesa e requereu a produção de perícia complementar ao Laudo nº 468.223/2017 para que seja elucidado o conteúdo dos arquivos compartilhados, bem como o endereço de IP dos computadores que receberam tais arquivos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. 1) Do crime do art. 217-A do CP Consultando o teor da mídia juntada às fls. 279 (cópia dos autos do processo eletrônico nº 0017499-17.2018.8.26.0050), verifico que, de fato, já existe ação penal em tramitação na Justiça Estadual para apuração da prática de delito tipificado no artigo 217-A do Código de Penal em face das mesmas imagens que caracterizariam possível crime estupro de vulneráveis registradas no Laudo Pericial nº 468.223/2017 (fls. 05/20 da Mídia de fls. 279), laudo esse em que, saliente-se, também se evidenciou o compartilhamento de imagens de pornografia infanto-juvenil em apuração nos presentes autos. Sendo assim, torno sem efeito a decisão de fls. 213/214v, exclusivamente no que se refere à determinação de extração de cópia integral dos autos para instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e, considerando que este juízo já se manifestou no sentido da existência conexão probatória do crime de estupro de vulneráveis com os fatos objetos destes autos, sendo provável, inclusive, que as imagens do possível estupro de vulnerável tenham sido objeto de compartilhamento pela internet, determino a expedição de ofício ao Juízo do SANCTVS da Comarca de São Paulo requerendo a remessa dos autos nº 0017499-17.2018.8.26.0500 para distribuição por prevenção a esta 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em razão da conexão. Instrua-se o ofício com cópia de denúncia, da decisão que recebeu a denúncia, do Laudo Pericial de fls. 151/166. Em caso negativo, fica desde já suscitado Conflito Positivo de Competência, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do Código de Processo Penal. 2) Dos Crimes Previstos nos art. 241-A e 241-B do ECA Fls. 268: Trata-se dos autos do processo eletrônico nº 0009621-66.2017.8.26.0635 constante da mídia de, os quais não haviam sido materializados em sua integralidade. Verifico que o feito tramitou originalmente perante a Justiça Estadual, a partir da prisão em flagrante do investigado João Moreira Mazzilli pela prática do crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, como resultado do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos n 087874-77.2017.8.26.0050, IPL n 051/17 da 4ª Delegacia de Polícia de Repressão à Pedofilia. O Ministério Público Estadual denunciou o acusado pela prática do delito tipificado no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 187/188 da mídia) e a Denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2018 (fls. 193/194 da mídia). O Ministério Público Estadual ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 265 da mídia), aceita pelo acusado em audiência de 12 de abril de 2018 (fls. 289/291 da mídia), ocasião em que o processo foi suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em petição de fls. 294/298, porém, o membro do Ministério Público Federal, diante da existência de laudo pericial a indicar que teria ocorrido o compartilhamento do material contendo pornografia infantil, por meio do programa shareaza, pela rede mundial de computadores, aditou a denúncia, para constar, também, a conduta tipificada no artigo 241-A do ECA. O Aditamento da denúncia foi recebido em 13 de abril de 2018 (fls. 299/300 da Mídia). Nos termos do documento de fls. 333/335 da referida mídia, consta que o Ministério Público Estadual requereu a Remessa dos autos à Justiça Federal, sob o argumento de que o compartilhamento das imagens contendo pornografia infanto-juvenil teria ocorrido através de software de fácil acesso a qualquer pessoa, proveniente de qualquer país e que, em face da possibilidade de que estrangeiros fossem os destinatários das imagens, a competência para sua apuração seria da Justiça Federal. Em decisão de fls. 337 da Mídia, o Juízo Estadual acolheu o requerimento do Ministério Público e declinou da competência em favor da Justiça Federal. Nenhuma ilegalidade ou irregularidade se vislumbra no caso, tampouco houve prejuízo às partes, salientando-se que a defesa já estava constituída nos autos quando da tramitação perante a Justiça Estadual. Além disso, o Ministério Público Federal ofertou nova Denúncia em face do acusado. A competência da Justiça Federal também já restou reconhecida na decisão que recebeu a denúncia, ficando aqui ratificada. Prossiga o feito. Passo à análise da resposta à acusação de fls. 281/283. Nada a deliberar em relação ao pedido de acesso aos autos nº 0087874-77.2017.8.26.0050, uma vez que cópia do referido processo encontra-se juntada em Apenso a estes autos. Quanto ao pedido de realização de Perícia complementar, a fim de verificar o conteúdo dos arquivos compartilhados pela rede mundial de computadores por meio dos programa shareaza, bem como para identificar eventuais IPs com os quais foram compartilhados os arquivos, determino, por ora, a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, para que encaminhe, com máxima urgência, salientando-se que se trata de processo com Réu preso, a mídia contendo a integralidade dos arquivos periciados. Após, dê-se vistas com urgência ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação. No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado em resposta à acusação, tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o 05 de JUNHO de 2019, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se o acusado, preferencialmente por teleaudiência, por se tratar de réu preso. Requisite-se escolta para o acusado, que deverá comparecer com meia hora de antecedência. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim

seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020643-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA FUTURA S C LTDA

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5006839-48.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: MARIO ANTONIO NASCIMENTO ALTILO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012711-44.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: CONSTRUTORA A2 PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da parte executada está localizado em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), redistribuam-se os autos à Subseção mencionada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

## DESPACHO

1. ID. 12303142: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens dos executados, no endereço de id. 12303142, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de id. 4779274.

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020090-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

## DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 12387948) oposta pela executada (PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP - CNPJ: 60.860.970/0001-99 ), na qual alega: (i) prescrição; (ii) inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) ilegitimidade da inclusão do ICMS, PIS E COFINS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 15743779) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões aventadas, por demandar dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição; (iii) higidez dos títulos executivos; (iv) ausência de prova sobre as cobranças de despesas de ICMS.

### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.**

As CDAs que instruem a inicial da presente execução e do apenso, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*

*2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*

*3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*

*2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

*" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."*

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

*"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."*

## **PRESCRIÇÃO**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, *"... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema."* ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

**1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.**

**2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.**

**3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)**

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).

De fato, dispõe a respeito o CTN:

**Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

**Parágrafo único - A prescrição se interrompe:**

**(omissis)**

**IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.**

O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.

Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.

O próprio CTN reza que a "moratória" é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:

**Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:**

**(omissis)**

**Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.**

**Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**

**(omissis)**

**§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.**

Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.

Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e manifestação e documentos carreados aos autos pela Exequente, o crédito em cobro foram constituídos da seguinte forma:

I. Por declaração:

- a. **CDA 80 7 17 029200-05**, referente à PIS, constituída por declaração, com vencimento no período entre 25/11/2013 e 25/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016 e 2017;
- b. **CDA 80 4 17 134595-23**, referente à Contribuição Previdenciária, constituída por declaração com vencimento no período entre 20/05/2015 e 20/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016;
- c. **CDA 80 6 17 073301-79**, referente à CSRF, constituída por declaração, com vencimento no período entre 15/05/2015 e 20/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016;
- d. **CDA 80 3 17 001950-61**, Demais Produtos, constituída por declaração, com vencimento no período entre 25/11/2013 e 25/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016 e 2017;
- e. **CDA 80 2 17 031106-39**, referente à IRRF, constituído por declaração, com vencimento no período entre 19/11/2013 e 20/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016;
- f. **CDA 80 6 17 073302-50**, referente à COFINS, constituída por declaração, com vencimento no período entre 25/11/2013 e 25/07/2016 e declarações entregues nos anos de 2015, 2016 e 2017;
- g. **CDA 80 6 18 041152-79**, multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF, com declaração em 08/10/2014 e 08/03/2017, constituído por lançamento de ofício, com notificação por meio eletrônico (818000020146572222 e 19932291593908);
- h. **CDA 80 6 13 081238-20**, referente à CSRF, constituída por declaração com vencimento no período entre 14/11/2008 e 31/07/2012. Os créditos foram constituídos por declaração em 07/04/2011, 04/03/2011, 30/06/2011 e 21/09/2012, e foram incluídos em parcelamento em 27/12/2013, com rescisão em 20/03/2018;

II. Lançamento de Ofício/Auto de Infração:

- a. **CDA 80 3 18 000354-81**, referente à IPI, constituído por "auto de infração", com impugnação administrativa e notificação da decisão final em 16/09/2014;
- b. **CDA 80 6 18 089332-78**, referente à COFINS, constituída por "auto de infração", com impugnação administrativa e notificação da decisão final em 25/12/2014;
- c. **CDA 80 2 18 002925-50**, IRRF, constituído por "auto de infração", com impugnação administrativa e notificação da decisão final em 17/03/2016;

- d. **CDA 80 3 18 000803-55**, referente à IPI, constituído por "auto de infração", com impugnação administrativa e notificação da decisão final em **20/10/2015**;

A execução foi ajuizada em **16/08/2018**, com despacho citatório proferido em **13/09/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Diante disso, é de fácil ilação a inoccorrência de prescrição, porque, entre as datas de início e interrupção do prazo prescricional não decorreu interregno superior a 5 (cinco) anos.

#### **CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS – INCLUSÃO**

Estão sendo cobrados na presente execução os seguintes créditos:

- **CDA 80 7 17 029200-05**, referente à PIS;
- **CDA 80 4 17 134595-23**, referente à Contribuição Previdenciária;
- **CDA 80 6 17 073301-79**, referente à CSRF;
- **CDA 80 3 17 001950-61**, Demais Produtos;
- **CDA 80 2 17 031106-39**, referente à IRRF;
- **CDA 80 6 17 073302-50**, referente à COFINS;
- **CDA 80 6 18 041152-79**, multa por falta ou insuficiência de pagamento da multa de mora e multa por atraso e/ou irregularidades na DCTF;
- **CDA 80 6 13 081238-20**, referente à CSRF;
- **CDA 80 3 18 000354-81**, referente à IPI;
- **CDA 80 6 18 089332-78**, referente à COFINS;

- **CDA 80 2 18 002925-50**, IRRF;
- **CDA 80 3 18 000803-55**, referente à IPI;

O fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.

Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.

O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.

Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.

Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

***Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.***

***Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.***

Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o *thema decidendum* era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008:

***"Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785".***

***(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008)***

O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito *inter partes*. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, § 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014."**

Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:

**"Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."**

Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:

**"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."**

(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:

**"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."**

Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobro na presente execução (CDA 80 7 17 029200-05, CDA 80 6 17 073302-50 e CDA 80 6 18 089332-78) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional.

Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE – e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente – e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente.

Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título.

A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios.

Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos.

No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a **modificação do próprio lançamento**, "in verbis":

**..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.**

**1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).**

**2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).**

**3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.**

**4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:  
(RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 ..DTPB:.)**

Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial **1.115.501-SP**, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível – ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA – havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:

#### **"EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO**

**(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.**

**1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).**

**2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).**

**3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.**

**4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.**

**5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada." ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em**

**19.10.1995.**

**6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espedeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis :**

**"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ;**

**(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis . (...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). § 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.**

**(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"**

**7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).**

**8 . Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori , emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).**

**9 . Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.**

A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:

**“O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).”**

■

A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.

Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 7 17 029200-05, CDA 80 6 17 073302-50 e CDA 80 6 18 089332-78), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.

Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de “excesso” de execução – pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente.

O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

#### **ILEGITIMIDADE NA INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CPRB)**

A excipiente alega nulidade na Certidão de Dívida Ativa de n. **CDA 80 4 17 134595-23**, na qual estão sendo cobrados créditos relativos à Contribuição Previdenciária, diante da inclusão indevida do ICMS, PIS E COFINS em sua base de cálculo (Faturamento Bruto).

Assevera que, assim como sucede com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tais tributos não estão abarcados pelo conceito de “receita bruta”.

A **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)** é uma **contribuição** social de natureza tributária, destinada a custear a **previdência** social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A fundamentação da Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 17 134595-23: ART 1 L 9249/95; ART 1 PAR 3 (C/ALT ART 15 L 12995/14) L 12402/11; ART 8 (C/ALT ART 50 L 13043/14) E PARS (C/ALTS ART 55 L 12715/12 E ART 13 L 12844/13) E **ART 9 E INCS I E III L 12546/11**; ART 14 L 12844/13; demonstra que o contribuinte é optante pela contribuição sobre a Receita Bruta e não sobre a folha de pagamento.

A questão referente à ilegitimidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi afetada pela Primeira Seção do Colendo STJ, em sessão eletrônica iniciada em 02/05/2018 e finalizada em 08/05/2018 e é objeto do **Tema 994**: "**Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**".

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).

Dessa forma, a apreciação da ilegitimidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deverá permanecer suspensa, bem como a cobrança do crédito inscrito sob o número **CDA 80 4 17 134595-23**, até que a questão seja dirimida pelo C. STJ.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para, aplicando a tese fixada pelo E. STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do **RE n. 1.115.501-SP**; **declarar** a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (**CDA 80 7 17 029200-05**, **CDA 80 6 17 073302-50** e **CDA 80 6 18 089332-78**), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento.

Suspendo a apreciação da alegação de ilegitimidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como a cobrança do crédito inscrito sob o número **CDA 80 4 17 134595-23**, até que a questão referente ao Tema 994 seja dirimida pelo C. STJ.

Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: *a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.* "**Valor do proveito econômico**", na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da **inconstitucionalidade reconhecida**. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A **cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa (**CDA 80 7 17 029200-05**, **CDA 80 6 17 073302-50** e **CDA 80 6 18 089332-78**), nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente saldo atualizado do crédito remanescente em cobro, devendo observar a suspensão do feito em face da **CDA 80 4 17 134595-23**.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005094-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

## DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o Seguro ofertado em garantia do Juízo.
2. Defiro o prazo requerido pela executada para regularização da representação processual. Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4239**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0062433-11.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6) ) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAURO SILVA DE AZEVEDO

Fls. 58/69 :  
Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051519-87.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0) ) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X HENRIQUE ROMANO - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conforme decisão em Agravo de Instrumento n. 0029907-83.2009403.0000, com trânsito em julgado, trazido pelo próprio embargante, inexistente nulidade a ser sanada (fls.58/60). Nessa toada, não cabe a este Juízo reformar decisão proferida em segundo grau de jurisdição. Por outro lado, tratando-se estes autos de embargos à execução (art.730 do vetusto CPC de 1973), intime-se a embargante para juntar a memória de cálculo no prazo de dez dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018421-77.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1) ) - MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.306: Prejudicado. Os autos estão sendo processados normalmente na vara.

Fls. 326: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 309 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Fls.327/328: Defiro a juntada do comprovante de entrega dos documentos solicitados pelo perito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020405-62.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9) ) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030398-32.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182 ( ) ) - ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.120/121: Cumpra-se o item 6 da decisão de organização e saneamento de fls.107v., intimando-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de cinco dias (3º, do artigo 465 do CPC).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043792-09.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4) ) - WILMA PAOLIERI VIEIRA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que a impossibilidade do registro da penhora (fls. 198/199) ensejou o pedido da exequente de substituição da constrição do imóvel pela penhora no rosto dos autos do Inventário do cônjuge da embargante, aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre o referido pedido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019174-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2) ) - MILTON TARDOCHI - ESPOLIO X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.136, intimando-se a embargante Zulmira Benedita Rielo Tardochi para prestar informações acerca do processo de inventário.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024360-96.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-30.2015.403.6182 ( ) ) - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERARIO - DNP(M(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especificação do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Fls.665 e seguintes: Ciência ao embargante.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059184-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) ) - JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.189/208: Ciência ao embargante.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032608-17.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-69.2017.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 56/59 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008885-32.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063791-74.2015.403.6182 ( ) ) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se o INMETRO para juntá-lo na íntegra aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante.

Fls.108 e seguintes: Ciência o aembargante.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010951-82.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557304-27.1998.403.6182 (98.0557304-4) ) - FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI(SP207200 - MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para cosntar R\$ 6.011,28 (valor da execução em 12/11/1998).

No mais, aguarde-se a decisão dos autos executivos sobre o bem lá ofertado em garantia. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015933-18.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049919-8) ) - MILTON COSTA JUNIOR X ORESTE GERALDO MANTOVANI FILHO X JOSE CARLOS MARTINS(SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Fls.470: Prejudicado, tendo em vista os documentos acostados a fls.471 e seguintes.

Fls.471 e seguintes: Ciência à embargada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008698-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6) ) - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.299/300: ciência à embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012809-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9) ) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 57.894,50 (valor da execução em 09/08/2010).

Providencie o embargante o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0456313-05.1982.403.6182** (00.0456313-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE COM/ E ENGENHARIA MARVIC LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0528787-56.1991.403.6182** (00.0528787-1) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOJAS RIVO S/A(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X OSWALDO ESTEFAN

Intime-se o executado Oswaldo Estefan ou seu patrono, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505908-84.1993.403.6182** (93.0505908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SEQUOIA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 326/330: dê-se ciência ao executado das exigências do cartório registrador, para que requeira o que de direito para o cancelamento do registro da penhora.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0523665-18.1998.403.6182** (98.0523665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014277-17.1999.403.6182** (1999.61.82.014277-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 808:

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0075224-37.1999.403.6182** (1999.61.82.075224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001106-56.2000.403.6182** (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO

TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS(DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR) X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONCALVES) X EMIDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/02/2000 pela Fazenda Nacional, originalmente em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (CNPJ 60.872.173/00016-8), para cobrança do crédito de COFINS inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.00.000039-61, com período de apuração em 04/1992 a 12/1996. O crédito foi constituído por Auto de Infração em 24/07/1997. O despacho citatório foi proferido em 24/03/2000 (fls. 42) e a citação postal deu-se em 04/05/2000 (fls. 224). A executada apresentou petição (fls. 43) em 15/05/2000, oferecendo aeronave à penhora. A nomeação foi aprovada pelo juízo, que determinou a lavratura de termo de penhora e depósito (fls. 47). A executada requereu a substituição da garantia por créditos do ICMS (fls. 48/49) e posteriormente (fls. 93/94) por outros créditos junto aos Governos Estaduais do Rio de Janeiro, da Bahia, do Paraná, do Rio Grande do Sul e Rio Grande do Norte. A exequente recusou os créditos ofertados (fls. 98/100) e o juízo indeferiu a constrição (fls. 102). Às fls. 110/113, a executada ofereceu (i) os bens imóveis, referentes às matrículas 76188, 76.848, 51876 e 18.977, do 4º CRI, e matrícula 40.280 do 5º CRI; (ii) dois simuladores para Aeronave 707 e 727. A Fazenda Nacional (fls. 165/166) aceitou os bens ofertados. Por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, com fulcro no artigo 28 da LEF, foi determinado o apensamento dos autos da execução fiscal n 1999.61.82.011487-7, bem como a expedição de mandado de penhora (fls. 168). Os imóveis e os simuladores para aeronaves foram penhorados (fls. 199/209). Às fls. 265/266, foi juntado ofício da 1ª Vara de Registros Públicos, informando acerca da decretação de indisponibilidade de bens da empresa e de Antônio Celso Cipriani, conforme decisão proferida em cautelar inominada em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Brasília. A Fazenda Nacional (fls. 278/279) requereu o levantamento da indisponibilidade, sob a alegação de que a penhora nestes autos é anterior e não há concurso de credores (mesma exequente). O pedido da exequente foi deferido (fls. 293). A exequente noticia a existência de ação falimentar (n. 583.00.2001.079104-3), que, embora tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, em sede de apelação houve a reforma da sentença, encontrando-se a empresa executada com a quebra decretada em 16/04/2002. Às Fls. 330/333 foi apresentada petição de terceiro interessado (RANIEL GONÇALVES DE ALEIDA), que arrematou 4 imóveis na justiça laboral (matrículas 76.848, 18.977, 51.876 e 76.188). Às fls. 368, a Fazenda Nacional informa novamente acerca da decretação da falência e pede vista para viabilizar a adoção das providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, para habilitação de seu crédito no Quadro Geral de Credores. O juízo despachou (fls. 370): 1. Fls. 330/333: Tendo em vista que as arrematações encontram-se comprovadas pelas Cartas de fls. 335/336, defiro o pedido do arrematante para cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos. Matrículas 40.280 do Quinto CRI e 76.848, 18.977, 51.876 e 76.188 do Quarto CRI. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA. 3. Para fins de evitar tumulto processual: 3.1 Preliminarmente, cumpra-se o item 2 (dois) desta decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para a retificação necessária. 3.2 Após, intime-se o exequente da presente decisão e para que tome as necessárias providências para a habilitação do crédito na Massa. 3.3 Decorrido prazo para recurso em face da presente decisão, cumpra-se o item 1 (um) desta, expedindo-se os competentes mandados de cancelamento aos respectivos cartórios. 3.4 Tudo cumprido, havendo notícia de habilitação do crédito na Massa, intime-se o Administrador Judicial, para manifestação quanto a prosseguimento dos Embargos em Apenso. Int. Às fls. 439/444 o terceiro interessado requereu a expedição de ofício ao 5º CRI para levantamento dos registros das penhoras dos imóveis, independente do pagamento de emolumentos. A exequente (fls. 445) informou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar para inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores e desistiu das penhoras anteriores. Em nova petição (fls. 459/466), a exequente, com base na ocorrência de crime falimentar, devido à denúncia de fls. 499/524, requereu a inclusão no polo passivo de: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, EMIDIO CIPRIANI, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER. A inclusão foi indeferida pelo juízo, da seguinte forma (fls. 538): Fls. 439/444: indefiro o pedido, pois não compete a este juízo deliberar sobre o levantamento de registro determinado por outro juízo, nem tampouco isentar o requerente do recolhimento de emolumentos devidos ao ofício de imóveis. Fl. 445: diante da informação do exequente quanto à habilitação de seu crédito, oficie-se ao juízo falimentar, solicitando o nome e endereço do Administrador da Massa Falida. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fls. 370, intimando-se o Administrador da Massa Falida, para querendo, aditar os Embargos à Execução em apenso. Fl. 459/466: indefiro, por ora, o pedido do exequente, tendo em conta que seu crédito foi habilitado no processo falimentar e esse pende de julgamento definitivo. Dessa forma não há como se apurar eventual irregularidade que ensejem da inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Int. Às fls. 540/542, nova petição do terceiro interessado requerendo a expedição de mandado de cancelamento. O juízo despachou (fls. 568): I. Fls. 540/542: defiro parcialmente o pedido da terceira interessada JFF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (promitente compradora do imóvel de matrícula 40.280 do 5º CRI). Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, a ser cumprido por oficial de justiça. Diante da proibição contida no artigo 184 do provimento CORE 64/2005, indefiro o pedido de entrega do mandado em mãos ao interessado. II. Reitere-se o ofício de fl. 539. Com a resposta, cumpra-se o item 3.4 de fl. 370. III. Oportunamente, dê-se vista ao exequente, para ciência dos atos praticados. Int. A exequente (fls. 618/627) opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 538, que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação. O juízo decidiu (fls. 642): Vistos etc. Fls. 618/627: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 538. Funda-se em contradição e omissão, porque referida decisão não acolheu o pedido da exequente de fls. 459/466 de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Assevera que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo fundou-se na responsabilidade solidária atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93 e porque foi demonstrado pela exequente a existência de atos com infração a Lei praticados pelos sócios, que inclusive ensejaram a denúncia de todos por crimes falimentares. Acrescenta ainda que não há impedimento no prosseguimento do feito executivo diante da pendência de processo falimentar. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Em que pese a possibilidade de inclusão dos sócios da falida no polo passivo da ação, por conta da denúncia referente a atos ilícitos praticados (artigo 135,

III, do CTN), o débito em cobro encontra-se habilitado no juízo falimentar (fl. 445), presumindo-se estar garantida a presente execução, inviabilizando novas diligências no intuito de efetivar-se nova constrição (art. 667 do C.P.C.), ao menos no momento. Após o encerramento da falência, demonstrado que o valor arrecadado não foi hábil a quitar o débito, a questão referente ao prosseguimento do feito em face dos sócios da executada será reapreciada. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e nego-lhes provimento. Para evitar atrasos no processamento dos embargos à execução n. 00209375620014036182 proceda a secretaria o desapensamento dos autos. Intime-se. A exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 642, distribuído sob o número 0021035-74.2012.403.0000 (fls. 645). O Agravo foi provido pela E. Corte (fls. 657/658), da seguinte forma: O juízo despachou em 21/11/2012 (fls. 661): Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte (fls. 657/658), com a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 464/466 no polo passivo da ação. Foram incluídos no polo passivo: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, EMIDIO CIPRIANI, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER. Roberto Teixeira juntou aos autos procuração (fls. 681). Domingos Pinto da Silva apresentou petição (fls. 687), sem procuração, afirmando que não é representante legal da empresa para receber a citação e que essa se encontra com falência decretada. Resultou positiva a citação postal de: Roberto Teixeira (fls. 728), Domingos Pinto da Silva (fls. 730) e Fernando Antônio Dantas (fls. 731) e retornaram negativas as cartas de citação de: Antônio Celso Cipriani (fls. 733), Marise Pereira Fontana Cipriani (fls. 734), Denilda Pereira Fontana (fls. 735), Flávio Márcio Bonsegno Carvalho (fls. 736), Roberto Aratangy (fls. 737), Afonso Euclides de Oliva Coelho (fls. 738), Carlos Augusto da Costa Badra (fls. 739), Humberto Cerruti Filho (fls. 741), Mário Sergio Thurler (fls. 729 e 742) e Emídio Cipriani (fls. 732 e 743). Roberto Teixeira (fls. 746/785 e 1159/1207) e Denilda Pereira Fontana (fls. 1099/1113) opuseram exceções de pré-executividade, alegando: prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo e ausência de interesse de agir da exequente. As exceções foram recebidas pelas seguintes decisões: Fls. 947: Fls. 746/785: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA. A fim de zelar pelo bom andamento do presente feito, por ora: I. Consulte a secretaria o sistema WEB SERVICE, a fim de obter o endereço atualizado dos coexecutados que seguem, tendo em vista a negativa da diligência postal. Após, expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço encontrado. a) ANTONIO CELSO CIPRIANI - fl. 733; b) MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI - fl. 734; c) DENILDA PEREIRA FONTANA - fl. 735; e) FLÁVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO - fl. 736; f) ROBERTO ARATANGY - fl. 737; g) HUMBERTO CERRUTI FILHO - fl. 741; h) MARIO SERGIO THURLER - fls. 729 e 742; i) AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO - fls. 738 e 740; j) CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA - fl. 739; l) EMILIO CIPRIANI - fls. 732 e 743. II. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação, em face dos coexecutados que seguem, residentes em outras localidades. a) JOÃO CARLOS CORREA CENTENO; b) PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS; c) GABRIEL ATHAYDE; e) PAULO ENRIQUE MORAES COCO; f) FERNANDO PAES DE BARROS; g) ALCIO CARVALHO PORTELLA; h) JOSÉ HUMBERTO BARBACENA; i) THOMAS ANTHONY BLOWER. Oportunamente, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int. Fls. 116: Considerando o contido nas petições de fls. 1.043, 1.043/1.068, 1.099/1.113, na certidão e tabela de fl. 1.115, determino: I. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão de RICARDO VASTELLA JUNIOR no polo passivo da ação, tendo em vista que se encontrava na relação contida na petição de fls. 459/466. Após, expeça-se carta precatória, deprecando-se citação e penhora a ser cumprida no endereço indicado a fl. 1.043; b) inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do coexecutado falecido HUMBERTO FERRUTI FILHO. Após, expeça-se mandado de citação do ESPÓLIO, a ser cumprido na pessoa do inventariante, conforme requerido pela exequente a fl. 1.077. II. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação e penhora, em face de PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS e ALCIO CARVALHO PORTELLA, a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente a fl. 1.076. III. Expeça-se edital de citação de JOSÉ HUMBERTO BARBACENA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, ROBERTO ARATANGY, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO E AFONSO EUCLIDES DE OLIVEIRA COELHO. IV. Oficie-se ao juízo da Subseção Judiciária de CURITIBA - PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória 579/2013 (fl. 969). V. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1.099/1.113). Em homenagem ao princípio do contraditório, considerando o tumultuado processamento do presente feito, abra-se vista à exequente apenas após o cumprimento do itens acima, para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int. A Fazenda Nacional (fls. 1047/1068 e 1122/1143) manifestou-se acerca das exceções apresentadas por Roberto Teixeira e Denilda Pereira Fontana. O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA protocolizou nova petição em 18.12.2014 (fls. 1159/1207) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da renúncia da exequente ao prosseguimento deste feito em razão de sua habilitação em processo falimentar em curso ou, ao menos, o indeferimento da realização de penhora online sobre os valores do excipiente em instituições financeiras. As exceções foram decididas da seguinte forma (fls. 1219/1227): Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por: 1) ROBERTO TEIXEIRA (fls. 746/785 e 1159/1207) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal; violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo e ausência de interesse de agir da exequente; e 2) DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113) - em que alega prescrição para o redirecionamento do feito; ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na via administrativa. Instada a se manifestar, a exequente (fls. 1047/1068 e 1122/1143) rechaçou as alegações dos excipientes. Antes de apreciar as exceções de pré-executividade opostas, faço um breve relato de todo o processado. A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 para a cobrança de COFINS e acréscimos legais. O despacho citatório foi proferido em 24.03.2000 (fls. 42) e a efetiva citação da empresa executada deu-se em 04.05.2000 (fls. 224). Em 15.05.2000 a empresa protocolizou petição oferecendo uma aeronave em garantia à execução (fls. 43/44). Aprovada a nomeação de bem, a executada foi intimada a comparecer em Secretaria para lavratura de Termo de Penhora (fls. 47). A empresa protocolizou petição em 19.06.2000 (fls. 48/49) requerendo a substituição da garantia oferecida por créditos do ICMS que

ela possuía junto aos Governos Estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro e Bahia. Em 14.07.2000, a executada requereu a substituição dos créditos já oferecidos por outros (fls. 93/94). Intimada a se manifestar, a exequente não aceitou os créditos oferecidos por falta de liquidez e certeza (fls. 98/100). Este Juízo então determinou que a executada desse cumprimento ao despacho de fls. 47 (fls. 102). A executada, por sua vez, informou a impossibilidade de penhora da aeronave e ofereceu cinco imóveis e dois simuladores digitais para aeronaves em garantia à execução (fls. 110/113). Às fls. 165/166, a exequente aceitou os bens oferecidos como reforço de penhora. Em 11.09.2001 (fls. 168), foi determinado o apensamento deste feito à execução fiscal nº 0011487-60.1999.403.6182. Em 15.12.2001 foi realizada a penhora dos cinco imóveis e dos dois simuladores (fls. 199/209). A fls. 246 consta ofício do 5º Oficial de Registro de Imóveis informando que havia registro de indisponibilidade em relação a um dos imóveis penhorados (matrícula nº 40.280). Foi expedido ofício à 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre os motivos da decretação da indisponibilidade (fls. 263). Em resposta, a 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo encaminhou cópia do ofício da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo que a comunicou, para as providências que se fizessem necessárias, que foi decretada a indisponibilidade de bens da empresa Transbrasil e de seu sócio-gerente Antônio Celso Cipriani em decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 2002.3660-5, apensada às Execuções Fiscais nºs 2002.3630-7, 2002.3631-0 e 2002.3632-4, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 266). Tendo em vista que a Fazenda Nacional era exequente tanto nesta execução fiscal quanto naquelas execuções em trâmite na 19ª Vara Federal do Distrito Federal, a exequente requereu a expedição de ofício aquele juízo para levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 40.280 (fls. 278/279). O ofício foi expedido em 09.04.2007 (fls. 295). O 5º Oficial de Registro de Imóveis protocolizou ofício, em 16.04.2008, informando a arrematação do imóvel matriculado sob nº 40.280 nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00527200207802005, em trâmite na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 300/305). A exequente informou que estava realizando diligências e requereu nova vista após o término dos trabalhos da inspeção realizada neste Juízo (fls. 308). Posteriormente, peticionou informando que a empresa executada teve sua falência decretada e requereu o acréscimo da expressão MASSA FALIDA ao nome da executada e vista dos autos fora de cartório (fls. 368). A fls. 370 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do termo MASSA FALIDA; o cancelamento do registro das penhoras dos imóveis havidas nestes autos, em razão de sua arrematação em outro processo; a intimação da exequente para a habilitação do crédito na Massa e a intimação do Administrador Judicial para manifestação quanto ao prosseguimento dos Embargos à Execução. A exequente, em 18.06.2010 (fls. 445), noticiou que adotou as providências cabíveis perante o juízo falimentar e desistiu de eventual penhora anteriormente requerida ou efetivada em relação à empresa executada. Em 23.07.2010 (fls. 459/466), a exequente requereu a inclusão no polo passivo desta execução fiscal de: ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, ROBERTO TEIXEIRA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, MARIO SERGIO THURLER, DOMINGOS PINTO DA SILVA, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, FERNANDO ANTONIO DANTAS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, CARLOS AUGUSTO COSTA BADRA, JOSE HUMBERTO BARBACENA, THOMAS ANTHONY BLOWER e EMIDIO CIPRIANI. O pedido da exequente foi indeferido em 21.09.2010 (fls. 538). Em face desta decisão, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 618/627). A fls. 642 consta decisão negando provimento aos embargos declaratórios. Em seguida, a exequente interpôs agravo de instrumento (autos nº 0021035-74.2012.403.0000 - fls. 646/654). Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658) foi dado provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, em razão da existência de documentos nos autos que demonstravam indícios de ilícito penal. Em cumprimento à v. decisão, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo deste executivo fiscal (fls. 661). Em seguida, foram expedidas as cartas de citação dos coexecutados. Às fls. 746/785, consta exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ROBERTO TEIXEIRA. Em 20.08.2013 (fls. 947), foi recebida a exceção oposta; determinada a expedição de mandado de citação e penhora em relação aos coexecutados ANTONIO CELSO CIPRIANI, MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI, DENILDA PEREIRA FONTANA, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO, ROBERTO ARATANGY, HUMBERTO CERRUTI FILHO, MARIO SERGIO THURLER, AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA e EMIDIO CIPRIANI e de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face dos coexecutados JOAO CARLOS CORREA CENTENO, PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS, GABRIEL ATHAYDE, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FERNANDO PAES DE BARROS, ALCIO CARVALHO PORTELLA, JOSE HUMBERTO BARBACENA e THOMAS ANTHONY BLOWER. A exequente peticionou requerendo a inclusão no polo passivo de RICARDO VASTELLA JUNIOR (fls. 1043) e apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO TEIXEIRA (fls. 1047/1068). A exequente requereu, ainda, a expedição de carta precatória para citação e penhora de PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS e ALCIO CARVALHO PORTELLA; a citação editalícia dos coexecutados JOSE HUMBERTO BARBACENA, CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA, ROBERTO ARATANGY, PAULO ENRIQUE MORAES COCO, FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO e AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO e a citação da inventariante do espólio de HUMBERTO CERRUTI FILHO (fls. 1075/1077). Em seguida, consta exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1099/1113). A fls. 1116 foram deferidos os pedidos da exequente; determinada a expedição de ofício ao Juízo da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 579/2013 e recebida a exceção oposta pela coexecutada DENILDA. A exequente apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade oposta por DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1122/1143). O edital de citação foi publicado em 12.11.2014 (fls. 1155/1156). O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA protocolizou nova petição em 18.12.2014 (fls. 1159/1207) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal; o reconhecimento da renúncia da exequente ao prosseguimento deste feito em razão de sua habilitação em processo falimentar em curso ou, ao menos, o indeferimento da realização de penhora online sobre os valores do excipiente em instituições financeiras. A exequente requereu vista dos autos em 22.01.2015 (fls. 1212). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O

redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é da competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observo que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data); o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a

disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional.Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido.Quanto à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.O crédito tributário foi constituído por auto de infração e o contribuinte foi pessoalmente notificado em 24.07.1997 (fls. 03 do doc. 3 - Anexo I). Em 25.08.1997 a empresa apresentou impugnação (fls. 468/470 do Anexo III), que foi indeferida em 28.05.1998 (fls. 486/493 do Anexo III). A intimação desta decisão se deu em 26.01.1999 (fls. 494 verso do Anexo III).A execução fiscal foi ajuizada em 03.02.2000 e a executada original foi devidamente citada em 04.05.2000 (fls. 224). Assim, não há que se cogitar a ocorrência de prescrição do crédito tributário.Após sua efetiva citação, a empresa aderiu ao REFIS em 28.04.2000 (fls. 1072). Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na sua exclusão do programa de parcelamento em 01.10.2001 (fls. 1072).Em 16.04.2002 (fls. 313/322) foi decretada a falência da empresa executada.Em 29.06.2006 (fls. 1074), a empresa aderiu ao PAEX, mas foi excluída do parcelamento em 05.05.2009 (fls. 1074). É a partir dessa rescisão que a prescrição tornou a correr.O redirecionamento do executivo fiscal em face do corresponsável foi pleiteado em 23.07.2010 (fls. 459/466) e determinado em decisão monocrática proferida em 14.08.2012 (fls. 657/658).O excipiente ROBERTO TEIXEIRA foi citado em 23.05.2013 (fls. 728) e a excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA foi citada em 20.11.2013 (fls. 1031).Assim, consideradas as

interrupções havidas pelos parcelamentos, bem como o interregno em que vigeu a suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), não há que se falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. E, ainda que a empresa não tivesse aderido aos parcelamentos, observo que a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação no presente feito. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alegou que, ao desistir da penhora realizada nos autos e habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a exequente teria demonstrado falta de interesse de agir. Na realidade, com a decretação da falência, ainda que a exequente insistisse na manutenção da penhora, o valor obtido com eventual arrematação dos bens teria que ser encaminhado ao juízo universal da falência para o pagamento de créditos que preferem a este. Ademais, é importante frisar que a desistência da penhora não implica desistência da ação de execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas. O coexecutado ROBERTO TEIXEIRA tem se valido do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições. Tendo em vista a tentativa de tumultuar o feito, ADVIRTO o coexecutado de que reiteração da conduta será punida com as penas aplicáveis à litigância de má-fé. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 1068 e 1143). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados já devidamente citados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente (fls. 1212). Intimem-se. Cumpra-se. Foi realizado o bloqueio de contas dos executados pelo sistema Bacenjud (fls. 1231/1238). Foi proferida decisão pelo STJ na Medida Cautelar n. 23947/DF suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro (fls. 1240/1259). As fls. 1251/1259 foi determinado que se aguardasse o julgamento do REsp 1.498.110/DF e a publicação da decisão de fls. 1219/1227. O juízo despachou: Revogo a decisão de fls. 1219/1227, contida a fls. 1251/1259, quanto ao bloqueio de contas. Cumpra-se a decisão de fls. 1240 e 1251, que já determinara o cumprimento da ordem emanada pelo E. STJ, aguardando-se o julgamento do REsp N. 1.498.110/DF, ficando susgado quaisquer atos de prosseguimento da execução. Int. Foram desbloqueados os valores constritos (fls. 1261/1269). Roberto Teixeira interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 0004641-847.2015.403.6182, em face da decisão de fls. 1219/1227, que rejeitou as exceções de pré-executividade. Denilda Pereira Fontana opôs Embargos de Declaração (fls. 1486/1493). Thomas Anthony Blower apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1494/1515), na qual alega: (i) que é indevido o ajuizamento da ação executiva porque o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa devido a decisão proferida na Medida Cautelar n. 23.947-DF; (ii) ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal, porque nunca administrou a empresa executada e por conta da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório em sede de processo administrativo; (iv) ausência de interesse de agir da exequente, porque desistiu da penhora realizada nos autos e habilitou seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Foi proferida a seguinte decisão em face dos Embargos de Declaração apresentados e da notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1539/1541): Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corresponsável DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1.486/1.493) em face da decisão de fls. 1219/1227, sob a alegação de premissa equivocada e omissões na decisão atacada. Alega que a decisão recorrida partiu de premissa quanto a afirmação de que não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis. Afirma que na decisão proferida pela E. Corte em agravo foi determinada a inclusão dos sócios por conta de denúncia oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista indícios de ilícito penal. Informa que a punibilidade em face dos denunciados foi extinta, sem que o tribunal fosse informado, porque à época não havia sido citada no presente feito. Conclui que apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau não poderia ser afastada, porque o redirecionamento baseou-se apenas nos indícios de crime falimentar e a extinção da punibilidade trata-se de fato alegado após decisão monocrítica prolatada pela E. Corte. Assevera, ainda, a ocorrência de omissão, por não ter sido observado os requisitos do art. 135 do CTN para apurar a responsabilidade tributária dos sócios, nem tampouco os princípios constitucionais apontados na exceção. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há se falar em premissa equivocada, porque não houve fato novo que justificasse a apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau. A própria embargante informa na exceção de pré-executividade (item 30 de fls. 1108) que a decisão que extinguiu a punibilidade em face dos denunciados foi proferida em

06/08/2009, portanto anterior à decisão exarada pela E. Corte que determinou a inclusão dos sócios (14/08/2012). Ademais, considerando o que dispõem os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade dos denunciados em razão de prescrição punitiva, por si só, não afasta a responsabilidade pelos créditos tributários. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirá igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (grifo nosso). Quanto à omissão, ao contrário do que alega a embargante, a decisão atacada abordou os requisitos do artigo 135 do CTN, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme se demonstra no trecho abaixo colacionado. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TELXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é da competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observo que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaque). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). Além disso, conforme expresso na decisão embargada, aprofundar na questão quanto a responsabilidade tributária implicaria em dilação probatória não admitida em exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Fls. 1277/1278: nada a reconsiderar. Fls. 1494/1516: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Denilda Pereira Fontana informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0015126-46.2015.403.0000. O coexecutado Thomas Anthony Blower apresentou nova petição (fls. 1627/1628) requerendo o acolhimento da exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, bem como a tramitação prioritária do feito. O juízo despachou (fls. 1631): Intime-se a exequente para ciência das decisões de fls. 1219/1227, 1251/1259, 1260 e 1539/1541, bem como de todo o processado e para que cumpra o determinado a fls. 1541, manifestando-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta por THOMAS ANTHONY BLOWER (fls. 1494/1516). A exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 1633/1638) alegando: (i) o

não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão das questões alegadas, por demandarem dilação probatória; (ii) que o excipiente é responsável pelo crédito em cobro, tendo em vista ser membro do Conselho Administrativo e porque as provas recolhidas no inquérito judicial são elementos suficientes a caracterizar a infração à lei, constante no artigo 135 do CTN; (iii) higidez do título executivo; (iv) possibilidade de redirecionamento da execução sem ofensa o princípio da ampla defesa. A exceção apresentada pelo THOMAS ANTHONY BLOWER foi decidida às fls. 1642/1658:DA LEGITIMIDADE PASSIVAO redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente Thomas Anthony Blower alega ilegitimidade passiva, porque: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; (iii) o redirecionamento foi indevido, tendo em vista que, com a decretação da falência, a massa falida deve responder em primeiro lugar pelo crédito em cobro; (iv) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo.É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que o excipiente demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Observo que o excipiente foi qualificado na denúncia como membro do Conselho de Administração (fls. 509). De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão).DO INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE excipiente Thomas Anthony Blower alegou que, ao desistir da penhora realizada nos autos e habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, a exequente teria demonstrado falta de interesse de agir. Na realidade, com a decretação da falência, ainda que a exequente insistisse na manutenção da penhora, o valor obtido com eventual arrematação dos bens teria que ser encaminhado ao juízo universal da falência para o pagamento de créditos que preferem a este. Ademais, é importante frisar que a desistência da penhora não implica desistência da ação de execução fiscal. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Dessa forma, embora se encontre suspensa a exigibilidade do crédito pela liminar concedida na Medida Cautelar n. 23947/DF, essa se deu em 27/02/2015 (fls. 1.247), portanto, após o ajuizamento da ação executiva e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sendo capaz apenas de suspender a execução e não de extingui-la. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Thomas Anthony Blower (fls. 1494/1515). A execução deve permanecer suspensa até decisão a ser proferida no REsp 1498110-DF. Intimem-se. O excipiente apresentou Embargos de Declaração (fls. 1659/1664), rejeitado pelo juízo (fls. 1682/1684): Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por THOMAS ANTHONY BLOWER em face da decisão de fls. 1642/1658, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 1494/1515. Afirma o embargante a ocorrência de omissão, pois, na decisão embargada, não foram enfrentados os argumentos desenvolvidos na exceção de pré-executividade capazes de infirmar sua responsabilidade pelo crédito em cobro, na medida em que teria sido exonerado pela CVM de responsabilidades na Transbrasil e porque entrou no Conselho de Administração muito depois da época da ocorrência dos fatos geradores cobrados. Instada a manifestar-se, a exequente/embargada (fls. 1676/1677) afirma não haver omissões na decisão atacada, asseverando que o excipiente pretende na verdade é a reforma da decisão. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A alegação do excipiente, ora embargante, de ilegitimidade passiva, que na verdade refere-se à responsabilidade tributária, foi abordada da seguinte forma na decisão atacada: O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente Thomas Anthony Blower alega ilegitimidade passiva, porque: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; (iii) o redirecionamento foi indevido, tendo em vista que, com a decretação da falência, a massa falida deve responder em primeiro lugar pelo crédito em cobro; (iv) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de

ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que o excipiente demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Observo que o excipiente foi qualificado na denúncia como membro do Conselho de Administração (fls. 509). De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). O texto deixou assente que o redirecionamento do feito foi determinado pelo E. TRF3, em razão de indícios de ilícito penal, bem como que o excipiente foi qualificado na denúncia como Membro do Conselho de Administração. O decisum consignou ainda que a apreciação de outras questões envolveria necessidade de produção de prova, incompatível com o rito executivo, devendo ser discutida em embargos do devedor. Desse modo, não há que falar em omissão, mas apreciação das questões compatíveis com o incidente, cujas limitações são bem conhecidas e foram ressalvadas pela decisão embargada. É certo que as alegações do excipiente de que: (i) nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada em data posterior ao período do fato gerador do crédito; (ii) teve sua responsabilidade exonerada pela CVM em 2006; não demonstraram de forma inequívoca a ausência de responsabilidade, não havendo se falar de omissão do juízo quanto a tais afirmações, porque necessitariam de dilação probatória - inclusive, provas que possam ser requeridas pela parte contrária - para sua resolução, não compatível com exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int. THOMAS ANTHONY BLOWER interpôs agravo de instrumento (5007096-29.2018.403.0000). PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1719/1722), alegando equívoco da Justiça em incluir seu nome no polo passivo da ação executiva, porque não teve qualquer participação nos atos delituosos praticados. Afirma que foi absolvido na ação 0003398-46.2002.403.6181 e excluído do polo passivo em várias ações do trabalho e fiscais. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1756/1763) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que o excipiente tem legitimidade para compor o polo passivo da demanda, devido a apuração e denúncia por crime falimentar, que enseja a responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito falimentar. O excipiente PEDRO JOSÉ DA SILVA MATTOS alega ilegitimidade passiva, porque era simples funcionário da falida e não teve qualquer participação nos atos delituosos praticados. Afirma que foi absolvido na ação penal n. 0003398-46.2002.403.6181 e excluído do polo passivo em ações do trabalho. As decisões proferidas no Juízo Laboral não servem para demonstrar a ausência de responsabilidade do excipiente pelo crédito tributário em cobro na presente execução; isso porque tal questão é privativa deste Juízo Especializado, privativo da Fazenda Pública. A absolvição do excipiente do crime de Apropriação Indébita Previdenciária (art. 168-A do CP) por sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal nos autos da Ação Penal n. 0003398.46.2002.403.6181 deu-se com fulcro no artigo 386, IV, do CPP (Art. 386. O juiz

absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Redação anterior à Lei n. 11.690/2008), portanto, por falta de provas e não por inexistência do fato ou negativa de autoria. Ademais, a inclusão do excipiente no polo passivo da presente demanda deu-se por indícios da prática do crime falimentar nos termos do artigo 186, VI, do Decreto-lei n. 7.661/45: Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos: (...) VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa, devido à Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo n. 000.09.000018-8 - fls. 500/526), cuja ação penal foi extinta por prescrição da pretensão punitiva, conforme afirma a exequente. Considerando o que dispõem os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do denunciado por prescrição (ou seja, decisão prevista no art. 67, inc. II, do CPP), por si só, não afasta a responsabilidade pelos créditos tributários: Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. Caberia ao excipiente demonstrar de forma inequívoca que não teve participação no ato delituoso que deu causa à sua responsabilização pelo crédito tributário em cobro na presente execução, no que não obteve êxito com as alegações e documentos carreados aos autos. De outro lado, não há como aprofundar na instrução em exceção de pré-executividade, como já expliquei, ficando reservada essa matéria aos embargos do devedor. Dessa forma, dentro do que se pode considerar legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade, onde a produção de prova é limitada, não merece prosperar a pretensão do excipiente, afigurando-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, dentro do que é possível conhecê-la, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por Pedro José da Silva Mattos (fls. 1719/1722). A execução deve permanecer suspensa até decisão a ser proferida no REsp 1498110-DF, tendo em vista a liminar concedida na Medida Cautelar n. 23.947/DF. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065197-58.2000.403.6182** (2000.61.82.065197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO

Apresente o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040009-24.2004.403.6182** (2004.61.82.040009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ANTONIO MARIANO DE SOUZA X LAERTE JOSE ZANDONA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003169-78.2005.403.6182** (2005.61.82.003169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Tendo em vista o descumprimento da parte final de fls. 103, retornem ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045792-60.2005.403.6182** (2005.61.82.045792-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JUMAR AGROPECUARIA S/A(SP032225 - ARNALDO BILTON E SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X ERNESTO DIAS FILHO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONCALVES NICASTRO)

Fls.314/325 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002237-85.2008.403.6182** (2008.61.82.002237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

Fls. 121/122: ciência ao executado, do reforço da penhora. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040346-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.

É o que se infere da dicção do art.18º do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 18 : Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051507-39.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a digitalização dos Embargos à Execução Fiscal nº 00052265420144036182 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos.

Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052992-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013497-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INGRID MONIQUE LOPES DA SILVA - ME(SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031048-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP074309 - EDNA DE FALCO)

Cumpra-se a V. Decisão prolatada no AI n. 5000392-63.2019.403.0000 (fls. 324), mantendo-se a disposição do juízo o depósito de fls. 306, referente à indisponibilidade financeira de fls. 294.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031950-27.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061055-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 1060/1317

SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Em razão da decisão proferida nos Embargos à Execução, susto as hastas designadas.  
Prossiga-se nos embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011755-02.2008.403.6182** (2008.61.82.011755-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032280-39.2007.403.6182 (2007.61.82.032280-1) ) - ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT(SP095364 - LUIS AUGUSTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ROTUTEC - TECNOLOGIA E SERVICOS DE ROTULOS LT

Intime-se o Exequente a fornecer os parâmetros para conversão em renda do(s) depósito(s).  
Após, officie-se à CEF para a conversão em renda em favor da exequente.  
Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025295-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETERNIT S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X ETERNIT S A X FAZENDA NACIONAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.  
Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001203-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SERGIO DE MORAES CREMM JUNIOR

## **D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003917-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RONALDO ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174

**DECISÃO**

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado no valor de R\$ 196,00, conforme apontado no extrato ID 16639255 e que o saldo remanescente de R\$98,02 consiste em quantia irrisória, determino o imediato desbloqueio do montante apontado no detalhamento da ordem de rastreamento (ID 16289431) de R\$294,02, com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

**DECISÃO**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela retificação dos valores cobrados, deve prosseguir a execução fiscal.

Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz integralmente a obrigação, o que não ocorreu. Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela executada.

Recolha a executada, no prazo de 10 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5010478-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DECISÃO**

O embargante alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao banco Itaú nos autos da Execução Fiscal nº 5002788-62.2017.4.03.6182. Nesse sentido, aduz que o valor mantido em conta corrente de R\$ 984,66 refere-se a verba de natureza alimentar, enquanto o valor de R\$ 2.288,07 estaria depositado em caderneta de poupança.

A documentação juntada aos autos pelo embargante não comprova de forma inequívoca que o valor bloqueado em sua conta corrente (R\$ 984,66 - novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio da referida quantia.

Por outro lado, tendo em vista a demonstração inequívoca de que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos (ID 16276989), reconheço a impenhorabilidade da quantia de 2.288,07 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos), com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, determino o traslado de cópia desta decisão e a expedição de alvará de levantamento nos autos da execução fiscal nº 5002788-62.2017.4.03.6182, no valor de 2.288,07 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e sete centavos), em favor do embargante/executado ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA.

No que se refere às demais alegações formuladas na presente demanda, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o reconhecimento do débito pela parte ao aderir ao parcelamento da dívida.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001633-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: INGRID MICHELE OLIVEIRA NUNES

## DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002064-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: SIMONE ANDRE

## DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001892-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCOS GUALBERTO COELHO

## **D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011587-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA FERNANDES

## **D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5003131-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de Ação ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A., em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela antecipada antecedente objetivando a garantia dos débitos apurados no PA 19515.720.509/2011-61, por meio de apólice de seguro garantia nº 0306920199907750263678000, emitida por Pottencial Seguradora S.A., a fim de que tais valores não sejam óbice à expedição de CPD-EN, bem como que para que seja impedida a realização de protesto da dívida ativa e obstada a inscrição da empresa no CADIN.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar acerca da regularidade da garantia oferecida (seguro garantia), alega que o valor segurado não corresponde ao montante original do débito executado com a inclusão dos encargos e acréscimos legais. Alega, ainda, que a parte deixou de apresentar a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ID 15373043).

A requerente, intimada a providenciar a regularização da apólice, alega que o valor indicado na apólice de seguro garantia corresponde ao montante total atualizado dos débitos apontados no processo administrativo de cobrança sob nº 19515.720.509/2011-61 (DEBCADs 37.309.040-4; 37.309.041-2; 37.309.042-0; 37.309.043-9) acrescidos de juros, multa e dos encargos legais previstos no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/1969. Na mesma oportunidade informa que o valor da apólice será atualizado pelo índice legal aplicado aos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa (Taxa SELIC), e junta Certidão de Regularidade da Seguradora, Certidão de Regularidade dos Administradores da Seguradora e Certidão de Registro da Apólice do Seguro Garantia nº 0306920199907750263678000 junto à SUSEP.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Em que pese a Fazenda Nacional requerer a adequação da apólice de seguro garantia quanto ao valor segurado (ID 15373043), sob o argumento de ser insuficiente, o fato é que não apresentou qualquer documento ou planilha que comprove que o valor apontado na apólice de seguro garantia não corresponde ao valor original do débito, acrescido dos encargos e acréscimos legais.

Vale destacar que a Requerente trouxe aos autos elementos suficientes que possibilitariam à Fazenda Nacional apurar se a quantia indicada na apólice de seguro garantia é suficiente para a garantia integral dos débitos apontados no processo administrativo nº 19515.720.509/2011-61, referente as DEBCADs 37.309.040-4; 37.309.041-2; 37.309.042-0; 37.309.043-9, fato que não ocorreu.

Assim, considerando que a Requerente comprovou que o valor do débito foi extraído de documento fornecido pela própria Fazenda Nacional (consulta de extrato do devedor), associado ao fato de que a Requerida deixou de comprovar, de modo concreto, a suposta insuficiência dos valores, entendo que, aparentemente, restou demonstrada a probabilidade do direito invocado pela empresa Rumo Malha Paulista S.A.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pela Requerida (**apólice de seguro nº 0306920199907750263678000**), emitida por POTTENCIAL SEGURADORA, no valor de R\$ 1.510.619,42 (um milhão, quinhentos e dez mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 01/2019, para a garantia dos débitos apontados no processo administrativo nº 19515.720.509/2011-61 (DEBCADs 37.309.040-4; 37.309.041-2; 37.309.042-0; 37.309.043-9).

**Concedo a medida liminar** pleiteada para determinar a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 2 (dois) dias, verificada a integralidade dos valores, proceda as anotações necessárias em seus registros, para constar que os débitos garantidos pela apólice de seguro nº 0306920199907750263678000, não poderão ser óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa, ficando impedida de proceder ao protesto da dívida ativa e inscrever a empresa no CADIN.

Ressalto que na hipótese da Fazenda Nacional comprovar a insuficiência do valor garantido, deverá a Requerida proceder a imediata adequação da apólice de seguro garantia, sob pena de revogação da presente medida.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-13.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

### DECISÃO

1. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a citação.

2. A questão trazida com a exceção de pré-executividade de ID 15443522 - atinente, em suma, a afirmada nulidade do auto de infração que gerou o crédito executado, dado o trânsito em julgado do mandado de segurança 0009815-30.2003.4.03.6100 (que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária) - ajusta-se, num primeiro juízo, aos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez escudada em fato documental demonstrado.

3. Recebo a aludida exceção, destarte, com a cautelar suspensão do feito.

4. Ouça-se a entidade credora. Prazo: trinta dias.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013336-78.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-a, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal.

O crédito a que se reporta a requerente encontra-se consubstanciado no procedimento administrativo número 16327-720.265/2019-01, sendo expresso no valor de R\$ 14.865.458,45 (R\$ 17.838.550,14, com o acréscimo de 20% de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69).

Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, promove a indicação de seguro-garantia (ID 16443828 - apólice nº 061902019881107750012136). Para demonstrar a urgência da medida, afirma inviável a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para regular exercício de suas atividades.

Pois bem

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expressas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguro da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro garantia nº 061902019881107750012136 e os documentos trazidos, constato que a requerente deixou de apresentar o comprovante de registro junto à SUSEP do seguro ofertado e a certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, conforme estipulado no item x supra.

9. Assim, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, confiro à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização ou apresentação de nova(s) garantia(s).

10. Paralelamente a isso, determino a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do seguro ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Com a manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

12. Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012865-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ONIVALDO MAZARO - SP59048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020096-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA REGINA DE CAMPOS LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020837-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020838-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

São PAULO, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019661-06.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO SERGIO LAZZARESCHI NETO - SP154169  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 16605676 proferido nos autos da execução fiscal nº 5017789-53.2018.4.03.6182.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007992-17.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00342061120144036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060053-83.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA SEVILHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

## **D E S P A C H O**

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00517138220144036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036352-25.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310

## **D E C I S Ã O**

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00428734920154036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055511-22.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.

Advogados do(a) EXECUTADO: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

## **D E S P A C H O**

Suspendo o trâmite desta execução fiscal até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução nº 00640965820154036182.

Aguarde-se, sobrestando-se o feito.

**São PAULO, 1 de abril de 2019.**

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Promova a Secretaria o determinado no item 1 do despacho de fls. 83 ID 12869426.

2. Se em termos, cumpra-se o item 2 do referido despacho, com a reexpedição do ofício requisitório.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES

## D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS ID 13212591**, no valor de **RS 51.363,80** (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009610-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CALDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS ID 13090373**, no valor de **RS 90.772,54** (noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS ID 13341765**, no valor de **RS 81.210,76** (oitenta e um mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 13137532, no valor de **RS 53.688,43** (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14417286, no valor de **RS 38.290,17** (trinta e oito mil, duzentos e noventa reais e dezessete centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-33.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANDALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016860-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER JOAO TOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, THAIS BARBOUR - SP156695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se o item 3 de fls. 117 do ID 13016632.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005140-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN CESAR MARTINAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536, BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANNA VITORIA DE CASTRO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015310-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VALDENOR DE SOUSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-15.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO ROSADO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Fls. 78 a 89 do ID 12296145: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2. Fls. 110 a 117 e 118 ID 12296146: Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ISIDORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 10052349, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10940466), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008385-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PALMEIRA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENSERIS RAMOS ALVES - SP262813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015544-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NAZARETH BUDAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003827-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DIEGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO CHIORATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se reafirmar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Ribeirão Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 15300378: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Domingos dos Santos Rosa contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Aparecida-SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a análise conclusiva do requerimento administrativo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o requerimento administrativo foi apresentado à APS de Aparecida. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inovidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Guaratinguetá – 18ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprе realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Araraquara**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIR MACHADO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Araçatuba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012767-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL ALVES BITTENCOURT FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015355-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELIA CASTILHO SOUSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauru**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVANA MARIA CALVO ACCURSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15421583: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER KERCHE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bauri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010766-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELERI EDUARDO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

**São PAULO, 18 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS JORGE LAMPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-23.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 328 ID 13468226.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-41.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLON JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266, CIRO LEONARDO DOS SANTOS - SP346911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação da decisão homologatória dos cálculos de fls. 330 do ID 13970346.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-54.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos de fls. 145 do ID 13468243.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013522-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZA ASSUMPÇÃO WHITAKER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FORTE GONCALVES - SP350933, JOAO RICARDO DE MORAES - SP324748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a decisão da ação civil pública, com o devido trânsito em julgado, nos termos da solicitação da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO GOUVEIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007235-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA MARIA DO CARMO DE PAULA SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS BORGES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL PEREIRA DOS PENEDOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MOTTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIRGULINO - SP269266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCINA MARIA DE FATIMA ALMEIDA BORSARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO MAXIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA REZENDE SOBREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004033-64.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ELIEDNA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011892-78.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041680-26.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIULIANO EMILIOZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Torno sem efeito a decisão de ID Num. 16143303.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003072-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUSTAVO RONALD HITZSCHKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020320-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA MARIA GOMES MENESES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVAL BARBOSA TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR PEREIRA PRETE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009719-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 10961662: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SOARES DE SIQUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA GAMA DA VEIGA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012718-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONEL ROCHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-85.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAURA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP275918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 244 a 251 do ID 12192578: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEI JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001336-90.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VALDEMIR NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 214 do ID 12953832, remetendo-se os autos à Contadoria.

Int.

**SãO PAULO, 13 de abril de 2019.**

AUTOR: EDSON LUIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY RODRIGUES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002338-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13538525 e 15440724: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELSONI TERESA CARVALHO PASSARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SALGADO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

3. Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Oficie-se à AADJ para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos do NB-46/0879691026 que contenham os salários de contribuição, conforme solicitado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020052-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA DORTA MAQUIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

AUTOR: JULIA IKEDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005540-46.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fls. 14 a 22 do ID 12193852: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600

## DESPACHO

Fls. 119 a 126 do ID 12902737 e fls. 08 a 11 do ID 12902739: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO BRINDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.*

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No presente caso, os documentos de ID Num. 14984654 e Num. 14984655 - Pág. 2 demonstra não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de artrite reumatoide soronegativa em associação com esclerose múltipla, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada já que houve a concessão do benefício anteriormente (ID Num. 14984661 - Pág. 1).

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente restabelecido a aposentadoria por invalidez ao autor.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APPARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Fls. 250 a 274 do ID 12831241: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014260-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANIZIO BRANDANI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PADUA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017601-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO SOTRATI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora acerca do contido no ID 14991312, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020509-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA ANJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002993-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS JOAQUIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

EXEQUENTE: NOBUO ARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Osasco**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020335-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUISA FONSECA LASSALA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Fls. 230 a 246 do ID 12831235: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019364-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018869-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELDIS FORNAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MARQUES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020507-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN MARTIN DELLIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA BOTTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE MASSON MELARE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCILIA PEINADO SMITH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032839-08.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ PENTEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY LUQUE BASTOS VAIANO - SP95578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012462-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019899-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YAEKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014996-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERONDEL JOVI CELADON  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016813-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTURAS ERINGIS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

ID 14616454: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009823-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010823-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINETE DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jales**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007677-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SATORU NARITA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012369-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos noticiados.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprir realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA  
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008595-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIDEKI MIZUKI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO VARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO COSTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15480037: intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002765-43.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PLINIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

I.D. 15480037: intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-73.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005984-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINA ANDRADE VELOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL ROQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Bragança Paulista**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012552-72.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE - SP186070  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

AUTOR: HUMBERTO EDISON BORTOLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEOCLECIANO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIANA DELGADO BONFOGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013410-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009977-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAUJO,  
ADEILCIO JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDENICE MARIA LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013410-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MENDES ROQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013553-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE LUIZA FRIGNANI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009312-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILDA XAVIER DAS CHAGAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAUNETO MARTINELLO - PR54993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 1179/1317

AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017401-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LEME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA  
CORREA MARCATTI - SP118847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017153-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008866-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LARISSA VITORIA BOY, THAIS CAROLINE LEME, IZABELA LETHICIA LEME, ANA PAULA BOYLEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052961-56.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010181-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PADOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002647-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010246-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA AMARAL REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010989-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-39.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

ID 14198491: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008048-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GONCALVES, EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO, NEUSA GONCALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - SP366768-A

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERONIMO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para promova a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Catanduva**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Marília**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER MIGUEL DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIJIKO TAKAGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 1199/1317

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Marília**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1434209: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE CARLOS LOPES

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014743-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA TIEKO TANIOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIM C LIBBOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAIR SERANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Marília**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA PAULA DE AMORIM BELEBONI

Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 14 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no **processo nº 0011352-20.2014.403.6183**, indicado no relatório de possíveis prevenções apresentado pela Advocacia-Geral da União, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE SILVEIRA CUNHA, RUBENS BRECHT FERNANDES, VERA LUCIA CHIERIGHINI TANZE, ZACARIAS NUNES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 7 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009779-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ALCARAZ - SP325314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003438-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA - SP228353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009650-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORANT KOLOZS TIRCZKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019992-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HOLNYSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração emanada do órgão público competente, indicando as contribuições utilizadas para compor aposentadoria em regime próprio, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA - SP89609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Devolvo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NELSIA FILIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI PAULO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013988-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNA VITORIA RUFINO SILVA SANTOS, GUILHERME RUFINO SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: LUCIENE RUFINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CDG CONSTRUTORA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das **páginas 54 e 55 da CTPS nº 075404, série 633a**, informada no documento de ID Num 5188599 - Pág. 48, bem como **página 42 da CTPS nº 075.404, série 633a**, informada no ID Num. 5188599 - Pág. 59, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIX NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012463-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. **2.** Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. **3.** Negado provimento ao recurso extraordinário. . (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14504814 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Vicente**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TALMO GABRIEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprе realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FLORISMAURO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Campinas**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-56.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE - SP144152, JOSE CARLOS FRANCEZ - SP139820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003527-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAN DINIZ LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZULEIKA APARECIDA ALFIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES - SP299978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-95.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-38.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO CANDIDO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009878-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006749-45.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001062-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: NELSON CAMPANA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031038-78.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria de fls. 351 do ID 12816171, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007324-87.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra-se o último despacho preferido nos autos físicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

**São PAULO, 17 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANILTON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

**São PAULO, 13 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003882-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILARIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MELAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Limeira**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 16157029: oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAILA GABANI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS acerca do disposto no ID 15026386, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON PERGAMO DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES LEITE

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000550-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CLEUSA ZACARIOTTI  
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL MORALES CARAM - SP302611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 10 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003617-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR DOMINGUES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001916-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO IZIDIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002982-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONINA BENEDITA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**São PAULO, 11 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES FUENTEALBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2019 1244/1317

**D E S P A C H O**

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

**SãO PAULO, 10 de abril de 2019.**

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Conforme requerido pela parte exequente, na petição retro, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20190018647, a fim de que seja excluído o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

No tocante ao valor total CONTROVERSO, conforme planilha apresentada pelo exequente, no ID nº 11699812, o valor principal (R\$15.543,49), somado ao valor dos juros (R\$ 18.347,71), equivale a R\$ 33.891,20 e não R\$34.210,76, como alegado.

Assim, intinem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

**SãO PAULO, 23 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere a Secretaria os ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, bem como, em ambos os ofícios, fazer constar no campo pertencente ao Advogado, o nome da Sociedade de Advogados, em vez do requerente pessoa física

Após, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, na petição ID: 12648506, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID n.º 12298097, 12298098, 12298099, 12298100 12301951), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LINIE RIBEIRO RUIZ**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi reconhecida a incompetência em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 15489854).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Concedo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A impetrante foi demitida sem justa causa em 12/2018. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego por entender que auferia renda, haja vista que era sócia da empresa AF TECH INFORMÁTICA LTDA. Sustenta que é apenas sócia cotista da empresa do marido, "(...) portanto não é e nunca foi administradora e em decorrência disso NUNCA recebeu nenhum valor a título de pro labore, conforme se comprova pela declarações de imposto de renda anexas".

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUSA VIEIRA DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEUSA VIEIRA DE ASSIS ALVES**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimada a impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15124833).

Sobreveio a emenda com id 15180630.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial para que conste como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 05/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*. Sustenta o direito à conclusão do pedido no prazo máximo de 45 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. No entanto, nos termos do pedido feito na exordial, é caso de deferir a liminar para que o requerimento de aposentadoria seja concluído no prazo máximo de 45 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1854868527, em 45 (quarenta e cinco) dias.

### **Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002314-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEUZA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLEUZA ALMEIDA DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15350201).

Sobreveio a emenda com id 16048805.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1994548961, em 30 (trinta) dias.

### **Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE DE LIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO JOSÉ DE LIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise, no prazo de 10 dias, o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.**

Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1763565181, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021097-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BESERRA DOS ANJOS - SP321649  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FRANCISCA NEUSA BESERRA DOS ANJOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de inserção de vínculos empregatícios em seu banco de dados.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 14062685).

Sobreveio a emenda com id 14649757.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, recebo como emenda à inicial para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou pedido de atualização cadastral, bem como de inserção de dados na base do INSS, em 16/03/2018, apresentando, em 29/03/2018, recibos de pagamentos de 09/1995 a 03/1996 e de 06/1998 a 01/2003, referentes a vínculo empregatício com “Ezivaldo Lins de Araújo”, bem como declarações referentes a outros vínculos. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve inserção dos vínculos até o momento da impetração do *writ*.

Cabe destacar que a impetrante juntou a carta de exigências, emitida em 16/03/2018, termo de retenção de documentos referentes a recibos de pagamentos de 09/1995 a 03/1996 e de 06/1998 a 01/2003 emitido pela autarquia, bem como de solicitação de diligência, efetuada em 25/10/2018, em relação ao suposto vínculo exercido no período de 02/2006 a 12/2007. Ocorre que, na esteira de entendimento do Supremo, o interesse de agir surge quando há uma pretensão resistida, o que não restou demonstrado, pois a impetrante nem sequer comprovou o indeferimento administrativo. Nesse passo, a análise acerca da inserção dos dados importaria em violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Não obstante, cabe à Administração zelar pela regularidade nas anotações em seu banco de dados, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Reputa-se razoável, assim, que seja dado prosseguimento ao pedido administrativo em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de nº 36232.002490/2018-30, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CICERO GOMES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15219422).

Sobreveio a emenda com id 16092608.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 07/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 942431239, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001206-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER LINARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WAGNER LINARES DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15247529).

Sobreveio a emenda com id 16048814.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 06/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 638627570, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOARY DIAS DA MOTA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15352161).

Sobreveio a emenda com id 16048823.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 01/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1619130100, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados com a exordial e as alegações constantes da contestação, indefiro o pedido de apresentação de réplica tão somente após a juntada da cópia do processo administrativo. Nestes, termos, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto à contestação apresentada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à APS Vila Mariana, agência mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/070.897.475-9.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a informação contida no ID Num. 14714902 - Pág. 3, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício para o novo endereço da APS - Jabaquara (Avenida Engenheiro George Corbisier, 1197, Jabaquara), para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias a cópia do Processo Administrativo referente ao NB 074.448.967.9, nos termos do despacho de ID Num. 13653390.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011748-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 12479368 - Pág. 13/19 . Designo o dia 12/06/2019, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa SPIRAL DO BRASIL LTDA, situada na Rua da Mooca, 766 CEP: 03104-000 São Paulo – SP.

**Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16149251 e deste despacho.**

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
  - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
  - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
  - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

AUTOR: ADERALDO ADILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante a certidão e documentos de ID 16412803 e seguintes, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal - PAB do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor bloqueado (R\$ 352,41) seja convertido em renda do Tesouro Nacional, nos termos do requerido pelo INSS em ID's 14039429 e 16345343, observando-se os dados informados pela Autarquia, devendo ser informado a este Juízo a efetivação da referida conversão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENECI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA - SP109563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Ante o teor da comunicação eletrônica ID nº 16516236, fl. 1, providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho ID nº 16333338.

No mais, intimem-se as partes, informando que a perícia será realizada na empresa INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, na Rua Particular Simão, 400, Jardim Alto Alegre, Bairro 3ª Divisão, CEP 08381-590, São Paulo-SP, mantendo-se a data de designação e demais termos do despacho ID nº 15644193, fls. 1/3.

Comunique-se ao perito, via e-mail.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15816831: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS Vila Maria, mantenedora do benefício do autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 133.424.061-0.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002516-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JUVENAL VERISSIMO DE MOURA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

## DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Quesitos da parte autora ao ID 15256877 - Pág. 02.

Designo o dia 10/06/2019, às 13:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa DOM FRANCE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA, situada à Rua Santa Bibiana, nº 48, Vila Sônia, CEP 05627-030, São Paulo-SP.

Designo o dia 10/06/2019, às 09:00 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS, situada à Rua Rodrigues de Medeiros, nº 214, Balneário Mar Paulista, CEP 04464-050, São Paulo-SP.

Designo o dia 12/06/2019, às 12:00 horas, para a perícia por similaridade a ser realizada na empresa ASPEM ENGENHARIA LTDA, situada à Rua João Evangelista, nº 131, Vila Santa Clara, São Paulo-SP.

**Outrossim, providencie a secretaria, com urgência, a expedição de ofícios à(s) empresa(s) citada(s), informando os horários e o(s) dia(s) em que se realizará(ão) as perícias.**

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
  - 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
  - 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
  - 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

**Comunique-se via e-mail o Juízo Deprecante.**

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002596-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE INALDO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIA SOMBRIO

## **D E S P A C H O**

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Quesitos da parte autora ao ID 15312721 - Pág. 02/03. Quesitos do Juízo ID 15312720 - Pág. 02/03.

Designo o dia 10/06/2019, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa PLÁSTICOS MULLER S/A, situada na Avenida Prof. Francisco Morato, 4.340, Bairro Ferreira, CEP: 05520-901, São Paulo – SP.

**Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização da perícia. O ofício deverá ser instruído com cópias do ID 16150172 e deste despacho.**

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXEQUENTE: AGATE BRUECKHEIMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante os despachos de ID 12414683 - Pág. 1 e ID 13769173 - Pág. 1, verifico que, conforme despacho de ID 8994584 - Pág. 1, estão ausentes também as cópias da petição inicial e eventual acórdão dos autos do processo 0010536-21.1999.403.6100 da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Dessa forma, encaminhe-se novo Ofício à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo solicitando cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0010536-21.1999.403.6100, restando parcialmente prejudicado o cumprimento do Ofício 253/2018-DPQ, já encaminhado duas vezes ao mesmo destino, sem resposta.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUES FATIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027651-19.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15982194: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, verifico que não consta nas peças referentes à impugnação acima, os cálculos discriminados dos valores devidos.

Sendo assim, providencie o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a devida juntada dos mesmos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, JOAO GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14876589: Tendo em vista a opção da sucessora do exequente pelo benefício concedido na via administrativa, por ora, apresente a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de opção assinada de próprio punho, com a opção pelo benefício que considere mais vantajoso.

Deixo consignado que, não há que se falar em opção pelo benefício administrativo e execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista os mesmos estarem atrelados ao benefício concedido pelo r. julgado.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006800-47.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR, AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, JULIO BISSOLI NETO, ELIZABETE BISSOLI, ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, ARCIDES TEMPONE, BENEDITO ALVES SANTOS FILHO, CANDIDO SORIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SYLVIA LIBERATO BISSOLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE BASTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS

## DESPACHO

Primeiramente, no que tange aos sucessores do exequente falecido ARCHIMEDES BISSOLI, quanto à modalidade de pagamento, informem se ratificam ou não sua manifestação de ID 12912837, pág. 171, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor não havendo informação expressa dos sucessores acima acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Em relação aos exequentes falecidos ÁLVARO GASPAR e CANDIDO SORIANO, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado em ID 12912837, pag. 225.

Quanto ao exequente falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO, ante o manifestado pelo pretense sucessor em ID 12912837, pág. 260/262, no que tange à ausência de dependentes à pensão por morte, devendo a habilitação proceder-se pelas regras da legislação civil, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015170-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14365336: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE CORNELIA CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14291747: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 12920770 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004274-38.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do e-mail encaminhado ao Sr. Perito Adelino Baena Fernandes Filho, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados, conforme já determinado no despacho de ID Num. 14755955.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 8 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a juntada da documentação retro, providencie a secretaria o cancelamento do mandado de ID 15366862.

ID 15405751: Ciência às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita Raquel Sztterling Nelken.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita Raquel Sztterling Nelken.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGULINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para a perita Raquel Sztterling Nelken.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento para o perito Roberto Antonio Fiore.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, guarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON LUIZ KERCHNER  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito ROBERTO ANTONIO FIORE.

Manifestem-se as partes, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação de sigilo de documentos, conforme determinado no despacho de ID 14165752.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

## 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004255-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A GÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência INSS Penha São Paulo - Chefe ou Gerente, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, protocolado em 16 de setembro de 2018, sob o nº 1857800179.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Regional do INSS da Vila Prudente - SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 7 de novembro de 2018, sob o nº 44233.785290/2018-26, relativo ao benefício de auxílio-doença, NB 31/621.298.031-8.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

## DECISÃO

Diante da informação ID 16627650, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 16017050.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20 de agosto de 2018, sob o nº 925891469.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.  
Intime-se. Oficie-se.  
São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ADILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO ALFREDO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, VANESSA ILSE MARIA - SP302527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009076-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, DAVI DO PRADO SILVA - SP402091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007737-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA TOVANI BARRANJARD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173, FILIPPO BLANCATO - SP139251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WANDA GINCIENE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO COIRADAS - SP41742

### **DESPACHO**

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14661855 e 14756166), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 252.307,67 (duzentos e cinquenta e dois mil e trezentos e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2017.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14804797 e seguintes e 15517791 e seguinte: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista NORMA CELIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 010.032078-39), como sucessora de Geremias Firmino Viana da Silva.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-39.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO FELICIANO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14639942 e seguinte e 15265418 e seguinte: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista IOLANDA BRAZ DE SOUSA (CPF 182.779.358-97), como sucessora de Benedito Feliciano de Sousa.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Cumpra a parte exequente o despacho ID 12141045 – Pág. 57, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE GOES  
SUCEDIDO: OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 16517783: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho ID 15863092.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016460-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO CONZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 15832215: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se o item 4 do despacho ID 15413881, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA SAVIANO FALCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019648-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARY BARGHINE CALAFIORI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Recebo a petição ID 15936509 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 15445496: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental ADELINO BAENA - CREA n. 0601875055 para realização de perícia ambiental na empresa “Cia de Saneamento Básico – SABESP”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa no endereço informado na petição Id n. 15445496, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – ADELINO BAENA - CREA n. 0601875055, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## **D E S P A C H O**

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16024720, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 16024720 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## **D E S P A C H O**

ID 13083358: Manifeste-se o INSS, comprovando documentalmente nos autos a revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

## **D E S P A C H O**

Id n. 15121040: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 14199063: Manifeste-se o INSS.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

## **D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA  
PROCURADOR: ELENICE PUERTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICY FERNANDA FERREIRA FEITOSA, JOSE HENRIQUE FERREIRA FEITOSA  
REPRESENTANTE: ESTEFANIA FEITOZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 25 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15724065: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, cumpra-se o item 4 do despacho ID 15415806.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABMAEL RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058353-98.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-74.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DALETE PEREIRA LIMA BISPO - SP369453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE MANTOVANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16151712 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013166-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13834181: Mantenho a decisão ID 12361724 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até a decisão final do Agravo de Instrumento nº 50004177620194030000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA

## DESPACHO

ID 16154993 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 14143683: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009652-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MESSIAS PEREIRA DA SILVA ANGELO  
SUCEDIDO: JACINTO ALFREDO ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERVALDO AFONSO - SP210916,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15967046 e 16083359), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 303.326,92 (trezentos e três mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Determino, ainda, a regularização processual da empresa GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 15535924: Dê-se ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013028-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELKA BONETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Designo audiência para o dia 11 de julho de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 16024720, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 16024720 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS SOYKA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15864106 e 15915745), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 259.004,15 (duzentos e cinquenta e nove mil e quatro reais e quinze centavos), atualizado para janeiro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDI RIBEIRO LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009331-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LEITE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

## DESPACHO

ID 16158449 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020725-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLEURY BAPTISTA DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Id retro: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo do INSS, intime-se a autarquia ré, nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001973-94.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16155245: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO

SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 11119468 e os documentos juntados pela parte autora, bem como os esclarecimentos contidos na petição ID 13949676, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela tendo em vista o óbito da autora Leda Lopes de Almeida, sucedida por Magda Urtado e Walter Urtado, conforme decisão ID 13812801.

O pedido de juntada do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário será apreciado no momento oportuno.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KLAUSS KLEBER DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11919045 e 16024320), acolho a conta do exequente no valor de R\$ 290.378,09 (duzentos e noventa mil e trezentos e setenta e oito reais e nove centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. Determino, ainda, a regularização processual da empresa IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, em igual prazo.

3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009682-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14495011 e 14691203), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor R\$ 148.260,23 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte e três centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 14495011: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13796485 e 14826328), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 34.443,24 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2019.

2. ID 14826328: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACQUELINE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 14146589: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida por meio do despacho ID 12586952, no valor R\$ 45.754,92 (quarenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003993-68.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA - SP209457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12989673, p. 138 e 14575699), acolho a conta do INSS no valor R\$ 32.610,64 (trinta e dois mil, seiscentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2010.

2. ID 14575699: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

**8 . Ante a ausência de hipótese legal para afastar o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, insculpido no art. 5º, inciso LX, da Carta Magna, retire-se o sigilo dos ID 14575695, 14575699, 14576351, 14576352 e 14576354.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SOUZA LOPES - SP262196

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13245569 e 14128203), acolho a conta do INSS no valor R\$ 108.310,55 (cento e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2018.

2. ID 14128203: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVAL INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 14880869).

Inicial acompanhada de documentos.

Em face do Quadro de Prevenção, foi juntada informação e documentos pela Secretaria do Juízo – ID 14906827.

Intimada a se manifestar a respeito da possibilidade de coisa julgada, a parte autora apresentou manifestação – ID 15395426.

**É o relatório.**

**Decido.**

Constato que o pedido formulado na petição inicial, já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0061204-13.2015.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção ID 14881646.

Lembro, por oportuno, que o artigo 508 do Código de Processo Civil, estabelece que *“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANICETA APARECIDA LOPES VEDOVATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine à parte impetrada o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em petição protocolizada em 15/04/19 - ID 16406656, o impetrante requereu a desistência da ação, vez que a autarquia-ré analisou seu pedido de requerimento de benefício e lhe concedeu o benefício.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pelo impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017291-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMÉA MACHADO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo dos benefícios.

Determinada a emenda da inicial, a parte autora apresentou documentos – ID's 14646308 e 15754409.

Regularmente intimado a esclarecer o pedido da presente ação, a parte autora apresentou manifestação – ID 16417105.

É o relatório. Decido.

Conforme extrato do sistema processual juntado – ID 16131875, o titular do benefício originário da autora, Silvio Rodrigues Chaves, já propôs ação perante a 9ª Vara Previdenciária, requerendo a revisão do benefício nos termos ora pleiteados, (IRSM de fev/94), autos nº 0004406-86.2001.403.6183, recebendo, inclusive, valores atrasados, de forma que o benefício de pensão por morte da autora, já foi calculado considerando-se a referida revisão.

Ressalto, ainda, que a ação anteriormente proposta, autos nº 0004406-86.2001.403.6183, possuía 10 (dez) autores, entre eles o falecido marido da autora, Silvio Rodrigues Chaves, de modo que não assiste razão à autora, em sua manifestação ID 16417105.

Assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora (modalidade - necessidade), e, nos termos do art. 17 do CPC c.c. art. 330, inciso III, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito.

- Dispositivo -

Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003195-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência.

Aduz que a autarquia-ré lhe indeferiu o benefício requerido em 10/05/18, por falta de tempo de contribuição, vez que deixou de averbar período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como deixou de reconhecer a especialidade de períodos em que recebeu auxílio-doença acidentário, sem os quais não possui tempo suficiente para aposentação.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016282-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILDA RODRIGUES PINTO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença ID 13568787, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem o exame de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decidido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas 14019443, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURICE APPARECIDA MACHADO ROLLO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020584-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO SCHUTT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012215-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOMERO FERRARI JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

## DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença – Id n. 14382636.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA MARIA GROBA MEANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 13436648: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor R\$ 68.885,81 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para outubro de 2018, de acordo com o despacho ID 12602986.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 13436648.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-80.2019.4.03.6183

AUTOR: ORIDES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao autor e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 13904658).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 14128616).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 16013690).

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

*“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior; pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.*

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, ***naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.***

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir ser *possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, **5 de abril de 2019**.